

UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SEM TRILHOS

Enquanto a produção do agronegócio bate recordes mundiais, a omissão histórica do modal ferroviário sufoca a economia, desafia o direito da livre iniciativa e fere frontalmente a Constituição. *Pág. 32*



CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Em entrevista, o ex-ministro do TSE Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira diz que, apesar do sucesso da Justiça Eleitoral, é preciso avaliar os impactos do financiamento público, a proliferação de partidos e os desafios trazidos pela inteligência artificial no sistema de votação. *Pág. 28*

O TRABALHO MUDOU

Aurélio Miguel Bowens da Silva e Luiz Eduardo Gunther analisam os impactos das novas tecnologias e do gerenciamento algorítmico nas relações laborais, propondo a releitura do art. 3º da CLT sob a perspectiva da subordinação hétero-organizativa. *Pág. 114*

ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A Duplique Santa Catarina faz parte do
Grupo DSC, líder absoluto em
Garantia de Receita para condomínios



Recebimento da receita
integral mensalmente



A mais completa e qualificada estrutura
para cobrança condominial do mercado



3 décadas de experiência



Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter
tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no
caixa é mais simples do que você imagina.



Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!



**POSSIBILIDADE DE
EMPRÉSTIMOS PARA
OBRAS E MELHORIAS**

Conte conosco!

0800 780 8877



DUPLIQUE
SANTA CATARINA

O GARGALO DOS TRILHOS

A história econômica do Brasil é marcada por um paradoxo geográfico e estrutural: enquanto o país se consolida como uma das maiores potências agroalimentares do planeta, a sua produção física continua refém de um modelo de escoamento arcaico, custoso e profundamente ineficiente.

A carência de infraestrutura ferroviária, aliada à dependência desproporcional e quase compulsória do modal rodoviário – o transporte por caminhões –, não representa apenas um desafio logístico crônico ou um entrave à competitividade comercial. Trata-se, na verdade, de uma omissão estatal que atenta contra a ordem econômica constitucional, sufoca a livre iniciativa e compromete direitos fundamentais garantidos pela chamada “lei maior” em 1988.

Sim, é uma questão que afeta o direito e a justiça. Ao analisar o texto constitucional, percebe-se que a atuação do Estado no provimento ou na facilitação de infraestruturas estratégicas não é mera faculdade política, mas sim um dever instrumental fundado no princípio da eficiência.

O art. 170 da Constituição Federal preconiza que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, pautando-se por princípios como a livre concorrência e a livre iniciativa. No entanto, a ineficiência do poder público em diversificar e modernizar a malha de transportes impõe ao setor produtivo o famigerado “custo Brasil”.

O transporte rodoviário, notoriamente mais caro e sujeito a perdas operacionais expressivas durante o escoamento das safras,

encarece o preço final dos alimentos de forma desmedida.

Essa inflação logística onera o custo da cesta básica, corroendo o poder de compra das famílias e afrontando às claras o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os direitos sociais ao transporte e à alimentação (art. 6º).

Perante esse cenário, a inércia da administração pública não encontra amparo na célebre tese da “reserva do possível”. O Estado não pode alegar limitação orçamentária para justificar uma paralisia que compromete necessidades básicas do cidadão.

No século 19, a ausência de planejamento estatal fez com que o Brasil adotasse diferentes padrões nas linhas férreas, provocando desintegração. Temendo a concorrência, empresas rivais escolhiam bitolas diferentes para impedir que trens con-

correntes usassem suas vias. O resultado foi um território de “ilhas ferroviárias”.

O advento do novo **Marco Legal das Ferrovias**, em 2021, sinalizou a urgência de desburocratizar e atrair investimentos privados, transformando a ampliação da malha ferroviária em um vetor compulsório de sobrevivência econômica. É pouco.

O dever de eficácia estatal exige ações concretas. É imperativo que o Brasil rompa as correntes da dependência rodoviária e honre as promessas de ‘Progresso’ que constam no dístico da bandeira. A ‘Ordem’, a segunda metade do lema, já não pode mais ser considerada no caso das linhas de trem.

Boa leitura!

No século 19, a concorrência entre empresas provocou um cenário de desintegração, com linhas de trem de diferentes bitolas



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br

REVISTA BONIJURIS # 702

-  **EDITORIAL**
- 4** **O gargalho dos trilhos**
-  **EXPEDIENTE**
- 8** **Conselho Editorial / Colégio de Leitores**
-  **TRIBUNA LIVRE**
- 10** **Condutas e padrões**
A (des)conformidade do 'compliance'
Filipe Maia Broeto e Daniel Broeto Maia
- 14** **Direito público**
O meio ambiente não pode esperar
José Roberto de Oliveira Junior
- 16** **Consumidor**
Aplicação do CDC em relações interempresariais
Felipe Bajerski Bogus
- 20** **Penal**
Efeito midiático no dolo eventual: o caso 'base jump'
Rodolfo da Silva Guimarães
- 22** **Infância**
O ECA digital e a responsabilidade dos pais
Emanueli Marques Pilger
- 26** **Família**
Obrigação alimentar dos avós
Maria Berenice Dias
-  **ENTREVISTA**
- 28** **"O Brasil deve comemorar a existência da Justiça Eleitoral"**
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
-  **CAPA**
- 32** **Abertura**
Locomotiva sem vagões
- 33** **A crise dos trilhos e o inverno da logística**
Marcus Gomes
- 38** **Um princípio constitucional que ficou fora dos trilhos**
Rafael Henrique Volpi
-  **DOUTRINA JURÍDICA**
- 46** **Penal**
Inteligência artificial a serviço do crime
Leonardo Arquimimo de Carvalho
- 56** **Imobiliário**
Limitação ao Airbnb no ambiente do condomínio
Frederico Cardoso de Miranda
- 64** **Constitucional**
Aplicação do 'habeas data' na vigência da LGPD
Pedro Túlio Piccoli Merico
- 80** **Mulheres**
Rede de apoio à candidata em um novo código eleitoral
Ana Carolina Clève, Luiz Paulo Franqui e Juliano Pietzack
- 88** **Tecnologia**
Boas práticas na cadeia de custódia da prova penal digital
Bruno Emanuel Learte, Luiz Rocha Filho e Sara Camelo Coelho
- 98** **Legado**
Sucessão digital e proteção de dados 'post mortem'
Shafira Camilla Cordeiro Costa e Karoline Rayane Pereira Leal
- 108** **Processo penal**
A investigação criminal e a imparcialidade do MP
Rômulo de Andrade Moreira
-  **SELEÇÃO DO EDITOR**
- 114** **Laboral**
Subordinação jurídica no trabalho moderno
Aurélio Miguel Bowens da Silva e Luiz Eduardo Gunther
-  **LEGISLAÇÃO**
- 128** **Degustação de novas leis**

 EMENTÁRIO TITULADO E ANOTADO

132

Civil

Instituição financeira responde pelos prejuízos do golpe do link fraudulento

Juiz Douglas Marcel Peres

136

Direito público

Escolha de parto incompatível caracteriza perda de chance de evitar lesão neonatal

Des. Roberto Freitas Filho

141

Imobiliário

Quitação plena impede a invocação de inadimplência pretérita

Desa. Mônica Libânio

145

Penal

Atuação como vigilante de atividade criminosa evidencia participação no tráfico

Desa. Rosângela Cunha Fernandes

151

Previdenciário

Condição imposta à concessão do benefício invalida sentença e autoriza julgamento do mérito

Desa. Inês Virgínia Prado Soares

155

Processo civil

Embargos de divergência não servem para rediscutir modulação de efeitos

Min. Maria Thereza de Assis Moura

159

Trabalhista

Valores pagos pela comercialização de produtos de seguridade possuem natureza salarial

Desa. Solange Barbosa de Castro Amaral

 ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

164

Civil

Omissão da plataforma de bets em bloquear conta do consumidor invalida apostas

Des. Roberto Freitas Filho

171

Direito público

Perda do prazo administrativo não impede identificação do condutor na esfera jurídica

Juiz Austregésilo Trevisan

174

Imobiliário

Retenção de valor por benfeitorias não se aplica a locatário devedor

Min. Nancy Andrichi

178

Penal

Uso de insumos estrangeiros em esteroides não é motivo para julgamento pela Justiça Federal

Min. Sebastião Reis Júnior

180

Previdenciário

Inclusão em programa de reabilitação não transfere ao Judiciário a definição do benefício

Desa. Luciana Pinheiro Costa

186

Processo civil

Cerceamento de defesa não pode ser reconhecido de ofício

Min. Maria Isabel Gallotti

192

Trabalhista

Desabafo em status do whatsapp não pode ser motivo de dispensa por justa causa

Desa. Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães

 PRÁTICA FORENSE

200

Conciliação

Análise compreensiva da mediação de conflitos

Sílvia Freire Marinho Neto

 PERFIL

210

Zeno Simm

Legado de excelência, ética e humanismo

Marcus Gomes

 ALÉM DO DIREITO

216

O relógio

(Anita Zippin)

 NÃO TROPECE NA LÍNGUA

220

ABC do português brasileiro (11)

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

 ÍNDICE REMISSIVO

222

Temático-onomástico PONTO FINAL

226

A era da irresponsabilidade

Gustavo Alonge Furtado

REVISTA BONIJURIS

ISSN 1809-3256

Vol. 38, n. 5 – Edição 702 – Out/Nov 2026www.livrariabonijuris.com.brwww.editorabonijuris.com.br**EDITOR-CHEFE**

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabethe Pissaia

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

APOIO JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Jéssica Hércules Furtado

Laudizio Parente

Michelle Neris da Silva Campos

Noeli do Carmo Faria

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane Cordeiro

Bruna Menon

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

ARTE

Capa: Igor Dranka

Ilustração: Giovana Tows (bico de pena)

Projeto gráfico original: Straub Design

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldruff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm (*in memoriam*)

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Igor Amaral da Costa, Inacio de Carvalho Neto, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃOredacao@bonijuris.com.br**ANÚNCIOS / ASSINATURAS**contato@bonijuris.com.br**EXEMPLAR IMPRESSO**

R\$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

STF 34/2003 – STJ 56/2005

Bonijuris Editora

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
CEP 80010-010 / Curitiba-PR
Tels.: 41 3323-4020
0800-645-4020
www.livrariabonijuris.com.br

@2026 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Impressão e acabamento: Optagraf, Curitiba. Papel Offset 63g. **Tiragem: 7.500 exemplares.** Circulação nacional.

A versão digital da Revista Bonijuris está disponível para leitura e download no nosso site <https://www.editorabonijuris.com.br/periodicos/revista-bonijuris/>.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, revisão e edição** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.

CONDOMÍNIOS GARANTIDOS
GESTÃO | COBRANÇA | GARANTIA

- Cobrança de taxas
- Antecipação da receita
- Auxílio para obras

SEGURANÇA
PARA O FUTURO
FINANCEIRO DO SEU

condo mínio

*Síndico que tem Garante tem
receita integral garantida em
contrato e não se preocupa
nem com a recuperação
de valores atrasados. Nós
nos responsabilizamos pela
cobrança, da emissão do
boleto até o contato com os
moradores inadimplentes.*

61 **3046-3600**
61 **98209-1877**
R. das Paineiras,
lt. 06, torre B, sl. 604
Águas Claras | DF

Garante Brasília 
garantebrasil 



www.garantebrasil.com.br

Filipe Maia Broeto ADVOGADO CRIMINALISTA
Daniel Broeto Maia ADVOGADO CRIMINALISTA

A (DES)CONFORMIDADE DO 'COMPLIANCE'

Poucas categorias jurídicas conheceram, nas últimas décadas, expansão tão vertiginosa quanto a do *compliance*. De instrumento técnico de organização interna das empresas, converteu-se em pedra angular da governança contemporânea, sobre a qual se assentam expectativas regulatórias, exigências contratuais, padrões reputacionais e, cada vez mais, decisões com consequências econômicas drásticas para pessoas físicas e jurídicas. Há, todavia, um paradoxo pouco discutido: nascido para promover conformidade, o *compliance* pode produzir – e, não raro, produz – desconformidade constitucional sempre que transforma a mera suspeita em sanção privada e a investigação em condenação antecipada. É desse paradoxo, e de suas implicações no direito penal econômico, que se ocupa o presente ensaio.

1. *Compliance*: a proposta de conformidade

A própria expressão revela sua vocação originária. Derivado do verbo inglês *to comply*, *compliance* traduz a ideia de agir em conformidade, observar normas, cumprir regras e ajustar a conduta a padrões éticos, deveres regulatórios e boas práticas de governança. A promessa é legítima e seduto-

ra: que ponto negativo haveria em prevenir ilícitos, reduzir riscos institucionais, aperfeiçoar controles internos e introduzir racionalidade decisória em ambientes empresariais que historicamente operaram em zonas de penumbra ética?

Sob essa concepção, o *compliance* apresenta-se como tecnologia de prevenção, não de punição. Seu horizonte é o futuro, não o passado; sua lógica é cautelar, não retributiva. A empresa que estrutura programas de integridade, mapeia riscos e institui canais de denúncia não exerce, em tese, poder sancionatório, mas dever de diligência. Na prática, contudo, como se verá, esse dever frequentemente se converte em poder punitivo privado, avesso aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e em contradição com a própria finalidade que incentivou o desenvolvimento do instituto.

2. A conformidade desconforme

O problema se instala quando a conformidade deixa de operar como mecanismo de racionalização institucional e passa a funcionar como técnica de antecipação privada de sanções. Pressionados por agências reguladoras, órgãos de persecução penal, exposição midiática e medo reputacio-

nal, agentes econômicos convertem a prudência em reflexo defensivo e atribuem, sem qualquer base constitucional ou legal, força de decisão transitada em julgado a notícias de jornal ou a postagens unilaterais em redes sociais.

A lógica de mercado passa a privilegiar os riscos reputacionais e econômicos da empresa, por mais genéricos e futuros que sejam, em detrimento da própria conformidade. Assim, o *compliance* migra do território da prevenção para o da exclusão, produzindo efeitos materialmente punitivos mesmo onde não há processo, acusação formal ou juízo definitivo de responsabilidade.

O paradoxo é incontornável, na medida em que o sistema, concebido para assegurar conformidade, passa a gerar desconformidade de hierarquia constitucional, sacrificando, em nome de uma conformidade regulatória não raro vaga, garantias fundamentais da mais alta envergadura, tais como a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade, a individualização das responsabilidades e a proteção contra estigmatizações prematuras (vide art. 5º, LIII a LVII, da Constituição Federal). Há, nesse deslocamento, uma assimetria

moral indisfarçável, dado que se renuncia ao maior, isto é, aos princípios constitucionais conquistados a duras penas, para preservar o menor, a saber, regulamentações ambíguas, oriundas de fontes distantes daquelas responsáveis pela criação das leis penais.

3. A *due diligence* e o uso acríptico da informação preliminar

O fenômeno encontra terreno fértil na *due diligence* empresarial, hoje onipresente em instituições financeiras, como bancos, fundos de investimento e grandes grupos econômicos. Relatórios de integridade, matrizes de risco e análises reputacionais são instrumentos legítimos quando aferem fatos comprovados: condenações transitadas em julgado, sanções administrativas definitivas, irregularidades documentadas. O desvio, porém, começa quando passam a se alimentar, indiscriminadamente, de notícias de imprensa sobre investigações recém-deflagradas, inquéritos em fase embrionária ou ações

penais cujo desfecho permanece inteiramente em aberto.

Com base apenas em matérias jornalísticas, menções em procedimentos preliminares ou denúncias sem sentença, pessoas físicas e jurídicas experimentam consequências concretas e severas: bancos encerram contas e suspendem linhas de crédito; empresas deixam de contratar profissionais e fornecedores; sócios são afastados de oportunidades de negócio; contratos não se celebram; reputações construídas ao longo de anos são destruídas em dias. Tudo isso antes que qualquer instância judicial tenha sequer iniciado a comprovação que o devido processo legal, por mandamento constitucional, impõe. A presunção que governa tais decisões não é a de inocência, mas a de risco, o qual, nessa contabilidade defensiva, recai integralmente sobre quem foi apenas mencionado.

4. A antecipação privada da “pena”

Embora a Constituição assegure que ninguém será processado

nem sentenciado senão pela autoridade competente, privado de seus bens sem o devido processo legal ou considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não é essa a realidade observada na prática. O *compliance* pode degenerar – e nesse ponto tem-se mostrado pródigo – em espécie de pena privada preventiva, aplicada por agentes econômicos que, para se resguardarem de exposições regulatórias e reputacionais, fundamentam decisões não em responsabilidade comprovada, mas em suspeitas, manchetes e imputações ainda não submetidas ao contraditório.

O efeito é particularmente grave no direito penal econômico, campo em que o próprio léxico carrega carga estigmatizante quase irreversível. A simples associação de um nome a expressões como “operação”, “investigação”, “lavagem de dinheiro”, “organização criminosa” ou “corrupção” basta, com frequência, para desencadear bloqueios econômicos e exclusões negociais, ainda que o pro-

A tranquilidade
que você precisa
no condomínio
está aqui.

As melhores soluções
para inadimplência
também!



tesserve.com.br

41 3345 9796 • 41 99105 9795

Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103 • Portão • Curitiba • PR



Tesserve
GARANTIDORA



cedimento esteja em sua gênese e nenhuma prova tenha sido produzida sob crivo judicial.

A doutrina há muito identificou o pano de fundo dessa dinâmica. A sociedade de risco descrita por Ulrich Beck transferiu, para o gerenciamento do incerto, o centro de gravidade das decisões institucionais, e Jesús-María Silva Sánchez descreveu como a expansão do direito penal acompanha essa demanda por antecipação e neutralização de perigos. O *compliance* é, em certa medida, o capítulo privado dessa expansão: a mesma lógica de antecipação que avança no terreno estatal encontra, no mercado, um executor ágil, desburocratizado e dispensado das garantias concebidas justamente para limitar o poder punitivo. O particular faz, sem processo, aquilo que ao Estado seria vedado fazer sem sentença.

5. A inversão da lógica constitucional de sancionamento

Na atividade sancionatória estatal prevalece a distribuição precisa do ônus probatório: cabe à acusação demonstrar a culpa, e não ao imputado provar a inocência. O *compliance* subverte essa distribuição – a despeito da reconhecida eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais – ao tratar a mera existência de um procedimento como fato desabonador suficiente, deslocando para o investigado o encargo reputacional de provar que não é culpado, e o faz num foro em que não há juiz, não há defesa técnica, não há contraditório e não há recurso.

Em relações comerciais preestabelecidas – banco e correntista, empregador e empregado – o problema ganha dimensão superlativa quando a parte prejudicada nem sequer sabe a razão do insucesso de sua empreitada: a conta que não foi aberta, a linha de crédito que não foi concedida, o seguro que não foi aceito, a vaga de trabalho que não foi preenchida. O mercado, pressionado por reguladores, persecutores, pela imprensa e pelo próprio receio de contaminação, converte-se em instância informal de punição, tanto mais perigosa quanto menos sujeita a controle. Pune-se sem julgar, condena-se sem ouvir, executa-se sem título; e, por não se reconhecerem tais condutas como “punição”, elas escapam às garantias que existem justamente para conter o poder de punir.

6. Integridade não se constrói sobre a violação das garantias

Não se argumenta, aqui, de forma irredutível contra o *compliance*. Programas de integridade bem concebidos funcionam como peça indispensável de uma cultura corporativa madura e de um ambiente econômico saudável. O que se sustenta é outra coisa: o *compliance* legítimo não pode ser incompatível com as garantias fundamentais, sob pena de trair sua própria razão de ser. Como demonstrou Luigi Ferrajoli, o garantismo penal não é obstáculo à eficiência, mas *condição de legitimidade* do poder punitivo; qualquer punição que prescin-

da das garantias deixa de ser justiça para tornar-se arbítrio. Não há conformidade verdadeira quando a prevenção de riscos se realiza mediante o atropelo de garantias fundamentais.

A verdadeira conformidade não se esgota na obediência a normas regulatórias: consiste em submeter a gestão de riscos aos limites constitucionais do estado de direito. Significa distinguir, com rigor, fatos comprovados de imputações pendentes; ponderar consequências antes de aplicá-las; reconhecer que o investigado conserva, até o trânsito em julgado, a integralidade de sua presunção de inocência – direito oponível inclusive nas relações privadas das quais dimanam efeitos capazes de reduzir direitos subjetivos. A integridade empresarial não pode ser erguida sobre os escombros da presunção de inocência, porque um sistema que viola garantias fundamentais deixa de ser *compliance* e passa a ser apenas uma forma sofisticada, eficiente e socialmente respeitável de punição sem processo. Resolver esse paradoxo é, talvez, o desafio mais urgente que a maturidade do instituto ainda tem diante de si. ■

Filipe Maia Broeto. Advogado criminalista. Doutorando em Direito Penal. Mestre em Direito Penal Econômico e da Empresa. Especialista em Direito Penal Econômico, Ciências Penais e Direito Público. Presidente da Comissão de Direito Penal Econômico da OAB/MT.

Daniel Broeto Maia. Advogado criminalista. Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Direito Penal Econômico e Direito Empresarial.



Solicite uma
proposta
através do
QR CODE

Com a **Duplique do Vale**, você fecha as
contas com tranquilidade, reduz a
inadimplência e garante um dia a dia
mais seguro para o condomínio.

haus

MAIS DE
30 ANOS
de mercado

O futuro do seu condomínio
**começa com as
contas em dia.**

Conte com a **Duplique do Vale** e tenha
uma gestão financeira saudável.

dupliquedovale.com.br

 12 **3904 3999**

R. Euclides Miragaia, 700 . sl. 52
Centro . São José dos Campos . SP



DUPLIQUE
DO VALE

José Roberto de Oliveira Junior ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO E DO ESTADO E EM PROCESSO CIVIL

O MEIO AMBIENTE NÃO PODE ESPERAR

A proteção do meio ambiente não se faz apenas por declarações solenes. Ela exige consequências jurídicas efetivas, capazes de impedir que o dano ecológico seja tratado como um ilícito comum, sujeito ao esquecimento, à demora processual ou à conveniência econômica de quem degradou. Por isso, a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos temas 999 e 1.194 representa um avanço correto, necessário e coerente com o art. 225 da Constituição Federal.

O ponto central é simples: se o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, não pode ser perdido por decurso de prazo em benefício de poucos. A Constituição não protege apenas o indivíduo atingido, nem apenas a geração presente. Ela impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações. Daí decorre uma conclusão inevitável: a tutela ambiental não admite uma leitura civilista estreita, como se a degradação de uma floresta, de um rio, de uma área de preservação ou de um ecossistema pudesse ser equiparada a uma dívida privada esquecida no tempo.

No Tema 999, o STF fixou a tese de que é imprescritível a

pretensão de reparação civil de dano ambiental. O acerto da decisão está em reconhecer que a reparação ambiental tutela um bem jurídico indisponível, transindividual e intergeracional. A prescrição, embora seja regra primordial para a segurança jurídica, não pode servir como prêmio à degradação. Quando o dano ambiental persiste, os seus efeitos continuam a atingir a coletividade, muitas vezes de forma silenciosa, difusa e prolongada. Permitir que o tempo apague a obrigação de reparar seria admitir que a inércia estatal ou processual pudesse transferir à sociedade o custo da degradação.

Esse raciocínio foi aprofundado no Tema 1.194, em que o Supremo decidiu que também é imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos. A evolução é relevante porque fecha uma porta perigosa: não bastaria reconhecer a imprescritibilidade da pretensão reparatória se, depois de formado o título judicial, a execução pudesse ser esvaziada pelo tempo. A proteção constitucional ficaria incompleta. Haveria direito reconhecido, sentença

proferida, dano identificado, mas ausência de efetividade.

A conversão da obrigação de reparar em perdas e danos não altera a natureza do bem protegido. O dinheiro, nesses casos, não transforma o dano ambiental em simples crédito patrimonial. Ele funciona como instrumento subsidiário de recomposição, compensação ou indenização diante da impossibilidade, total ou parcial, de retorno ao estado anterior. A causa da obrigação continua sendo ambiental; o bem jurídico continua sendo coletivo; e o dever constitucional de proteção continua sendo dirigido às presentes e futuras gerações.

É justamente aqui que ganha proeminência a vedação à proteção insuficiente. O Estado não viola a Constituição apenas quando atua em excesso. Também a viola quando não protege os direitos fundamentais que exigem tutela efetiva. Em matéria ambiental, essa insuficiência pode ocorrer pela omissão legislativa, pela fiscalização deficiente, pela execução ineficaz de decisões judiciais ou por interpretações que, em nome de uma segurança jurídica abstrata, acabam tornando inseguro o direito de todos ao meio ambiente equilibrado. O próprio STF já relacionou o dever de proteção am-

biental do art. 225 à proibição de proteção insuficiente, como ocorreu no julgamento da ADI 5.676, referente à redução de área de proteção ambiental por decreto.

A segurança jurídica não deve ser confundida com blindagem do degradador. Ela existe para organizar relações sociais legítimas, e não para estabilizar danos ambientais não reparados. Quando se trata de bem comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, a segurança que mais importa é a de que a Constituição será cumprida. A previsibilidade adequada, nesse campo, deve ser a certeza de que quem degrada repara; de que a condenação não será simbólica; e de que a passagem do tempo não converterá o ilícito ambiental em vantagem econômica.

Os temas 999 e 1.194 dialogam com uma mudança maior na compreensão do direito ambiental brasileiro. O processo não pode ser usado como refúgio da degradação. A demora não pode ser estratégia. A execução não pode se transformar em labirinto destinado a frustrar a recomposição do bem lesado. Se a lesão ambiental atinge a coletividade e projeta efeitos para além da geração presente, o sistema jurídico deve responder com instrumentos compatíveis com essa gravidade.

Isso não significa negar a importância de critérios, contraditório, proporcionalidade e devido processo legal. Ao contrário, a efetividade ambiental precisa caminhar com racionali-

dade institucional. Mas esses instrumentos processuais não podem ser convertidos em mecanismos de neutralização do art. 225 da Constituição. A proteção ambiental exige equilíbrio, mas equilíbrio não é indiferença. Exige segurança, mas segurança não é esquecimento. Exige técnica, mas técnica não é impotência.

O avanço jurisprudencial do Supremo, portanto, merece reconhecimento. Ao afirmar a imprescritibilidade da reparação e da execução ambiental, inclusive quando houver conversão em perdas e danos, a corte reforça que o meio ambiente não é uma pauta retórica, mas um direito fundamental com consequências concretas. Mais do que isso, impede que a proteção constitucional seja insuficiente exatamente no momento em que ela mais precisa ser efetiva: depois que o dano já ocorreu.

Em matéria ambiental, a pergunta correta não é apenas quanto tempo passou desde o dano. A pergunta constitucionalmente adequada é se o dano foi reparado. Enquanto a resposta for negativa, a coletividade continuará suportando uma perda que não escolheu, e as futuras gerações receberão uma herança diminuída. Por isso, a jurisprudência que impede a prescrição da reparação ambiental não afronta a Constituição; ao contrário, leva o art. 225 a sério. ■

José Roberto de Oliveira Junior. Advogado do Conselho Federal de Química. Especialista em Direito Público e do Estado e em Processo Civil. Sócio da HbH Advogados.

Revista **Direito & Condomínio**



A Revista *Direito & Condomínio* aborda os diferentes aspectos da vida condominial sob o olhar do direito com uma linguagem direta e compreensível.



Acesse a revista gratuitamente!

Felipe Bajerski Bogus ACADÊMICO DE DIREITO

APLICAÇÃO DO CDC EM RELAÇÕES INTEREMPRESARIAIS

Mesmo após tantos anos de vigência, persiste a discussão quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações interempresariais.

Contudo, de acordo com José Geraldo Brito Filomeno, em obra escrita pelos autores do anteprojeto do CDC, o conceito de consumidor adotado no art. 2º foi o de caráter econômico, e é definido como aquele que adquire bens ou então contrata a prestação de serviços como destinatário final com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma atividade comercial.

Para Fábio Konder Comparrato, o consumidor é caracterizado por sua posição de sujeição econômica, uma vez que, por não deter os meios de produção, se subordina ao controle dos detentores destes. Claudia Lima Marques ensina que o sistema consumerista construiu-se envolto à proteção do vulnerável, de tratamento protetivo e desigual, e a tutela especial dos consumidores só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações contratuais de mercado.

Essa vulnerabilidade é expressa em vários sentidos: (i) a vulnerabilidade técnica do consumidor (quando falta conhecimento específico e técnico sobre o produto ou serviço que está

adquirindo); (ii) a vulnerabilidade jurídica (que consiste na falta de conhecimentos jurídicos, ou seja, quando não se compreende perfeitamente as implicações do negócio jurídico); e (iii) a vulnerabilidade fática (que decorre da posição de superioridade no mercado do fornecedor em relação ao consumidor).

Em princípio, a doutrina consumerista dividiu-se em duas correntes principais para definir o âmbito de aplicação do CDC: *maximalistas* e *finalistas*. Os *maximalistas* enxergam o CDC como um regulamento geral do mercado de consumo, estabelecendo normas e princípios de forma ampla a todos os seus integrantes.

Nesse contexto, Antônio Carlos Efung explica que os *maximalistas* defendem a aplicação extensiva do art. 2º do CDC para que as normas possam atingir um número cada vez maior de relações no mercado. A definição seria puramente objetiva, importando apenas a destinação final fática, sendo indiferente se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro. James J. Marins de Souza entende que o cerne da discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos interempresariais está no art. 29, que dispõe que: “para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas

as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”. Na concepção deste, se a norma não estabeleceu limites à equiparação, não caberia ao intérprete fazê-lo, assim, uma empresa, mesmo em situação não assimilável à do consumidor, poderia receber proteção referente à abusividade contratual.

De acordo com Karine Monteiro Prado, ascensão da *teoria maximalista* se deu pela falta de regras jurídicas no Código Civil de 1916 que se referissem aos paradigmas da boa-fé objetiva, da função social e da intervenção reequilibradora nos contratos (afinal, quando o CDC entrou em vigência, o Código Civil vigente ainda era o de 1916). Tal cenário culminou na busca pela aplicação do CDC a determinadas relações jurídicas, incluindo as relações interempresariais, contudo, essas interpretações extensivas e analógicas da legislação consumerista acabaram por atingir sujeitos que não se encontravam em posição de desequilíbrio.

Discordamos da visão *maximalista* porque o conceito original de consumidor adotado pelo art. 2º foi o de caráter econômico (destinatário final econômico). Nessa perspectiva, o consumidor age com a finalidade de satisfazer uma necessidade própria e não para desenvolver uma atividade negocial.

A interpretação sistemática do art. 29 revela que empresas em condição de vulnerabilidade podem se valer da proteção do CDC, mas apenas para o capítulo 'das práticas comerciais' e para o capítulo 'proteção contratual'

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, como lei especial e com sua existência justificada na desigualdade provocada pelo mercado, não admite a aplicação indiscriminada de seus preceitos, de modo a preservar o princípio da isonomia.

Já a posição *finalista* entende que o conceito indeterminado de “destinatário final” não comporta uma mera interpretação literal. Marques e Eduardo Turkienicz entendem que essa interpretação *maximalista* – de que bastaria a destinação final fática – demonstra-se inadequada; não haveria mais seguro profissional e de grande porte que não fosse regulado pelo CDC, o que deixaria, por exemplo, o direito empresarial em áreas como a de seguros marítimos sem finalidade.

Portanto, a expressão “destinação final” deve considerar os princípios impostos pelo CDC, principalmente o da vulnerabi-

lidade (art. 4º, I). Sob esse prisma, não basta a mera destinação final fática do produto ou serviço: a expressão “destinatário final” deve ser interpretada de maneira restrita, como destinatário final fático e econômico.

A *teoria finalista* foi alvo de modificações substanciais ao longo do tempo, de modo que se fala em uma terceira corrente: a do *finalismo mitigado*. Conforme ensinam Marques, Antonio Herman Benjamin e Bruno Miragem, essa vertente flexibiliza a aplicação do código ao permitir que empresários e profissionais liberais usufruam da proteção consumerista, desde que comprovem, no caso concreto, vulnerabilidade. Nesse caso, mesmo que um empresário não seja destinatário final econômico, ele pode ser equiparado ao consumidor caso esteja exposto a práticas comerciais ou contratuais abusivas, condicio-

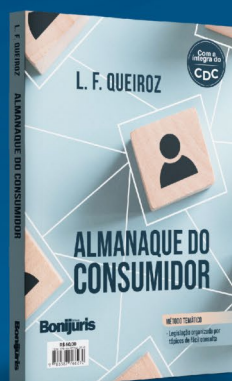
nando-se essa proteção à efetiva comprovação de seu lugar de vulnerabilidade (que, como já exposto, pode ser jurídica, fática ou técnica).

Entendemos por uma posição que mais se aproxima da *finalista* ou *finalista mitigada*, já que, em nossa concepção: (i) o consumidor do art. 2º do CDC é o consumidor de caráter econômico, de modo que, em um caso em que a pessoa não atua como destinatária final econômica, mas apenas fática, como uma empresa que compra algodão para insumo na sua cadeia produtiva de fabricação de tecidos e toalhas, essa pessoa não poderá ser consumidora à luz do art. 2º; (ii) o art. 29 permite a aplicação excepcional a empresas caso estejam expostas a práticas comerciais ou contratuais abusivas, e essa proteção se condiciona à efetiva comprovação de sua vulnerabilidade no caso concreto.

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

“Verifica-se que a aplicação do CDC está longe de ser uma questão resolvida, já que, apesar de os tribunais indicarem aplicar a *teoria finalista mitigada*, há divergências de execução, de tal modo que se pode dizer que boa parte das decisões aplica a teoria de modo incorreto (considerando grandes empresas como consumidoras e não protegendo vulneráveis), o que revela uma problemática na aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações interempresariais”

Nesse contexto, a mesma pessoa jurídica (empresa que compra algodão para insumo na cadeia produtiva) poderia não ser consumidora pela óptica do art. 2º, mas ser protegida à luz do art. 29; explica-se: essa pessoa jurídica não é destinatária final econômica, então não pode ser considerada consumidora, contudo, a previsão do art. 29 oferece proteção contra práticas comerciais ou contratuais abusivas às pessoas a elas expostas. A interpretação sistemática do art. 29 revela que empresas em condição de vulnerabilidade podem se valer da proteção do CDC, mas apenas para o capítulo “das práticas comerciais” e para o capítulo “proteção contratual”.

Essa aplicação do art. 29 deve ser feita com muito cuidado, sob pena de desvirtuar o CDC e o princípio da isonomia. Não se deve aplicar o CDC de forma indiscriminada, sob pena de desvirtuar sua essência, de proteção ao vulnerável, daquele que não detém os meios de produção.

O Superior Tribunal de Justiça entende pela prevalência da teoria *finalista mitigada*, contudo, nem sempre a corte aplica o Código de Defesa do Consumidor da maneira indicada pela teoria. No julgamento do AGRG no Recurso Especial 1.321.083/PR, a Terceira Turma considerou uma empresa administradora de imóveis que comprou uma aeronave como consumidora. A fundamentação da decisão indicou que a empresa seria destinatária final econômica, já que o uso da aeronave seria

para uso próprio, e não para uso dos clientes da administradora.

Entretanto, entendemos que o uso da aeronave, no máximo, caracterizaria destinação final fática, já que a aeronave (transporte de executivos) serviu como insumo da atividade empresarial para sociedade com objeto social de “*administração de imóveis e participação em outras sociedades*”, e que, portanto, a classificação da administradora como consumidora foi incorreta, já que não foi a destinatária final econômica do bem.

Quando o bem adquirido, de alguma maneira, serve para o fomento da atividade empresarial, deve-se afastar a caracterização da relação de consumo, e, nesse sentido, mais se aproxima a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No julgamento do Agravo de Instrumento 0005474-23.2026.8.16.0000, a 20ª Câmara Cível do TJPR corretamente indicou que uma relação de crédito destinada ao fomento da atividade empresarial afasta a caracterização de relação de consumo.

Contudo, deve-se atentar ao fato de que o fomento da atividade empresarial apenas afasta a caracterização da relação de consumo do art. 2º, e que, mesmo não havendo destinação final econômica, pode-se aplicar o disposto no art. 29 quando constatada vulnerabilidade e exposição a práticas comerciais ou contratuais abusivas. No julgado paradigma do TJPR, consideramos que a aplicação da teoria do fomen-

to da atividade empresarial foi correta no caso para afastar a conceituação de consumidor do art. 2º, contudo, parece-nos que o tribunal errou ao não aplicar o art. 29 sob o fundamento de que “não há hipossuficiência demonstrada”.

No caso concreto, um produtor rural buscou seu reconhecimento como consumidor em ação que envolvia cédula de crédito bancário a fim de afastar cláusula de eleição de foro prevista em contrato. Apesar de, como muito bem exposto pelo acórdão, o produtor rural, não ser destinatário final, ele era vulnerável (vulnerável é o termo correto, a hipossuficiência refere-se apenas ao requisito processual de inversão do ônus da prova).

Quando se fala em vulnerabilidade, se faz um exercício comparativo (em relação ao polo oposto), e, por mais que um produtor rural possa ter boas condições de vida, é muito improvável que não fosse vulnerável em relação ao banco. Muitos empresários são vulneráveis, sendo que a liberdade de contratar é cada vez mais limitada em razão da expansão dos contratos de adesão, em que cabe a uma das partes a definição das cláusulas e à outra apenas aceitá-las ou não.

Nesse contexto, concordamos com o conceito de *específica vulnerabilidade* empresarial de James J. Marins de Souza. Para o autor, considerando o fenômeno da bancarização sistematizado por Benjamin, “nas sociedades massificadas ocidentais a submissão ao sistema bancário é

quase compulsória [...], poucos são aqueles que vivem à margem do sistema bancário”. Essa realidade impõe que a sobrevivência e a atividade produtiva de qualquer empresa dependam intrinsecamente de serviços bancários e contratos de adesão, o que leva à existência de uma *específica vulnerabilidade* empresarial no plano das relações bancárias.

Destarte, o produtor rural, exposto à prática contratual abusiva (art. 51, IV c/c 101, I, Código de Defesa do Consumidor), em situação de *específica vulnerabilidade* empresarial, bem como em situação de vulnerabilidade fática (posição de superioridade do banco), deveria ter recebido a tutela do art. 29 do CDC para declarar a cláusula de eleição de foro nula de pleno direito.

Em análise às teorias e aos casos comentados, verifica-se que a aplicação do CDC está longe de ser uma questão resolvida, já que, apesar de os tribunais indicarem aplicar a *teoria finalista mitigada*, há divergências de execução, de tal modo que se pode dizer que boa parte das decisões aplica a teoria de modo incorreto (considerando grandes empresas como consumidoras e não protegendo vulneráveis), o que revela uma problemática na aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações interempresariais. ■

Felipe Bajerski Bogus. Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Grupo de Estudos de Direito Civil e Direito Privado da UFPR (GEDC). Monitor de Direito Processual Civil A.

**TOTALIZE.
TRANQUILIDADE
GARANTIDA
NO CONDOMÍNIO.**

**Seu condomínio
em dia com todos
os compromissos
financeiros e com
100% da receita
garantida.**

Totalize Batel
COBRANÇA CONDOMINIAL

41 3244-5622
41 98497-6434
R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná

totalizecondominios.com.br

Rodolfo da Silva Guimarães ADVOGADO E PROFESSOR

EFEITO MIDIÁTICO NO DOLO EVENTUAL: O CASO 'BASE JUMP'

“A doutrina penal construiu ao longo de décadas critérios destinados a distinguir situações que, embora semelhantes em aparência, têm fundamentos subjetivos distintos. A mera previsão do resultado jamais foi suficiente para caracterizar o dolo eventual; caso fosse dessa forma, a maior parte das condutas imprudentes de elevada periculosidade seria automaticamente convertida em crime doloso”

Acada novo caso de grande repercussão, a doutrina penal enfrenta dificuldades na delimitação entre dolo eventual e culpa consciente, reconhecendo tratar-se de uma das fronteiras mais delicadas da teoria do delito. No caso, o problema parece ter assumido novas proporções na medida em que determinados acontecimentos passam a ser julgados não apenas pelos elementos probatórios constantes dos autos, mas também pelo impacto emocional que produzem na opinião pública.

A recente tragédia ocorrida durante a realização de um salto de Base Jump que resultou na morte de uma jovem após suposta falha na utilização dos equipamentos de segurança, é um excelente exemplo, pois trouxe à tona um fenômeno que vem se consolidando silenciosamente na prática penal brasileira: a progressiva ampliação dos contornos do dolo eventual em situações marcadas por intensa repercussão social e midiática.

Em diversos casos recentes, sobretudo aqueles relacionados a acidentes de trânsito, práticas esportivas de risco e eventos que resultam em mor-

tes de grande repercussão, nota-se uma crescente propensão em sustentar a existência de dolo eventual a partir da gravidade do resultado produzido e como se o desfecho trágico, por si só, fosse capaz de demonstrar a aceitação do resultado pelo agente.

Nesse contexto surge aquilo que se poderia denominar *dolo eventual midiático*, não como uma nova espécie dogmática, evidentemente, mas como um fenômeno interpretativo expansivo caracterizado pela flexibilização dos critérios tradicionalmente exigidos para a configuração do dolo eventual, substituindo-se a análise rigorosa do elemento subjetivo por uma lógica de resposta penal reforçada.

A doutrina penal construiu ao longo de décadas critérios destinados a distinguir situações que, embora semelhantes em aparência, têm fundamentos subjetivos distintos. A mera previsão do resultado jamais foi suficiente para caracterizar o dolo eventual; caso fosse dessa forma, a maior parte das condutas imprudentes de elevada periculosidade seria automaticamente convertida em crime doloso.

A diferença entre dolo eventual e culpa consciente nunca

Quando a repercussão midiática passa a influenciar a própria definição dos institutos dogmáticos, corre-se o risco de transformar o dolo eventual em um simples rótulo acusatório destinado a justificar punições mais severas

residiu na capacidade de previsão do agente, mas em sua postura psicológica diante do resultado possível, e essa distinção pode ser sutil, mas continua sendo juridicamente indispensável.

Ocorre que, em tempos de comunicação instantânea e julgamento permanente nas redes sociais, a pressão por respostas penais severas tem influenciado, ainda que de forma indireta, a própria construção da imputação. A repercussão pública passa a exercer papel cada vez mais relevante no debate jurídico, criando um ambiente em que a acusação por homicídio doloso frequentemente surge antes mesmo da análise técnica dos elementos subjetivos da conduta.

A crescente tendência de se utilizar o dolo eventual como instrumento de compensação

simbólica diante de tragédias que despertam intensa repercussão social e o direito penal não pode transformar a intensidade da reprovação social em critério de definição do elemento subjetivo do delito.

A função da dogmática penal sempre foi precisamente a de apontar limites ao poder punitivo estatal, e, quando conceitos jurídicos passam a ser moldados pela necessidade de oferecer respostas simbólicas à sociedade, corre-se o risco de enfraquecer garantias historicamente construídas para conter arbitrariedades.

A expansão indiscriminada do dolo eventual atende a uma necessidade comunicativa que é de buscar transmitir, à coletividade, a mensagem de que o Estado está reagindo com rigor diante de fatos chocantes. Entretanto, o direito penal

não foi concebido para produzir mensagens de satisfação coletiva.

O desafio atual consiste em resistir à tentação de utilizar o dolo eventual como mecanismo de preenchimento da reprovação moral imposta pela sociedade. O direito penal deve permanecer comprometido com a análise dos fatos concretos e dos estados subjetivos efetivamente demonstrados no processo. Quando a repercussão midiática passa a influenciar a própria definição dos institutos dogmáticos, corre-se o risco de transformar o dolo eventual em um simples rótulo acusatório destinado a justificar punições mais severas. ■

Rodolfo da Silva Guimarães. Advogado e professor na UNIALFA – Goiânia/GO.

Diário Indústria&Comércio

ÓTIMO PARA LER, EXCELENTE PARA DIVULGAR.

Com 50 anos de credibilidade e tradição, circulação de segunda a sexta-feira e forte presença nos meios empresariais e políticos, oferecemos o espaço ideal para destacar sua empresa, produtos e publicidade legal.

Diferenciais:

- Circulação impressa e on-line no portal www.diarioinduscom.com.br
- Leitores atentos, exigentes e interessados em oportunidades

Anuncie conosco e amplie seus resultados.

Telefone (41) 3333-9800

Entre em contato:

comercial.ic@diarioinduscom.com.br

publegal@diarioinduscom.com.br

Acesse
nosso
site:

www.diarioinduscom.com.br



Emanuelli Marques Pilger DOUTORANDA EM ESTUDOS LINGÜÍSTICOS PELA UEFS

O ECA DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS

A infância e a adolescência sempre exigiram proteção especial da sociedade. São fases fundamentais da formação humana, em que emoções, identidade, valores e relações sociais estão em construção. Garantir direitos nessa etapa da vida significa investir diretamente no futuro coletivo. Contudo, em uma sociedade cada vez mais conectada, a proteção das crianças e adolescentes ultrapassou os limites físicos e passou a exigir atenção também no ambiente virtual.

Foi justamente diante dessa nova realidade que entrou em vigor, em março de 2026, a Lei 15.211/25, conhecida nacionalmente como ECA Digital. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa um marco jurídico essencial para atualizar a proteção de crianças e adolescentes diante dos novos desafios impostos pelo avanço das tecnologias e pela consolidação do ambiente digital como espaço permanente de convivência social.

A nova legislação simboliza uma conquista histórica para a sociedade brasileira e coloca o Brasil na vanguarda das leis de proteção da infância e adolescência na internet. Mais do que uma atualização legislativa, o ECA Digital reconhece que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes preci-

sam acompanhar as transformações tecnológicas do século 21.

Referida lei possui alcance amplo e inovador. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente vale para todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ao público infantojuvenil ou que possa ser acessado por crianças e adolescentes, independentemente do país onde esteja sediada a empresa responsável pela plataforma. Isso

A internet deixou de ser apenas uma ferramenta complementar e passou a ocupar papel central na formação social e emocional das novas gerações

significa que empresas nacionais e internacionais passam a ter responsabilidade direta sobre a segurança digital desse público dentro do território brasileiro.

Em uma realidade em que redes sociais, plataformas digitais, aplicativos, jogos online e sistemas de inteligência artificial fazem parte da rotina cotidiana, tornou-se indispensável criar mecanismos modernos de proteção capazes de enfrentar os riscos presentes no ambiente virtual.

Hoje, crianças e adolescentes estudam, se comunicam, se divertem, consomem conteúdo e constroem relações por meio das telas. A internet deixou de ser apenas uma ferramenta complementar e passou a ocupar papel central na formação social e emocional das novas gerações.

Entretanto, ao lado das inúmeras possibilidades de aprendizado e comunicação, também surgiram novos riscos. O ambiente digital passou a expor crianças e adolescentes ao cyberbullying, à violência psicológica, à exploração comercial abusiva, à exposição precoce da imagem, aos conteúdos extremistas, aos desafios perigosos e ao consumo excessivo estimulado por algoritmos criados para prender a atenção do usuário.

Nesse cenário, o ECA Digital representa um avanço histórico ao reconhecer que os direitos da infância e da adolescência precisam ser protegidos também no espaço virtual. A legislação estabelece que plataformas digitais passam a ter responsabilidade objetiva na prevenção de danos causados a menores de idade dentro de seus ambientes online.

Entre as medidas mais importantes da nova lei está a exigência de verificação de idade nas plataformas digitais. A proposta busca impedir que crian-

ças tenham acesso irrestrito a conteúdos inadequados para sua faixa etária. Durante muitos anos, bastava informar uma data de nascimento falsa para acessar redes sociais, jogos, conteúdos violentos ou ambientes virtuais inadequados. Com a nova legislação, as empresas passam a ser obrigadas a adotar mecanismos mais seguros e eficientes de validação etária.

Outro ponto central do ECA Digital é a obrigatoriedade do controle parental para menores de 16 anos. Essa medida vem sendo amplamente debatida justamente porque busca equilibrar liberdade digital com proteção integral. Na prática, o controle parental obrigatório significa que plataformas digitais deverão disponibilizar ferramentas automáticas que permitam aos pais e responsáveis acompanhar, limitar e organizar determinadas atividades online dos filhos. Entre esses recursos, estão a limitação de tempo de uso, bloqueio de conteúdos inadequados, controle de interações suspeitas, autorização para *downloads* de aplicativos

e alertas relacionados a comportamentos de risco.

O objetivo da legislação não é vigiar excessivamente crianças e adolescentes, mas criar uma camada adicional de segurança diante de um ambiente digital extremamente agressivo e muitas vezes projetado para estimular a permanência contínua e o consumo excessivo. Outro avanço relevante da Lei 15.211/25 é a proibição dos chamados algoritmos viciantes direcionados ao público infantojuvenil. Essa talvez seja uma das discussões mais importantes da atualidade.

Os algoritmos utilizados pelas plataformas digitais funcionam como sistemas capazes de identificar comportamentos, preferências e padrões emocionais dos usuários. A partir disso, passam a entregar conteúdo personalizado para manter as pessoas conectadas pelo maior tempo possível. No caso de crianças e adolescentes, essa lógica torna-se ainda mais preocupante. O cérebro infantojuvenil está em desenvolvimento e possui maior vulnerabilidade emocional e

cognitiva aos estímulos digitais. Curtidas, vídeos curtos infinitos, notificações constantes e estímulos permanentes acabam criando padrões de dependência emocional e compulsão digital.

Ao proibir algoritmos viciantes direcionados ao público jovem, o ECA Digital inaugura uma nova lógica de responsabilidade das plataformas digitais. A prioridade deixa de ser apenas o engajamento e passa a incluir também o dever de cuidado com o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

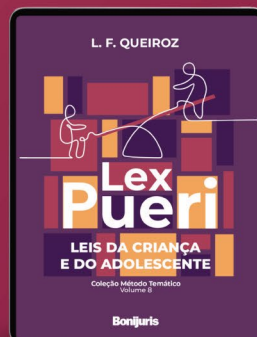
Além disso, a legislação também exige a remoção ágil de conteúdos nocivos envolvendo menores. Plataformas passam a ter obrigação legal de agir rapidamente diante de denúncias relacionadas à violência, à exploração, ao incentivo à automutilação, a conteúdos abusivos ou a situações que coloquem crianças e adolescentes em risco. Nas minhas duas áreas de atuação, no direito e na comunicação, compreendo que já não é possível afastar totalmente crianças e adolescentes

E-BOOK

LEX PUERI

LEIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este compêndio temático inédito é uma referência indispensável para profissionais do direito, educadores, assistentes sociais e todos que compreendem a urgência de proteger o que há de mais valioso: nossas crianças e adolescentes.



Baixe gratuitamente



Ou acesse
editorabonijuris.com.br

O adolescente precisa compreender que nem toda conversa virtual é segura, que propostas aparentemente inofensivas podem esconder intenções criminosas e que compartilhar informações pessoais pode colocá-lo em situação de vulnerabilidade

da tecnologia. A realidade contemporânea demonstra justamente o contrário: o ambiente digital passou a integrar a rotina educacional, social e até emocional das novas gerações.

Hoje, muitas escolas utilizam tablets, notebooks e plataformas digitais como ferramentas pedagógicas, inclusive dentro de uma proposta socioambiental de redução do uso excessivo de papel e de modernização dos processos de aprendizagem. A tecnologia, portanto, não deve ser encarada apenas como ameaça. Ela também representa acesso à informação, à inclusão, ao desenvolvimento educacional e a oportunidades de conhecimento. O grande desafio está em construir uma relação saudável, consciente e segura entre crianças, adolescentes e o universo digital.

É exatamente nesse ponto que o ECA Digital ganha relevância. A legislação não busca proibir o acesso à tecnologia, mas contempla mecanismos de proteção diante dos riscos que existem por trás das telas. Porque, ao mesmo tempo que a internet conecta, informa e aproxima, ela também pode expor crianças e adolescentes a situações extremamente perigosas.

Nesse contexto, o acompanhamento familiar torna-se indispensável. Nenhuma legislação, plataforma ou ferramenta tecnológica substitui o diálogo

dentro de casa. A família precisa participar ativamente da formação digital de crianças e adolescentes, orientando, conversando e criando espaços seguros de escuta e conscientização.

É necessário explicar, de forma clara e compatível com cada faixa etária, como funcionam os riscos presentes no ambiente virtual, bem como conversar sobre fraudes digitais, golpes, manipulações, exposição indevida da imagem, cyberbullying, violência psicológica e, principalmente, sobre crimes graves como a pedofilia praticada por meio das redes e plataformas digitais.

Criminosos utilizam perfis falsos, jogos online, aplicativos de conversa e redes sociais para se aproximar emocionalmente de crianças e adolescentes. Por isso, o diálogo preventivo é uma ferramenta essencial de proteção. O adolescente precisa compreender que nem toda conversa virtual é segura, que propostas aparentemente inofensivas podem esconder intenções criminosas e que compartilhar informações pessoais pode colocá-lo em situação de vulnerabilidade.

Também é fundamental orientar sobre o comércio ilegal de produtos e conteúdos proibidos que circulam livremente na internet, além de materiais que prejudicam diretamente a saúde mental e emocional dos jovens. Existem

ambientes digitais que estimulam violência, automutilação, distorções de imagem corporal, consumo compulsivo e comportamentos nocivos que afetam profundamente o desenvolvimento psicológico.

Mais do que vigiar, educar digitalmente significa construir consciência crítica. Crianças e adolescentes precisam aprender a identificar riscos, reconhecer abordagens suspeitas, entender limites e desenvolver autonomia responsável diante das tecnologias. O ECA Digital fortalece exatamente essa ideia de proteção compartilhada entre Estado, plataformas, escolas e famílias. Porque proteger a infância e a adolescência no século das telas exige mais do que controle tecnológico: exige presença, diálogo, orientação e responsabilidade coletiva.

A Lei 15.211/25 inaugura um novo capítulo no debate sobre cidadania digital no Brasil. Mais do que regulamentar plataformas, ela coloca, no centro da discussão, uma pergunta essencial para o nosso tempo: que tipo de ambiente virtual estamos construindo para as próximas gerações? ■

Emanueli Marques Pilger. Doutoranda em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Mestra em Comunicação pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Graduada em Direito e Comunicação.

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais
qualidade

Com a **Garante Comendador**,
o condomínio conta com os
recursos necessários para
oferecer mais qualidade de
vida aos moradores.

Aponte para o
QR Code e veja
a qualidade no
seu condomínio



(41) 3040-8600 | (41) 99126-7314

garantecomendador.com.br

R. Comendador Araújo, 143

5º andar, Conj. 52 | Curitiba - PR



Maria Berenice Dias ADVOGADA, VICE-PRESIDENTE NACIONAL DO IBDFAM

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

Ninguém duvida de que é dos pais a obrigação de prover o sustento dos filhos. Assim estabelece a Constituição da República.

Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil repete este preceito e vai além, ao estender tal obrigação aos ascendentes dos genitores.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a obrigação dos avós é de natureza supletiva, complementar e subsidiária. Ou seja, os ascendentes somente podem ser convocados a assumir o encargo ou complementá-lo quando os pais – obrigados primários – não cumprem com o dever de manter a prole.

O tema, inclusive, é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 596: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou par-

cial de seu cumprimento pelos pais.

No mesmo sentido é o Enunciado 342 das Jornadas do Conselho da Justiça Federal:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Está consolidada, nos tribunais, a exigência de que ambos os pais não tenham condições de prover o sustento da prole para que os avós sejam acionados. Dita interpretação afronta a expressa disposição legal, que transfere ao ascendente do alimentante a obrigação pelo adimplemento do encargo (CC, art. 1.696). *O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes...*

Além de *contra legem*, o resultado é mais do que injusto. Ora, se o pai não paga os alimentos, claro que a mãe tem que se virar sozinha para sustentar a prole. Ou seja, além de assumir todos os encargos do cuidado, precisa trabalhar

para dar de comer aos filhos. O inadimplemento do pai transfere a obrigação aos avós paternos, não à mãe. Não há como o encargo ser imposto integralmente ao outro genitor, pois não há solidariedade entre eles! O fato de a lei fazer uso da palavra pais, no plural, ao atribuir-lhes o poder familiar, não quer dizer ambos os pais, e sim *qualquer dos pais*.

Além deste equívoco jurisprudencial, o Código Civil veio baralhar esses preceitos. Na expressão de Pontes de Miranda, trata-se de norma heterotópica, isto é, norma fora do lugar, pois insere tema processual na legislação civil.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Esta figura intervencional não corresponde a nenhuma das figuras de intervenção de terceiro, previstas no Código de Processo Civil. Como não existe solidariedade entre os avós, nem sequer se pode falar de *chamamento ao processo* (CPC, art. 130, III).

Inclusive, o indigitado dispositivo repete: se o parente que deve alimentos em *primeiro lugar* (o pai) não pagar, serão convocados os *parentes de grau imediato* (avós paternos). Ainda assim, passou a justiça a admitir a formação de um *litisconsórcio* entre todos os ascendentes (paternos e maternos). Alguns julgados chegam ao ponto de afirmar que se trataria de um *litisconsórcio necessário*. Mais uma vez falta uma leitura atenta da lei, que diz: *poderão* os demais ser chamados a integrar a lide. E, se é *facultativo*, não pode ser compulsória a participação de quem não tem obrigação alimentar. Só surgiria o encargo na hipótese, por exemplo, de também a mãe não estar atendendo sua obrigação, a qual não é pelo sustento integral dos filhos.

Exemplo recorrente melhor elucida a situação. Encontrando-se os pais separados, permanecendo os filhos com a genitora, passam eles a morar na casa dos avós maternos. Diante da inadimplência do pai de pagar alimentos aos filhos, estes, representados pela mãe, promovem a ação de alimentos contra os avós paternos. Fazendo eles uso do indigitado dispositivo legal, os demandados chamam os avós maternos a integrar a lide. Não há absurdo maior!

Basta atentar que a solidariedade não se presume (cc, art. 265).

De qualquer modo, se solidariedade há, é entre ambos os avós do genitor inadimplente. Assim, proposta a ação contra

o avô paterno, pode ele convocar à lide a avó paterna, por expressa previsão legal (cc, art. 1.696). Ninguém mais.

De tal ordem é a discrepância que o Superior Tribunal de Justiça promoveu a afetação de dois recursos especiais, a fim de firmar tese de repercussão geral:

Tema 1.310: Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares.

Cabe questionar: a que título alguém, que não tem qualquer responsabilidade diante do objeto da ação, pode ser convocado para integrar uma demanda que não tem direito seu em causa? Na máxima de Chiovenda, *parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandado) a atuação duma “vontade da lei” e aquele em face de quem essa atuação é demandada*.

Segundo Cândido Dinamarco, é necessário ter presente que a admissibilidade do litisconsórcio depende invariavelmente da legitimidade *ad causam* de cada um dos pretendidos litisconsortes. Apesar de óbvia, esta advertência não costuma ser alvo de maiores atenções, seja da doutrina, seja da jurisprudência, que volta e meia coloca em termos de necessidade do litisconsórcio questões que são de legitimidade pura e simples.

A hipótese não se encaixa em nenhuma das previsões que autorizam a formação de um litisconsórcio. Nem *facultativo* (CPC, art. 113): entre as duas linhagens avoengas, não

há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, nem conexão ou mesmo afinidade por algum ponto de fato ou de direito. E muito menos *necessário* (CPC, art. 114): nem a disposição de lei e nem a natureza da relação jurídica controversa condicionam a eficácia da sentença.

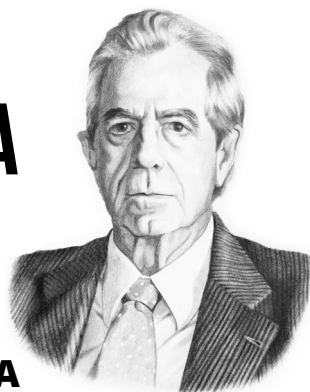
Assim, os avós paternos carecem de legitimidade e interesse processual para convocar ao processo os avós maternos. Afinal, somente eles são os responsáveis pelo inadimplemento de seu filho de promover o sustento dos seus netos. Portanto, impositivo que o juiz negue, liminarmente, a pretensão de ser convocado ao processo quem não é parte nem tem direito seu em causa (CPC, arts. 485, VI, e 488).

Há mais. É necessário considerar os princípios que garantem a celeridade da prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, ainda mais quando está em jogo a sobrevivência de quem constitucionalmente dispõe, com absoluta prioridade, do direito à vida, à saúde e à alimentação. Claramente, a paralisação do processo para aguardar a citação de outras pessoas (que nem partes são) não atenta à urgência do direito em causa.

Deste modo, seja por qualquer lado que se analise a questão, não há que se falar em litisconsórcio – nem facultativo e muito menos necessário – entre as duas linhas da ascendência avoenga. ■

Maria Berenice Dias. Advogada. Desembargadora aposentada.

“O BRASIL DEVE COMEMORAR A EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL”



Arte: Giovana Tows

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO, EX-MINISTRO DO TSE

Aos 63 anos, o advogado brasileiro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira carrega no sobrenome e na história de vida a marca forte de uma família ligada à Justiça brasileira. Filho do ex-ministro do STJ Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira e da magistrada Maria Carmen Henriques Ribeiro de Oliveira, do Distrito Federal, ele cresceu vivendo o dia a dia nos fóruns e tribunais. Formado em direito pela Universidade de Brasília (UNB) em 1985, construiu uma carreira profissional marcada pela atuação firme e sofisticada nos tribunais superiores e, de maneira muito especial, no centro do direito político de todo o país.

Ao longo de décadas de dedicação à advocacia, Ribeiro de Oliveira integrou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os anos de 1991 e 2010, e destacou-se como peça fundamental na assessoria jurídica da campanha presidencial de Fernando Henrique Cardoso em 1994 e, mais tarde, na defesa de nomes centrais da política nacional. Em 2004 foi nomeado ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo reconduzido ao posto e depois alcançando o cargo de ministro titular em dois mandatos seguidos, que foram até 2012. Ficou conhecido em todo o Brasil por votos contrários corajosos e solitários, que desafiavam o pensamento comum da época, como a sua resistência histórica em 2007 contra a perda de mandato por troca de partido – quando foi o único a votar pela proteção daquele direito – e a sua recusa técnica, em 2010, em aceitar que a Lei da Ficha Limpa valesse imediatamente para a eleição daquele mesmo ano.

Nesta entrevista, o ex-ministro do TSE examina os reflexos do financiamento público de campanhas com bilhões de reais, a multiplicação exagerada de pequenos partidos políticos e os desafios trazidos pela inteligência artificial e pelas notícias falsas na internet. Para Ribeiro de Oliveira, ainda assim há o que se comemorar no sistema brasileiro, não apenas a urna eletrônica, “como a própria existência da Justiça Eleitoral”.

Sendo filho de um ex-ministro do STJ e de uma magistrada do Distrito Federal, em que medida o ambiente jurídico de sua infância moldou sua vocação para o direito e, especificamente, para a magistratura eleitoral?

Não tenho dúvida de que a convivência com meus pais foi fundamental para que eu seguisse a carreira jurídica. Toda a minha família tem ligações

antigas com o direito. O pai do meu pai era desembargador, assim como o pai da minha mãe. Meus tios eram advogados. Quanto à magistratura, interessei-me pela experiência na Justiça Eleitoral, mas nunca tive a intenção de seguir a carreira de juiz. Antes de ser ministro, trabalhei muito como advogado na área eleitoral, tendo, aliás, já em 1994, participado ativamente da

área jurídica da campanha de Fernando Henrique Cardoso à Presidência da República.

O senhor serviu como ministro do TSE na classe dos advogados por sucessivos mandatos até 2012. Como foi o desafio de conciliar a prática da advocacia privada com o ritmo dos julgamentos da corte eleitoral?

Atuei no TSE por quatro mandatos: dois como suplente e dois como titular. Foi uma época de muito trabalho. De fato, não é fácil conciliar o exercício do cargo com a advocacia, especialmente em época eleitoral. Esforcei-me muito e penso ter feito um trabalho digno.

O jornal O Estado de S. Paulo já enalteceu a divergência na atuação do ex-ministro Marco Aurélio Mello, tratando-a como um pilar da democracia. Como define o papel de um magistrado que, frequentemente, vota contra a maioria?

Na maior parte das vezes, votei com a maioria no tribunal. Nada obstante, fiquei vencido em alguns casos importantes. Posso lembrar, por exemplo, o entendimento de que o parlamentar que mudasse de partido perderia o mandato. Fui o único voto vencido, pois entendi que a Constituição não trazia essa consequência. Nessa e em outras ocasiões em que fiquei vencido, senti-me bastante tranquilo.

Em 2007, ao julgar a perda de mandato por mudança partidária, o senhor apresentou voto divergente. Olhando para trás, como o senhor

enxerga a evolução da fidelidade partidária no Brasil e o impacto de sua posição à época?

Quando examinei essa questão, o fiz do ponto de vista jurídico. Entendo que a fidelidade partidária é muito importante, mas o magistrado deve se ater à aplicação do entendimento jurídico que considera correto.

No caso da 'Lei da Ficha Limpa' em 2010, o senhor se posicionou contra a aplicação retroativa, defendendo a segurança jurídica e os princípios constitucionais. Mantendo o foco na integridade do processo eleitoral, como avalia a aplicação dessa lei ao longo dos anos? Mais uma vez, a questão se pôs em termos jurídicos. O art. 16 da Constituição proíbe que lei alteradora do processo eleitoral seja aplicada imediatamente. A Lei da Ficha Limpa fez várias alterações relevantes, inclusive criando hipóteses de inelegibilidade. Pareceu-me muito evidente que não poderia ser aplicada às eleições que ocorreram no mesmo ano de sua publicação.

O senhor e o ministro Marco Aurélio Mello formaram, em diversas ocasiões, uma trincheira de resistência em votos vencidos no TSE. Qual era a principal convergência filosófica entre vocês na interpretação da norma eleitoral?

O ministro Marco Aurélio e eu estivemos juntos no TSE por algum tempo. Divergimos muitas vezes, sempre respeitosamente. Na questão da 'Ficha Limpa', pensamos da mesma forma. Ele era um juiz muito competente e firme.

tradição

42 ANOS DE HISTÓRIA.

Conhecimento e excelência
que só a experiência traz.

EQ

& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ADVOCACIA ASSOCIADA

OAB-PR n. 037

41 3224 2709 | 41 3224 1719 | 41 98517 8410

Mal. Deodoro, 235 - 12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR
juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br

www.
grupojuridico
.com.br



Creio que o maior desafio atual é o da liberdade do voto, levando em conta a inteligência artificial, as fake news e a propaganda enganosa. O Estado está sempre atrás, pois não consegue acompanhar a evolução tecnológica. Isso é um problema sério

O senhor foi advogado de Fernando Henrique Cardoso (1994) e de Aécio Neves em momentos decisivos. O senhor mantém os entendimentos técnicos que defendeu naqueles casos ou houve uma revisão de conceitos à luz da nova jurisprudência?

Sempre procurei ser um advogado técnico. Nas duas campanhas presidenciais de que participei, defendi os candidatos sob o ponto de vista jurídico. O exame de cada causa era feito individualmente, e a nossa atuação decorria das peculiaridades de cada processo. Se hoje fosse atuar novamente em uma campanha presidencial, faria do mesmo modo.

Como o senhor avalia a fronteira ética entre a defesa técnica de um cliente político de alto escalão e a futura atuação como julgador de causas similares no TSE?

Ocorre a suspeição quando fatos objetivos, ou o próprio sentimento do juiz, impedem a necessária imparcialidade. Isso é examinado caso a caso. É natural que os advogados que venham a atuar como juízes do Tribunal Superior Eleitoral tenham experiência na área. Não se deve colocar no tribunal quem não conhece a matéria. Ao julgador caberá verificar sua própria imparcialidade, e as partes poderão, por seu turno, caso entendam pertinente, arguir a suspeição ou o impedimento.

O Brasil destinará cerca de R\$ 5 bilhões ao fundo público de campanha este ano. O senhor considera que o financiamento público exclusivo, ou predominante, é o melhor caminho para reduzir a influência do poder econômico? Isso é uma questão de modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, o financiamento privado é livre e prestigiado. Quanto mais dinheiro um candidato arrecada, mais valorizado ele é pela própria população. No Brasil, saímos de um sistema de financiamento privado para outro em que se gastam bilhões de reais do dinheiro pú-

blico para fazer as campanhas. Acho que ainda temos muito a evoluir nessa questão.

Temos cerca de 30 partidos registrados, muitos deles inexpressivos na representação popular, mas aptos a receber recursos públicos. Qual sua visão sobre a proliferação de siglas e o impacto na qualidade do debate político nacional?

A proliferação de pequenos partidos é ruim para a democracia. Cria confusão no processo legislativo e na representação popular. Creio que se deveria dificultar a criação de partidos no Brasil.

A reforma do Código Eleitoral é uma discussão recorrente no Congresso. Quais pontos o senhor considera intocáveis em nome da segurança do processo e quais deveriam ser os focos prioritários de modernização?

Creio que o maior desafio atual é o da liberdade do voto, levando em conta a inteligência artificial, as fake news e a propaganda enganosa. O Estado está sempre atrás, pois não consegue acompanhar a evolução tecnológica. Isso é um problema sério.

Qual é o maior perigo para a democracia brasileira no atual sistema de regulação eleitoral: o excesso de judicialização ou a fragilidade das instituições partidárias?

Ambas são ruins. A intervenção do Judiciário na eleição deve ocorrer no sentido de garantir a liberdade do voto e o respeito à legislação.

A tecnologia e as redes sociais alteraram profundamente a forma como se faz campanha e se propaga informação. O senhor acha que o direito eleitoral tem sido capaz de acompanhar essa velocidade?

Como disse em resposta à pergunta anterior, esse é um jogo de gato e rato em que o Estado está sempre atrás.

A Justiça Eleitoral pode tornar um candidato inelegível por "abuso de poder". Para o senhor,

esse poder tem parâmetros claros o bastante, ou virou instrumento elástico demais, que expõe a corte à suspeita de decidir conforme a conveniência política?

Não há, nem é possível haver, uma definição exata do que seja abuso do poder econômico ou político. Sempre haverá uma dose de subjetividade nessa análise. Penso que a gravidade dos atos praticados e a sua potencialidade de influir no resultado das eleições são os critérios que devem ser levados em conta quando o tribunal aprecia esse tipo de questão.

O TSE acumula funções que, em outros sistemas, ficam separadas: administra as eleições, edita as normas que as regem e ainda julga os litígios delas decorrentes, tudo com ministros emprestados do STF e do STJ por apenas dois anos, ao lado de juristas indicados pela advocacia, classe que o senhor integrou. Décadas depois, esse modelo ainda é adequado, ou a concentração de funções e a transitoriedade dos julgadores já pedem uma reforma?

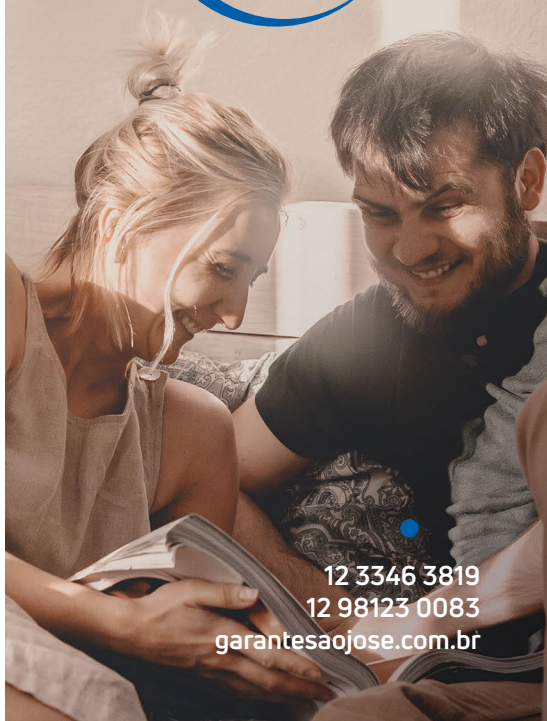
Essa é uma questão sempre debatida. Penso que o Brasil deve comemorar não só a urna eletrônica, que é um exemplo para todo o mundo, como a própria existência da Justiça Eleitoral. A possibilidade de fraudes é muito maior em outros sistemas, em que a votação ocorre de outras formas e em que as eleições não são organizadas por um poder que deve ser alheio às questões políticas.

O voto eletrônico é auditado e testado há quase três décadas, mas parcela da população passou a desconfiar dele. Reconquista-se essa confiança ampliando a auditabilidade e a transparência da apuração, ou o problema é de desinformação, contra a qual nenhuma solução técnica bastaria?

Penso que as duas proposições da pergunta são verdadeiras. Sempre é possível melhorar não só a tecnologia de segurança, como também a informação sobre o funcionamento do sistema. Por outro lado, vivemos no mundo das “narrativas”. Muita coisa sem qualquer apoio na realidade é transformada em suposta verdade pela repetição e pela divulgação de teorias muitas vezes absurdas.

MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA
GARANTE SÃO JOSÉ É
TER MUITO MAIS

**QUALIDADE
DE VIDA.**



12 3346 3819
12 98123 0083
garantesaojose.com.br

LOCOMOTIVA SEM VAGÕES



A expansão ferroviária e a segurança jurídica são imperativos constitucionais para a eficiência, a competitividade e o desenvolvimento sustentável. O cenário no Brasil, entretanto, é o de uma máquina de alta eficiência, que é o agronegócio brasileiro, operando muito abaixo de seu potencial devido ao abandono histórico e aos gargalos logísticos do modal sobre trilhos.

Marcus Gomes ADVOGADO E JORNALISTA

A CRISE DOS TRILHOS E O INVERNO DA LOGÍSTICA

Como a dependência do transporte rodoviário e a histórica omissão estatal sufocam a produtividade do agronegócio e violam a Constituição

Nas vastidões do interior brasileiro, o espetáculo de produtividade do agronegócio contrasta diariamente com o colapso estrutural de seu escoamento. As safras recordes de grãos, impulsionadas pela biotecnologia e por métodos avançados de manejo, esbarram em gargalos crônicos, materializados por filas quilométricas de caminhões nas rodovias, congestionamentos intermináveis nos acessos aos portos de exportação e pátios de transbordo abarrotados. Esse paradoxo reflete o verdadeiro nó górdio da infraestrutura nacional: a extrema e perigosa dependência do modal rodoviário aliada à ausência histórica de uma malha ferroviária integrada, capilarizada e de alto rendimento.

Mais do que um mero entrave operacional ou econômico, essa matriz logística profundamente desequilibrada configura uma frontal violação ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput) e aos ditames basilares da ordem econômica (art. 170), impondo um custo bilionário contínuo à cadeia produtiva, ao direito empresarial e a toda a sociedade brasileira.

Estudos da Sociedade Nacional de Agricultura confirmam que os custos logísticos para o transporte rodoviário de soja de Mato Grosso até o Porto de Santos podem comprometer entre 30% e 40% do valor final da mercadoria, pressionando as margens de lucro dos produtores. A infraestrutura rodoviária precária e o alto custo do frete no estado impactam a

competitividade nacional, apesar da alta tecnologia utilizada nas fazendas produtivas.

A trajetória do transporte sobre trilhos no Brasil é marcada pelo apogeu frustrado e por decisões políticas desastrosas ao longo das décadas. No reinado de D. Pedro II, impulsionado pela expansão acelerada da cafeicultura, o setor viveu uma era de ouro e rápida expansão com foco essencialmente agroexportador, interligando o interior produtivo aos principais portos marítimos do país. Contudo, a malha já nasceu organicamente fragmentada, desprovida de planejamento centralizado e construída sob a lógica de bitolas bastante divergentes.

A partir da década de 1950, o plano de metas promovido

A infraestrutura ferroviária no Brasil gera uma dependência crônica do modal rodoviário, encarece de forma artificial o escoamento de alimentos essenciais e atenta diretamente contra a ordem econômica constitucional

pelo governo de Juscelino Kubitschek consolidou a opção inequívoca pelo rodoviarismo – o transporte sobre rodas –, priorizando a atração da indústria automobilística multinacional e abandonando de modo progressivo os trilhos à degradação e ao sucateamento. A subsequente criação e posterior liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. (1957-2007), somadas ao modelo de concessão fatiado, adotado ao longo dos anos 1990, apenas consolidaram uma malha focada no transporte isolado de minério, mantendo o país desprovido de um sistema público integrador e de alto rendimento.

Em reportagem especial, publicada pela *BBC Brasil* em 2021, evidencia-se a destruição deliberada das ferrovias no país em nome de um sonho desenvolvimentista rodoviário fadado ao fracasso. Enquanto potências continentais como Estados Unidos e Rússia blindavam suas redes ferroviárias como ativos estratégicos de soberania e eficiência econômica, o Brasil assistiu à privatização fatiada e ao abandono de milhares de quilômetros de linhas férreas. O resultado dessa opção histórica é uma infraestrutura capenga, incapaz de responder ao ritmo vertiginoso do agronegócio moderno.

No Brasil, o modal rodoviário responde por mais de 60% do transporte de cargas

e o ferroviário fica próximo de acanhados 20%. Essa imensa assimetria impõe um severo e doloroso castigo econômico ao desenvolvimento nacional. Além disso, o modal sobre rodas responde pelo estorcedor desperdício anual de mais de 2 milhões de toneladas de grãos derramados em rodovias precárias e sem pavimento adequado, consome quatro vezes mais combustível por tonelada transportada e gera um volume massivo de emissões de carbono totalmente incompatível com as metas modernas de sustentabilidade e transição energética mundial.

Em editorial, intitulado “A rota do desperdício” (outubro de 2025), o jornal *O Estado de S. Paulo* denunciou a degradação das rodovias federais BR-163 e BR-364, que resultou no desperdício diário de grãos nas estradas do país. O texto aponta a insanidade logística de transportar cargas pesadas em caminhões por longas distâncias, o que destrói a infraestrutura rodoviária e sobrecarrega a manutenção estatal.

Sob a óptica jurídica, a escolha estatal por manter e perpetuar um modelo sabidamente mais caro, poluente, perigoso e ineficiente constitui inequívoca má gestão pública. O princípio da eficiência, formalmente positivado no texto constitucional pela Emenda Constitucional 19/98, não é mera suges-

tão retórica ou recomendação técnica de governo, mas sim um comando normativo vinculante que impõe ao administrador público o permanente dever de otimização dos recursos e prestação de serviços de infraestrutura com máxima qualidade e menor custo social.

A carência histórica de infraestrutura ferroviária no Brasil gera uma dependência crônica do modal rodoviário, encarece de forma artificial o escoamento de alimentos essenciais e atenta diretamente contra a ordem econômica constitucional.

A continuada inércia estatal em prover e facilitar modais eficientes e integrados infringe a livre iniciativa, a livre concorrência e o direito fundamental coletivo à segurança alimentar e ao pleno desenvolvimento nacional.

O princípio da eficiência é aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, eficaz, sem burocracia e com busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização dos recursos públicos, de forma a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social. Não se trata de mero conselho técnico, mas de verdadeiro comando constitucional que vincula o administrador público à escolha dos meios mais adequados

para a consecução dos fins estipulados pelo constituinte.

O trecho citado é do jurista e ministro do STF Alexandre de Moraes, na 38ª edição de sua obra *Direito Constitucional*. A partir da análise teórica dele, portanto, a persistente inércia estatal na estruturação de um modal de transporte adequado e racional fere frontalmente esse dever explícito de otimização, gerando desperdício contínuo de divisas públicas e privadas, além de precarizar a competitividade da infraestrutura nacional.

Há mais a dizer. A omissão infraestrutural confronta de igual maneira o art. 170 da Constituição, que condiciona validamente a ordem econômica à função social da propriedade, à busca pela redução das desigualdades regionais e sociais e ao imperativo do desenvolvimento sustentável. Ao deixar de prover trilhos para o escoamento eficiente de regiões agrícolas geograficamente isoladas, o Estado atua como um agente gerador de desigualdades sociais e econômicas que travam o crescimento equilibrado do país.

Na mesma linha interpretativa, o ex-ministro Luís Roberto Barroso alerta para a relação intrínseca e umbilical entre a eficiência administrativa e o pleno exercício dos direitos fundamentais econômicos, observando, de maneira sintetizada, que o princípio da eficiência, quando analisado sob o prisma da ordem econômica e da atuação estatal na infraestrutura, ganha contornos

de verdadeiro direito fundamental do cidadão e do agente econômico ao bom governo e à boa administração.

A verdade é essa. Não há desenvolvimento sustentável, nem garantia plena da livre iniciativa, onde o Estado se revela incapaz de entregar a infraestrutura básica necessária para a fruição dos direitos econômicos. A ineficiência crônica da matriz de transportes atua como um imposto oculto sobre a sociedade, comprometendo o bem-estar coletivo e a capacidade competitiva do estado democrático de direito.

No campo estrito das relações privadas e do direito empresarial, o déficit logístico afeta de forma profunda a segurança jurídica, a precificação de ativos e a competitividade do setor produtivo privado. Os contratos internacionais de compra e venda de *commodities* agrícolas (como os regimes FOB e CIF, que definem a responsabilidade financeira e o risco pelo transporte de uma mercadoria) sofrem com constante volatilidade e imprevisibilidade. Paralisações rodoviárias, greves de caminhoneiros, como as ocorridas no país em anos recentes, aumentos repentinos no preço do diesel e bloqueios viários desencadeiam o acionamento em massa de complexas cláusulas de caso fortuito e força maior, gerando contenciosos arbitrais e judiciais de altíssima complexidade e valor financeiro.

Como o produtor rural brasileiro atua rigorosamente como um “tomador de preços” no mercado de *commodities*

internacional, todo o ‘Custo Brasil’ decorrente da ineficiência e do encarecimento do frete é descontado diretamente da “porta da fazenda”, corroendo a lucratividade e a capacidade de reinvestimento do setor agropecuário. O cenário ideal impõe a implementação urgente da integração intermodal, na qual os caminhões atuam com prioridade no transporte de curta e média distância até os terminais de transbordo, e os trens fazem o deslocamento de grande massa e volume até os portos exportadores.

Buscando destravar decisivamente o setor sem depender de escassos recursos do Tesouro Nacional, a aprovação do novo Marco Legal das Ferrovias (Lei 14.273/21) introduziu o inovador regime de autorização ferroviária. Esse modelo permite que a iniciativa privada construa, opere e explore ferrovias por sua própria conta e risco mediante outorga simplificada do poder público, sem a necessidade de licitação tradicional sob o regime de concessão.

Embora o novo modelo tenha atraído dezenas de projetos privados e anúncios bilionários de investimentos, a efetividade prática da medida depende da superação de históricos entraves regulatórios e jurídicos. Entre eles, citam-se a garantia efetiva do direito de passagem e do tráfego mútuo contra condutas anticoncorrenciais de antigas concessionárias detentoras de trechos estratégicos, a agilização de licenciamentos ambientais pelos órgãos competentes e a consolidação da segurança jurídica

No campo estrito das relações privadas e do direito empresarial, o déficit logístico afeta de forma profunda a segurança jurídica, a precificação de ativos e a competitividade do setor produtivo privado

de projetos de grande porte junto aos tribunais superiores e órgãos de controle de contas.

A superação definitiva dessa histórica e crônica crise de infraestrutura no Brasil exige que o princípio constitucional da eficiência deixe de ser enxergado como uma abstração teórica ou norma programá-

tica para se converter na diretriz prática central de todas as políticas públicas de logística do país. Somente com a efetiva expansão da malha ferroviária, o destravamento burocrático de novos projetos e o reequilíbrio racional da matriz de transportes será possível assegurar a competitividade glo-

bal do agronegócio, proteger o meio ambiente contra emissões e desperdícios, garantir a segurança alimentar da população e cumprir o mandamento constitucional inviolável de construção de um desenvolvimento econômico forte, integrado, sustentável e socialmente justo. ■

A COLCHA DE RETALHOS DAS FERROVIAS BRASILEIRAS

As ferrovias brasileiras nasceram no século 19 fragmentadas por interesses estrangeiros e ausência de planejamento estatal, o que impediu a criação de uma rede nacional integrada, gerando altos custos de transporte, dependência tecnológica e o isolamento logístico de várias regiões do país.

- **Monopólio de capitais:** O império britânico financiou e operou grande parte da infraestrutura inicial do transporte sobre trilhos no Brasil.

- **Garantia de lucros:** O governo imperial brasileiro oferecia às companhias inglesas a “garantia de juros” (lucro mínimo assegurado pelo Estado), o que desestimulava a busca por eficiência e onerava os cofres públicos.

- **Exportação de insumos:** Os trilhos, locomotivas, vagões e o carvão vinham diretamente da Inglaterra, transformando o Brasil em mercado cativo para a indústria metal-mecânica britânica.

- **Falta de padronização:** O Brasil adotou múltiplos padrões de bitola (a distância entre os trilhos, como a larga de 1,60 m e a métrica de 1,00 m) conforme o interesse ou a origem da empresa concessionária de cada região.

- **Disputa de mercado:** Empresas rivais escolhiam medidas incompatíveis para evitar que trens concorrentes usassem suas vias, fragmentando o território em “ilhas ferroviárias”.

- **Custo do relevo e economia:** A bitola métrica (1,00 m) expandiu-se por ser mais barata para vencer áreas de serra e relevo acidentado, enquanto as bitolas largas (1,60 m) concentraram-se no escoamento de riquezas como o café no Sudeste.

- **Prejuízo operacional:** A incompatibilidade obrigava a execução de operações constantes de baldeação (transbordo de cargas e passageiros) ou a construção dispendiosa de bitolas mistas (três trilhos).

- **Foco exportador:** As linhas foram desenhadas como “espinhas de peixe” ligando áreas produtoras diretamente aos portos, sem interligar os mercados internos regionais.

- **Subsequente abandono:** A partir de 1950, o Estado brasileiro optou de forma definitiva pelo modelo rodoviário e pela instalação de montadoras automobilísticas, deixando o sistema ferroviário obsoleto, sufocado por bitolas desconstruídas e sem manutenção adequada.



Acesse
nosso site

www.queirozmiotto.adv.br

Expertise jurídico-tributária
de sólida atuação, com
a confiança de relevantes
referências nacionais em
governança tributária.

Resultados de forma

ética

COM TRANSPARÊNCIA
E SEGURANÇA.

• Consultivo Tributário • Contencioso Tributário • Administrativo e Judicial

49 3533-7701

R. Veneriano dos Passos, 58
Centro, Videira - SC



QUEIROZ MIOTTO
A D V O G A D O S

Rafael Henrique Volpi PÓS-GRADUANDO EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E POLÍTICA AGRÍCOLA PELA ESMAFE

UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE FICOU FORA DOS TRILHOS

Ausência histórica de modais ferroviários no país repercute diretamente no agronegócio, impacta o direito empresarial e fere pressuposto de eficiência econômica inscrito na Constituição

O agronegócio representa um dos principais pilares da economia brasileira, exercendo função estratégica na geração de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária e equilíbrio da balança comercial. Em razão da dimensão territorial brasileira e de sua vocação agro-exportadora, a infraestrutura logística assume papel essencial para o funcionamento eficiente das cadeias produtivas rurais.

Sob a perspectiva do direito do agronegócio e do direito empresarial, a logística não se limita ao transporte físico de mercadorias, constituindo elemento diretamente relacionado à estabilidade das relações negociais, à segurança contratual e à eficiência econômica

da atividade empresarial rural. O transporte da produção agrícola influencia diretamente o cumprimento de contratos, a previsibilidade das operações comerciais, a formação de preços e a competitividade internacional das *commodities* brasileiras.

Todavia, a histórica predominância do transporte rodoviário produziu uma dependência estrutural que eleva custos operacionais e amplia as vulnerabilidades logísticas. A precariedade das rodovias, os gargalos no escoamento da safra e a oscilação dos valores de frete impactam diretamente produtores rurais, cooperativas, agroindústrias e empresas exportadoras.

Segundo estudos da Confederação Nacional do Transporte (CNT) e da Empresa de Plane-

jamento e Logística – Infra S.A. (CNT, 2024), (INFRA S.A., 2024), aproximadamente 65% do transporte de cargas brasileiro permanece concentrado no modal rodoviário, evidenciando significativo desequilíbrio da matriz logística nacional. Em contraste, o modal ferroviário opera abaixo de sua capacidade potencial, especialmente em setores vinculados ao agronegócio e à exportação de *commodities*.

Diante desse cenário, questiona-se em que medida a atual matriz logística brasileira, fortemente concentrada no modal rodoviário, compromete os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da livre-iniciativa e do desenvolvimento nacional aplicados ao agronegócio e ao sistema empresarial rural brasileiro.

Para produtores rurais e empresas agroindustriais localizadas em regiões interioranas, os custos de transporte frequentemente comprometem parcela significativa da margem operacional da atividade econômica

1. A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA DEPENDÊNCIA RODOVIÁRIA E SEUS REFLEXOS EMPRESARIAIS NO AGRONEGÓCIO

O sistema ferroviário brasileiro desempenhou função essencial no escoamento da produção agrícola entre os séculos 19 e 20, sobretudo nas cadeias econômicas ligadas ao café, aos grãos e à mineração. Contudo, a partir da segunda metade do século 20, o Estado brasileiro passou a priorizar investimentos na expansão rodoviária e no fortalecimento da indústria automobilística.

As políticas desenvolvimentistas implementadas durante o governo de Juscelino Kubitschek impulsionaram a abertura de rodovias em escala nacional e favoreceram o crescimento industrial. Contudo, tais medidas também contribuíram para o gradual abandono da infraestrutura

ferroviária e para a redução da competitividade logística do modal ferroviário (CORREIO BRAZILIENSE, 2021).

Os reflexos dessa escolha histórica repercutem diretamente sobre a estrutura econômica e empresarial do agronegócio brasileiro. Em grande parte do território nacional, a atividade rural tornou-se excessivamente dependente do transporte rodoviário, elevando custos logísticos e ampliando a vulnerabilidade do setor diante da oscilação dos combustíveis, da precariedade das estradas e da sazonalidade do transporte em períodos de safra.

Para produtores rurais e empresas agroindustriais localizadas em regiões interioranas, os custos de transporte frequentemente comprometem parcela significativa da margem operacional da atividade econômica. A deficiência logística influencia diretamente a

competitividade empresarial das *commodities* brasileiras no mercado internacional, sobretudo diante da concorrência de países que possuem sistemas ferroviários mais eficientes e integrados.

Sob a óptica do direito empresarial, a instabilidade logística afeta diretamente a segurança das relações negociais, podendo comprometer contratos de fornecimento, operações de *barter*, contratos de exportação, cédulas de produto rural (CPR), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e financiamentos vinculados à produção rural.

A ausência de infraestrutura adequada repercute diretamente sobre a previsibilidade econômica das empresas do setor agroindustrial, limitando investimentos, expansão produtiva e geração de empregos. Tal cenário revela incompatibilidade parcial entre a atual



ANDERSEN BALLÃO
ADVOCACIA

Há mais de 40 anos
garantindo segurança jurídica
para os negócios de empresas
nacionais e internacionais



www.andersenballao.com.br



@andersenballaoadvocacia



Andersen Ballão Advocacia



O modal ferroviário possibilita redução do custo por tonelada transportada, maior previsibilidade logística, menor consumo energético e ampliação da competitividade das exportações brasileiras

matriz logística e os princípios constitucionais da eficiência econômica e da livre-iniciativa previstos nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

2. FERROVIAS, EFICIÊNCIA LOGÍSTICA E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL NO CAMPO

O princípio da eficiência administrativa, abrigado no art. 37 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas voltadas à racionalização de recursos e maximização dos benefícios econômicos e sociais.

No âmbito do agronegócio, o transporte ferroviário apresenta inegáveis vantagens estruturais para o escoamento de grandes volumes de produção agrícola em longas distâncias. O modal ferroviário possibilita redução do custo por tonelada transportada, maior previsibilidade logística, menor consumo energético e ampliação da competitividade das exportações brasileiras.

Dados divulgados pelo setor de infraestrutura e transporte demonstram que o transporte ferroviário apresenta desempenho energético significativamente superior ao modal rodoviário. Estudos indicam que o consumo de combustível do transporte ferroviário pode representar parcela substancialmente inferior ao consumo do transporte rodoviário por

tonelada transportada em longas distâncias, evidenciando superior eficiência econômica e ambiental do modal ferroviário (FROTA NEWS, 2024).

Além disso, operações ferroviárias voltadas ao escoamento da produção agrícola permitem o transporte simultâneo de milhares de toneladas em única composição, reduzindo significativamente a circulação de caminhões nas rodovias brasileiras e contribuindo para diminuição dos custos logísticos sistêmicos.

Levantamentos da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) demonstram que os custos logísticos representam parcela significativa do preço final das *commodities* agrícolas brasileiras, sobretudo em regiões distantes dos portos exportadores (CNA, 2024). Nesse contexto, a ampliação da infraestrutura ferroviária possui potencial para reduzir custos sistêmicos e aumentar a eficiência econômica das cadeias agroindustriais.

A eficiência logística possui impacto direto sobre a atividade econômica rural e sobre a dinâmica empresarial das cadeias agroindustriais. A redução do custo de transporte fortalece a margem operacional do produtor rural, amplia a capacidade de investimento das empresas do setor e favorece a expansão econômica da atividade agroindustrial.

O crescimento da produção agroindustrial no Centro-Oeste brasileiro evidencia a necessidade de modernização da infraestrutura logística nacional. Dados recentes apontam que a expansão da produção de etanol de milho e o aumento da demanda regional por combustíveis tendem a pressionar significativamente os sistemas de transporte nos próximos anos. Segundo especialistas do setor, a atual dinâmica logística demonstra progressiva incapacidade do transporte rodoviário em absorver isoladamente o crescimento do fluxo de combustíveis e biocombustíveis na região Centro-Oeste (AGÊNCIA INFRA, 2025).

Nesse cenário, o modal ferroviário surge como principal alternativa para o transporte de longa distância, especialmente em operações voltadas ao escoamento de combustíveis, etanol e produção agroindustrial. A expansão ferroviária em direção ao Mato Grosso demonstra tendência de integração logística entre produção agrícola, transporte ferroviário e corretores de exportação.

Além disso, a expansão ferroviária reduz gargalos logísticos durante os períodos de safra, proporcionando maior estabilidade ao fluxo comercial e menor oscilação no valor dos fretes. Sob a perspectiva do direito empresarial, tal estabilidade fortalece a seguran-

ça das relações contratuais e reduz riscos relacionados ao inadimplemento decorrente de falhas logísticas.

Não se trata de substituir integralmente o transporte rodoviário, cuja flexibilidade permanece indispensável para trajetos curtos e distribuição regional. O modelo mais eficiente consiste na integração entre os modais, permitindo racionalidade operacional, redução de custos sistêmicos e fortalecimento da atividade empresarial rural.

A integração logística entre rodovias, ferrovias, portos e dutos revela-se essencial para a construção de ambiente econômico mais eficiente e compatível com os princípios constitucionais da livre-iniciativa, da eficiência administrativa e do desenvolvimento nacional.

3. SEGURANÇA JURÍDICA, CONCESSÕES FERROVIÁRIAS E EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO

A reorganização do setor ferroviário brasileiro ocorreu principalmente na década de 1990, por meio do regime de concessões públicas disciplinado pela Lei 8.987/95 e pelo Programa Nacional de Desestatização. A Lei 8.987/95 estabeleceu o regime jurídico geral das concessões e permissões de serviços públicos, constituindo sólido fundamento para a reorganização da infraestrutura ferroviária brasileira.

Apesar dos avanços institucionais observados nas últimas décadas, persistiram desafios relacionados à expansão da

infraestrutura ferroviária, à integração da malha, à previsibilidade dos investimentos e à coordenação logística nacional. Nesse contexto, a promulgação da Lei 14.273/21, denominada Lei das Ferrovias, representou um marco na modernização do regime jurídico ferroviário brasileiro, ao propor normas sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária e os regimes de outorga para exploração indireta de ferrovias em território nacional.

A Lei das Ferrovias introduziu uma estrutura jurídica que admite a exploração indireta de ferrovias tanto mediante concessão, em regime público, quanto mediante autorização, em regime privado, conforme dispõe o seu art. 8º. A previsão representa relevante alteração na estrutura regulatória do setor, pois amplia os instrumentos jurídicos disponíveis para a participação privada na implantação e exploração da infraestrutura ferroviária.

O agronegócio depende diretamente da eficiência logística para assegurar estabilidade contratual, previsibilidade operacional e competitividade econômica. A ampliação dos mecanismos de participação privada na infraestrutura ferroviária pode favorecer a aproximação entre as regiões produtoras, os centros industriais, os terminais de transbordo e os corredores de exportação. Investimentos ferroviários demandam elevado volume de capital, planejamento de longo prazo e previsibilidade quanto às condições de implantação



Aponte para o QR Code e solicite uma proposta



Sua paz
financeira
em primeiro lugar

Com a Duplique Triângulo, seu condomínio recebe 100% da receita todos os meses.

Duplique Triângulo

34 3223-7250
☎ 34 99237-0038



A própria Lei 14.273/21 determina que a exploração indireta de ferrovias deve ser formalizada por contrato que estabeleça seus termos específicos, além da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis

e exploração dos empreendimentos. Nesse cenário, a existência de um marco regulatório definido contribui para a redução dos riscos empresariais e para a atração de investimentos privados.

A própria Lei 14.273/21 determina que a exploração indireta de ferrovias deve ser formalizada por contrato que estabeleça seus termos específicos, além da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis. A legislação também assegura, no regime privado, liberdade de preços, sem afastar a atuação dos órgãos de defesa da concorrência e do regulador ferroviário no combate a práticas anticompetitivas e ao abuso do poder econômico.

No contexto do agronegócio, essa estrutura regulatória apresenta potencial para estimular projetos direcionados às necessidades específicas das cadeias produtivas. A possibilidade de implantação e exploração de ferrovias em regime privado pode favorecer investimentos destinados à conexão entre regiões produtoras, unidades de processamento, estruturas de armazenagem, terminais de transbordo e portos.

A projeção econômica dessa possibilidade decorre da própria estrutura territorial do agronegócio brasileiro. Grande parcela da produção agrícola é realizada em regiões inte-

rioranas e necessita percorrer longas distâncias até os principais centros consumidores e corredores de exportação. Nesse cenário, a diversificação dos modais de transporte pode contribuir para a redução dos custos logísticos e para o aumento da previsibilidade do escoamento da produção.

A Lei 14.273/21 também deve ser compreendida em conjunto com a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cuja competência abrange o transporte ferroviário de passageiros e cargas, a exploração da infraestrutura ferroviária e o transporte multimodal. A atuação regulatória torna-se especialmente significativa diante da necessidade de compatibilizar a expansão da infraestrutura com a concorrência, a segurança das operações e a integração da malha ferroviária. A existência de diferentes agentes econômicos no setor exige mecanismos institucionais capazes de assegurar previsibilidade regulatória e evitar práticas que possam comprometer a eficiência ou restringir indevidamente a concorrência.

A regulamentação da Lei das Ferrovias pelo Decreto 11.245/22 reforçou esse novo ambiente institucional. O decreto regulamenta a Lei 14.273/21 no âmbito da Administração Pública Federal e disciplina, entre outros aspectos, os procedimentos e

requisitos relacionados à exploração de ferrovias mediante autorização, além de instituir o Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

Sob a óptica empresarial, a infraestrutura logística eficiente contribui diretamente para a ampliação da atividade econômica, a atração de investimentos e o fortalecimento da livre-iniciativa. A previsibilidade regulatória reduz riscos empresariais e favorece a celebração de contratos de longo prazo vinculados ao financiamento da produção rural, à armazenagem, ao transporte, à industrialização e à exportação.

Essa relação é particularmente cara ao agronegócio, cujas operações são estruturadas por complexas relações contratuais. Contratos de fornecimento, compra e venda de produtos agrícolas, operações de *barter*, financiamento, armazenagem e exportação pressupõem determinado nível de previsibilidade quanto ao deslocamento da produção. A deficiência da infraestrutura logística pode elevar custos, provocar atrasos e comprometer a eficiência econômica dessas relações.

A expansão ferroviária, ao ampliar as alternativas de transporte e reduzir a concentração da matriz logística no modal rodoviário, possui potencial para aumentar a resiliência das cadeias agroindus-

trias. Em períodos de safra, a existência de corredores ferroviários eficientes pode contribuir para reduzir gargalos, conferir maior previsibilidade ao escoamento da produção e diminuir a exposição dos agentes econômicos às oscilações dos custos de frete.

Não se trata, contudo, de substituir integralmente o transporte rodoviário. A racionalidade logística pressupõe integração entre os diferentes modais. As rodovias permanecem essenciais para a coleta da produção e para trajetos de curta distância, enquanto as ferrovias apresentam vantagens no transporte de grandes volumes por longas distâncias. A combinação entre esses modais permite maior eficiência operacional e melhor aproveitamento da infraestrutura disponível.

Nesse sentido, a Lei 14.273/21 constitui valiosa ferramenta legal para a construção de uma matriz logística mais equilibrada. Entretanto, a existência de um marco regulatório, isoladamente, não garante a expansão efetiva da malha ferroviária. É indispensável que os instrumentos jurídicos sejam acompanhados de planejamento estatal, capacidade institucional, fiscalização adequada, estabilidade regulatória e integração entre os diferentes agentes públicos e privados envolvidos na infraestrutura de transportes.

Além disso, a expansão ferroviária deve ser compreendida como mecanismo de desenvolvimento regional. A conexão entre regiões produtoras, centros industriais e portos pode estimular a insta-

lação de novas agroindústrias, ampliar a capacidade de armazenamento, atrair investimentos e favorecer a agregação de valor à produção agrícola em regiões interioranas.

A infraestrutura ferroviária apresenta, portanto, dimensão simultaneamente econômica, empresarial e constitucional. Econômica, porque interfere diretamente nos custos de produção e circulação de mercadorias; empresarial, porque influencia a organização, a segurança e a competitividade das cadeias produtivas; e constitucional, porque se relaciona aos princípios da livre-iniciativa, da eficiência, do desenvolvimento nacional e da redução das desigualdades regionais.

Sob essa perspectiva, a Lei das Ferrovias representa importante ponto de aproximação entre o direito da infraestrutura, o direito empresarial e o direito do agronegócio. A modernização do regime jurídico ferroviário demonstra que a infraestrutura de transporte não constitui elemento isolado da atividade econômica, mas componente estrutural das cadeias produtivas e da própria competitividade empresarial brasileira.

A estabilidade institucional e regulatória, aliada aos mecanismos introduzidos pela Lei 14.273/21, pode contribuir para a superação gradual da dependência histórica do modal rodoviário e para a construção de uma matriz logística mais integrada, eficiente e compatível com as dimensões territoriais e econômicas do agronegócio brasileiro.

4. FERROVIAS, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E FORTALECIMENTO DAS CADEIAS AGROINDUSTRIAIS

A ordem econômica prevista no art. 170 da Constituição Federal fundamenta-se na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tendo como finalidade assegurar desenvolvimento nacional e justiça social.

Nesse contexto, a infraestrutura logística constitui importantíssimo instrumento de concretização constitucional. A expansão ferroviária possui potencial para impulsionar a prosperidade regional, fortalecer o agronegócio e ampliar a competitividade empresarial das cadeias agroindustriais brasileiras.

A melhoria da infraestrutura ferroviária favorece a integração de regiões produtoras aos portos exportadores, reduz custos logísticos e estimula investimentos produtivos em áreas interioranas. Também contribui para atração de agroindústrias, expansão da capacidade de armazenamento e fortalecimento da atividade empresarial rural.

Em estados com forte vocação agrícola, a deficiência logística frequentemente limita o crescimento econômico regional e reduz a competitividade dos agentes econômicos locais. A expansão ferroviária pode funcionar como meio de descentralização e fortalecimento da economia rural.

O avanço da produção de biocombustíveis no Centro-



-Oeste brasileiro demonstra como a expansão ferroviária possui impacto direto sobre a economia regional e sobre a estrutura empresarial do agronegócio. Projeções setoriais indicam crescimento expressivo da produção de etanol de milho e aumento da necessidade de integração logística entre regiões produtoras, usinas de biocombustíveis, terminais ferroviários e corredores de exportação (AGÊNCIA INFRA, 2025).

Sob a perspectiva do direito empresarial, a eficiência logística representa elemento essencial para circulação de riquezas, estabilidade das relações comerciais e fortalecimento da atividade econômica organizada. Já sob o olhar do direito do agronegócio, a melhoria da infraestrutura contribui diretamente para segurança das operações rurais, fortalecimento das cadeias produtivas e ampliação da competitividade do setor agrícola brasileiro no mercado internacional.

A expansão ferroviária também dialoga diretamente com práticas contemporâneas de sustentabilidade e governança ambiental, social e corporativa (ESG), na medida em que reduz a emissão de poluentes, racio-

naliza o consumo energético e contribui para a construção de logística mais sustentável no setor agroindustrial.

Além disso, a expansão ferroviária relaciona-se diretamente aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previstos nos artigos 3º e 170 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A predominância do transporte rodoviário no Brasil decorre de escolhas históricas que, embora relevantes em determinado contexto, revelam atualmente limitações econômicas, logísticas e institucionais significativas.

No âmbito do direito do agronegócio e do direito empresarial, a dependência excessiva do modal rodoviário contribui para a elevação dos custos operacionais, a redução da competitividade internacional do setor agrícola e o aumento das vulnerabilidades das cadeias produtivas nacionais.

A ampliação estratégica do transporte ferroviário representa medida capaz de fortalecer o desenvolvimento regional, reduzir o custo logístico

nacional e ampliar a eficiência econômica das atividades empresariais ligadas ao agronegócio.

A construção de matriz logística mais equilibrada exige planejamento estatal de longo prazo, integração entre modais, aperfeiçoamento regulatório e fortalecimento da segurança jurídica nas concessões ferroviárias.

Mais do que simples política pública de infraestrutura, a reestruturação da matriz logística brasileira constitui verdadeiro imperativo constitucional voltado à promoção da eficiência administrativa, do desenvolvimento nacional sustentável, da livre-iniciativa e da competitividade empresarial do agronegócio brasileiro. ■

Rafael Henrique Volpi. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado e sócio da Volpi Advogados, com unidades em Uraí, Londrina e Curitiba, no Estado do Paraná. Pós-graduando em Direito do Agronegócio e Política Agrícola pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE-PR). Desenvolve atividades de pesquisa nas áreas de Direito Tributário, Direito Empresarial e Direito do Agronegócio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA INFRA. *Fluxo de combustíveis no Centro-Oeste abre espaço para trens e dutos*. Brasília, DF: Agência Infra, 2025. Disponível em: <https://agenciainfra.com/blog/fluxo-de-combustiveis-no-centro-oeste-abre-espaço-para-trens-e-dutos/>. Acesso em: 7 maio 2026.
- CORREIO BRAZILIENSE. Um país fora dos trilhos: as consequências do abandono das ferrovias brasileiras. Brasília, DF: *Correio Braziliense*, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4942434-um-pais-fora-dos-trilhos-as-consequencias-do-abandono-das-ferrovias-brasileiras.html>. Acesso em: 7 maio 2026.
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). *Estudos sobre logística e competitividade do agronegócio brasileiro*. Bra-

- sília, DF: CNA, 2024. Disponível em: <https://cnabrazil.org.br>. Acesso em: 7 maio 2026.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT). *Relatório anual da infraestrutura de transportes no Brasil*. Brasília, DF: CNT, 2024. Disponível em: <https://cnt.org.br>. Acesso em: 7 maio 2026.
- FROTA NEWS. *Diesel, trem e caminhão: eficiência energética e logística no transporte brasileiro*. São Paulo, SP: Frota News, 2024. Disponível em: <https://frotanews.com.br>. Acesso em: 7 maio 2026.
- INFRA S.A. *Panorama logístico brasileiro*. Brasília, DF: Infra S.A., 2024. Disponível em: <https://www.infrasa.gov.br>. Acesso em: 7 maio 2026.



Quer saber
mais? Acesse
o QR Code

**CONTRACTUAL,
A PARCEIRA IDEAL PARA
GESTÃO CONDOMINIAL
EFICIENTE!**

Entre em contato e
descubra como a
Cobrança Condominial
Programada funciona.

Saúde FI NAN CEI RA

*Seu condomínio é
nosso compromisso.*



contractualcondominio


Contractual
— Condomínio —

contractual.com.br

PARANÁ | MINAS GERAIS | SANTA CATARINA | SÃO PAULO | RIO GRANDE DO SUL

Leonardo Arquimimo de Carvalho DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A SERVIÇO DO CRIME

UTILIZAÇÃO DE 'DEEPPAKES' EM GOLPES CRESCER 830%,
O QUE TORNA O BRASIL UM DOS MAIORES CENTROS MUNDIAIS
ESPECIALIZADO EM SUBTRAIR DADOS PESSOAIS

Em abril de 2026, depois de décadas de investigação e um concentrado esforço o em um período mais recente, diante de um tribunal do Condado de Suffolk, no estado norte-americano de Nova York, o arquiteto Rex Heuermann se declarou culpado da morte de ao menos oito mulheres, confirmando que havia, sempre de forma assemelhada, amarrado e estrangulado as vítimas, antes de ocultar os restos mortais delas em praias isoladas de Long Island. O esforço investigativo contemporâneo fez uso de diversas ferramentas tecnológicas, incluindo as de inteligência artificial (IA) para cruzar dados e informações e identificar o suspeito (AX, 2026).

Até maio de 2026, depois de 17 meses de funcionamento, o SmartSampa – sistema de monitoramento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) da Prefeitura de São Paulo, que aplica o reconhecimento facial de câmeras inteligentes para identificar procurados do sistema de justiça e evadidos do sistema penitenciário – havia localizado e detido mais de 3.100 pessoas. Além disso, havia auxiliado na prisão em flagrante de pessoas envolvidas em atividades criminosas, fornecido imagens e infor-

mações relacionadas a investigações criminais e contribuído para a localização de desaparecidos, dentre outras ações conexas, colocando uma parte da cidade de São Paulo no interior uma muralha eletrônica (PROGRAMA SMART, 2026).

Ambos os casos correspondem a uma demonstração elementar da capacidade da IA de apoiar a sociedade no combate ao crime. Assim, uma dimensão relevante da vida em sociedade acaba sendo favorecida por uma capacidade de processamento de informações não tangíveis para humanos. Hoje, em sua atividade profissional e pessoal, muitas pessoas passaram rapidamente a se utilizar de ferramentas de IA, como os *chatbots*, notadamente a interface mais explícita, para tarefas complexas ou mundanas. Uma visão otimista aponta para a construção de uma nova revolução tecnológica com potencial para auxiliar o ser humano no seu desenvolvimento, além da redução de custos e de tempo para empresas, otimização de processos e acesso a informações de forma mais célere e completa.

Ocorre que, transcorrido um pequeno período de popularização das IAs, inúmeras contra-

Golpes do tipo conta segura, extorsão, falsa central bancária, cobrança falsa, falsa taxa de entrega, falso advogado, plataforma falsa de reclamação, golpe do Pix, do amor e do falso boleto já fazem uso da inteligência artificial

dições passaram a trazer preocupação sobre os limites do seu emprego: os valores éticos envolvidos, os vieses discriminatórios, a pasteurização e manipulação de informações, os custos ambientais, as dificuldades para auditar ou controlar o seu funcionamento, a concentração da revolução tecnológica em poucos agentes econômicos ou países, a privacidade, eventuais responsabilizações, os direitos autorais, além da sua instrumentalização para prática delitiva (KING *et. al.*, 2020).

A I.A. COMO INSTRUMENTO DO CRIME

Em abril de 2024, a *Revista +972* e o site *Local Call* publicaram, de forma simultânea, uma investigação jornalística em que afirmavam, com base em testemunhos de oficiais das Forças de Defesa de Israel (IDF), que uma parte da ofensiva na Faixa de Gaza utilizava um sistema baseado em IA, com aprendizado de máquina, que permitia, de forma autônoma, o exercício de tarefas militares, notadamente na identificação de alvos humanos e estruturas, relacionados ao Hamas e a Jihad Islâmica Palestina (PIJ).

Por aqui, matéria publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo* (TOMAZELA e LO RE, 2026) afirma, a partir de dados da Polícia Federal e do Ministério da Justiça e da Segurança Públi-

ca, que quase metade do golpes praticados no Brasil – conta segura, extorsão, falsa central bancária, cobrança falsa, falsa taxa de entrega, falso advogado, golpe da aposentadoria, plataforma falsa de reclamação, falso investimento, falso leilão, falso perfil virtual, falso programa de pontos, falso sequestro, golpe do Pix, golpe do amor, golpe do falso boleto – já fazem uso da IA na sua prática e que a utilização de *deepfakes* havia crescido 830% entre 2024 e 2025, colocado o Brasil como um dos maiores centros mundiais para a produção de programas ou códigos desenvolvidos para subtrair dados pessoais, notadamente bancários.

Para Köbis *et. al.* (2022), a IA é corrompida, com uma atuação criminosa, quando ela se manifesta de, ao menos, três formas: i) o desenho da IA é intrinsecamente adulterado – intencionalmente projetado para o crime; ii) a IA é manipulada para apresentar resultados tendenciosos – o código ou os dados de treinamento de sistemas de IA existentes são orientados para resultados desviados; iii) a IA é aplicada de forma corrupta.

No primeiro caso, os *prompts* são desenhados de modo viciado. Em sua origem ocorre uma tentativa de manipular os *guardrails* que limitam a IA, logo, ela é pensada para aviar as

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais excelência

Com a **Garante Potiguar**, síndicos e moradores têm a segurança de um planejamento financeiro sólido para uma convivência harmoniosa.

(84) 3343 2104 | (84) 98188 1524

garantepotiguar.com.br

Av. das Brancas Dunas, 485 | Salas 05 e 06 | Candelária – Natal, RN

Aponte para o
QR Code e veja
seu condomínio
descomplicado




Condomínios
Garantidos


GARANTE
POTIGUAR



O Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que desde a pandemia, com a profunda incorporação de rotinas digitais e a opção pelo uso de tecnologia para transações bancárias, houve aumento na atividade delitiva com a migração para o virtual

informações a serviço de fraudes. O desenho já nasce com o propósito específico de ludibriar pessoas e instituições. Em sociedades quase que integralmente digitalizadas, aquele que domina os códigos e os dados se torna mais poderoso, podendo, portanto, consolidar ou desequilibrar a balança de poder. Assim, quem tem o poder para enfrentar uma IA degenerada, já que será beneficiado pelos resultados, não o faz e quem é afetado não encontra meios técnicos para fazê-lo. Em regimes autocráticos e onde existem instituições débeis, o risco de que a IA seja usada de forma nefasta é totalmente aguardada. Neste contexto, aparece o desvirtuamento da IA com a criação, por exemplo, de *deepfakes* hiper-realistas que desacreditam, intimidam e consolidam poder. O conteúdo audiovisual deixou, portanto, de ser o padrão ouro para estabelecer a veracidade de algo e, igualmente, já há indícios de que as pessoas não conseguem mais detectar, de forma confiável, mídias sintéticas habilitadas por IA, apesar de permanecerem excessivamente confiantes em sua capacidade de fazê-lo. Além disso, diversos atores criam *bots* de mídias sociais que se travestem de humanos para promover agendas e manipular a opinião pública sobre questões sociais controversas. Quando a IA é projetada para intencionalmente manipular, o que o faz está em vantagem sobre aqueles que serão afetados pelo mecanismo de engodo (KÖBIS *et al.*, 2022).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) aponta que desde o ano 2020, primeiro ano da pandemia, com a profunda incorporação de rotinas digitais e a opção quase majoritária pelo uso de tecnologia para transações bancárias, observou-se uma ampla transição na atividade delitiva com a migração para o virtual. Assim, para acesso ao proveito do crime, os autores passaram a empregar recursos mediados pelo uso de tecnologias para a prática de fraudes. Notou-se então uma explosão nos índices criminais envolvendo fraudes bancárias

com crimes plurilocais perpetrados de forma livre e impune, com grandes dificuldades para as polícias responsabilizarem os grupos especializados neste perfil delitivo. Portanto, vai se consolidando uma tendência em que ocorre uma opção pelo crime feito de forma remota, geralmente, sem contato físico com as vítimas e com o uso massivo de IA.

Para a Interpol (2026), neste ambiente, não há barreiras de entrada para o uso da IA e, como consequência, para criar todo tipo de estratégias para ludibriar pessoas. Uma parte significativa das fraudes de natureza financeira é levada a efeito com o uso de ferramentas de IA – áudios e vídeos com o uso de IA se ampliaram com o ataque a todos os perfis de vítimas. Além disso, a sofisticação tecnológica permite a ocultação da origem do proveito de bens e valores, contornando a supervisão regulatória e dificultando a recuperação de ativos. Também, a proliferação do uso da IA generativa tornou mais simples e menos custoso o acesso de fraudadores aos petrechos para prática criminosa, generalizado todo tipo de fraude. A utilização de *deepfakes*, de modelos automatizados para executar engenharia social altamente persuasivos, a criação de perfis de vítimas de fraude de identidades e da expansão das plataformas de “fraude como um serviço” (FAAS) se tornaram elementares. A IA se tornou um agente autônomo capaz de planejar e executar toda a sorte de esquemas e com *deepfakes* se tornou capaz de criar kits completos de identidade sintética, incluindo avatares de vídeo gerados por IA, clones de voz e dados biométricos contornando facilmente sistemas de autenticação e personificando indivíduos com precisão. Estabeleceu-se também um mercado criminoso *peer-to-peer*, fornecendo centros de serviço completos para quadrilhas de fraude financeira. Essas redes comercializam infraestrutura criminosa de ponta a ponta, incluindo ferramentas de *phishing*, plataformas de negociação falsas, *chatbots*

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais facilidades

Com a **Garante Vitória**,
o condomínio tem mais
tranquilidade na arrecadação,
enquanto os moradores contam
com facilidade no pagamento
e negociação dos seus débitos.

Aponte para o
QR Code e veja
a vitória no seu
condomínio



(27) 3029-3545 | (27) 99694-3019

garantevitoria.com.br

R. José Alexandre Buaziz, 160
2º andar | Sala 201 | Vitória – ES





No campo da saúde, onde se aguarda uma ética para ofertar os melhores tratamentos, as IAs são usadas para manipular resultados de exames de imagens, forçando-as a classificar, de forma errônea, certas imagens com alteração de pixels ou do ângulo da imagem

com IA para aliciar vítimas, canais de comunicação criptografados e até a lavagem do proveito do crime.

A segunda possibilidade apresentada por Köbis *et al.* (2022) – transpassa a ideia de projetar uma IA com intenções maliciosas – ocorre quando vulnerabilidades ou particularidades existentes em sistemas de IA são exploradas. Em certos casos, cientistas de dados são encarregados de projetar um sistema baseado em IA que determina a probabilidade de que ocorra o favorecimento de determinados propósitos ou vieses – *algorithmic gaming*. Intencionalmente, é possível que o sistema de IA seja usado para que ele discrimine sistematicamente pessoas a partir de informações – demográficas, idade, raça, origem – podendo, portanto, privilegiar certos grupos usando restrições baseados em “sotaques”, vícios de linguagem, formas de escrever ou privilegiando determinados grupos em função de certas condicionalidades. Os casos em que ocorre o uso de vulnerabilidades das IAs são bem conhecidos e percebendo ou estimando limitações, se valem de artifícios para burlar sistemas.

Um caso que se notabilizou foi o da Amazon, que desenvolveu um modelo que automatizava uma parte do recrutamento de funcionários e, ao fazê-lo, ignorava mulheres. No caso, a IA havia sido treinada com base no histórico de dominância masculina na indústria de tecnologia e então o viés apareceu. A IA havia aprendido que os candidatos masculinos eram preferíveis, que sempre que a palavra “feminino” surgia nos currículos ou a origem da candidata advinda de faculdades exclusivamente femininas – *Women's Colleges* – os currículos das candidatas eram preteridos (DASTIN, 2018). Também, o caso que envolve o uso da “tinta branca”, que inclui descrição ou comandos insertos em currículos e documentos com a alteração da cor da fonte para branca, permanecendo oculto para humanos, mas não para IA (HISING, 2026). Hoje se

sabe que alguns programas de IA destinados ao recrutamento de candidatos avaliam inclusive expressões faciais durante uma entrevista em vídeo e traçam uma valoração sobre como será o desempenho no trabalho. Assim, candidatos buscam treinar microexpressões faciais e modos de se comunicar para fazer com que o algoritmo entenda que a pessoa expressa, por exemplo, entusiasmo. Empresas que utilizam IA para seleção dizem que a subjetividade é eliminada pela IA e candidatos descartados afirmam que a IA está imbuída de preconceitos (ASHER-SCHAPIRO, 2021). Outros casos envolvem a corrupção do sistema para fraudar compras governamentais e ter determinadas vantagens durante um período longo. No campo da saúde, onde se aguarda uma ética para ofertar os melhores tratamentos, as IAs são usadas para manipular resultados de exames de imagens, forçando-as a classificar, de forma errônea, certas imagens com alteração de pixels ou do ângulo da imagem. As perturbações para enganar o algoritmo, imperceptíveis ao olho humano, buscam apontar para existência de problemas de saúde e doenças que não existem e para ampliar o faturamento com a oferta de tratamentos, medicações desnecessárias ou acessar seguros de saúde.

Uma terceira variação do uso criminoso da IA, referida por Köbis *et al.* (2022), é da instrumentalização para finalidades distintas da inicialmente pensada e que implica o uso de modo a atingir pessoas e instituições. A IA é criada para um objetivo adequado ao seu propósito e o resultado obtido em seu uso serve para outra finalidade. Um caso referido como demonstração daquilo que pensam os autores sobre essa variação é a IA Pegasus, da NSO Group. Esta deveria, normalmente, ser usada para atividades de contraterrorismo. Contudo, foi frequentemente manejada com a finalidade de vigiar jornalistas, ativistas de direitos humanos e membros de diferentes grupos, politicamente rivais.

Assim, políticos em poder de mando abusam de ferramentas baseadas em IA para ganhos privados, vigiando, ameaçando e intimidando rivais, jornalistas e empresários (CARVALHO, 2025). A IA Pegasus oferece acesso irrestrito aos telefones invadidos, permitindo ativar o microfone e gravar conversas, acessar chamadas telefônicas privadas, fazer a intrusão e a coleta de dados. A NSO Group afirma que o software se destina apenas a capturar terroristas e outros criminosos e que seu uso é controlado, sendo clientes envolvidos em usos indevidos que violem a legislação aplicável sujeitos à suspensão ou ao encerramento do acesso à ferramenta (GOLD, 2021).

No caso israelense, Abraham (2024) afirmou que as fontes consultadas confirmaram que ações militares haviam utilizado o sistema de IA Lavender – desenvolvido pela Unidade 8200, que corresponde a uma divisão de inteligência da IDF – para processar informações de bancos de dados e identificar mais de 37.000 alvos humanos em função de potenciais vínculos com o Hamas e com a PIJ. Assim, em síntese, a matemática e a probabilidade definiam, com limitada participação humana, circunscrita a aproximadamente 20 segundos de análise, quem deveria ser considerado terrorista. Portanto, logo no início da ofensiva, a IA Lavender listava quem deveria ser morto, geralmente uma pessoa do sexo masculino dentro de sua residência. A IA Lavender se apoiava em um programa de nome *Where's Daddy?*, que, por intermédio em um amplo controle de telecomunicações, indica quando o alvo retorna para sua casa.

Assim, os alvos eram mortos quando estavam em suas residências e não havia nenhuma preocupação se no local estavam outras pessoas, tais como crianças e mulheres, não envolvidas em atividades terroristas. Segundo Abraham (2024), a preocupação central se circunscrevia a importância do alvo e se sua relevância para a campanha militar da IDF determinaria o emprego de artefatos bélicos de precisão – de custos elevados – ou “bombas burras” – mais econômicas. Ainda, tomou-se por premissa que para cada alvo menos relevante houvesse “danos colaterais” que implicassem a morte de no máximo 15 ou 20 pessoas, sendo

COM A GARANTIA DE RECEITA *é mais fácil administrar!*

Acesse o site
unitycobrancas.com.br
e conheça melhor os serviços.

unity
COBRANÇAS

Comendador Araújo, 86
Sl. 23 e 24 - Centro - Curitiba

41 3040 0656
41 3040 0663



que, antes dessa nova visão aplicada aos combates, a IDF trabalhava com a ideia de que alvos de menor importância não poderiam resultar em “danos colaterais” e a atenção ao princípio da proporcionalidade do Direito Internacional Humanitário (DIH) deveria ser observado. A proporcionalidade do DIH era ainda usada pela IDF para justificar ataques a importantes quadros do Hamas que poderiam, sem problemas adicionais, envolver a morte de mais de 100 pessoas, implicadas ou não com o Hamas e com a PIJ (CHARLEAUX, 2023). Antes de 7 de outubro de 2023, autorizar a morte de um alvo do Hamas ou da PIJ, exigia um procedimento complexo e demorado em que evidências eram reunidas para incriminar o agente e então autorizar uma ação militar para atacar o alvo. Depois do *HaShabbat HaShkhora*, a lista de alvos passou a depender, em sua grande maioria, das respostas dadas pela IA Lavender e a ideia da proporcionalidade ou da legitimidade baseada no DIH foi amplamente ignorada. As análises criteriosas foram totalmente abandonadas e, em seu lugar, se optou pela automação da decisão da morte de alguém.

Para determinar se alguém é terrorista ou está associado ao Hamas ou PIJ, a IA Lavender compila dados de aproximadamente 2,3 milhões de habitantes da Faixa de Gaza e indica, numa escala de 1 a 100, a probabilidade de alguém estar vinculado aos grupos referidos. A quantidade de informações analisadas para determinar se alguém corresponde a um alvo legítimo considera um conjunto tão amplo de dados que torna praticamente impossível colocá-la sob o escrutínio analógico humano. De qualquer maneira, o resultado apresentado pela IDF era geralmente de 90% de acerto e se aceitava que “estatisticamente” ocorreriam erros. Ainda, que a atividade da IA somente era revisada em casos muito pontuais, como quando um oficial de inteligência verificava informações pertinentes a alvos importantíssimos (ABRAHAM, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IA é, como qualquer outra inovação, uma ferramenta com grande capacidade para transformar relações sociais e auxiliar o homem no seu desenvolvimento. Os aspectos positivos são

sempre os desejados para o equilíbrio da vida em sociedade. Neste ensaio, alguns aspectos que tangenciam o jurídico são apresentados e é possível imaginar uma boa quantidade de exemplos em que todas as funcionalidades ofertadas pelas IAs transformem completamente a forma como o combate a atividade delitiva ocorre ou forma como as investigações criminais são realizadas.

Muito além da face mais palpável do uso das IAs, que corresponde ao nosso elementar contato com ferramentas de interface amigável, para cada campo da atividade humana surgem empresas que buscam ofertar soluções baseadas na IA. Em qualquer área, portanto, existem grupos que começam a disputar a oferta de ferramentas que empregam a IA como plataforma de desenvolvimento. O investimento nestas ferramentas, de forma antecipada, é que vai, aparentemente, colocar certos agentes em vantagem em relação ao demais.

A atividade delitiva segue a mesma lógica. Já a investigação conduzida pelo poder público vai se deparar com as limitações típicas do Estado. Ou seja, enquanto todo o conjunto da sociedade em geral, e do próprio crime, já migrou para campo da inovação tecnológica e para o emprego de inovações que IA oferta, a atividade estatal policial vai seguir dependendo de iniciativas isoladas e geralmente particulares para acessar meios que permitam o uso de ferramentas de IA. Essa é uma disputa em que o Estado já começa sentindo o gosto da derrota.

No caso dos assassinatos de Gilgo Beach, apresentado como o primeiro exemplo deste ensaio, a reabertura das investigações se deparou com um passivo enorme de informações separadas por jurisdições policiais distintas, casos isolados e indícios fragmentados de diversas situações, aparentemente, sem relação com o caso. Aqui com o uso da IA da Tranquility, e das ferramentas do TimePilot, os investigadores conseguiram reconstruir uma visão mais reveladora do caso. Os padrões advindos do comportamento do assassino em cada caso transpareceram com o uso da IA. Assim, a análise de quase 30 anos de incidentes e documentos advindos de mais de 10 vítimas permitiu

que certas particularidades se tornassem mais nítidas e dados desconexos passassem a fazer sentido.

No segundo exemplo referido na introdução, novamente, observa-se uma aposta típica de um estado da federação que somente com tecnologia consegue equacionar os seus problemas. A aposta na tecnologia corresponde ao único meio, para uma cidade como São Paulo, para combater a atividade delitiva. Eventuais vieses e problemas advindos do uso da tecnologia, sem menoscar erros, são aqueles aborrecimentos típicos da vida em sociedade. Ou seja, as falhas típicas do uso da IA são os próprios da vida massificada em uma cidade formada por oceanos de anônimos. Ainda, há um outro limitador, na medida em que o declínio na utilidade do sistema ocorre pelo esgotamento do cumprimento de sua função ou pela obsolescência dos equipamentos, corresponde a uma decisão de política pública seguir ampliando investimentos e gastos em novas formas de utilizar as tecnologias embarcadas nos equipamentos de segurança pública ou entender se esse ônus orçamentário, em constante ampliação, seguirá sendo referendado pela sociedade.

O uso desviado da IA e a sua limitada possibilidade de persecução é o que torna tudo mais preocupante. Conforme referido, muitos exemplos afrontam o direito internacional humanitário, o direito penal, os direitos fundamentais, a responsabilidade civil além de outros campos. A questão mais presente é a de que as contramedidas que buscam limitar a ação criminosa são totalmente descoladas da realidade da IA. Ou seja, o Estado novamente é incapaz de se contrapor ao uso da IA na atividade criminosa em um ambiente em que se tornou de difícil controlar o estabelecimento de balizas.

O modelo persecutório atual, limitado por tantas fronteiras normativas, é novamente incapaz de se contrapor, de forma adequada, ao crescente uso de instrumentos de IA para a prática delitiva. As IAs, de modo geral, têm uma instrumentalidade plena e são rapidamente incorporados para a prática criminosa. As barreiras de acesso praticamente inexistem, os custos são reduzidí-

simos, a transnacionalidade e a anonimização ampliam a vantagem para os perpetradores e as sutilezas da responsabilização, basicamente limitam, retardam ou impedem a percepção da fraude ou do crime. A tese defensiva da paridade de armas é aqui um vaga lembrança de um Estado policial dotado de todos os instrumentos e mecanismos para persecução penal.

Hoje, é o Estado policial que precisa refletir sobre se é necessário ultrapassar o limite da estrita legalidade para alcançar o crime. Não se imagina aqui uma ação atuação ilegal ou pautada pela violência, mas no mínimo o uso do mesmo ferramental disponível ao crime e, também, o desenvolvimento e a aquisição do que possa existir para entregar alguma resposta para a sociedade. Disciplinar uniformemente as práticas consideradas ilícitas no uso da IA e os seus meios para alcançar uma persecução penal adequada – intervenção penal antecipada, punição de crimes de perigo abstrato ou presumido, atuação penal prospectiva e modelo de intervenção complexa – são indispensáveis. Também não se advoga por uma ideia de um Estado policial-teco-totalitário, onde restrições de liberdades em abstrato ou todo tipo de limitações e abusos são impostos.

Como anteriormente exemplificado, em nome do combate a uma determinada violência, outras igualmente graves são perpetradas com o uso da IA. Então, no curso desse novo *ethos* social – de total insegurança jurídica local e assunção, novamente, da força como uma expressão da política internacional – balizas precisam ser implantadas. No âmbito individual, aquele que sofre deseja a eliminação do outro e quando muitos são aviltados ocorre então um direcionamento da opinião coletiva para uma punição severa. Aceitar essa espiral que vai tornando a experiência social mais punitiva, no sentido do extermínio do outro, coloca tudo novamente no campo da barbárie. Assim, permanece o dilema sobre como punir, como alcançar o criminoso que instrumentaliza a IA e como devolver para a sociedade alguma racionalidade que não seja simplesmente retórica, mas que demonstre que o caminho de uma sociedade melhor é de um iluminismo policial com o uso de IAs. ■



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAHAM, Yuval. "Lavender: The AI machine directing Israel's bombing spree in Gaza". *+972 Magazine*, 3 abr. 2024. Disponível em: <https://www.972mag.com/lavender-ai-israeli-army-gaza/>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- ASHER-SCHAPIRO, Avi. "AI is taking over job hiring, but can it be racist?" *Reuters*, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/business/healthcare-pharmaceuticals/ai-is-taking-over-job-hiring-but-can-it-be-racist-idUSL5N2NF5ZC/>. Acesso em: 12 mar. 2026.
- AX, Joseph. "Long Island architect pleads guilty to 'Gilgo Beach' serial killings". *Reuters*, 8 abr. 2026. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/government/long-island-architect-pleads-guilty-gilgo-beach-serial-killings-2026-04-08>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. *Atividade policial guiada pela inteligência*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026. Disponível em: <https://editorial.tirant.com.br/autorList/leonardo-arquimimo-de-carvalho-397183>. Acesso em: 2 abr. 2026.
- CHARLEAUX, João Paulo. "Tentativas de ver proporcionalidade em ataques de Israel ou Hamas em geral não fazem sentido". *Folha de S. Paulo*, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/11/tentativas-de-ver-proporcionalidade-em-ataques-de-israel-ou-hamas-em-geral-nao-fazem-sentido.shtml/>. Acesso em: 4 mar. 2026.
- DASTIN, Jeffrey. "Insight – Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women". *Reuters*, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/world/insight-amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK0AG/>. Acesso em: 13 mar. 2026.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 4 mar. 2026.
- GOLD, Hadas. "Global phone hacks expose darker side of Israel's 'startup nation' image". *CNN Business*. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/07/25/tech/pegasus-hack-israel-reputation-intl-cmd/index.html>. Acesso em: 21 mar. 2026.
- HISING, Ederson. "Advogadas são multadas em R\$ 84 mil por tentativa de manipular IA para obter vantagem em processo". *O Estado de S. Paulo*, 13 maio 2026. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/advogadas-multadas-84-mil-tentativa-manipular-ia-obter-vantagem-processo-npr/>. Acesso em: 13 maio 2026.
- KING, Thomas C., AGGARWAL, Nikita, TADDEO, Mariarosaria, FLORIDI, Luciano. "Artificial intelligence crime: an interdisciplinary analysis of foreseeable threats and solutions". *Science and Engineering Ethics*. Vol. 26, 2020, p. 89-120.
- KÖBIS, Nils Christopher, STARKE, Christopher, EDWARD-GILL Jaselle. "The corruption risks of artificial intelligence". *Transparency International*, 2022. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/product/the-corruption-risks-of-artificial-intelligence>. Acesso em: 12 mar. 2026.
- SEGUNDO RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA – PROGRAMA SMART. Secretaria Municipal De Segurança Urbana. Prefeitura de São Paulo, 2025. Disponível em: https://prefeitura.sp.gov.br/documents/d/smart-sampa/relatorio_transparencia_smart_sampa-2ed. Acesso em: 20 maio 2026.
- TOMAZELA, José Maria; LO RE, Ítalo. "Vídeos e áudios falsos: quase metade dos golpes no Brasil usa inteligência artificial, aponta PF". *O Estado de S. Paulo*, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/videos-e-audios-falsos-quase-metade-dos-golpes-no-brasil-usa-inteligencia-artificial-aponta-pf/>. Acesso em: 28 maio 2026.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Inteligência artificial a serviço do crime. **Title:** *Artificial Intelligence Weaponized by Crime*. **Autor:** Leonardo Arquimimo de Carvalho. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. **Resumo:** O uso desviado da inteligência artificial (e sua limitada possibilidade de persecução) traz enorme preocupação para a segurança pública e afronta o direito internacional humanitário, o direito penal, os direitos fundamentais e a responsabilidade civil. Contramedidas que buscam limitar a ação criminosa são totalmente descoladas da realidade da IA. E o Estado novamente é incapaz de se contrapor ao uso da IA na atividade criminosa em ambiente que se tornou difícil controlar e impor balizas. Nesta assimetria tecnológica enfrentada pelo Estado, cujas limitações burocráticas e orçamentárias geram obsolescência frente à agilidade transnacional do crime, para evitar a barbárie tecno-punitiva ou a derrota estatal, é indispensável a modernização dos modelos de persecução penal. **Palavras-chave:** INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; SEGURANÇA PÚBLICA; PERSECUÇÃO PENAL; CRIMES CIBERNÉTICOS; DIREITOS FUNDAMENTAIS; DIREITO PENAL. **Abstract:** *The misuse of artificial intelligence (and the limited scope for prosecuting such acts) raises serious public safety concerns and violates international humanitarian law, criminal law, fundamental rights, and civil liability principles. Countermeasures aimed at curbing criminal activity are completely out of touch with the realities of AI. Once again, the State is unable to counter the use of AI in criminal activities within an environment where control and the imposition of boundaries have become difficult. Given this technological asymmetry, where the State's bureaucratic and budgetary constraints lead to obsolescence in the face of the transnational agility of crime, modernizing criminal prosecution models is essential to avert techno-punitive barbarism or state failure.* **Keywords:** ARTIFICIAL INTELLIGENCE; PUBLIC SECURITY; CRIMINAL PROSECUTION; CYBERCRIME; FUNDAMENTAL RIGHTS; CRIMINAL LAW. **Data de recebimento:** 26.05.2026. **Data de aprovação:** 31.07.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 5 – #702 – out./nov., págs. 46-54. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**

**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
— & Advogados —
Associados

Frederico Cardoso de Miranda ADVOGADO, ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LIMITAÇÃO AO AIRBNB NO AMBIENTE DO CONDOMÍNIO

ENTENDIMENTO DO STJ NÃO FERE DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA E É CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA DA PRÓPRIA ESTRUTURA JURÍDICA ELEITA PELO MORADOR

A chegada das plataformas digitais de hospedagem, notadamente o Airbnb, Booking, Vrbo e outros, no mercado imobiliário brasileiro não foi apenas uma inovação tecnológica. Foi, antes de tudo, um problema jurídico.

Essa irrupção produziu um fenômeno jurídico inédito: a transformação silenciosa de unidades residenciais em verdadeiros empreendimentos comerciais de fato. Da noite para o dia, uma unidade autônoma passou a receber uma quantidade significativa de hóspedes, uma rotatividade nunca vista, pessoas desconhecidas a cada nova “locação”, gerida por algoritmos e acessível a qualquer pessoa com acesso à internet.

O crescimento exponencial e assustador não tardou a gerar conflitos nos condomínios edifícios residenciais. De um lado, proprietários que enxergam na curtíssima temporada uma fonte de renda superior à locação tradicional. Do outro lado, condôminos preocupados com a elevada rotatividade de desconhecidos, a degradação das áreas comuns, o comprometimento da segurança e o solapamento do caráter residencial do edifício.

A tornar ainda mais complexo o cenário, durante anos, a jurisprudência nacional oscilou.

Tribunais estaduais e até as próprias turmas do STJ divergiam sobre a possibilidade dessa locação e de seus desdobramentos, como a alteração da destinação residencial dessa unidade autônoma e se a convenção deveria ou não ter vedação expressa.

Em 7 de maio de 2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça encerrou, por cinco votos a quatro, anos de divergência jurisprudencial sobre um assunto que já chegou a quase todo síndico e advogado condominial do Brasil: é possível proibir o Airbnb – e plataformas similares – em condomínio de destinação exclusivamente residencial, mesmo sem previsão expressa de vedação na convenção?

A resposta do STJ foi clara. No julgamento do REsp 2.121.055/MG, relatado pela ministra Nancy Andrighi, ficou assentado que a hospedagem atípica de curtíssima duração está presumidamente vedada em condomínios residenciais. Quem quiser autorizar a prática precisa de aprovação expressa em convenção, pelo quórum qualificado de 2/3 dos condôminos. A omissão, que antes era interpretada como permissão, passou a ser interpretada como proibição.

Mais do que discutir o modelo de negócios do Airbnb, o que se pretende é demonstrar que a limitação imposta pelo regime condominial ao direito individual de propriedade não é uma restrição arbitrária. Ela é constitutiva da própria estrutura do condomínio edilício

Poucos dias depois, em 6 de junho de 2026, o mesmo colegiado afetou dois recursos ao rito dos repetitivos, inaugurando o Tema 1.443, sob relatoria do ministro Raul Araújo, com suspensão nacional de todos os processos afins. A tese vinculante, portanto, está prestes a se consolidar.

O presente artigo busca analisar essa evolução jurisprudencial a partir de seus fundamentos mais profundos. Mais do que discutir o modelo de negócios do Airbnb ou a legalidade de uma cláusula condominial, o que se pretende demonstrar é que a limitação imposta pelo regime condominial ao direito individual de propriedade não é uma restrição exógena ou arbitrária. Ela é imanente – constitutiva da própria estrutura do condomínio edilício. E para compreender isso, é necessário revisitar, ainda que brevemente, as bases filosóficas do direito de propriedade.

1. A NATUREZA DO DIREITO DE PROPRIEDADE: DE SAVIGNY A JHERING

Para entender por que o STJ decidiu como decidiu, é preciso, antes, entender como o direito de propriedade foi construído ao longo do tempo – e como essa construção chegou até o condomínio edilício.

Friedrich Carl von Savigny edificou sua teoria do direito subjetivo sobre o conceito de *Her-*

rschaft des Willens – domínio da vontade. Para Savigny, o direito subjetivo é o poder concedido à vontade individual, e a propriedade, em sua expressão mais pura, confere ao titular um senhorio pleno, exclusivo e potencialmente perpétuo sobre a coisa. Em suas palavras: “*El derecho (...) nos aparece como un poder del individuo. En los limites de este poder, reina la voluntad del individuo, y reina con el consentimiento de todos*”¹.

Sob essa óptica individualista, predominante no século 19 e irradiada pelo Código Napoleônico de 1804, as limitações ao direito de propriedade tinham caráter excepcional e dependiam de fundamento jurídico expreso. O que não fosse proibido era permitido. A lógica do *jus utendi, fruendi et abutendi* colocava o proprietário em posição de soberania sobre o seu bem, sem necessidade de justificar a destinação perante ninguém. Foi exatamente esse o argumento que fundamentou o voto divergente do ministro Antonio Carlos Ferreira no recente julgamento do REsp 2.121.055/MG: o de que restrições à autonomia individual exigem previsão expressa, e a omissão da convenção deveria ser interpretada em favor da liberdade do proprietário.

No entanto, foi Rudolf von Jhering quem promoveu uma das rupturas mais profundas

**FACILITADOR
DO CONDOMÍNIO**
2ª EDIÇÃO | REFORMULADA
L. F. QUEIROZ

Esta 2ª edição abrange toda a legislação condominial no Brasil, em tópicos e enunciados de fácil compreensão, utilizando o método temático idealizado pelo autor. São mais de 300 tópicos versando sobre condomínio edilício, novos tipos condominiais, além do condomínio tradicional.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br



No domínio do direito nada existe senão pelo fim e para o fim; todo o direito não é mais que uma criação do fim. O direito existe para cumprir um escopo prático e social, e a propriedade não pode ser exercida em descompasso com os interesses legítimos da coletividade

da história do pensamento jurídico ao contestar a premissa individualista. Em sua obra *A Evolução do Direito (Zweck im Recht)*, Jhering é categórico: “No domínio do direito nada existe senão pelo fim e para o fim; todo o direito não é mais que uma criação do fim”. Para ele, o direito existe para cumprir um escopo prático e social, e a propriedade não poderia ser exercida em descompasso com os interesses legítimos da coletividade que a cerca².

Essa transição – do voluntarismo savignyano para o funcionalismo jheringuiano – tem consequências diretas para a compreensão da propriedade em condomínio. Se o direito existe para cumprir uma função social, o proprietário deixa de ser um soberano isolado e passa a ser um titular que exerce seu direito em um contexto de interdependência com outros proprietários. Essa ideia culminou, no Brasil, na cláusula constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, da CF/88) e no § 1º do art. 1.228 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino observa que a função social não opera como uma restrição externa imposta ao proprietário, mas como um elemento interno do próprio conteúdo do direito de propriedade³. É essa compreensão que serve de base dogmática para o que se analisará a seguir: a natureza do condomínio edilício como microssistema de limitação recíproca.

2. O CONDOMÍNIO EDILÍCIO COMO MICROSSISTEMA DE LIMITAÇÃO RECÍPROCA

O surgimento do condomínio edilício está diretamente ligado às transformações urbanas que marcaram o século 20. Como ensina João Batista Lopes, a “crise habitacional”, decorrente do êxodo rural, da explosão demográfica e da formação das megalópoles, exigiu uma nova técnica de construção e um complexo jurídico inteiramente novo⁴.

O resultado foi uma figura jurídica sem precedentes no direito privado clássico: a coexis-

tência, numa mesma estrutura, de propriedade exclusiva – a unidade autônoma – e de copropriedade indivisa – as partes comuns. Essa dualidade não é acidental. Ela é constitutiva. O condômino não adquire apenas um apartamento; adquire uma posição jurídica em um microssistema normativo.

Ao ingressar em um condomínio de destinação residencial, o adquirente submete-se voluntariamente às normas da convenção condominial e do regimento interno. Não se trata de uma imposição externa. Trata-se de uma autolimitação voluntária e consciente, decorrente da própria natureza da copropriedade. Como bem definiu Arnaldo Rizzardo⁵:

A convenção constitui a lei interna do condomínio, que é adotada para reger as relações de convivência dos condôminos, de uso das áreas exclusivas e comuns, e de conduta individual dos moradores, com a discriminação dos direitos e das obrigações a que todos ficam sujeitos. Mais especificamente, é o ato normativo interno do microssistema do condomínio [...].

E é aqui que o debate filosófico entre Savigny e Jhering encontra sua aplicação mais concreta. O condômino que invoca o modelo savignyano – “minha propriedade, minha vontade” – ignora que, ao adquirir uma unidade em condomínio edilício, *escolheu* sujeitar-se a um regime de interdependência.

O próprio ato de compra é, em si mesmo, a aceitação da limitação. A lógica jheringuiana ilumina o porquê: o direito de propriedade, dentro de um condomínio, só pode cumprir sua função social se exercido em harmonia com os interesses dos demais condôminos.

É nesse sentido que se afirma: o condomínio edilício é um limitador *endógeno*. A restrição não vem do Estado, não é sanção, não é expropriação. Nasce da própria estrutura da copropriedade. Como anota Orlando Gomes, no condomínio edilício “o direito de cada condômino sobre a sua unidade sofre restrições em benefício dos demais, numa relação de interdependência”.

dência funcional que o distingue radicalmente do domínio pleno sobre imóvel isolado”⁶.

O art. 1.336, IV, do Código Civil traduz esse princípio em obrigação legal: é dever do condômino dar à sua unidade a mesma destinação da edificação, não a utilizando de forma prejudicial ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais possuidores.

Nesse sentido, salientam-se os ensinamentos de Pedro Elias Avvad⁷:

Veja-se que o inciso III do art. 1.332 determina que se especifique, no ato da instituição e, em consequência, na convenção do condomínio, “o fim a que as unidades se destinam”. Portanto, a destinação dada às unidades observará a natureza da edificação somente quando esta tiver finalidade única, no caso de prédios compostos por um único tipo de unidade (ex.: “apartamentos residenciais” ou “salas comerciais”).

Sendo assim, quando um condomínio tem destinação exclusivamente residencial, essa destinação não é apenas uma qualidade individual de cada apartamento – é uma qualidade do conjunto, protegida coletivamente e que deverá ser respeitada por todos, por ser uma regra imposta pela convenção condominial. Alterá-la unilateralmente não é exercício de um direito; é violação de um dever, que traria prejuízos à coletividade, como bem pontua Arnaldo Rizzardo⁸:

Quanto à destinação, virá consignada na convenção. Se previsto o uso para moradia, não se admite a transformação para o comércio, ou a instalação de pequena indústria, ou a prestação de serviços mesmo que liberais. Redundaria esse desvirtuamento em prejuízo aos demais moradores, que viriam quebrada a finalidade do condomínio, com o surgimento de transtornos, incômodos e aumento de frequência de pessoas, inclusive afetando a segurança.

Além disso, a destinação do condomínio edilício não é imutável, podendo ser alterada desde que respeite a legislação e as regras da convenção, com quórum específico e assembleia especialmente convocada para tanto.

3. HOSPEDAGEM DE CURTÍSSIMA TEMPORADA: A NATUREZA JURÍDICA ATÍPICA

Um dos aspectos mais relevantes – e, muitas vezes, ignorados no debate público – é a qualificação jurídica precisa da atividade desenvolvida pelas plataformas digitais de hospedagem. A tendência de chamar tudo de “locação por tem-

Garantia integral da receita mensal

Antecipação de recursos para melhorias

Cobrança de taxas em atraso

COM A GARANTE

Belo Horizonte

VOCÊ TEM LIBERDADE PARA PROMOVER SEU CONDOMÍNIO

31 3567 4967

Av. Augusto de Lima, 1376
Sl. 1610 – Barro Preto, BH

grupoparnaso.com.br

GARANTE
BELO HORIZONTE



porada” é, ao mesmo tempo, popular e juridicamente equivocada.

A locação por temporada é tipificada no art. 48 da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato), que a define como aquela destinada à residência temporária do locatário, para lazer, cursos, tratamentos de saúde e situações similares, com prazo máximo de 90 dias.

A hospedagem, por sua vez, é regulada pela Lei 11.771/08 (Lei Geral do Turismo), que define os meios de hospedagem como empreendimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, com cobrança de diária. São figuras jurídicas distintas, com regimes legais distintos, e não podem ser confundidas.

No julgamento do REsp 2.121.055/MG, a ministra Nancy Andrighi foi precisa ao recusar ambas as qualificações. Os contratos intermediados por plataformas como o Airbnb não se enquadram nem como locação residencial por temporada nem como hospedagem hoteleira.

São *contratos atípicos de hospedagem de curtíssima duração*. Essa distinção não é meramente acadêmica: ela afasta as proteções e permissões daqueles diplomas legais e atrai de maneira direta as normas do Código Civil sobre condomínio edilício.

A relatora também foi clara ao afastar a tese de que seria o *meio* de disponibilização – a plataforma digital – que determinaria a natureza do contrato. A questão não é se o anúncio foi feito pelo Airbnb, por uma imobiliária ou por panfleto na portaria. A questão é o conteúdo do contrato: *curtíssima duração*, alta rotatividade, oferta a público indeterminado e, eventualmente, prestação de serviços acessórios típicos de meios de hospedagem.

Esse enquadramento permite distinguir o que o STJ efetivamente vedou daquilo que continua sendo permitido. O proprietário que aluga sua unidade por 30 ou 70 dias para um mesmo locatário, com contrato nos moldes da Lei do Inquilinato, não está praticando hospedagem atípica. O que está vedado é a exploração econômica recorrente, profissionalizada e despersonalizada – o modelo em que o apartamento opera, na prática, como um quarto de hotel disponível a qualquer visitante por qualquer número de diárias, inclusive sendo possível a reserva por hora.

4. O RESP 2.121.055/MG E A INVERSÃO DO ÔNUS DA CONVENÇÃO

O caso que chegou à Segunda Seção do STJ envolvia uma proprietária de imóvel em condomínio residencial de Minas Gerais que, representada pela mãe como curadora, utilizava o apartamento – adquirido com recursos de herança – para hospedagem via plataformas digitais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia mantido a proibição imposta pelo condomínio com base na convenção condominial. A proprietária recorreu ao STJ sustentando que a locação por temporada não descaracteriza a destinação residencial do imóvel.

No STJ, a ministra Nancy Andrighi votou pelo desprovimento do recurso, em posição acompanhada pelos ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Maria Isabel Gallotti e Daniela Teixeira – formando a maioria de cinco votos. A divergência, liderada pelo ministro Antonio Carlos Ferreira, sustentava que a restrição à autonomia individual exige previsão expressa na convenção.

O principal avanço jurisprudencial do julgamento reside na formal *inversão do ônus da convenção*. Anteriormente, prevalecia a lógica de que “o que a convenção não proíbe é permitido”. Cabia ao condomínio que desejasse vedar a hospedagem atípica incluir cláusula expressa nesse sentido.

Aqui ousamos discordar dos julgados anteriores e até mesmo da posição adotada pelos ministros que abriram divergência no STJ. O raciocínio é simples: a instituição do condomínio edilício e a convenção condominial, como já debatido, não são documentos neutros. São verdadeiras declarações coletivas de intenção.

Ao fixar a destinação exclusivamente residencial, os condôminos não deixaram uma lacuna sobre o uso comercial, ao contrário, fizeram uma escolha. O silêncio da convenção sobre hospedagem atípica não é omissão a ser integrada em favor da liberdade individual, mas sim a própria escolha da destinação do edifício.

A *contrario sensu*, se os condôminos desejassem permitir a exploração comercial por *curtíssima temporada*, bastaria que o dissessem na instituição e na convenção. Não o fizeram. E não o fizeram porque adquiriram – e venderam

– unidades em um condomínio residencial, com todas as expectativas legítimas que essa destinação carrega.

Interpretar o silêncio como permissão é inverter a lógica do negócio jurídico que deu origem ao próprio condomínio, gerando insegurança justamente para quem confiou na destinação declarada. Ademais, quando a convenção condominial regulamentar que “o uso das unidades autônomas daquele condomínio seja para fins residenciais, naturalmente, será esperado pelos condôminos que o uso e a destinação de cada unidade seja estável, com prazo contínuo e duradouro”⁹.

Assim, os interessados em adquirir uma unidade naquela edificação deveriam estar cientes das normas convencionais, inclusive em relação à destinação específica daquele condomínio edilício.

Nesse mesmo sentido, a Segunda Seção do STJ inverteu, de forma categórica, a lógica que prevalecia antes, ainda que, ao nosso entender, tal inversão não fosse necessária. Ficou claro que, a partir do julgamento, se o condomínio tem destinação residencial de modo exclusivo, a exploração comercial por curtíssima temporada está presumidamente vedada.

Quem deseja autorizar a prática é que precisa obtê-la expressamente – por meio de alteração da convenção condominial aprovada por 2/3 dos condôminos, nos termos do art. 1.351 do Código Civil.

Esse entendimento tem fundamento direto no art. 1.336, IV, do Código Civil. Se a edificação tem destinação residencial, a unidade deve ser

usada para fins de moradia. A exploração comercial sistemática – ainda que realizada dentro da unidade – contraria esse dever e exige, portanto, autorização coletiva qualificada.

É preciso, contudo, delimitar o alcance do precedente. O REsp 2.121.055/MG não alcança imóveis fora do regime de condomínio edilício, como casas e sobrados. Tampouco atinge condomínios que já possuam autorização expressa na convenção; apart-hotéis ou empreendimentos de destinação comercial ou mista. E não veda as locações ocasionais pelo próprio proprietário, desde que sem o caráter de exploração econômica recorrente (atípica).

5. O TEMA 1.443 E A IMINENTE TESE VINCULANTE

Em 6 de junho de 2026, a Segunda Seção do STJ afetou os REspS 2.272.536/SP e 2.272.537/SC ao rito dos recursos repetitivos, inaugurando o Tema 1.443, com relatoria do ministro Raul Araújo, e determinou a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a possibilidade de a cláusula de destinação residencial prevista em convenção condominial ser suficiente para impedir a locação de unidades autônomas por curto período via plataformas digitais.

O ministro Raul Araújo pontuou ser “salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos”. A afetação sinaliza que o entendimento firmado no REsp 2.121.055/MG – ainda não formalmente vinculante, por ter sido proferido em sede de julga-



Garantindo a
tranquilidade do seu
condomínio

Problemas com inadimplência
e falta de caixa, nunca mais!



☎ 0800 312 1010

tranquiliza.com.br

📍 tranquilizagarantiacondominial





mento ordinário da Segunda Seção – será em breve convertido em tese obrigatória para todos os tribunais do país.

Do ponto de vista prático, a suspensão nacional é, em caráter imediato, relevante: condomínios que já iniciaram ações de cessação e aplicação de multas têm seus processos paralisados até a fixação da tese. Contudo, o precedente do REsp 2.121.055/MG já possui fortíssima força persuasiva e tem sido aplicado pelos tribunais estaduais.

Assim, diferentemente de publicações anteriores – quando ainda havia divergência aberta entre as turmas do STJ –, o panorama atual é de convergência. O ciclo de incerteza jurisprudencial está se encerrando, e o mercado de hospedagem de curtíssima temporada em condomínios residenciais precisa adaptar-se a essa nova realidade, por fim respeitando a exata destinação do condomínio, determinada em sua instituição.

6. O CONTEXTO REGULATÓRIO AMPLIADO

A decisão do STJ não nasceu no vácuo. Ela é parte de um movimento regulatório mais amplo que, por vias distintas, aponta na mesma direção: a hospedagem de curtíssima temporada em imóveis residenciais não pode seguir operando à margem das regras que regem tanto o direito condominial quanto o mercado imobiliário como um todo.

No campo tributário, a Lei Complementar 214/25, que regulamenta a reforma tributária, equiparou a locação residencial por prazo inferior a 90 dias aos serviços de hotelaria para fins de incidência do IBS e da CBS – aumentando de forma significativa a carga fiscal sobre a atividade e sinalizando que o legislador federal também reconhece o caráter comercial dessa prática.

Direito condominial e direito tributário convergindo no mesmo sentido não é coincidência – é a resposta do ordenamento jurídico a um fenômeno que cresceu rápido demais para ser ignorado. Quando fixada a tese vinculante no Tema 1.443, essa convergência ganhará o último elemento que falta: a uniformidade.

CONCLUSÃO

A discussão sobre a hospedagem de curtíssima temporada em condomínios residenciais

poderia ser tratada como uma simples questão de direito condominial ou de regulação de plataformas digitais. O que o presente artigo buscou demonstrar é que ela é algo mais profundo: uma oportunidade para revisitar os fundamentos filosóficos do direito de propriedade e compreender por que, no ambiente do condomínio edilício, a limitação ao direito individual não é uma anomalia – é uma consequência necessária da própria estrutura jurídica eleita pelo proprietário ao adquirir sua unidade.

Da perspectiva voluntarista de Savigny ao funcionalismo social de Jhering, a teoria do direito subjetivo sempre reconheceu que o exercício do direito individual encontra seus limites na coexistência com outros sujeitos. No condomínio edilício, essa coexistência é permanente, íntima e juridicamente estruturada. As limitações que dela decorrem – expressas no art. 1.336, IV, do Código Civil – não são imposições expropriatórias, mas autolimitações voluntárias e constitutivas da própria condição de condômino.

A decisão da Segunda Seção do STJ no REsp 2.121.055/MG, ao inverter o ônus da convenção condominial e reconhecer que a destinação residencial presume a vedação da exploração comercial atípica, reafirma esse princípio com precisão técnica e sensibilidade ao interesse coletivo. E o Tema 1.443, com a suspensão nacional de processos determinada em 6 de junho de 2026 e a iminente fixação de tese vinculante, promete consolidar esse entendimento como régua única para a gestão de conflitos condominiais relacionados às plataformas de hospedagem em todo o país.

Diferentemente do que se via em publicações anteriores sobre o tema – quando a divergência entre os tribunais ainda era a regra –, o panorama jurídico atual aponta em direção única. Ao advogado que atua para condomínios, o momento é de ação: revisar convenções, orientar assembleias, notificar infratores e ajuizar as medidas cabíveis. O STJ entregou um instrumento jurídico robusto; cabe à prática condominial utilizá-lo com a devida diligência – e o quanto antes. ■

NOTAS

1. SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Trad. do alemão por M. Ch. Guenoux; vertido ao castelhano por Jacinto Mesía y Manuel Poley. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878, t. I, p. 26.
2. JHERING, Rudolf von. *A Evolução do Direito* (Zweck im Recht). Trad. Abel d'Azevedo a partir da versão francesa de O. de Meulenaere. Lisboa: José Bastos & Cª – Antiga Casa Bertrand, 1904, p. 293.
3. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
4. LOPES, João Batista. *Condomínio*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 21.
5. RIZZARDO, Arnaldo. *Condomínio edilício e incorporação imobiliária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 92.
6. GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
7. AVVAD, Pedro Elias. *Condomínio edilício*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 76.
8. RIZZARDO, Arnaldo. *Condomínio edilício e incorporação imobiliária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 127.
9. MIRANDA, Frederico Cardoso de. A vedação à locação esporádica de imóveis residenciais por aplicativo: um estudo de caso do Airbnb à luz da jurisprudência do TJ/RJ. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, Luiz de Moura (org.). Estudos essenciais de direito digital. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 67-112.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVVAD, Pedro Elias. *Condomínio edilício*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- JHERING, Rudolf von. *A evolução do direito* (Zweck im Recht). Trad. Abel d'Azevedo a partir da versão francesa de O. de Meulenaere. Lisboa: José Bastos & Cª – Antiga Casa Bertrand, 1904.
- LOPES, João Batista. *Condomínio*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MIRANDA, Frederico Cardoso de. A vedação à locação esporádica de imóveis residenciais por aplicativo: um estudo de caso do Airbnb à luz da jurisprudência do TJ/RJ. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, Luiz de Moura (org.). Estudos essenciais de direito digital. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 67-112.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Condomínio edilício e incorporação imobiliária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Trad. do alemão por M. Ch. Guenoux; vertido ao castelhano por Jacinto Mesía y Manuel Poley. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878. t. I.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: O condomínio edilício como limitador imanente da propriedade privada: a hospedagem de curtíssima temporada e a nova jurisprudência do STJ. **Title:** *Condominium Ownership as an Inherent Limitation on Private Property: Short-Term Accommodation and the New Case Law of the STJ*. **Autor:** **Frederico Cardoso de Miranda**. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – FDDJ. Pós-graduando em Direito Imobiliário Aplicado pela Faculdade Escola Paulista de Direito – EPD. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Autor de obras e artigos dedicados ao estudo do direito. Advogado. E-mail: fredericomirandac@gmail.com. **Resumo:** A chegada das plataformas digitais de hospedagem, notadamente o Airbnb, Booking, VRBO e outros, no mercado imobiliário brasileiro, não foi apenas uma inovação tecnológica. Foi, antes de tudo, um problema jurídico, pois no ambiente do condomínio edilício, a limitação ao direito individual de propriedade não é uma anomalia, é uma consequência necessária da própria estrutura jurídica eleita pelo proprietário ao adquirir sua unidade. A decisão da Segunda Seção do STJ no REsp 2.121.055/MG, ao inverter o ônus da convenção condominial e reconhecer que a destinação residencial presume a vedação da exploração comercial atípica, reafirma esse princípio com precisão técnica e sensibilidade ao interesse coletivo. **Palavras-chave:** CONDOMÍNIO EDILÍCIO; PROPRIEDADE PRIVADA; HOSPEDAGEM DE CURTÍSSIMA TEMPORADA; AIRBNB; STJ; TEMA 1.443; CONVENÇÃO CONDOMINIAL. **Abstract:** *The arrival of digital lodging platforms, notably Airbnb, Booking, VRBO, and others, in the Brazilian real estate market represented more than just a technological innovation; it was, first and foremost, a legal issue. Within the context of a condominium, limitations on individual property rights are not anomalies but rather necessary consequences of the legal structure the owner accepted upon acquiring their unit. The decision by the Second Section of the Superior Court of Justice (STJ) in *RESP* 2.121.055/MG, which reversed the burden regarding the condominium bylaws and recognized that a residential designation implies a prohibition on atypical commercial use, reaffirms this principle with technical precision and sensitivity to the collective interest.* **Keywords:** CONDOMINIUM OWNERSHIP; PRIVATE PROPERTY; SHORT-TERM ACCOMMODATION; AIRBNB; STJ; THEME 1.443; CONDOMINIUM BYLAWS. **Data de recebimento:** 09.06.2026. **Data de aprovação:** 31.07.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 5 – #702 – out./nov., págs. 56-63. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Pedro Túlio Piccoli Merico ADVOGADO

APLICAÇÃO DO ‘HABEAS DATA’ NA VIGÊNCIA DA LGPD

ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO NÃO IMPEDEM QUE O INSTITUTO SEJA UTILIZADO PARA OBTER A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS NA LEI, EM SEU ART. 18

Com a vigência integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é natural que ocorra o crescimento do número de litígios decorrentes dos direitos e obrigações nela contemplados. Muito embora a própria Lei 13.709/18 indique procedimento extrajudicial para efetivação e acesso aos direitos previstos pelo seu art. 18, entende-se, também, ser questão de tempo até que passe a haver demandas judiciais acerca da mesma matéria, principalmente em razão da existência de omissões relativas ao referido rito extrajudicial.

Nesse contexto, e em atenção ao ideal de facilitação do acesso aos direitos por parte do titular de dados expressamente incorporado à LGPD, o presente trabalho pretende averiguar o cabimento de procedimentos processuais simplificados para o acesso e efetivação dos direitos contidos no art. 18 da lei, por parte do titular de dados, especificamente o procedimento de produção antecipada de provas, previsto pelos artigos 381 até 383 do Código de Processo Civil, e do habeas data, assegurado pelo art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei 9.507/97.

1. O ACESSO DO TITULAR DOS DIREITOS RELATIVOS A SEUS DADOS COLETADOS E TRATADOS

Não há como negar que a publicação, e consequente vigência, da LGPD preencheu importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

A título de exemplo, como ressalta Viviane Nóbrega Maldonado¹, a Europa, ao menos no âmbito do conselho europeu, discute instrumentos legais com o objetivo de regular a proteção aos dados pessoais pelo menos desde o ano de 1981, oportunidade na qual se celebrou a Convenção para a Proteção das Pessoas Singulares, que estabeleceu, dentre outros, o direito à vida privada face ao avanço tecnológico e expansão das hipóteses de tratamento automatizado de dados de caráter pessoal.

Até o ano de 2018, entretanto, o ordenamento jurídico pátrio não contava com legislação específica direcionada à proteção de dados pessoais. Antes da publicação da LGPD, a referida proteção era exercida de maneira dispersa, e se fundamentava tanto por diplomas infraconstitucionais, a exemplo da relativamente recente Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), como emprestava fundamentos constitucionais rela-

Em virtude do avanço tecnológico e da presença sempre mais enfática de situações que propiciam a coleta e tratamento de dados pessoais, a proteção a eles passou a ser considerada direito fundamental. É o que ensina Laura Schertel Mendes

tivos à privacidade, notadamente o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988².

Em virtude do avanço tecnológico e da presença sempre mais enfática de situações que propiciam a coleta e tratamento de dados pessoais, a proteção aos referidos dados passou a ser considerada direito fundamental. É o que ensina Laura Schertel Mendes³:

A partir do art. 5º, X, da CF, que garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, é possível extrair uma tutela ampla da personalidade e da vida privada do cidadão, nas mais diversas situações em que ele se encontra. Não faria sentido excluir exatamente as situações em que a sua vida privada está sujeita a uma maior violação, como é o caso do processamento de dados pessoais. Afinal, muitas vezes, o tratamento de dados configura, hoje, uma ameaça muito mais grave à intimidade e à vida privada do homem médio do que os perigos “tradicionais”, que ensejaram o nascimento desse direito, como a hipótese de ser flagrado por paparazzi ou de ser notícia de jornais sensacionalistas. Assim, se não há dúvidas de que a Constituição Federal protege o homem médio desses riscos, que raramente ocorrem na vida real, não haveria sentido em negar-lhe a proteção constitucional perante os bancos de dados, que constituem um risco constante e diário para todos os cidadãos.

Com o advento da LGPD, o legislador brasileiro introduziu marco legal específico, que passou a indicar rol de direitos objetivamente destinados à proteção de dados pessoais. O seu art.

17, por exemplo, prevê que “toda pessoa natural tem assegurada titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade” (grifos nossos).

Nesse contexto, Patricia Peck Pinheiro⁴ reitera:

Essa garantia da pessoa natural à titularidade de seus dados deve ser relacionada à inviolabilidade de sua vida privada, pontuada por meio do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 21 do Código Civil, haja vista que as informações pessoais da pessoa fazem parte de sua privacidade, ainda mais no contexto digital.

O art. 18, caput, do mesmo diploma carrega rol de direitos decorrentes do referido direito à titularidade, oponíveis em desfavor dos controladores de dados, entre os quais se destaca, principalmente, o direito de (i) acesso aos dados; (ii) correção de dados tratados que se encontrem incompletos, inexatos ou desatualizados; (iii) eliminação de dados tratados com consentimento do titular; e (iv) revogação do consentimento para tratamento de dados.

Esses direitos, conforme conceitua Patricia Peck Pinheiro, têm o objetivo de garantir que “o titular possa assegurar que seus dados estão sendo tratados de forma segura, verídica e cumprindo a sua finalidade”⁵.

Enquanto o condomínio recebe a receita normalmente, nós assumimos a gestão da cobrança, conduzindo todo o processo de forma profissional, ética e eficiente.

DUPLIQUE RIO

COM A **DUPLIQUE RIO**

**você pode
transformar**
A SUA GESTÃO CONDOMINIAL

DUPLIQUERIO.COM.BR

☎ 21 96681 0289



De acordo com o art. 5º da LGPD, considera-se controlador a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. A identificação do controlador, a cada caso concreto, é essencial

Apesar de a LGPD versar, primordialmente, acerca de direito material, o legislador demonstrou, ainda que de forma singela, preocupação acerca da efetivação da tutela relativa aos referidos direitos⁶. A fim de fazê-los valer, o legislador optou por externar nítida preferência a procedimentos extrajudiciais e administrativos, consistentes na formulação de requerimentos direcionados diretamente ao agente de tratamento dos dados do titular, conforme se depreende da redação ao art. 18, § 3º: “os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento”.

A opção do legislador pela preferência de satisfação extrajudicial aos direitos dos titulares de dados é, inclusive, reconhecida pela doutrina, nos termos do que ressaltam Renato Leite Monteiro e Sinuhe Cruz⁷:

Nos termos do art. 18, *caput* e § 3º, e art. 55-J, V, o titular dos dados pessoais poderá protocolar reclamação requisitando o cumprimento dos seus direitos perante agente de tratamento, e não apenas perante o controlador, conforme construção teleológica apresentada na seção 1. Aqui, podemos perceber que a LGPD privilegiou a utilização de meios alternativos à judicialização como estratégia primeira que poderá se valer o titular para a tutela dos seus direitos.

Não obstante a previsão contida no art. 18, § 3º, no sentido de que os requerimentos relativos aos direitos mencionados em seus incisos I a IX devem ser formulados diretamente aos agentes de tratamento de dados, a lei faculta ao titular de dados (art. 18, § 1º) que peticione contra o controlador diretamente à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão regulador instituído pela LGPD.

A interpretação atribuída ao dispositivo por Renato Leite Monteiro e Sinuhe Cruz, entretanto, é a de que essa representação contra o controlador junto à ANPD seria subsidiária, e deveria se dar tão somente após a formulação de requerimento, pelo titular, ao próprio agente de

tratamento de dados, conforme disposto pelo citado art. 18, § 3º, sem que houvesse resposta⁸.

Cabe esclarecer, inclusive, que, de acordo com o art. 5º da LGPD, considera-se controlador a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. A identificação do controlador, a cada caso concreto, é essencial, uma vez que é a figura responsável por cumprir os direitos dos titulares, e pode ser sancionado administrativamente pela ANPD⁹.

Operador, por outro lado, corresponde à pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Na hipótese de violação à LGPD, o operador pode ser responsabilizado civilmente, e responde solidariamente pelos danos decorrentes do tratamento de dados pessoais. Necessário frisar, todavia, que as funções de controlador e operador podem, por vezes, ser exercidas pela mesma pessoa¹⁰.

No que tange aos agentes de tratamento, representam tanto o controlador quanto o operador. Trata-se de termo adotado pela legislação para endereçar obrigações que envolvam ambos controlador e operador¹¹.

Ocorre que, muito embora a LGPD preveja procedimento simplificado para a efetivação extrajudicial dos direitos relacionados no art. 18, incisos I a IX, ainda está longe do ideal concreto.

Tanto é verdade que a situação foi pontuada, em diversas oportunidades, por Viviane Nóbrega Maldonado, ao tecer comentários sobre o tema¹²:

Oportunamente, acredita-se, serão melhor esclarecidos pela Autoridade Nacional os meios e formas adequados para a formalização de reclamações por parte dos titulares de dados pessoais. De todo modo, a despeito da forma procedimental a ser adotada, o fato é que a LGPD estipulou expressamente tal faculdade a ser exercida pelo titular dos dados pessoais, quando e se lhe convier.

[...]

No mais, carecem ainda de regras mais específicas o cômputo de prazos para o exercício de cada qual dos direitos, o que haverá de vir solucionado pela

Autoridade Nacional, quando concretamente vier a ser formada.

Muito embora seja verdade que o art. 19, II, preveja prazo de 15 dias para resposta, pelos agentes de tratamento, acerca de requerimentos formulados pelos titulares a respeito da confirmação de existência e de acesso a dados submetidos a tratamento, a LGPD é omissa no que tange aos prazos relativos ao exercício de todos os demais direitos do art. 18.

A doutrina, apesar de reconhecer de maneira uníssona a omissão supramencionada, diverge acerca da medida a ser tomada em face da lacuna legislativa. Para Renato Leite Monteiro e Sinuhe Cruz¹³, caberá à ANPD regulamentar os prazos para resposta relativos às demais hipóteses. Enquanto não há regulamentação, entretanto, deve ser adotada a regra prevista pelo art. 18, § 4º, da LGPD, no sentido que a ausência de atendimento imediato do requerimento deve ser justificada.

Já Viviane Nóbrega Maldonado¹⁴, noutro norte, muito embora concorde que urge à ANPD regulamentar os prazos para resposta vinculados aos demais direitos do art. 18, entende que deve ser adotado, ainda que provisoriamente, o mesmo prazo de 15 dias do art. 19, II.

A lacuna sobre os prazos não é a única na LGPD. Por diversas vezes, o diploma faz menção de que o acesso aos direitos amparados pela lei seja facilitado ou simplificado, conforme se depreende, mais enfaticamente, do art. 9º, caput. Em momento algum, entretanto, se explicita qual seria o real alcance da dita “facilitação”.

É evidente que a existência de tão importantes omissões, inclusive acerca de matéria processual, resultaria na judicialização de demandas relativas ao tratamento de dados pessoais. Por antever tal cenário, a LGPD se adiantou e incluiu previsão expressa de que “a defesa dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente” (art. 22), o que, para Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Diana Paiva de Castro¹⁵, dota de efetividade o direito de acesso, inclusive porque determina que o titular pode propor ações livremente, de acordo com a legislação pertinente, também de acordo com Viviane Nóbrega Maldonado¹⁶.

Com a **Garante Montreal** e **Garante Bandeirantes** seu condomínio tem uma cobrança especializada e humanizada. A tranquilidade que o síndico precisa está aqui!

Repasse garantido de taxas condominiais há mais de **40 anos!**

garantia
de receita para o seu condomínio

GARANTE MONTREAL
@garantemontreal
41 99258-6577

GARANTE BANDEIRANTES
garantebandeirantes
15 98832-9996



Operador corresponde à pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Na hipótese de violação à LGPD, o operador pode ser responsabilizado civilmente

2. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS SIMPLIFICADOS

Como visto anteriormente, o art. 9º da LGPD diz que o acesso do titular dos direitos relativos a seus dados coletados e tratados deve ser facilitado, mas sem especificar no que consistiria essa facilitação. Ademais, consta do art. 22 que o titular pode se valer da defesa judicial de seus interesses e direitos, “na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva”, em nítida opção por abordagem genérica.

Questiona-se, assim, a possibilidade de emprego de procedimentos judiciais simplificados para a efetivação da tutela jurisdicional relativa aos direitos previstos pelo art. 18 da LGPD como maneira de atender à facilitação pretendida pelo marco legal de proteção de dados.

2.1 Do procedimento de produção antecipada de prova

Inicialmente, faz-se necessário tratar acerca do procedimento de produção antecipada de provas, propriamente dito, inclusive com a finalidade de que se exponha o porquê de se entender que seu emprego possa ser valioso no âmbito do acesso, pelo titular, aos direitos arrolados pelo art. 18 da LGPD, ou, pelo menos, a alguns deles.

O procedimento regulado pelos artigos 381 até 383 do Código de Processo Civil (CPC), e possui três hipóteses de cabimento, taxativamente definidas pelos incisos I a III do art. 381, quais sejam, respectivamente: (i) fundado receio de que a verificação de certos fatos, na pendência de ação, venha a se tornar impossível ou de elevada dificuldade; (ii) a produção da prova seja capaz de viabilizar conciliação ou outro meio adequado de solução do conflito; ou (iii) a prova produzida possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Com a vigência do CPC/15, a produção antecipada de provas perdeu a natureza cautelar e, conseqüentemente, a necessidade imprescindível de demonstração de *periculum in mora*, de

modo que se afigura ação probatória autônoma. Evidente que, por vezes, a demonstração de perigo na ausência de produção imediata da prova será necessária, a exemplo da hipótese do art. 381, caput, inciso I, do CPC, mas não mais representa o caráter essencial inerente à natureza cautelar que o procedimento carregava durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que é notório pela redação dos incisos II e III do mesmo artigo¹⁷.

No mais, frisa-se, também, que inexistente previsão legal expressa acerca das espécies de prova passíveis de produção antecipada, o que, de acordo com Araken de Assis¹⁸, deve ser interpretado como se admitidas todas as espécies de provas autorizadas pelo ordenamento processual civil pátrio.

Ao objeto de estudo do presente trabalho, naturalmente, interessa mais a produção de prova documental, por parte dos agentes de tratamento, uma vez que a maior parte dos direitos previstos pelo art. 18 da LGPD concerne ao acesso a informações e dados armazenados e tratados pelos referidos agentes.

Especificamente em relação ao procedimento de produção antecipada de provas, todavia, é dotado de notória sumariedade. O art. 382, caput, do CPC dispõe que o autor deverá apresentar as razões que justifiquem a produção antecipada da prova, bem como explicitar os fatos sobre os quais a prova deverá recair.

Ato contínuo, o juiz determinará a citação do responsável pela produção da prova requerida pelo autor para que a produza nos autos, mas jamais se manifestará acerca da ocorrência ou não do fato que se quer provar, ou acerca de quaisquer consequências jurídicas, nos termos dos §§ 2º e 3º do dispositivo supracitado. Por fim, conforme previsão do art. 382, § 4º, do CPC, a única hipótese de recurso permitida ao procedimento de produção antecipada de prova seria a de apelação, pelo autor, acaso integralmente indeferida, a produção de provas pleiteada. Trata-se de procedimento generosamente simpli-

ficado pelo legislador, a ponto de ser, inclusive, alvo de críticas de parte da doutrina, principalmente pela limitação ao direito de prova do réu, intitulada de “infelicidade do legislador” por Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁹.

Apesar disso, justamente em razão de flagrante simplificação, é que se considera, para os fins do presente trabalho, o procedimento de produção antecipada de provas como possível instrumento para obter a efetivação dos direitos relativos ao art. 18 da LGPD, em respeito ao ideal de facilitação ao titular de dados defendido pelo mesmo diploma.

2.1.1 Da compatibilidade do procedimento de produção antecipada de prova com os direitos previstos pelo art. 18 da LGPD

Antes que se prossiga, cumpre rememorar que o procedimento de produção antecipada de provas não serviria para a efetivação de todos os direitos previstos pelo art. 18 da LGPD, em razão de sua própria natureza.

Conforme aduzido alhures, os direitos previstos pelo art. 18, I até IX, da LGPD consistem, respectivamente, em obter, o titular de dados: (i) confirmação da existência de tratamento; (ii) acesso aos dados; (iii) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei 13.709/18; (v) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da

autoridade nacional; (vi) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; (vii) informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; (viii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e (ix) revogação do consentimento.

Depreende-se, logicamente, que o alcance desses direitos mediante procedimento de produção antecipada de prova é restrito àqueles cuja satisfação possa se dar por alguma das espécies de prova. É o caso, por exemplo, dos direitos à obtenção de confirmação de existência de tratamento, acesso aos dados, informação de compartilhamento de dados com entidades públicas e privadas e informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimentos e consequências da negativa, acerca dos quais pode ser facilmente produzida prova documental.

A efetivação dos demais direitos do art. 18, entretanto, dependeria de ações dos agentes de tratamento que não podem ser pleiteadas meramente na forma de espécie de prova, mas dependeriam, por exemplo, da imposição de obrigações de fazer, a fim de compelir o agente de tratamento a corrigir dados desatualizados ou promover a anonimização de dados tratados em desconformidade com a lei.

2.1.2 Das vantagens inerentes ao procedimento de produção antecipada de prova

Há, ainda, que demonstrar as razões pelas quais se entende que o procedimento de produ-



Conte com o **Grupo Parnaso**

Formado por algumas das principais empresas de cobrança condominial do Brasil, o Grupo Parnaso tem a missão de apoiar síndicos na redução da inadimplência condominial.

grupoparnaso.com.br



Solicite uma proposta



A ação autônoma de apresentação de documentos se revela procedimento muito menos célere, uma vez que sujeito ao procedimento comum, enquanto a ação probatória autônoma adota cognição quase que sumária

ção antecipada de provas representa opção relevante para a efetivação dos direitos contidos no art. 18 da LGPD, notadamente os dos incisos I, II, VII e VIII, conforme ressaltado anteriormente.

As justificativas são, principalmente, duas: a vedação à defesa e interposição de recursos a teor do art. 382, § 4º, do CPC, e a natureza potencialmente satisfativa do procedimento.

2.1.2.1 Da restrição ao direito de defesa por parte do réu

No que tange às limitações à defesa do réu, as vantagens que proporciona ao autor são nítidas. Primeiramente, porque a restrição de manifestação do réu confere maior celeridade ao procedimento, o que, por si só, pode ser compreendido como elemento a fazer valer o ideal de facilitação do acesso, pelo titular, aos dados tratados por agentes de tratamento, previsto pela LGPD.

A impossibilidade de apresentação de defesa contida no art. 382, § 4º, do CPC, inclusive e conforme se extrai da lição de Araken de Assis²⁰, cumpre o propósito de garantir o caráter sumário da cognição perseguida pelo autor, e que justifica a simplicidade do procedimento.

A restrição ao direito de defesa do réu, entretanto, não representaria integral vedação ao direito de manifestação da parte integrante do polo passivo da demanda, conforme defende a doutrina. Daniel Amorim Assumpção Neves²¹, a título de exemplo, entende que ao optar, o legislador, por fazer constar o vocábulo “defesa” na redação do art. 382, § 4º, do CPC, restaria obstada tão somente a apresentação de contestação, propriamente dita, mas não as demais modalidades de resposta:

Como o dispositivo legal prevê que não cabe defesa, entendo que outras espécies de resposta do réu que não são propriamente defesa – contestação – estão liberadas. A alegação de incompetência, por exemplo, pode ser realizada normalmente. E também a reconvenção, podendo o réu pedir produção de prova sobre o fato indicado pelo autor na petição inicial.

Araken de Assis, em sentido semelhante, entende que seria defeso ao réu apresentar defesa de mérito relativa aos fatos trazidos à baila pelo autor, mas não haveria impedimento ao réu para que promovesse defesa processual ante à medida proposta pelo autor, como exceções de incompetência, impedimento ou suspeição²².

Ainda que a restrição ao direito de defesa não se dê de forma absoluta, o procedimento de produção antecipada de prova se revela amplamente vantajoso em relação à opção, por exemplo, por medidas processuais vinculadas ao procedimento comum, para efetivação dos direitos previstos pelo art. 18, I, II, VII e VIII da LGPD, cujo acesso pode ser obtido pela mera produção, pelos agentes de tratamento, de prova documental.

2.1.2.2 Da natureza satisfativa do procedimento de produção antecipada de prova

Noutro norte, também amplamente vantajosa é a potencial natureza satisfativa do procedimento de produção antecipada da prova.

Nesse contexto, o emprego do termo “potencial” não significa que a ação probatória autônoma poderá, por vezes, não ter caráter satisfativo, mas que a depender da modalidade de produção antecipada de prova, tal caráter será inerente.

Isso porque, conforme ensina Araken de Assis, pode-se dividir a produção de prova antecipada em pretensão de assegurar a prova e constituir a prova antecipadamente.

Enquanto a pretensão de asseguar a prova pretende, em razão da urgência, produzi-la em determinado momento a fim de que não seja perdida para utilização no momento oportuno (ação futura, por exemplo), a pretensão de constituição antecipada da prova independe de perigo de dano, uma vez que se presta a promover esclarecimento acerca de determinado fato, motivo pelo qual não guarda qualquer relação com eventual ação futura e sempre será satisfativa do próprio direito à prova²³.

A espécie que interessaria à efetivação dos direitos previstos nos incisos I, II, VII e VIII do art. 18 seria, portanto, a segunda, sempre satisfativa, e que, pela própria natureza dos direitos ora debatidos, se amoldaria à premissa de esclarecimento acerca de fato, a exemplo da existência ou não de tratamento de dados do titular, ou informação acerca de compartilhamento de dados do titular.

Inclusive, o acesso aos direitos previstos nesses dispositivos, mediante procedimento de produção antecipada de provas, sempre seria justificado pelo requisito de cabimento contido no art. 381, caput, III do CPC, uma vez que a prestação de informações acerca dos dados coletados e tratados, pelos agentes de tratamento, sempre será pretexto para fiscalização da regularidade das práticas amparadas pela LGPD, cujo conhecimento pode ou não justificar o ajuizamento de ação.

Afirmou-se, alhures, que os direitos acessíveis mediante o procedimento em comento deveriam ser efetivados na forma de prova documental. É válido, nesse sentido, o questionamento acerca de se não seria mais coesa a opção diretamente pela propositura de ação autônoma para exibição de documento, conforme os artigos 396 e seguintes do CPC. Afinal, ao que tudo indica, referida ação pretende compelir o réu a apresentar documentos, justamente o que se busca em relação aos direitos previstos pelo art. 18, I, II, VII e VIII da LGPD, com a adoção do procedimento de produção antecipada de provas.

A resposta reside, primeiramente, nos argumentos lançados anteriormente. A ação autônoma de apresentação de documentos se revela procedimento muito menos célere, uma vez que sujeito ao procedimento comum, enquanto a ação probatória autônoma adota cognição quase que sumária, considerada a limitação do direito à defesa e recurso regulado pelo art. 382, § 4º, do CPC, bem como a natureza satisfativa da tutela obtida.

No mais, o tema foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça quando a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.803.251/SC, de relatório do ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu que a pretensão de obter prova documental de outra parte comporta tanto o procedimento de produção antecipada de prova quanto a ação

Solicite um orçamento através do QR Code



 **Cobrança com garantia de receita**

 **Cobrança de taxas atrasadas sem custo**

 **Antecipação para obras e melhorias**

A SEGURANÇA FINANCEIRA

que todo condomínio precisa

A **Advance** proporciona a síndicos e síndicas, tranquilidade, segurança e garantia de arrecadação de 100% da receita mensal do condomínio.



ADVANCE
GARANTIDORA

LONDRINA
43 3315 7700

CASCADEL
45 3037 7800

ARAÇATUBA
18 3809 2627



Não há como tratar do exercício de direitos relativos ao tratamento de dados pessoais sem que se contemple o remédio constitucional do habeas data, cujo procedimento foi talhado especificamente para esse propósito

autônoma de exibição de documentos, vinculada ao procedimento comum:

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao “procedimento” da “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes). [...] 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova – caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. [...] 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa – já existente/já produzida – que se encontre na posse de outrem. [...] 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.

Do mesmo modo decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.349.453/MS, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, que serviu de paradigma para que fosse firmado o Tema 648, que reconhece a possibilidade de adoção do procedimento da produção antecipada de provas para obtenção, no caso concreto, de cópias de documentos bancários, entendimento que pode ser aplicado analogamente a outras espécies de documentos e relações jurídicas.

Da análise doutrinária, legal e jurisprudencial realizada, conclui-se que inexistente óbice à

propositura de ação probatória autônoma com a finalidade de obter a efetivação dos direitos do art. 18, I, II, VII e VIII da LGPD, sem prejudicar o ideal de facilitação do acesso do titular aos dados coletados e tratados por agentes de tratamento.

2.2 Do habeas data

Não há como tratar do exercício de direitos relativos ao tratamento de dados pessoais sem que se contemple o remédio constitucional do habeas data, cujo procedimento foi talhado especificamente para garantir acesso e controle de dados, por parte do titular, em relação aos agentes de tratamento.

O interesse do presente trabalho no procedimento de habeas data se dá pelos mesmos motivos vinculados ao procedimento de produção antecipada de prova, tratado no capítulo anterior: trata-se de rito simplificado, capaz de possibilitar acesso célere e facilitado, ao titular de dados, aos direitos em comento.

Os procedimentos divergem, entretanto, de maneira fundamental. Enquanto a ação probatória autônoma é procedimento simplificado que pode, também, ser utilizado para obtenção de provas que satisfaçam os direitos previstos pelo art. 18, I, II, VII e VIII da LGPD, o habeas data é remédio pensado justamente para fazer valer direitos relacionados ao acesso à informação pessoal constante em bacos de dados²⁴.

2.2.1 Do procedimento de habeas data

Além de estar abonado pelo art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988, o habeas data teve seu procedimento regulado pela Lei 9.507/97. A referida lei prevê, no art. 8º, que a petição inicial deve ser instruída, obrigatoriamente, com prova de recusa do direito pleiteado, em requerimento administrativo, ou de que houve o decurso de mais de quinze dias sem decisão acerca do referido requerimento, pelo agente de tratamento.

A inicial poderá, então, ser indeferida de pronto, nos termos do art. 10, na hipótese de não cabimento, ou o magistrado a receberá e determinará, com fulcro no art. 9º, a notificação do coator impetrado para que preste “as informações que julgar necessárias”.

Não há, na legislação pertinente, qualquer previsão de medida liminar no procedimento de habeas data. A referida omissão, entretanto, para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²⁵, não implica proibição à concessão de liminar, que poderia se fundamentar nas regras alinhadas para o regime antecipação de tutela, conforme o art. 294 e seguintes do CPC.

Findo o prazo para a prestação de informações, será ouvido o Ministério Público e os autos serão conclusos para sentença, em cinco dias (art. 12 da Lei 9.507/97). Na hipótese de julgamento procedente, conforme o art. 13 da mesma lei, o juízo designará data e hora para cumprimento da condenação, por parte do impetrado, sem necessidade de instauração de cumprimento de sentença ou novo requerimento do impetrante²⁶.

O art. 15 prevê que, tanto da sentença que concede quanto da sentença que nega habeas data, cabe recurso de apelação. Se o pedido for julgado procedente, entretanto, o recurso terá efeito meramente devolutivo, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Verifica-se que, diferentemente do que ocorre no procedimento da produção antecipada de provas, o habeas data oportuniza que o im-

petrado se manifeste anteriormente ao proferimento de sentença. Ainda assim, trata-se de procedimento vigorosamente simplificado, quando cotejado com o procedimento comum.

Vantagens capazes de promover o acesso facilitado aos direitos mencionados no art. 18 da LGPD são, ainda, a gratuidade da ação de habeas data, a teor do art. 21 da Lei 9.507/97, bem como a prioridade de julgamento em relação a qualquer outro ato judicial, exceto habeas corpus e mandados de segurança, e a determinação de que o prazo de conclusão não poderá exceder 24 horas após a distribuição, nos termos do art. 19 do mesmo diploma.

As características supramencionadas fazem do habeas data o procedimento mais célere para a obtenção de acesso a direitos relacionados à informação e dados. Não poderia ser diferente, entretanto, uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, se trata de rito esculpido especificamente para tal fim.

2.2.2 Hipóteses de cabimento do habeas data

O habeas data, diferentemente do instituto processual estudado previamente, possui escopo de cabimento drasticamente reduzido. A redução, porém, se dá em razão da atribuição de finalidade muito mais específica – e que atende, à primeira vista, aos interesses do titular de dados.

Acolhido pelo art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 e regulado pela Lei 9.507/97, o habeas data cabe, conforme interpretação literal da lei, para: (i) assegurar o conhecimento de

QUEREMOS QUE VOCÊ TENHA
MAIS TRANQUILIDADE PARA
PLANEJAR E EXECUTAR
PROJETOS DE MELHORIAS
NO SEU CONDOMÍNIO.



GARANTIA DE
**ESTABILIDADE
FINANCEIRA**
PARA O SEU CONDOMÍNIO

31 2551 8788

Av. Augusto de Lima, 1376 Sl. 1411 - Barro Preto, BH



informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (ii) a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; e, por adição do art. 7º, III, da Lei 9.507/97, (iii) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A essa altura, cabe ressaltar que o emprego da expressão “de caráter público” não implica que a impetração de habeas data esteja restrita a ser realizada em desfavor de entes públicos ou governamentais, por mais que referidas entidades estejam, em razão de sua própria natureza, legitimadas para figurar no polo passivo do procedimento, inclusive porque a lei constitucional e infraconstitucional é expressa ao fazer constar “entidades governamentais ou de caráter público”²⁷.

Fato é que o habeas data pode ser impetrado em face de entidades privadas. O que vincula o cabimento ou não do remédio é, na realidade, o caráter público do banco de dados no qual os dados tratados restam inseridos, o que não deve ser confundido com o fato de o impetrado ser ou não ente público ou governamental²⁸, o que foi, inclusive, objeto de discussão do REsp. 1.267.619/SP.

O conceito de banco de dados de caráter público é definido pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.507/97, que caracteriza dessa forma todo banco de dados que contenha informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do agente de tratamento que as detenha.

Conforme se verifica do conceito supramencionado, entretanto, banco de dados de caráter público não é sinônimo de publicidade dos dados a qualquer um que deseje acessá-los, mas diz respeito ao compartilhamento dos dados, pelo agente, com terceiros de seu interesse. Até porque cabe habeas corpus para acesso a dados sigilosos, desde que o banco de dados se enquadre ao conceito de caráter público²⁹.

É oportuno apontar, também, que, por previsão expressa do art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, todo banco de dados relati-

vo a consumidores é considerado entidade de caráter público³⁰.

Essa informação é de extrema relevância. É notório que o presente trabalho promove a análise do panorama do acesso aos direitos abrigados pelo art. 18 da LGPD sob a perspectiva do titular de dados. Na fração maior das hipóteses, o titular de dados, cidadão médio, terá seus dados coletados por entidades governamentais, e por sujeitos privados que promovam o tratamento de seus dados pela modalidade de consentimento, prevista pelo art. 7º, I, da LGPD, a exemplo de prestadoras de serviço que haja contratado e colem dados em cadastro, instituições bancárias, serviços online etc.

Em outras palavras, na prática, é comum que agentes de tratamento de dados guardem relação de consumo para com os titulares dos dados que tratam, relação da qual decorreria o próprio tratamento de dados, o que significa que, desde que haja relação de consumo entre o titular de dados e o agente de tratamento, sempre haverá cabimento e legitimidade para impetração de habeas data³¹.

Superado, portanto, o conceito de banco de dados de caráter público, volta-se a tratar das hipóteses de cabimento do habeas data.

No capítulo anterior, verificou-se que, apesar de caber a propositura de ação probatória autônoma para garantir o acesso aos direitos previstos pelo art. 18 da LGPD, o procedimento de produção antecipada de provas resta limitado, naturalmente, à produção de prova acerca dos fatos trazidos pelo autor, ou, para os fins do presente trabalho, prestar informações acerca de dados do titular que estejam submetidos a tratamento.

Estabeleceu-se que, por inferência lógica, não caberia o referido procedimento para obter a efetivação dos direitos consignados nos incisos III, IV, V, VI e IX do art. 18 da LGPD, que dependem do proferimento de ordem de obrigação de fazer em desfavor dos agentes de tratamento, hipótese que diverge da própria natureza da ação probatória.

O mesmo não ocorre com o habeas data. Isso porque, conforme assentado pelo art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 7º Lei 9.507/97, o remédio processual cabe tanto para o titular obter acesso à informação acerca de

dados de sua titularidade que estejam sob tratamento, como para retificação de dados.

A doutrina, noutro norte, entende que o escopo do habeas data seria ainda mais amplo. A interpretação extensiva adotada pela doutrina decorre do entendimento de que adveio, com o desenvolver da tecnologia, verdadeiro direito fundamental à proteção de dados, que decorreria diretamente do princípio fundamental da dignidade humana previsto pelo art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, e que deve ser protegido pelo instituto do habeas data³².

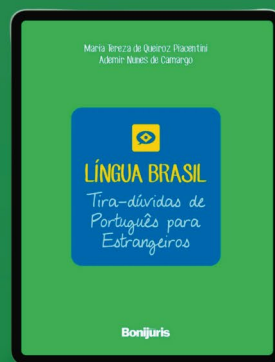
Para Daniel Mitidiero³³, além dos direitos alhures mencionados, haveria, ainda, cabimento em relação:

[ao] direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; (c) o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; (d) o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e da eventual utilização dos dados; (e) o direito à retificação e, a depender do caso, à exclusão de dados pessoais armazenados em bancos de dados.

A possibilidade de exclusão de dados mediante habeas data, apesar de não prevista pela reguladora ou pela Constituição Federal de 1988, há muito tem sido aplicada, na prática, e constitui jurisprudência consolidada, o que se demonstra e exemplifica com o julgado abaixo, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar recurso de apelação nos autos n. 1988.086952-8, ainda em 1988, cujo entendimento segue inalterado:

O Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, por ser um banco de dados, é considerado, por expressa disposição legal (art. 43, par. 4º. do Código de Proteção e Defesa do Consumidor), entidade de caráter público, sendo parte legitimada passivamente, pois, a responder a habeas data, segundo o permissivo constitucional previsto no inciso LXXII, “a”, do art. 5º da CF/88. Se o SPC confessa que mantém, em relação aos impenetrantes, os registros creditícios incorretos, *merece vingar o remédio escolhido, para expungir-los por completo de seus arquivos, e não só suspendê-los, como pretendido no apelo.* (grifos nossos)

Nesse contexto, alcança-se, pelo habeas data, além dos direitos previstos pelos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 18 da LGPD, tratados anteriormente, os vinculados aos incisos VI e IX (exclusão de dados tratados com consentimento do

E - BOOK**L Í N G U A B R A S I L****TIRA-DÚVIDAS DE
PORTUGUÊS PARA
ESTRANGEIROS****MARIA TEREZA DE
Q. PIACENTINI**

Este e-book responde de forma simples as dúvidas mais frequentes de estudantes e professores de português como língua estrangeira. Questões como, por exemplo: tudo ou todo, ficar ou estar, está ou tá, obrigado ou obrigada, nós ou a gente, onde ou em que, tudo bem ou tudo bom.

Compre agora**livrariabonijuris.com.br**



titular, bem como a revogação de consentimento), e à parte final do inciso IV, no que tange ao bloqueio e eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade legal. Restariam excluídos, do âmbito de cabimento do habeas data, tão somente o direito à anonimização (parte inicial do inciso IV), e o direito à portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço, os quais entende-se, dependeriam de tutela jurisdicional alheia ao presente procedimento.

Fato é que apesar de o remédio processual do habeas data gozar de previsão constitucional desde 1988, e regulação infraconstitucional desde 1997, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ainda é muito recente, e tudo o que a circunda pende de amadurecimento, como é de se esperar. À tal situação, inclusive, credita-se a escassez de decisões judiciais que relacione ambos os temas, ao menos por ora.

Ainda assim, já é possível que sejam encontrados julgados que legitimem a tutela dos direitos contidos no art. 18 da LGPD mediante a impetração de habeas data, conforme exemplifica o recente julgado abaixo, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível autuada sob n. 1119451-61.2021.8.26.0100:

2 – O remédio constitucional do habeas data visa assegurar o conhecimento de dados pessoais mantidos por entidades públicas ou privadas de caráter público, como é o caso da concessionária de telecomunicações impetrada. 3 – *Provada a recusa administrativa, deve ser concedida a ordem anelada, a fim de assegurar ao impetrante o acesso a dados pessoais concernentes a registros de conexões decorrentes de uma de suas linhas telefônicas (Lei n. 12.965/14, art. 10, § 1º; Lei n. 13.709/18, art. 18, II).* 4 – A sigilosidade dos dados em questão não impede a concessão da ordem. Precedentes deste E. TJSP e do C. STF aplicáveis ao caso. Recurso do impetrante parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido. (grifos nossos)

Demonstrou-se, portanto, que o remédio processual do habeas data goza de cabimento para que seja impetrado não apenas em desfavor de entes públicos e governamentais, mas de entes privados que possuam bancos de dados de caráter público, a exemplo dos provenientes de relação de consumo para com o titular de dados, nos termos do art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, verificou-se que as atribuições previstas para o procedimento de habeas data, pelo art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 7º da Lei 9.507/97, bem como pela doutrina, e que foram recepcionadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, que ressoa pelos tribunais de justiça estaduais, não obstatam que o instituto seja utilizado para obter a efetivação dos direitos nominados no art. 18, I, II, III, IV (parte final), VI, VII, VIII e IX da LGPD. Pelo contrário, já começam a ser proferidas decisões proferidas nesse sentido, número que tende a crescer com a popularização e conscientização acerca dos direitos à proteção de dados pessoais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo primordial de estudar o cabimento de procedimentos judiciais simplificados, notadamente os procedimentos de produção antecipada de provas e habeas data, como instrumentos para efetivação, no âmbito judicial, do ideal de facilitação inserido expressamente na LGPD, e acesso, por parte do titular de dados, aos direitos previstos pelo art. 18 do mesmo diploma. Concluiu-se, ao final, pelos resultados expostos abaixo.

No que tange ao procedimento de produção antecipada de provas, constatou-se que, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, perdeu a natureza cautelar, para alçar o *status* de ação probatória autônoma, para a qual não mais seria imprescindível a existência de *periculum in mora*.

O procedimento seria capaz de fazer valer o ideal de facilitação do titular de dados aos direitos previstos pela LGPD, uma vez que não dá: (i) ao réu, a possibilidade de apresentação de defesa de mérito; e (ii) ao magistrado, a possibilidade de se manifestar acerca dos fatos que se quer provar. Revela-se revelar, portanto, procedimento célere e desembaraçado. No mais, é satisfativa, vez que não vincula o autor à propositura de ação posterior, com as provas obtidas.

Pela própria natureza de ação probatória, entretanto, conclui-se que, por inferência lógica, o procedimento caberia tão somente para acesso aos direitos mencionados no art. 18 da LGPD que pudessem ser efetivados mediante alguma espécie de prova. Assim, reconheceu-se o cabimento

do procedimento da produção antecipada de provas para acesso aos direitos enunciados nos incisos I, II, VII e VIII do dispositivo supramencionado, todos relativos à prestação de informações.

Noutro norte, concluiu-se que habeas data goza de cabimento para impetração em desfavor de entes públicos e governamentais, e entes privados que possuam bancos de dados de caráter público, a exemplo dos provenientes de relação de consumo para com o titular de dados, nos termos do art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

O procedimento oportuniza uma única manifestação do impetrado anteriormente à prolação de sentença, da qual cabe recurso de apelação sem efeito suspensivo. Ademais, goza de prioridade frente a todo ato judicial com exce-

ção de habeas corpus e mandado de segurança, de modo que representa procedimento simplificado e célere, capaz de garantir o ideal de facilitação de acesso a direitos aduzidos alhures.

Ademais, apurou-se que as atribuições estipuladas para o procedimento de habeas data, pelo art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 7º da Lei 9.507/97, bem como pela doutrina, e que foram recepcionadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, que ressoa pelos tribunais de justiça estaduais, não impedem que o instituto seja utilizado para obter a efetivação dos direitos previstos pelo art. 18, I, II, III, IV (parte final), VI, VII, VIII e IX da LGPD, uma vez que goza de escopo muito maior do que o atribuído ao procedimento da produção antecipada de provas. ■

NOTAS

1. MALDONADO, Viviane Nóbrega et al. *LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais* comentada. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.7.

2. LIMA, Caio César Carvalho; MONTEIRO, Renato Leite. Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada. *ATOZ: novas práticas em informação e conhecimento*. Curitiba, v. 2, n. 1, p. 61, jan./jun. 2013.

3. MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. 1a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 171.

4. PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 1a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pp. 78-79.

5. PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 80.

6. ROSSONI, Igor Bimkowski. Breves notas sobre o ônus da prova na lei do marco civil da internet e na lei geral de proteção de dados. *Direito, processo e tecnologia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

7. MONTEIRO, Renato Leite.; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. *A lei geral de proteção de dados pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-8.10.

8. MONTEIRO, Renato Leite.; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. *A lei geral de proteção de dados pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-8.11.

9. VAINZOF, Rony et al. *LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais* comentada. 3. ed. em

e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.2.

10. VAINZOF, Rony et al. *LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais* comentada. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.2.

11. VAINZOF, Rony et al. *LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais* comentada. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.2.

12. MALDONADO, Viviane Nóbrega et al. *LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais* comentada. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.7.

13. MONTEIRO, Renato Leite.; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. *A lei geral de proteção de dados pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-8.10.

14. MALDONADO, Viviane Nóbrega et al. *LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais* comentada. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.7.

15. FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro; CASTRO, Diana Paiva de et al. Potencialidades do direito de acesso na nova lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 331.

16. MALDONADO, Viviane Nóbrega et al. *LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais* comentada. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.7.

17. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 755.

18. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III: parte geral: institutos fundamentais – II.

3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-3.4.

19. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 750.

20. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III: parte geral: institutos fundamentais – II. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-3.8.

21. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 761.

22. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III: parte geral: institutos fundamentais – II. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-3.8.

23. Op. cit.

24. ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-4.21.

25. MARINONI, Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. vol. 3. 3. ed. São Paulo: Ed. RT., 2017. p. 406.

26. MARINONI, Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. vol. 3. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 407.

27. PAULO, Vicente.; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 241.

28. MARINONI, Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. vol. 3. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 402.

29. MITIDIERO, Daniel. *Processo constitucional*: do controle ao processo, dos modelos ao sistema. 1. ed. em e-book baseado na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-3.8.

30. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[REVISTA BONIJURIS | ANO 38 | EDIÇÃO 702 | OUT/NOV 2026 77](http://www.planal-</p></div><div data-bbox=)



to.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2026.

31. LIMA, Caio César Carvalho; MONTEIRO, Renato Leite. Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada. AtoZ: novas práticas em informa-

ção e conhecimento. Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63, jan./jun. 2013.

32. MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. *Direitos fundamentais & justiça*. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, pp. 15-16, jul./dez. 2018.

33. MITIDIERO, Daniel. *Processo constitucional: do controle ao processo, dos modelos ao sistema*. 1. ed. em e-book baseado na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-3.8

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III: parte geral: institutos fundamentais – II. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro; CASTRO, Diana Paiva de et al. Potencialidades do direito de acesso na nova lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LIMA, Caio César Carvalho; MONTEIRO, Renato Leite. Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada. AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento. Curitiba, v. 2, n. 1, p. 61, jan./jun. 2013.

MALDONADO, Viviane Nóbrega et al. *LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. vol. 3. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. *Direitos fundamentais & justiça*. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, pp. 15-16, jul./dez. 2018.

_____. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Processo constitucional: do controle ao processo, dos modelos ao sistema*. 1. ed. em e-book baseado na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MONTEIRO, Renato Leite.; CRUZ, Sinuhe. Direitos dos titulares: fundamentos, limites e aspectos práticos. *A lei geral de proteção de dados pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PAULO, Vicente.; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSSONI, Igor Bimkowski. Breves notas sobre o ônus da prova na lei do marco civil da internet e na lei geral de proteção de dados. *Direito, processo e tecnologia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VAINZOF, Rony et al. *LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: O cabimento da produção antecipada de prova e *habeas data* como instrumentos para efetivação judicial dos direitos previstos pelo art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Title:** *The Admissibility of Early Production of Evidence and Habeas Data as Instruments for the Judicial Enforcement of the Rights Provided for in Article 18 of the Brazilian General Data Protection Law*. **Autor:** **Pedro Túlio Piccoli Merico**. Advogado, bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. **Resumo:** Com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador introduziu um marco legal específico, com o rol de direitos objetivamente destinados à proteção de dados pessoais. Essa garantia da pessoa natural à titularidade de seus dados está relacionada à inviolabilidade de sua vida privada, pontuada pelo art. 5º, X, da CF e art. 21 do CC, posto que as informações pessoais fazem parte da privacidade da pessoa, ainda mais no contexto digital. Logo, o procedimento de *habeas data* pode ser utilizado para obter a efetivação dos direitos enunciados no art. 18 da LGPD, pois goza de escopo muito maior do que o atribuído ao procedimento da produção antecipada de provas. **Palavras-chave:** LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS; PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS; HABEAS DATA; ACESSO; SIMPLIFICADO; FACILITAÇÃO. **Abstract:** *With the General Personal Data Protection Law (LGPD), the legislature introduced a specific legal framework comprising a list of rights expressly aimed at protecting personal data. This guarantee regarding an individual's ownership of their data is linked to the inviolability of private life, as underscored by Article 5, item X, of the Federal Constitution and Article 21 of the Civil Code, given that personal information forms part of an individual's privacy, particularly in the digital context. Consequently, the "habeas data" procedure may be employed to ensure the effectiveness of the rights set forth in Article 18 of the LGPD, as it encompasses a much broader scope than the procedure for the anticipatory production of evidence.* **Keywords:** BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION LAW; EARLY PRODUCTION OF EVIDENCE; HABEAS DATA; ACCESS; SIMPLIFICATION; FACILITATION. **Data de recebimento:** 26.05.2026. **Data de aprovação:** 31.07.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 5 – #702 – out./nov., págs. 64-78. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

“ONDE
MUITOS VEEM
APENAS PRÉDIOS
E NÚMEROS,
**NÓS VEMOS
PESSOAS.**



Conheça a história do
Condomínio Bom Sucesso, que graças
à Duplique renasceu das cinzas para
viver seu melhor momento.

livra

Condomínio que tem
Duplique tem o carinho e a
atenção que os síndicos e os
moradores merecem. **Ser uma
garantidora diferente é isso!**

Só quem vê pessoas em 1º lugar
tem a sensibilidade de olhar os detalhes
e sempre oferecer o que há de melhor.

41 3027 0919
41 99942 1815

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR

33
ANOS

dupliquedesembargador.com.br

Ana Carolina de Camargo Clève PRESIDENTE DO INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ELEITORAL
Luiz Paulo Muller Franqui MESTRANDO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA PELO UNIBRASIL
Juliano Glinski Pietzack DOUTORANDO EM DIREITO DO ESTADO PELA UFPR

REDE DE APOIO À CANDIDATA EM UM NOVO CÓDIGO ELEITORAL

PROJETO DE LEI, AINDA EM DISCUSSÃO, PREVÊ O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CRECHES, BABÁS E ESCOLINHAS ÀS MULHERES QUE DISPUTAREM ELEIÇÕES

No Brasil, é baixíssima a participação das mulheres na política¹. Os números revelam o predomínio dos homens nos poderes Executivo e Legislativo, e também nos cargos de comando dos partidos políticos².

A discussão sobre esse tema, portanto, vincula-se ao levantamento de hipóteses a respeito das causas que resultam nesse cenário e, a partir disso, às reflexões acerca de possíveis políticas públicas com o objetivo de reverter o negativo cenário ou, ao menos, avançar gradualmente.

Em verdade, embora a discussão acadêmica sobre a participação feminina na política não seja nova, está longe de restar esgotada, sobretudo porque essas reflexões têm contribuído para sensibilizar as instituições do Estado³.

Ainda que o atual cenário não represente uma mudança estrutural em relação à igualdade de gênero na política, é possível afirmar que já retrata avanços relevantes. Há uma série de proposições e alterações legislativas e até mesmo movimentos do próprio Judiciário – em especial do Tribunal Superior Eleitoral⁴ – com o objetivo de impulsionar o aumento de candidaturas femininas.

Recente proposta de alteração legislativa, prevista no bojo do Projeto de Lei Complementar 112/21 (novo Código Eleitoral), envolve o financiamento das campanhas eleitorais e cria uma modalidade de gasto eleitoral: as despesas, efetuadas durante a campanha, com a contratação de rede de apoio voltada aos cuidados das crianças sob a responsabilidade das candidatas.

Tendo em vista que, apesar dos diversos movimentos jurisprudenciais e normativos, a representatividade feminina permanece muito abaixo do ideal, parte-se da premissa de que uma das causas desse cenário consiste na sobrecarga das mulheres com os deveres domésticos, principalmente a responsabilidade com a prole. Afinal, inobstante a igualdade formal entre homens e mulheres declarada no texto constitucional, a dinâmica da distribuição dos papéis sociais ainda é fortemente marcada pela herança cultural do país – contexto que pode justamente explicar o fato de as mulheres ainda serem as principais responsáveis pelas funções domésticas e, também por isso, não cogitarem se lançar na vida pública.

A partir desse pressuposto, o intuito deste trabalho é discutir a problemática considerando a complexidade envolvida no papel social

O Brasil adota a forma mista de financiamento das eleições. Todavia, desde a Lei 13.487/17 (Lei do Fundo Especial de Financiamento de Campanha), os recursos estatais representam a maior parte do volume da receita aplicada nas campanhas eleitorais

das mulheres e como esses fatores interferem na possibilidade de elas terem condições de participar da política.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL, CANDIDATURAS FEMININAS E A PROPOSTA DE REDE DE APOIO COMO GASTO ELEITORAL

O Brasil adota a forma mista de financiamento das eleições; isto é, admite-se a utilização de recursos públicos e privados – estes últimos apenas por meio de doação de pessoas físicas⁵. Todavia, desde a Lei 13.487/17 (Lei do Fundo Especial de Financiamento de Campanha), os recursos estatais representam a maior parte do volume da receita aplicada nas campanhas eleitorais⁶.

A questão é bastante relevante, já que um dos maiores entraves para a candidatura de mulheres é o financiamento eleitoral. Por diversos fatores (político, econômico, institucional, social e até cultural), os homens saem bem na frente no que se refere a acesso ao dinheiro com o propósito de financiamento da política⁷.

Entretanto, após o advento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao menos em relação às candidaturas femininas, houve algumas iniciativas para assegurar minimamente às mulheres o acesso a recursos

financeiros para aplicar em suas campanhas, importando reconhecer que o Poder Judiciário teve papel fundamental para a concretização desse avanço.

Isso porque, adotando como analogia o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617, o Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se no sentido de que, em relação à receita do Fundo Eleitoral (FEFC), os partidos políticos deveriam reservar pelo menos 30% para financiar candidaturas femininas, sendo que, caso o percentual de mulheres seja maior que 30%, o repasse dos recursos do FEFC (e também a distribuição do tempo de propaganda) deve corresponder a essa proporção⁸.

Ainda, em vista do contexto social brasileiro, foi determinada, também, que essa distribuição entre as mulheres observe a proporção de candidatas negras (art. 17, § 4º, II, 'a'; e art. 19, § 3º, II, 'a'; da Resolução TSE 23.607/19).

Com isso, as mulheres passaram a contar com mais condições para participar da política – até porque não adianta assegurar uma quantidade mínima de candidatura sem que lhes sejam dadas as ferramentas necessárias para que a candidatura tenha alguma viabilidade.

No contexto do financiamento eleitoral, todo o processo de distribuição e arrecadação de recur-

Garantia de confiança

para o seu condomínio

Há mais de 30 anos no
mercado condominial

GARANTE
GENEROSO





Ao pensar na representatividade feminina na política, não se pode ignorar o fato de que, até 1962, a mulher era considerada relativamente incapaz e, por isso, dependia do marido para o exercício de diversos direitos

sos e os gastos contraiídos por partidos políticos e candidatos são bem regulamentados – tanto por meio da legislação eleitoral quanto por resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de seu poder regulamentar. Aqui entra em cena o instituto da prestação de contas eleitoral, que garante a devida transparência em relação à movimentação financeira, ao controle por parte dos órgãos competentes para a fiscalização da aplicação dos recursos e, ainda, à probidade e lisura no cumprimento das regras e aplicação dos recursos, sobretudo os de origem pública.

O fato é que, em razão da severa regulamentação de todo o processo de financiamento das campanhas, todos os gastos eleitorais encontram-se devidamente disciplinados em lei, nos termos do art. 26 da Lei das Eleições, de forma que só é possível aplicar os recursos arrecadados na campanha para contrair despesas que estão expressamente autorizadas na legislação.

Prevendo futuras bravatas de burla às normas, a resolução passou a determinar (art. 17, § 6º e art. 19, § 5º) que os recursos públicos destinados às candidaturas femininas e negras deveriam ser aplicados para uso exclusivo, “sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam”. É que, entre a boa vontade da previsão normativa e a prática nas campanhas eleitorais, verificou-se – muitas vezes – não apenas o não atingimento do objetivo como também a criação de novas (não fossem suficientes as já existentes) dificuldades às candidatas nessa condição⁹.

Ocorre que, infelizmente, tão só uma garantia mínima de que as mulheres terão à disposição recursos para o adimplemento das despesas de campanha não é suficiente para incentivar a participação feminina. É preciso pensar um passo atrás: na razão pela qual a maioria das mulheres nem sequer cogita ingressar na vida pública.

A análise é complexa, isso é verdade; mas não há como deixar de enfrentá-la para perquirir as

causas de tamanho déficit de representatividade. Conforme adverte Silveira, “repensar a origem do problema da sub-representação feminina na política, levantando suas causas é certamente um passo de extrema importância para que se possa vislumbrar caminhos de superação”¹⁰.

Ao pensar na representatividade feminina na política, não se pode ignorar o fato de que, até 1962, a mulher era considerada relativamente incapaz e, por isso, dependia do marido para o exercício de diversos direitos¹¹.

É claro que esse contexto em muito contribuiu para a estrutura patriarcal da sociedade brasileira, na qual estão bem marcados os estereótipos do que seriam os papéis do homem e da mulher¹².

Assim, partindo da premissa de que na sociedade brasileira as responsabilidades domésticas ainda ficam sob a responsabilidade exclusiva (ou quase exclusiva) das mulheres, levanta-se a hipótese de que essa sobrecarga no ambiente doméstico, sobretudo no que diz respeito aos cuidados com a prole, é uma das causas para a baixa representatividade feminina na política. Não por outra razão se defende a adoção de ações afirmativas que visem amenizar essa situação, justamente para que as mulheres possam ter alguma condição de pensar na política.

Nesse contexto, a novidade prevista no bojo do Projeto de Lei Complementar 112/21 envolve o financiamento das campanhas eleitorais, criando nova modalidade de gasto eleitoral: as despesas, efetuadas durante a campanha, com a contratação de rede de apoio voltada aos cuidados das crianças menores sob a responsabilidade das candidatas.

Essa possibilidade constitui um incremento inestimável para o incentivo a uma maior participação de mulheres na política, principalmente porque, ao atacar uma causa até então desconsiderada para a formulação das ações afirmativas, rompe com a manutenção do *statu quo*.

Note-se que, ao não adotar medidas que considerem a realidade social na qual as mulheres estão inseridas, as ações afirmativas tendem a ser pouco eficazes¹³. Basta observar que, a despeito das regras existentes, o cenário melhorou, porém de forma insatisfatória. Afinal, é preciso reconhecer que, ainda hoje, a maioria das mulheres é sufocada pelo espaço privado, sobretudo aquelas que pertencem a camadas sociais mais desfavorecidas.

As dificuldades enfrentadas para que uma candidatura feminina se inicie são diversas. Biróli¹⁴ afirma que os papéis sociais historicamente atribuídos às mulheres podem representar um obstáculo para uma atuação mais expressiva, sobretudo em lares marcados pela pobreza. Nesses casos, as mulheres, que frequentemente são as principais responsáveis pelo sustento da família, enfrentam condições de trabalho mais precárias, o que torna sua participação na vida política ainda mais desafiadora.

As candidaturas femininas também sofrem percalços, mesmo após o registro, sujeitando-se a todo tipo de pressão e rejeição social. Carvalho¹⁵ assevera que as candidatas que tiveram suas campanhas monitoradas foram alvo, em média, de 40 insultos diários no Twitter. As ofensas incluíam ataques relacionados à aparência física, além de manifestações de assédio moral, sexual e intelectual. Também foram identificados discursos de descrédito, gordofobia, transfobia e racismo. Trata-se de um cenário de hostilidades desmedidas, vinculado, não raras vezes, apenas ao caráter de gênero.

Fox e Lawless¹⁶ aduzem que, mesmo em condições socioeconômicas e ocupacionais semelhantes às dos homens, muitas mulheres entrevistadas relataram sentir-se menos preparadas e mais inseguras para disputar cargos eletivos.

O panorama é complexo e resulta de séculos de divisões sociais impostas, então não pode ser resolvido apenas com as ações afirmativas hoje existentes. Em estudo realizado por Pär Zetterberg, envolvendo cerca de 17 países latino-americanos, observou-se que “há pouca ou nenhuma correlação entre a adoção de algum modelo de cotas e o interesse feminino pela política”¹⁷.

Não se trata, evidentemente, de uma crítica às medidas de promoção da participação feminina

na política, em especial às cotas de candidaturas (a despeito de representar muito pouco avanço). Pelo contrário, o que se pretende com o presente estudo, a partir de uma visão multifacetada, é apontar que a implantação de qualquer política afirmativa não é um produto pronto e acabado. A aplicação das ações afirmativas deve ser sempre sensível às possíveis causas da desigualdade para tentar corrigir o percurso.

Em interpretação similar, Góis¹⁸ afirma ser fundamental avaliar de forma crítica a efetividade dessas políticas na modificação das estruturas responsáveis pelas desigualdades. Esse processo deve ser contínuo e baseado em evidências, exigindo uma reflexão permanente sobre seus progressos e limitações. É neste ponto, inclusive, que se defende ser bastante louvável a novidade prevista no projeto do novo Código Eleitoral, justamente porque leva em conta os problemas sociais e culturais que funcionam como verdadeiros óbices ao ingresso de mais mulheres na vida pública.

Situações como essa apenas podem ser mais bem compreendidas e solucionadas com uma mudança de perspectiva. É preciso entender as complexas barreiras enfrentadas por candidatas mulheres/negras antes, durante e depois de suas candidaturas. Deve-se analisar o contexto social, econômico e psicológico alinhado com as expectativas dessas políticas públicas.

Moreira¹⁹ nos recorda que a aplicação de uma norma jurídica, política pública ou decisão pode resultar em impactos desiguais sobre determinada parcela da população, ainda que formuladas de maneira geral. Daí que é preciso avançar para além das ações afirmativas atualmente vigentes, pois tais medidas ainda estão longe de lograr maiores impactos na vida das mulheres, sobretudo as mais desfavorecidas. Por outro lado, ao olhar as causas pelas quais essas mulheres permanecem afastadas da vida pública e desestimuladas a ingressar na política, é possível cogitar mecanismos mais inclusivos e atentos à realidade vivenciada por elas no cotidiano.

Crenshaw²⁰ defende que uma visão interseccional pode ter um papel relevante, por exemplo, na compreensão da violência política de gênero, investigando esse fenômeno de ma-



neira aprofundada e considerando as estruturas que o atravessam para além da questão de gênero. Assim, torna-se possível delinear estratégias mais efetivas para a promoção da justiça social.

O intuito, portanto, é o de aliar a análise focada em situações de disparidades sociais e políticas com a procura por formas práticas de solucioná-las ou, em menor medida, criar cenários em que essas soluções sejam possíveis. Não por motivo diverso, defende Collins²¹ que a aplicação dos princípios da interseccionalidade em diferentes contextos políticos suscita reflexões relevantes sobre o conhecimento na luta pela liberdade e na implementação de ações voltadas à justiça social.

Em outras palavras, deve-se ampliar o objeto do problema estudado para os seus contextos, em especial perante as complexidades que os circundam diante da justiça social que se busca alcançar. A determinação de destinação de verbas mínimas para candidatas mulheres/negras, assim como as cotas, percentual de televisão e outras medidas não sanam, por si só, o problema da exclusão política feminina. Segundo Collins²², a marginalização política de mulheres, grupos racializados e classes trabalhadoras é um elemento estrutural da própria sociedade, não uma falha no sistema democrático.

A interseccionalidade funciona tanto como uma abordagem teórica quanto como um instrumento político, sendo eficaz na medida em que consegue gerar conhecimento crítico e, ao mesmo tempo, impulsionar medidas concretas para promover a transformação social²³.

É justamente a partir dessa perspectiva que se sustenta que a possibilidade de as mulheres contratarem rede de apoio para o cuidado de crianças menores, por meio dos recursos de campanha eleitoral, consubstancia-se em inequívoco avanço no que diz respeito ao propósito de estimular e, sobretudo, encorajar essas mulheres a se lançar na política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo precípuo explorar a novidade prevista no Projeto de Lei Complementar 112/21 (projeto do novo Código

Eleitoral), que foi incorporada pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, senador Marcelo Castro, a partir de sugestão formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, de inclusão das despesas efetuadas com a contratação de rede de apoio para crianças menores como autêntico gasto eleitoral.

Para demonstrar a importância de considerar tais despesas como gasto eleitoral, deve-se levar em conta o contexto brasileiro relativo à representatividade feminina, situação que demonstra a necessidade (e urgência) da formulação de políticas públicas mais eficazes para abreviar o caminho da história e que as ações afirmativas atualmente existentes representem avanços que estão longe de alcançar mudanças mais estruturais.

Em realidade, o modelo de financiamento eleitoral organizado pela legislação pátria contemporânea, marcado pelo caráter *numerus clausus* das hipóteses de gastos eleitorais previstos no art. 26 da Lei 9.504/97, somado a uma histórica desvantagem de mulheres na arrecadação de fundos financeiros na política, tende a ter efeitos nocivos indiretos não previstos, como o desestímulo da participação política de mulheres em razão dos papéis assumidos no lar, sobretudo em condições de vulnerabilidade econômica.

Nesse sentido, a perspectiva da interseccionalidade pode ser um caminho para o aperfeiçoamento das políticas de incentivo à participação feminina na política. A verdade é que não se pode desconsiderar a complexidade do problema da baixa representatividade feminina na política; inclusive, é bem por isso que qualquer reflexão sobre o tema não pode prescindir de uma profunda investigação acerca de todas as suas possíveis causas (social, econômica e cultural) e as variáveis que atravessam (a exemplo do recorte racial).

Sabe-se que não há soluções fáceis. Porém, pensa-se que o primeiro passo é reconhecer que não há mecanismos eficientes enquanto as mulheres estiverem sufocadas pela sobrecarga da esfera doméstica e, neste ponto, não há dúvida de que a novidade prevista no projeto do novo Código Eleitoral trará um valioso incremento para a mudança de cenário. ■

NOTAS

1. SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019.

2. Ver SILVA, Bianca Maria Gonçalves e. A baixa representatividade feminina nos órgãos de direção partidária e a dificuldade de implementação das ações afirmativas. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 297-304, 2019.

3. Conviém registrar que, apesar de se reconhecer que os trabalhos desenvolvidos na academia têm a função de contribuir para o despertar das Instituições para o problema, não se ignora que estes são suficientes. Isso porque esse movimento – que visa uma transição de paradigma – deve muito ao constante processo de luta de grupos e entidades da sociedade civil.

4. Ver CLÈVE, Ana Carolina de Camargo. Política Pública de incentivo à participação feminina na política: a Justiça Eleitoral como partícipe do processo de inclusão. *Revista Ballot* – Rio de Janeiro, V. 1, n. 2, setembro/dezembro 2015, p. 82-102.

5. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4650, proibiu todo e qualquer financiamento realizado por pessoas jurídicas (e essa proibição aplica-se tanto às doações para as campanhas eleitorais quanto para as dos partidos políticos). Aqui, é importante lembrar que os legisladores tentaram, por todos os meios, manter alguma forma de financiamento por pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais, inclusive tentando incluir, quando da votação final da minirreforma política em 2015, um dispositivo autorizando que pelo menos os partidos pudessem receber doações de pessoas jurídicas; entretanto, a então Presidente Dilma Rousseff, pressionada direta e publicamente pelos Ministros do STF, vetou o dispositivo. Ver CLÈVE, Ana Carolina de Camargo. *As Instituições contam? Influência da Resolução/TSE n. 23.406 nos padrões de comportamento dos*

financiadores de campanha nas eleições 2010 e 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 2020, 2016.

6. HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; JUNCES, Ivan Jairo; CAMARGO, Neilor Fermino. Efeitos da proibição de doações empresariais nas redes de financiamento eleitoral no Brasil. *Opinião Pública*, v. 30, p. 1-32, 2024.

7. EDUARDO, Maria Cecília; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; SOUZA, Juliana Inês Luis de; GONÇALVES, Ricardo Dantas. A participação feminina na disputa para a Câmara dos Deputados brasileira: uma perspectiva comparada. *Revista Latino-americana de Geografia e Gênero*, v. 14, n. 2, p. 94-114, 2023.

8. TSE, Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgada em sessão administrativa no dia 22 de maio de 2018.

9. PIETZACK, Juliano Glinski; MOREIRA, Luana dos Santos. Devo, não nego, pago como quiser: um estudo de caso da efetividade das cotas de gênero e raça nas normativas de financiamento eleitoral na eleição municipal de Curitiba em 2024. In: CERVI, Emerson Urizzi; MASSUCHIN, Michele Goulart. (orgs.). *Eleições municipais no Paraná em 2024: as disputas na perspectiva da comunicação política e dos eleitores*. Curitiba: Ed. dos Autores, 2025.

10. SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de Gênero e seus Desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019, p. 325.

11. Op. cit.

12. SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019, p. 327.

13. HUGHES, Melanie M. Intersectionality, Quotas, and Minority Women's Political Representation Worldwide. *The American Political Science Review*, v. 11, n. 3, p. 604-620, ago. 2011.

14. BIROLI, Flávia. Mulheres e políticas nas notícias: estereótipos de gênero e competência política. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 90, p. 45-69, 2010.

15. CARVALHO, Eduarda do Prado de. Violência política de gênero e raça através das redes sociais: uma ameaça à representatividade e à democracia. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, Belo Horizonte, ano 16, n. 30, p. 133, jan./jun. 2024.

16. FOX, Richard; LAWLESS, Jennifer. Uncovering the Origins of Gender Gap in Political Ambition. *American Political Science Association*, v. 108, n. 3, 2014.

17. ZETTERBERG, PÅR. Do Gender Quotas Foster Women's Political Engagement? Lessons from Latin American. *Political Research Quarterly*, v. 62, n. 4, p. 2009.

18. GÓIS, Mariana; CARVALHO, Angela Maria Carneiro de. Teto de Vidro: uma discussão sobre a estrutura simbólica da sociedade e a perpetuação das desigualdades de gênero. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, v. 37, n. 1, jan./jun. 2024, p. 25.

19. MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito e Justificando, 2017.

20. CRENSHAW, Kimberlé. *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas*. Traduzido por Carol Correia, 2017.

21. COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. Tradução de Bianca Santana. *Parágrafo*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 4, jan./jun. 2017.

22. Op. cit., p. 34.

23. Op. cit., p. 50.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonara de Araújo. Contribuições da interseccionalidade para a análise da violência política de gênero. *Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia, Pelotas*, v. 12, n. 1, p. 53-65, jan./jun. 2024.

BIROLI, Flávia. Mulheres e políticas nas notícias: estereótipos de gênero e competência política. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 90, p. 45-69, 2010.

CARNEIRO, Carlos David. Representação feminina nos parlamentos brasileiros: discutindo os direitos políticos das mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 23, n. 3, p. 154-181, set./dez. 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i31093.

CARVALHO, Eduarda do Prado de. Violência política de gênero e raça através das redes sociais: uma ameaça à representatividade e à democracia. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, Belo Horizonte, ano 16, n. 30, p. 119-142, jan./jun. 2024.

CASEMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; SOUSA, Thanderson Pereira de. Democracia, estados de exceção e exclusão social: entre lonas de invisibilidade e o amanhã. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 203-226, maio/ago. 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22178.

CLÈVE, Ana Carolina de Camargo. Política Pública de incentivo à participação feminina na política: a Justiça Eleitoral como partícipe do processo de inclusão. *Revista Ballot* – Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, setembro/dezembro 2015, pp. 82-102.

CLÈVE, Ana Carolina de Camargo. *As Instituições contam? Influência da Resolução/TSE-n. 23.406 nos padrões de comportamento dos finan-*

ciadores de campanha nas eleições 2010 e 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 2020, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. *Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria*. Tradução de Bruna Barros e Jess Oliveira. São Paulo: Boitempo, 2022.

COLLINS, Patricia Hill. *Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória*. Tradução de Bianca Santana. Parágrafo, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 7-17, jan./jun. 2017. ISSN 2317-4919.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas*. Traduzido por Carol Correia, 2017. Disponível em:

EDUARDO, Maria Cecília; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; SOUZA, Juliana Inês Luis de; GONÇALVES, Ricardo Dantas. A participação feminina na disputa para a Câmara dos Deputados brasileira: uma perspectiva comparada. *Revista Latino-americana de Geografia e Gênero*, v. 14, n. 2, p. 94-114, 2023.

FOX, Richard; LAWLESS, Jennifer. *Uncovering the Origins of Gender Gap in Political Ambition*. American Political Science Association, v. 108, n. 3, 2014.

GÓIS, Mariana; CARVALHO, Angela Maria Carneiro de. *Teto de vidro: uma discussão sobre a estrutura simbólica da sociedade e a perpetuação das desigualdades de gênero*. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v. 37, n. 1, jan./jun. 2024. DOI: <https://dx.doi.org/10.14393/CEF-v37n1-2024-11>.



HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; JUNCKES, Ivan Jairo; CAMARGOS, Neilor Fermíno. Efeitos da proibição de doações empresariais nas redes de financiamento eleitoral no Brasil. *Opinião Pública*, v. 30, p. 1-32, 2024.

HUGHES, Melanie M. Intersectionality, Quotas, and Minority Women's Political Representation Worldwide. *The American Political Science Review*, v. 11, n. 3, p. 604-620, ago. 2011.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; MAGALHÃES, Sara Alves. Impeachment, misoginia e democracia: o sucesso da intolerância. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 28, n. III, p. 252-267, set./dez. 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2270.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito e Justificando, 2017.

NEPOMUCENO, Luciana. *De babá a salão de beleza, o que vale para as mulheres?* Instrumentos de controle do financiamento das campanhas femininas.

PAIVA, Aparecida Moreira de Oliveira. Análise da restrição de mulheres no espaço público: uma abordagem à luz da sociedade finalizada.

Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE, Belo Horizonte, v. 15, n. 28, p. 9-26, jan./jun. 2023.

PIETZACK, Juliano Glinski; MOREIRA, Luana dos Santos. Devo, não nego, pago como quiser: um estudo de caso da efetividade das cotas de gênero e raça nas normativas de financiamento eleitoral na eleição municipal de Curitiba em 2024. In: CERVI, Emerson Urizzi; MASSUCHIN, Michele Goulart (orgs.). *Eleições municipais no Paraná em 2024: as disputas na perspectiva da comunicação política e dos eleitores*. Curitiba: Ed. dos Autores, 2025.

SILVEIRA, Marilda de Paula. democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 75, pp. 323-348, jul./dez. 2019.

ZETTERBERG, PÄR. Do Gender Quotas Foster Women's Political Engagement? Lessons from Latin American. *Political Research Quarterly*, v. 62, n. 4, p. 2009.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A participação feminina na política e a novidade prevista no projeto do novo Código Eleitoral: a rede de apoio como gasto eleitoral e um mecanismo efetivo de incentivo. **Title:** *Women's participation in politics is the novelty foreseen in the project of the new electoral code: the support network as an electoral expense and an effective incentive mechanism.* **Autores:** **Ana Carolina de Camargo Clève.** Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Pós-graduada em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Graduada pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. **Luiz Paulo Muller Franqui.** Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Pós-graduado em Direito Eleitoral pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático – IDDE. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Membro do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Regulatório – IBDRE. **Juliano Glinski Pietzack.** Doutorando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Direito Eleitoral e Político pelo Instituto CERS. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Membro do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Parlamentar – PARLA. **Resumo:** O modelo de financiamento eleitoral organizado pela legislação pátria contemporânea, marcado pelo caráter *numerus clausus* das hipóteses de gastos eleitorais previstos no art. 26 da Lei 9.504/97, somado a uma histórica desvantagem de mulheres na arrecadação de fundos financeiros na política, tende a ter efeitos nocivos indiretos não previstos, como o desestímulo da participação política de mulheres em razão dos papéis assumidos no lar, sobretudo em condições de vulnerabilidade econômica. A novidade prevista no projeto do novo Código Eleitoral trará um valioso incremento para a mudança de cenário, ao permitir que as despesas efetuadas pelas mulheres com a contratação de rede de apoio para crianças menores sejam incorporadas como autêntico gasto eleitoral. **Palavras-chave:** FINANCIAMENTO ELEITORAL; GASTOS ELEITORAIS; PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA; MULHERES NA POLÍTICA; REDE DE APOIO; NOVO CÓDIGO ELEITORAL. **Abstract:** *The electoral financing model established by current domestic legislation – characterized by the *numerus clausus* nature of the electoral expenditure categories listed in Article 26 of Law No. 9.504/97, combined with the historical disadvantage women face in political fundraising – tends to produce unintended adverse effects, such as discouraging women's political participation due to domestic responsibilities, particularly in situations of economic vulnerability. A novel provision in the draft of the new Electoral Code will offer a valuable boost toward changing this landscape by allowing expenses incurred by women for childcare support networks to be classified as legitimate electoral expenditures.* **Keywords:** ELECTORAL FINANCING; ELECTORAL EXPENDITURES; WOMEN'S POLITICAL PARTICIPATION; WOMEN IN POLITICS; SUPPORT NETWORK; NEW ELECTORAL CODE. **Data de recebimento:** 23.01.2026. **Data de aprovação:** 31.07.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 5 – #702 – out./nov., págs. 80-86. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A DSC Condominial faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios

-  Recebimento da receita integral mensalmente
-  3 décadas de experiência
-  A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
-  Departamento Jurídico próprio

Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 760 0155



Bruno Emanuel Setubal Learte PÓS-GRADUADO EM COMPUTAÇÃO FORENSE E PERÍCIA DIGITAL
Luiz Muniz Rocha Filho MESTRE EM DIREITO DO ESTADO PELA PUCSP
Sara Ravena Camelo Coelho PÓS-GRADUADA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITO ANTICORRUPÇÃO

BOAS PRÁTICAS NA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL DIGITAL

ALÉM DA PREVISÃO LEGAL, É NECESSÁRIO APOIAR-SE EM DIRETRIZES OUTRAS PARA QUE HAJA CONFIABILIDADE NO QUE DIZ RESPEITO À NOVA REALIDADE TECNOLÓGICA

O uso da tecnologia, especialmente da inteligência artificial, no processo penal já se consolidou como uma realidade irreversível. Essa conjuntura evidencia a necessidade premente de criação e promulgação de novos dispositivos normativos que disciplinem e regulem a forma de inserção dessas inovações tecnológicas no contexto do processo penal.

A Lei 13.964/19 promoveu a inclusão dos artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, que tratam sobre a cadeia de custódia. Em que pese a regulamentação tenha sido tímida e concisa, aguarda-se o incremento e novas evoluções neste âmbito. O principal objetivo do instituto é tutelar “a identidade, integridade e autenticidade dos elementos da prova”, inclusive no que tange a eventual necessidade de contraprova (apud NETO; DOS SANTOS, 2020).

Embora se reconheça a preocupação do legislador sobre o assunto, não houve citação expressa acerca da prova produzida em decorrência do vestígio digital. Não obstante, atualmente a tecnologia está presente no cotidiano da humanidade, sendo espaço, inclusive, para o cometimento de crimes.

Diante disso, não se pode olvidar a relação entre a cadeia de custódia e a prova digital no processo penal. O Ministério Público, na condição de órgão de investigação, deve agir para garantir a legalidade do procedimento.

A partir disso, busca-se compreender as boas práticas aplicadas pelo Ministério Público na produção e utilização de provas digitais em observância à cadeia de custódia. Para tanto, faz-se necessário o debate acerca dos protocolos trazidos pela Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 pelo MP no exercício da atividade de persecução criminal.

Dessa forma, o presente artigo se propõe a responder à seguinte pergunta-problema: Quais são as diretrizes e boas práticas que devem ser observadas pelo Ministério Público na produção, preservação e utilização de provas digitais, em estrita conformidade com os protocolos da cadeia de custódia e os princípios que regem a admissibilidade probatória no processo penal?

Para responder a essa indagação, o estudo adotará uma abordagem dedutiva, partindo da análise dos princípios gerais da cadeia de custódia e sua aplicação na prova digital para, em se-

O uso da tecnologia, especialmente da inteligência artificial, no processo penal já se consolidou como uma realidade irreversível. Essa conjuntura evidencia a necessidade premente de criação e promulgação de novos dispositivos normativos

guida, examinar as normativas técnicas e sua implementação na atuação do Ministério Público.

Neste cenário, surge a necessidade do estabelecimento de parâmetros estáveis que possam edificar o caminho a ser trilhado para a efetiva proteção das garantias fundamentais, especialmente pelo fato de que o tempo do direito jamais será o mesmo da sociedade tecnológica (FRANÇOIS, 1999, p. 335). Assim, pretende-se contribuir para o debate jurídico e científico sobre a modernização do processo penal no Brasil à luz das transformações impostas pela era digital.

1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL DIGITAL

Diante do cenário global criado a partir do domínio de tecnologias de informação e comunicação, são impostas mudanças adaptativas às ciências jurídicas. Esse cenário expõe a crise das normas, regras e princípios tradicionais de modo a se exigir inovações no ramo do direito Salt (2017, p. 11). No direito processual penal, notadamente, quanto aos aspectos da prova penal, não poderia ser diferente.

Como explica Mendes (2024, p. 247), os avanços tecnológicos permitem a utilização de me-

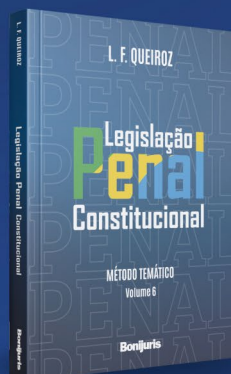
canismos poderosos de investigação na obtenção de informações relevantes para processos penais. São inovações técnicas e tecnológicas de investigação que demandam conhecimentos específicos, tendo em vista que a partir de tais investigações se possa identificar e recolher fontes cuja função é proporcionar o conhecimento de informações cada vez mais fidedignas e relevantes ao processo penal. Fontes de prova que, quando colhidas em ambiente digital ou informático, em virtude da complexidade metodológica e científica, também ostentam a característica do que se denomina de prova científica (GAMMAROTA, 2016, p. 69-70).

Inicialmente, entende-se por prova científica um fenômeno complexo, articulado e diversificado em suas múltiplas formas de manifestação. Para Mendes (2024, p. 247) trata-se de uma operação probatória pela qual, no momento de aquisição, admissibilidade e valoração, usam-se instrumentos científicos e técnicos, ou seja, princípios e metodologia científica, métodos tecnológicos, aparatos técnicos cujo uso requer *expertise*. Sobre este prisma é que se deve evitar a excessiva valoração construída a partir do mito da confiabilidade inquestionável das provas científicas, portanto, fazendo-se necessário o estabelecimento de critérios de controle para

LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

L. F. QUEIROZ

Esta obra reúne as normas de direito penal existentes na Constituição Federal e as organiza de forma direta e simplificada. O texto constitucional dá especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, assim como aos remédios constitucionais.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br



Os dados digitais são coletados pelos meios de obtenção de prova digital, como a busca e apreensão de um notebook e a sua extração de dados. Posteriormente, são introduzidos no processo por meio de prova, a exemplo do laudo pericial

a recolha e manutenção da qualidade da prova que, no presente estudo, trata-se da prova penal digital.

Sob o aspecto principiológico, Geraldo Prado diz que a cadeia de custódia da prova é orientada por dois princípios reitores: a mesmidade¹ e a desconfiança. Por mesmidade, compreende-se que a prova que será valorada e utilizada para tomada de decisão judicial é a “mesma” que foi encontrada na cena do crime (PRADO, 2019, p. 95).

Dessa forma, todos os materiais têm que ser preservados na sua integralidade, não podendo sofrer qualquer alteração, seja por alguma conduta humana ou por incidência de fatores da natureza. No que se refere ao princípio da desconfiança, este pode ser entendido como a exigência de que “a prova deve ser ‘acreditada’, submetida a um procedimento que demonstre que tais objetos correspondem ao que a parte alega ser” (LOPES JUNIOR, 2019, p. 412).

Visando robustecer a questão principiológica ligada ao estudo da cadeia de custódia dos vestígios, acrescenta-se à análise o princípio da reconhecimento técnico-científica ou da reserva pericial, quando havendo questionamento acerca da autenticidade e integridade do vestígio deixado por uma infração penal, invariavelmente, qualquer solução técnico-científica a respeito da quebra da cadeia de custódia deveria se submeter ao crivo do perito criminal de natureza oficial, em vista do princípio da reserva pericial, que reafirma a necessidade de que essa análise seja processada estritamente com base em fundamentos técnicos-científicos (SAAD, 2023, p. 278).

Neste íterim é que se traz à baila a prova científica como gênero daquilo que denominar-se-á prova digital como espécie, leciona corretamente Pittiruti (2017, p. 14).

A prova digital, diante da crescente expansão dos crimes cibernéticos, assume cada vez mais importância no processo penal contemporâneo

e pode ser conceituada como toda “informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico”, em consonância com o art. 4º do Projeto de Lei 4.939/20. Outros a definem como o “instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido ou não em meios digitais” como adverte Lai (2024, p. 59). As conceituações se referem aos “dados produzidos e processados a partir da ‘lógica binária’, que tem potencial para ser utilizados como fonte de prova”, independentemente de suporte físico em que se acham armazenados (MINTO, 2021, p. 15).

Os dados digitais são coletados pelos meios de obtenção de prova digital, como a busca e apreensão de um notebook e a sua extração de dados. Posteriormente, são introduzidos no processo por meio de prova, a exemplo do laudo pericial dos dados eletrônicos adquiridos do computador e devidamente analisados.

Neste sentido, um ponto relevante é entender que a prova digital se constitui na verdade, do produto de um contexto. É um erro objetivar a prova digital e achar que ela se traduz no suporte físico que a armazena (pendrive, computador, tablet, notebook, smartphone etc.), pois “o que importa é o dado ou arquivo digital em si, que pode ser obtido quando está armazenado em um dispositivo ou quando está sendo transmitido” (LAI, 2024, p. 59).

Conforme Pittiruti (2017, p. 15), portanto, necessita-se de conhecimentos técnicos de elevada especialização, pois toda a atividade desenvolve-se no ambiente da computação forense. Logo, a prova digital, dentre as provas ditas científicas, como fenômeno complexo, articulado e diversificado em múltiplas formas e voltada à utilização de determinados instrumentos cognoscitivos nos momentos de *aquisição, admissão e valoração probatória*, mostra-se com algumas peculiaridades, a começar, pela imposição da exigência de conhecimento específico

desde o momento da identificação do dado probatório em fase investigativa, para sua aquisição procedimentalmente adequada.

Entretanto, a tentativa da definição de um conceito acerca do que é verdadeiramente uma prova digital, embora pertinente, é um trabalho árduo, pois se apresenta pendular entre a inoperatividade de um conceito possivelmente abstrato e a curta duração da força conceitual decorrente dos constantes avanços tecnológicos (RAMALHO, 2017, p. 98-99). Por entender que o legislador processual deve voltar sua atenção para as peculiaridades desta atividade probatória é que Mendes (2020, p. 146-147) afirma ser fundamental a adequação legislativa para aquisição de fontes probatórias no ambiente digital. Ressalta o autor que a atualização tecnológica constante necessita de uma lei que restaure o equilíbrio entre o fato investigado e a aplicação da norma quanto às formas de investigação.

2. DESAFIOS DA PROVA PENAL DIGITAL EM UM SISTEMA CONVENCIONAL

No que se refere aos vestígios digitais, em uma breve análise crítica da Lei 13.964/19, há um hiato entre o que propôs o legislador, no intuito de modernizar a legislação processual penal, e a casuística da atividade pericial, no campo das perícias informáticas.

Entre os pontos mais criticados está a própria definição de vestígios² pelo art. 158-A, § 3º, do Código de Processo Penal, visto que, em sua literalidade, os dados digitais³ não foram reconhecidos como vestígios, permanecendo tecnicamente em uma espécie de limbo jurídico (SAAD, 2023, p. 300).

Enquanto o termo “vestígio”, ainda que definido pelo legislador reformador a partir da Lei 13.964/19, já era previsto na legislação processual penal desde a criação do ‘Código de Processo Criminal de Primeira Instância’, de 1832, em seu art. 134, a locução “cadeia de custódia”, por seu turno, surge e tem sua definição legal estatuída no atual diploma processual penal somente com a publicação da referida lei.

Devido à passividade da doutrina jurídica quanto ao aprofundamento do tema, foi com base nos estudos desenvolvidos pela criminológica que a Secretaria Nacional de Segurança

Solicite sua proposta através do QR Code!

Garantia de receita condominial no coração do Ceará

CONTE COM A GARANTE FORTALEZA E ENCONTRE FACILIDADE NA COBRANÇA CONDOMINIAL.

(85) 98634 8290
garantefortaleza.com.br



Em abril de 2024, o Superior Tribunal de Justiça julgou inadmissíveis, de forma unânime, as provas digitais extraídas de dispositivos celulares, quando ocorrem sem seguir procedimentos adequados para garantir a integridade e a confiabilidade dos dados

Pública, do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), estabeleceu, por meio da Portaria 82/2014, as diretrizes para a implementação da cadeia de custódia de vestígios.

Além da imprecisão do dispositivo, inicialmente, em comento, ao apresentar a definição legal de vestígio, olvidou o legislador de considerar que atualmente as provas digitais processadas por computadores, smartphones, e outros dispositivos digitais se inserem entre os vestígios mais frequentemente submetidos à análise pericial, uma vez que boa parte das infrações penais são praticadas, direta ou indiretamente, em ambientes de informática.

Ronald Dworkin (2003, p. 276) desenvolve um conceito de integridade, salientando que esta deve ser concebida com base em dois níveis fundamentais, sendo o primeiro através da legislação e o segundo pelo modo como os julgadores constroem suas decisões. Em síntese, tanto o legislador quanto os juízes, ao exercerem suas funções encontram-se obrigados a atender requisitos pré-constituídos pela sociedade, ou seja, devem pautar suas atuações em face dos elementos basilares de seus respectivos campos sociais.

Mais à frente, tendo em conta a síntese realizada acerca do pensamento de Ronald Dworkin, verifica-se um importante caminho para se pensar o tratamento jurídico a ser conferido à prova penal digital, haja vista que, diante das suas características intrínsecas (imaterialidade, volatilidade e dispersão), tem-se uma indagação imprescindível, qual seja: O tratamento da prova digital deve ser disciplinado por regulamentações exaustivas que estabeleçam de forma rígida a cadeia de custódia e os requisitos para sua postulação, admissão, produção e valoração, ou há espaço para interpretações flexíveis conforme o caso concreto?

Primeiramente, a resposta deve partir de um pressuposto, já comentado e bastante óbvio, na medida em que o tempo do direito, não é o mes-

mo da sociedade tecnológica, como afirma François (1999, p. 355). Dito de outro modo, o eventual caminho de regulamentação taxativa de cada nova realidade trazida pelo avanço da tecnologia nem de longe se assemelha ao percurso que deve ser trilhado para a elaboração das normas.

Nesse sentido, segue contribuição do professor Geraldo Prado (2022, p. 35), mencionando que isso não significa que a regulamentação do uso da tecnologia não deve se estabelecer a partir de regramentos específicos. Não se trata de abandonar tal metodologia. Faz-se necessário, nesta perspectiva, entender que tais normativas sempre chegam depois da nova realidade e tendem a ficar obsoletas rapidamente.

A título de ilustração, em abril de 2024, o STJ4 julgou inadmissíveis, de forma unânime, as provas digitais extraídas de dispositivos celulares, quando ocorrem sem seguir procedimentos adequados para garantir a integridade e a confiabilidade dos dados, pois não podem ser admitidas como provas em processos penais. O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do caso, destacou a importância dos quatro aspectos essenciais das evidências digitais. Sem embargo, em matéria de provas digitais, é interessante analisar as diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação da evidência digital trazidas pela norma ABNT/ISO 27.037, em vigor no território brasileiro desde 2013, como veremos a seguir.

3. APLICAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

A vulnerabilidade da prova digital é enorme, haja vista a potencial contaminação dos dados, tanto pelo mau uso dos instrumentos, quanto pelo conhecimento inadequado do sistema e das suas ferramentas, que poderá acarretar a invalidação daquela em juízo.

O art. 19 do Projeto de Lei 4.939/19 organizou os protocolos de uma cadeia de custódia espe-

cífica das provas digitais, prescrevendo como princípios reitores a autenticidade, integridade, completude, auditabilidade e reprodutibilidade delas, que serão exploradas adiante.

A diretriz ABNT/ISO 27.037/13, redigida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, órgão responsável pela regulação técnica no país, se alicerçou nos métodos estrangeiros organizados pela International Organization for Standardization (ISO), aceitos mundialmente para padronizar os passos à evidência digital (LAI, 2024, p. 69).

Neste sentido, defende Learte (2023, p. 132) que tanto normativas técnicas nacionais (dentre as quais o Procedimento Operacional Padrão 3.1 do Ministério da Justiça e da NBR ISO/IEC 27.037:2013 – ABNT) quanto internacionais (por exemplo, a RFC 3227 da Internet Engineering Task Force – IETF) podem auxiliar para viabilização das boas práticas da cadeia de custódia da prova digital.

Segundo essa norma, há pelo menos quatro requisitos essenciais que devem estar presentes no manuseio da prova. São eles: a) *auditabilidade*, refere-se à possibilidade de determinar e verificar o método científico, técnica ou procedimento de verificar os resultados; b) *repetibilidade*, refere-se à possibilidade de verificar os resultados. Isto é, espera-se a mesma metodologia, técnica ou procedimento com os mesmos instrumentos e condições, a qualquer tempo, levem ao mesmo resultado; c) *reprodutibilidade*, refere-se à possibilidade de se obter resultados equivalentes a partir do uso de instrumentos, condições, tempo diversos, depois do teste original; e d) *justificabilidade*, refere-se à capacidade de justificação da escolha de todas as ações, métodos, técnicas e procedimentos usados para obtenção e manuseio de potencial prova digital.

As etapas de manuseio da prova penal digital, entretanto, são as seguintes: identificação, coleta, aquisição e preservação. A identificação envolve a pesquisa, o reconhecimento e a documentação. Os dois pontos mais importantes nessa etapa são: o reconhecimento de potencial evidência digital e, também, a priorização da coleta de evidências em razão da sua volatilidade⁵, e a identificação física (ou seja, a documen-

tação de todo detalhe relevante, como modelo, marca, fabricante, número de série, condição em que foi encontrado etc.) e lógica realizada por meio da função *hash*.

A função *Hash* está diretamente atrelada com a integridade e a autenticidade da prova digital, pois consiste em um algoritmo que usa os dados de um objeto digital para calcular a combinação de números e letras que se constituem em um identificador único. Assim, a função *Hash* pode ser representada como a digital ou DNA humano e será de grande utilidade na preservação da prova digital. (CASEY, 2011, p. 22-24)

A etapa de coleta, por sua vez, refere-se ao processo de manuseio da evidência digital, no qual dispositivos que podem conter potencial evidência digital são removidos de sua localização original para um laboratório ou outro ambiente controlado para posterior aquisição e análise. É a etapa que engloba a documentação de toda a abordagem e do acondicionamento dos dispositivos antes do transporte.

Caso não sejam observados os cuidados necessários nessa etapa, pode haver alteração ou destruição parcial ou total do potencial prova digital. Por isso, conforme se extrai de Learte (2025, p. 27), a cadeia de custódia deve ser rigorosamente observada para assegurar que as evidências não sejam manipuladas ou adulteradas. Como aponta Greco (2019, p. 392), “qualquer falha na preservação da cadeia de custódia pode levar à nulidade da prova e prejudicar toda a investigação”.

Já no que diz respeito à etapa de aquisição, é o momento que haverá o processamento em si, ou seja, a análise da potencial prova digital. É nessa etapa que deverá ser produzida uma cópia integral e autêntica (idêntica) dos dados originais, por meio de validação da função *hash*. Todo e qualquer método usado para manipulação da prova digital deve ser aplicado sobre a cópia, nunca sobre os dados originais. Vecchia (2019) acrescenta que a coleta está relacionada com a cópia (duplicação) dos dados, pois uma análise direta em uma mídia questionada poderia alterar os dados e comprometer a prova digital.

Nessa vereda, Learte (2024, p. 147) relata que será necessária uma cópia fidedigna e segura da evidência digital contidas nos dispositivos



Na etapa de preservação da cadeia de custódia é que se certifica os elementos apresentados e que se responde aos questionamentos sobre a integralidade, a espoliação e a volatilidade de documento ou objeto apresentado como peça probatória

originais apreendidos, que consiste na cópia exata de todos os *bits* contidos na mídia questionada para outra mídia.

Por fim, a última etapa trata da preservação da potencial evidência digital a fim de garantir a sua integridade e utilidade na investigação e, eventualmente, no processo judicial.

Neste sentido, na etapa de preservação da cadeia de custódia é que se certifica os elementos apresentados e que se responde aos questionamentos sobre a integralidade (o documento/objeto apresentado como prova deve ser o mesmo que foi originalmente adquirido), a espoliação (o manuseio ou análise não deve ter alterado ou destruído, intencionalmente ou não, o documento/objeto) e a volatilidade, se o documento/objeto é suscetível de mudança em razão de fatores mecânicos, ambientais ou passagem de tempo (PRADO, 2022, p. 35).

A questão é demonstrar que a fonte de prova não foi modificada desde o momento da sua coleta. No caso das provas digitais, poder-se-ia pensar também no uso da tecnologia *blockchain* como forma de garantir a manutenção da cadeia de custódia e do dado informático (MORAIS DA ROSA, 2021, p. 400).

Ainda na elaboração deste artigo, detectou-se a existência de um número considerável de leis, portarias, normas técnicas e procedimentos operacionais voltados às boas práticas da cadeia de custódia da prova penal digital. O resultado apresentado não pretende ser um modelo plenamente objetivo e rígido, mas servir como apoio e referência neste momento de necessária mudança.

Deste modo, conforme Lai (2024), a preservação da cadeia de custódia das provas digitais requer uma estrutura principiológica específica, assegurando a reconstrução clara, cognoscível e completa dos eventos, não apenas autenticar os dados, mas também comprovar a execução precisa do procedimento metodológico de análise.

Em suma, as boas práticas aplicadas no Ministério Público não será mais a gravidade do crime que freará ou imprimirá maior velocidade à atuação estatal com os respectivos graus de observância dos direitos individuais do réu, mas sim a quantidade e a qualidade dos dados informáticos obtidos, possibilitando a aferição do respeito às garantias da legalidade, do devido processo e da ampla defesa, a fim de validar a prova penal digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegando ao fim, é possível concluir que os dispositivos do Código de Processo Penal são insuficientes para garantir uma cadeia de custódia adequada da prova penal digital.

Diante disso, responde-se a pergunta inicial: Quais são as diretrizes e boas práticas que devem ser observadas pelo Ministério Público na produção, preservação e utilização de provas digitais, em estrita conformidade com os protocolos da cadeia de custódia e os princípios que regem a admissibilidade probatória no processo penal?

O Ministério Público deve seguir diretrizes e boas práticas rigorosas na produção, preservação e utilização de provas digitais, garantindo conformidade com os protocolos da cadeia de custódia e os princípios da admissibilidade probatória no processo penal. Devemos ir além da previsão legal, é necessário apoiar-se nas diretrizes da norma ISO/IEC 27.037:2013, pois são boas práticas aplicáveis para garantir a qualidade e segurança necessária para validação e confiabilidade das provas, para que haja compreensão no que diz respeito às etapas – coleta, aquisição e preservação que prova digital necessita cumprir para que não seja declarada inválida.

O debate acerca das boas práticas repercute na observância dos requisitos de auditabilidade, justificabilidade, repetibilidade e reproduzibilidade, reconhecidos internacionalmente,

assim como os padrões da Organização das Nações Unidas para a Cooperação na Área de Investigação Criminal (ICITAP). Esses padrões estabelecem diretrizes para a coleta, armazenamento e apresentação de provas em investigações criminais e civis em todo o mundo que podem auxiliar na cadeia de custódia da prova digital produzida pelo Ministério Público.

Segundo Prado (2023, p. 325), as boas práticas de aquisição da prova digital são inerentes à própria prova e requisitam que sejam incorpo-

radas práticas técnico-científicas de investigação criminal digital que de modo algum podem ser escanteadas.

É salutar referir que não é possível esgotar o assunto da cadeia de custódia da prova penal digital em apenas algumas laudas. A temática exige, ainda, muitos avanços em termos de legislação e compreensão por parte da comunidade jurídica, sobretudo pelo envolvimento com as novas tecnologias que, ao que tudo indica, estarão cada vez mais presentes no processo penal. ■

NOTAS

1. O termo *mesmidade* foi assim estabelecido em razão da falta de uma palavra correspondente no idioma português que representasse integralmente o significado do termo empregado no idioma espanhol para “*ley de mesmidad*”.
2. § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.
3. Com base na definição e no entendimento destes articulistas, é cabível entender vestígio

digital como todo material de cunho informático ou digital, visível ou latente, constatado ou coletado, que se relaciona ao local de crime informático.

4. AgRg no HABEAS CORPUS nº 828054 – RN (2023/0189615-0). Quinta Turma, Min. Joel Ilan Paciornik. 24/04/2024.
5. A volatilidade da prova digital depende do tipo de dispositivo de armazenamento, mídia ou sistema. Por exemplo, memória RAM, redes e servidores em nuvens, possuem uma capaci-

dade temporal de armazenamento dos dados muito inferior a um pen drive, um HD (*hard disk*) ou SSD (*solid state drive*), tornando os dados mais voláteis. Nesse contexto, é necessário identificar os dados mais voláteis a fim de adiantar as etapas de manuseio da prova digital diante da possibilidade de alteração ou até mesmo a destruição (voluntária ou automática) desses dados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR ISO/IEC 27037*: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=307273>. Acesso em: 22 fev. 2025.
- CASEY, Eoghan. *Digital evidence and computer crime*: forensic Science, computers and the internet. Ed. London: Elsevier Inc, 2011. p. 22-24. Disponível em: <https://irishikeshpansare.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/02/digital-evidence-and-computer-crime-third-edition.pdf>. Acesso em: 05 de mar. 2025.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. (Trad.) Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 276
- GAMMAROTA, Antonio. *Informatica forense e processo penale*: la prova digitale tra innovazione normativa e incertezze giurisprudenziali. Dottorato di Ricerca in Diritto e nuove tecnologie, Università di Bologna: 2016. p. 69-70.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 392.
- LEARTE, B. E. S. Admissibilidade e validade das provas obtidas por interceptações telefônicas e o papel do Ministério Público. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 33, n. 388, p. 24-28, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14889383.
- _____. A importância da cadeia de custódia da prova digital na investigação criminal. p. 124. *Lumiar: Revista do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão / Escola Superior do Ministério Público do Maranhão*. Ano 5, n. 5, (jan./dez.2023). São Luis: Procuradoria-Geral de Justiça, 2011.
- _____. Breves estudos sobre a cadeia de custódia da prova digital e perícia digital. In: FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha (org.). *Reflexões jurídicas*: coletânea de estudos e debates. v. 2. São Paulo: Editora Dialética, 2024. p. 147.
- LAI, Sauvei. *Policeware* – Infecção de software em sistema informático do investigado para fins de vigilância eletrônica. São Paulo: Juspodivm, 2024
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 412.
- MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado. *Malware do estado e processo penal*: a proteção de dados informáticos face à infiltração por software na investigação criminal. p. 146-147. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8537/5/DIS_CARLOS_HELDER_CARVALHO_FURTADO_MENDES_COMPLETO.pdf. Acesso em: 16 de jan. 2025
- _____. *Prova penal digital*: direito à não autoincriminação e contraditório na extração de dados armazenados em dispositivos informáticos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 247.
- MINTO, Andressa Olmedo. *A prova digital no processo penal*. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 15.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia do processo penal estratégico*: de acordo com a teoria dos jogos. Florianópolis: EMais editora, 2021. p. 400.
- NETO, Mário Furlaneto; DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço. APONTAMENTOS SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO BRASIL. *Revista em Tempo*, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858.
- OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget. 1999. p. 355.
- PITTIRUTI, Marco. *Digital evidence e procedimento penale*. Giappichelli Editore: Torino, 2017. p. 14.
- _____. *Digital evidence e procedimento penale*. Giappichelli Editore: Torino, 2017. p. 15.
- PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 95.
- _____. Parecer: investigação criminal digital e processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 199. ano 31. p. 325. São Paulo: RT, nov./dez. 2023.
- _____. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. In: *Núcleo de Estudos Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (NELB)*, 2022, p. 35. Disponível em: <https://geraladoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>. Acesso em: 06 de mar. 2025.
- _____. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1a. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.



RAMALHO, David Silva. *Métodos ocultos de investigação criminal em ambiente digital*. Almedina, 2017. p. 98-99.

SAAD NETTO, Cláudio. *O direito à prova pericial no processo penal*. 1a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 278.

SAAD NETTO, Cláudio. *O direito à prova pericial no processo penal*. 1a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 300.

SALT, Marcos. *Nuevos desafíos de la evidencia digital: acceso transforme-rizo y técnicas de acceso remoto a datos informáticos*. 1a. ed. Buenos Aires: Ad-hoc, 2017. p.11.

VECCHIA, Evandro Dalla. *Perícia digital: da investigação à análise fo-rense*. Campinas: Millenium, 2019. p. 108. (Série Tratado de perícias criminalísticas; 1)

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Cadeia de custódia da prova penal digital: boas práticas no Ministério Público. **Title:** *Chain of custody for digital criminal evidence: good practices in the Public Prosecutor's Office*. **Auto-**

res: Bruno Emanuel Setubal Learte. Pós-graduado em Computação Forense e Perícia Digital (IPOG). Pós-graduado em Direito, Ciberdefesa e Cibersegurança (VERBO JURÍDICO). Pós-Graduado em Direi-to Penal e Processo Penal (VERBO JURÍDICO). Especialista em Ethical Hacking e CyberSecurity (UNI-civ, Paraná). Graduado em Redes de Computadores (Faculdade Laboro). Acadêmico de Direito (IESF). Servidor no Ministério Público do Maranhão lotado no Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LABLD. Pesquisador em Ciências Criminais do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ci-ências Criminais – Universidade Federal do Maranhão (NUPECC/UFMA/CNPq). Associado e pareceris-ta do IBCCRIM. Autor e escritor de artigos e livros em direito e tecnologia. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4500288618809694> ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-4101-5754>. E-mail: bruno.learte@mpma.mp.br. **Luiz Muniz Rocha Filho.** Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Pós-graduado em In-teligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública pelo Centro Universitário Newton Paiva, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais – ESMP/MG. Promotor de Jus-tiça do Ministério Público do Maranhão. E-mail: lmuniz@mpma.mp.br. **Sara Ravena Camelo Coelho.** Pós-graduada em Ciências Criminais e Direito Anticorrupção (Lato Sensu) pela Universidade Federal do Maranhão e em Gestão e Governança em Ministério Público pela Escola Superior do Ministério Público do Maranhão. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (NEPPC/UEMA). Técnica Ministerial/Assessora de Promotor de Justiça do Ministério Público do Mara-nhão. E-mail: saravena@mpma.mp.br. **Resumo:** A Lei 13.964/19 incluiu os artigos 158-A a 158-F no Cód-i-go de Processo Penal, que tratam sobre a cadeia de custódia. O principal objetivo do instituto é tutelar “a identidade, integridade e autenticidade dos elementos da prova”, inclusive no que tange a eventual necessidade de contraprova. Não se pode olvidar a relação entre a cadeia de custódia e a prova digital no processo penal. O Ministério Público, na condição de órgão de investigação, deve garantir a legali-dade do procedimento, seguir diretrizes e práticas rigorosas na produção, preservação e utilização dos elementos de prova digital, em conformidade com os protocolos da cadeia de custódia e os princípios da admissibilidade probatória no processo penal. **Palavras-chave:** FORENSE DIGITAL; VESTÍGIO DIGITAL; PROCESSO PENAL; LOCAL DE CRIME; DADOS. **Abstract:** Law 13.964/19 introduced Articles 158-A through 158-F into the Code of Criminal Procedure, addressing the chain of custody. The primary objective of this legal mechanism is to safeguard “the identity, integrity, and authenticity of evidentiary elements,” including regarding any potential need for counter-evidence. The relationship between the chain of custody and digital evidence in criminal proceedings cannot be overlooked. The Public Prosecutor's Office, acting as an investigative body, must ensure the legality of the procedure and adhere to rigo-rous guidelines and practices regarding the production, preservation, and use of digital evidence, in compliance with chain-of-custody protocols and the principles of evidentiary admissibility in criminal proceedings. **Keywords:** DIGITAL FORENSICS; DIGITAL TRACE; CRIMINAL PROCEDURE; CRIME SCENE; DATA. **Data de recebimento:** 26.05.2026. **Data de aprovação:** 31.07.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 5 – #702 – out./nov., págs. 88-96. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



Aponte para o QR Code
e veja os benefícios
para o seu condomínio

Sua receita garantida, sempre!

Síndico tranquilo, condomínio em dia

- Emissão de boletos feita diretamente para o condomínio
- Gestão da inadimplência com suporte de uma cobrança especializada
- Repasse garantido da receita até o 2º dia útil após o vencimento dos boletos



condovillesc.com.br

47 3025 5669 | ☎ 47 99231 2380

R. Dona Francisca, 260 - Centro - Joinville - SC

CONDOVILLE
COBRANÇAS GARANTIDAS
CONDÔMIÍOS

Shafira Camilla Cordeiro Costa ACADÊMICA DE DIREITO
Karoline Rayane Pereira Leal ACADÊMICA DE DIREITO

SUCESSÃO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS ‘POST MORTEM’

APESAR DOS AVANÇOS DA LGPD, AINDA HÁ LACUNAS QUE GERAM INSEGURANÇA SOBRE O DESTINO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DEIXADAS NA INTERNET POR FALECIDOS

A morte, que por séculos representou o fim absoluto da existência civil de um indivíduo, tem sido reinterpretada no contexto contemporâneo diante da expansão da vida digital. As pessoas não morrem mais apenas no mundo físico, elas permanecem em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, contas de e-mail, históricos de mensagens e registros que, mesmo após o falecimento, continuam a circular e existir nos ambientes virtuais.

Esse novo cenário impõe ao direito o desafio de pensar a sucessão não apenas de bens materiais, mas também de dados e identidades digitais, cuja natureza escapa aos conceitos tradicionais do direito das sucessões. É nesse contexto que emerge a discussão sobre a sucessão digital e a proteção dos dados pessoais *post mortem*, um tópico ainda pouco enfrentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas que afeta diretamente a dignidade, a memória e os vínculos sociais de pessoas que não estão mais entre nós.

Apesar dos avanços normativos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18 – LGPD), o texto legal silenciou quanto

ao destino e ao tratamento das informações digitais após a morte do titular. A lacuna normativa deixa em aberto questões relevantes, como a possibilidade de herdeiros acessarem contas digitais, o limite entre patrimônio e intimidade e a continuidade dos direitos da personalidade após o falecimento. Esses dilemas não são apenas jurídicos, mas também éticos e sociais, pois têm a ver com a memória de quem partiu, o luto de quem ficou e o papel das plataformas digitais na gestão de legados digitais. Afinal, quem pode, ou deve, decidir o que acontece com os dados de uma pessoa morta?

A presente pesquisa parte justamente dessa inquietação. O objetivo central é compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata a proteção dos dados pessoais de indivíduos falecidos, à luz da LGPD e dos direitos da personalidade. Mais do que descrever um vácuo legislativo, busca-se analisar o modo como esse silêncio afeta, na prática, o tratamento da identidade digital pós-morte, e como a doutrina, a jurisprudência e a própria sociedade vêm respondendo a essas novas demandas.

Nesse percurso, três objetivos específicos nortearão a análise: a) Analisar como os direi-

A digitalização da vida não poupou nenhuma dimensão da existência, e a ausência de um marco legal claro sobre a sucessão digital expõe indivíduos e famílias a incertezas jurídicas e emocionais

tos da personalidade são impactados pela vida digital e pelas redes sociais; b) Investigar o tratamento jurídico da sucessão digital e as lacunas legais sobre dados *post mortem*; c) Discutir a aplicabilidade da LGPD após a morte e propor soluções para conflitos entre memória, privacidade e interesses dos herdeiros.

Trata-se de um debate urgente. A digitalização da vida não poupou nenhuma dimensão da existência, e a ausência de um marco legal claro sobre a sucessão digital expõe indivíduos e famílias a incertezas jurídicas e emocionais. O direito, como instrumento de mediação dos conflitos sociais, precisa acompanhar essa transformação. A proteção de dados, nesse caso, não se limita à privacidade em vida: abrange também o respeito à memória, à imagem e à autonomia da pessoa, mesmo após sua partida.

Neste artigo, propõe-se, assim, uma abordagem crítica e propositiva, que reconheça os limites da legislação vigente, mas também aponte caminhos possíveis para lidar com a complexidade da sucessão digital com sensibilidade jurídica, ética e humana. Sendo assim, este trabalho será desenvolvido em três partes principais, cada uma voltada a um eixo central da pesquisa. Na primeira parte, será analisado como os direitos da personalidade vêm sendo

influenciados pela vida digital. A exposição constante nas redes sociais, o desejo de reconhecimento e a construção da identidade no ambiente virtual têm conferido novos contornos à noção de privacidade, imagem e honra, exigindo uma releitura desses direitos na sociedade contemporânea.

A segunda parte abordará a sucessão digital a partir do evento da morte. Serão discutidos o conceito, as possibilidades de transmissão de dados digitais e as lacunas existentes na legislação brasileira quanto ao destino dessas informações após o falecimento. A análise buscará identificar os principais dilemas jurídicos contemplando a herança digital e os conflitos que dela decorrem. A terceira parte será dedicada à LGPD e sua aplicação em contextos *post mortem*. Diante da ausência de normas específicas, serão debatidos os possíveis embates entre a proteção à memória, privacidade e imagem do falecido e os interesses dos herdeiros.

1. A DIGITALIZAÇÃO DA VIDA E OS NOVOS CONTORNOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Vive-se em uma época em que a vida cotidiana, as relações interpessoais e até mesmo as formas de reconhecimento social estão profundamente

MORAR EM
CONDOMÍNIO É BOM. MORAR
EM CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE TAUBATÉ É

**MELHOR
AINDA.**



Vive-se em uma época em que nosso cotidiano, as relações interpessoais e até mesmo as formas de reconhecimento social estão profundamente mediadas por ambientes digitais. Com isso, surge uma nova forma de existir e de ser percebido

te mediadas por ambientes digitais. De acordo com Galéski Júnior e Maciel (2022, p. 2015) “entre as pessoas físicas ou jurídicas, a internet se tornou uma importante ferramenta para a comunicação, oferecendo vários recursos aos seus usuários”. Ou seja, as redes sociais não são apenas ferramentas de comunicação, mas espaços de construção de identidade, pertencimento e visibilidade. Com isso, surge uma nova forma de existir e de ser percebido, que afeta diretamente a maneira como os direitos da personalidade se manifestam e são protegidos.

Os relacionamentos virtuais impulsionam o surgimento de bolhas de relacionamento, mudança nas relações interpessoais “que diminuem a distância entre os indivíduos por meio de um processo de digitalização das relações humana [...] e desejos, personalidades, comportamentos e condutas são redimensionados para as redes sociais” (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 25). Essas transformações revelam que, mais do que espaços de interação, as redes sociais se tornaram palcos onde o sujeito contemporâneo se constrói e se expressa. A identidade, antes entendida como algo relativamente estável, agora assume contornos fluidos e múltiplos, moldados pela dinâmica dos algoritmos, pelas tendências e pela forma como se deseja ser visto. Cada postagem, comentário, curtida ou compartilhamento passa a funcionar como uma espécie de assinatura simbólica, compondo o modo como o sujeito se apresenta, e é reconhecido, no meio digital.

Para Xavier Sobrinho (2022) nessa realidade, o pertencimento digital assume um papel central. Estar online não é apenas uma escolha, mas, muitas vezes, uma exigência social. Ser visto, lembrado e validado nas redes torna-se quase uma necessidade subjetiva, o que acaba influenciando comportamentos e condutas. A busca por engajamento, seja em número de seguidores, reações ou interações, se conecta à noção de reconhecimento de forma direta, um

elemento essencial para a formação da autoestima e da própria identidade. A urgência por aceitação e visibilidade acaba, assim, entrelaçada com os direitos da personalidade, sobretudo no que diz respeito à imagem, à honra e à identidade.

Direitos como imagem, honra, intimidade e identidade, tradicionalmente associados à vida privada e ao controle do sujeito sobre sua própria exposição, agora enfrentam desafios complexos. Isso acontece porque as interações online criam registros permanentes, possibilitam compartilhamentos massivos e ampliam o alcance de qualquer informação pessoal (GALÉSKI JÚNIOR; MACIEL, 2022). A forma como nos apresentamos nesses ambientes é geralmente moldada por uma necessidade de aceitação, validação e pertencimento. Curtidas, comentários, compartilhamentos e visualizações se tornaram formas simbólicas de reconhecimento que influenciam, inclusive, o modo como nos enxergamos.

Esse processo de digitalização da experiência humana reconfigura o sentido de quem somos e de como queremos ser lembrados ou percebidos. Sendo assim, na sociedade contemporânea, marcada pela pós-modernidade, a identidade deixou de ser um dado estático, herdado ou fixado pelas instituições tradicionais, como a família, a religião ou o Estado, para tornar-se um projeto em constante elaboração. Como observa Bauman (2001), viver na pós-modernidade é estar sujeito à sedução constante da multiplicidade de experiências e da reinvenção de si. O indivíduo pós-moderno é convidado, ou melhor, pressionado, a vestir e despir identidades conforme os ciclos de consumo, os algoritmos e os apelos das redes sociais.

A identidade, nesse contexto, não é mais um ponto de chegada, mas um processo, uma construção subjetiva exposta de maneira contínua à validação alheia. Isso reverbera diretamente nos direitos da personalidade, cuja função

jurídica é proteger os atributos que compõem esse “eu” em trânsito: imagem, honra, intimidade, nome, voz e, em certa medida, memória. No ambiente digital, esses direitos passam a operar em uma lógica de exposição permanente, uma vitrine pública onde o sujeito é, ao mesmo tempo, protagonista e produto de si mesmo (BAUMAN, 1925).

Nesse cenário de identidades fluidas e expostas, um novo desafio se impõe: o que acontece com essa persona digital quando a vida biológica chega ao fim? A morte, que por séculos representou o encerramento da experiência humana no plano jurídico e social, já não possui contornos tão definidos diante da permanência dos rastros digitais.

Perfis continuam ativos, dados permanecem armazenados, memórias circulam em nuvens e servidores, prolongando de maneira inédita a presença simbólica do sujeito. Surge, então, a necessidade de pensar a sucessão não apenas sob a lógica patrimonial, mas como um fenômeno que compreende também a continuidade, ou o encerramento, da identidade digital. É nesse ponto que se abre a discussão sobre a chamada morte digital e os inúmeros desafios jurídicos e éticos que ela impõe à sociedade conectada.

2. A MORTE DIGITAL E OS DESAFIOS DA SUCESSÃO NA SOCIEDADE CONECTADA

Na sociedade hiperconectada, a morte já não representa o desaparecimento total do indivíduo. Ainda que cesse sua existência biológica, sua presença digital pode permanecer por tempo indeterminado, em redes sociais, bancos de dados, arquivos em nuvem, plataformas de streaming, entre outros espaços online. Essa permanência traz à tona um desafio inédito: como lidar juridicamente com os vestígios da identidade que continuam ativos mesmo após a morte de seu titular?

Do ponto de vista jurídico, esse cenário exige uma releitura de conceitos clássicos do direito civil, principalmente no que diz respeito aos direitos da personalidade. A imagem, a honra e a memória não se apagam com a morte. Pelo contrário, ganham novas camadas de visibilidade e vulnerabilidade nos ambientes digitais. Como destaca Lipovetsky (2004), na hipermodernida-

de o sujeito vive em constante interação e exposição, buscando afirmar sua identidade em meio ao fluxo caótico de informações e aparências. Essa exposição se prolonga mesmo após a morte, transformando o perfil digital em uma extensão simbólica do falecido, muitas vezes reinterpretado ou utilizado por terceiros, com ou sem autorização.

A partir disso, surge o debate sobre a chamada sucessão digital. Trata-se da necessidade de definir juridicamente o destino dos bens e traços digitais deixados por uma pessoa falecida: contas em redes sociais, e-mails, fotografias, textos, dados bancários, criações artísticas, assinaturas de serviços online, entre outros (RAMOS, 2015). O problema, contudo, não é apenas patrimonial. Há um elemento identitário profundo envolvido, pois esses registros digitais não são apenas “coisas”, mas partes da própria pessoa que faleceu. A sucessão, nesse contexto, não é apenas a transmissão de bens, mas a gestão de fragmentos da identidade do falecido, o que torna o debate mais sensível e complexo.

Ramos (2015) menciona que a morte, historicamente negligenciada pelas ciências sociais, passou a ser revalorizada diante dos fenômenos digitais. A permanência dos perfis e das interações após o falecimento desafia a ideia de que a morte representa o fim das relações sociais. O luto, os rituais e a memória agora se manifestam também em plataformas digitais, como se a tecnologia acompanhasse, ou mesmo reformulasse, os processos simbólicos da perda. O fenômeno da “memorialização” de perfis, adotado por plataformas como o Facebook, reflete exatamente essa mudança: ao transformar contas em memoriais, cria-se um novo tipo de presença, uma identidade digital congelada no tempo, que continua acessível ao olhar coletivo e às emoções dos que ficam.

Nesse novo contexto, a sucessão digital demanda soluções que ultrapassem a lógica patrimonial clássica. É necessário pensar em mecanismos jurídicos capazes de proteger a dignidade *post mortem*, garantindo que a memória, a imagem e os dados pessoais do falecido não sejam violados ou utilizados de forma indevida. A quem caberia o controle desses perfis? Aos familiares, aos herdeiros legais ou



Se antes a morte encerrava simbolicamente a atuação de alguém no mundo, hoje ela marca apenas uma transição para uma nova forma de presença: mediada por algoritmos, exposta em redes, lembrada, ou esquecida, com cliques

ao próprio indivíduo por meio de disposições em vida? A legislação brasileira ainda não oferece respostas claras, o que acentua a urgência de discutir o assunto à luz dos direitos da personalidade.

É preciso reconhecer que a morte digital altera profundamente o modo como pensamos o luto, a herança e a própria ideia de fim. Se antes a morte encerrava simbolicamente a atuação de alguém no mundo, hoje ela marca apenas uma transição para uma nova forma de presença: mediada por algoritmos, exposta em redes, lembrada, ou esquecida, com cliques. O direito, portanto, deve se adaptar a esse novo tempo, oferecendo instrumentos que respeitem tanto a vontade do falecido quanto os direitos dos vivos.

Diante desse cenário de transformações profundas na forma como lidamos com a identidade e a presença digital após a morte, surge a necessidade de analisar como a legislação vigente pode responder a essas novas demandas. É nesse ponto que a LGPD ganha centralidade no debate. Afinal, como equilibrar o respeito à memória e à dignidade dos falecidos com os direitos fundamentais à privacidade, à imagem e à autodeterminação informativa? A próxima seção se debruça sobre essas tensões e possibilidades, buscando compreender o papel da LGPD na regulação dos dados pessoais *post mortem* e sua interface com os direitos da personalidade.

3. LGPD, MEMÓRIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: TENSÕES E POSSIBILIDADES

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) representou um marco jurídico no Brasil, inserindo o país em um movimento global de regulamentação do tratamento de informações pessoais. Inspirada em grande medida pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) europeu, a LGPD reforça a centralidade do titular como protagonista na gestão de seus dados. Entretanto, ainda há zonas

cinzentas que desafiam a aplicação do diploma, sobretudo no que diz respeito ao destino dos dados de pessoas falecidas (BOMBAÇA, 2021).

A ausência de leis específicas a respeito deixa um espaço aberto para disputas, tanto no campo das ideias quanto na prática. Surge então uma dúvida delicada: quem deveria decidir sobre o destino dos registros digitais de alguém que já faleceu, se eles permanecem, são apagados ou transmitidos a terceiros? Bombaça (2021) explica em seu artigo que essa não é uma questão simples, porque os dados pessoais não podem ser vistos apenas como bens de troca. Eles representam fragmentos da identidade, da memória e da trajetória de cada pessoa.

Tratar esses dados como se fossem apenas mercadoria, como acontece em muitos modelos de exploração digital, seria ignorar que eles estão profundamente ligados aos direitos da personalidade e ao valor existencial de cada indivíduo, como comentado por Ramos (2015). Parte da doutrina busca enquadrar os dados pessoais dentro de teorias jurídicas distintas. Uma delas é a da apropriação patrimonial, que equipara a informação a uma espécie de propriedade, permitindo pensar em sua transmissão hereditária. Outra, mais flexível, é a da quase propriedade, segundo a qual os dados ocupam um espaço *sui generis*, passível de proteção especial, sem se confundir integralmente com bens econômicos. Há, ainda, a perspectiva da herança digital, que sugere a inclusão desses elementos no acervo sucessório, possibilitando que herdeiros assumam a administração das informações. No entanto, como lembra Leal (2018), esse modelo permanece restrito a uma lógica patrimonialista, incapaz de abarcar a dimensão existencial dos dados, vinculados à dignidade e à memória do falecido.

Nesse ponto, a LGPD revela sua tensão central: ao mesmo tempo em que reconhece os dados como expressão da personalidade e estabelece mecanismos de proteção, não avança

suficientemente sobre o tratamento pós-morte (ALMEIDA, 2022). O vácuo normativo gera insegurança, deixando os familiares e os próprios provedores digitais diante de dilemas éticos e jurídicos. Seria legítimo excluir de imediato os dados do usuário falecido? Ou mantê-los disponíveis, ainda que contra a vontade que o próprio indivíduo pudesse ter manifestado em vida?

Para Almeida (2022) as tensões se tornam ainda mais evidentes quando confrontadas com os direitos fundamentais. Os direitos à memória, à privacidade e à imagem não se esgotam com a morte, eles se projetam, de diferentes formas, na esfera coletiva. A sociedade contemporânea passa a lidar com novas formas de presença digital *post mortem*, mediadas por algoritmos e pela circulação constante de informações, o que desafia a compreensão tradicional de fim da personalidade civil.

Mais do que uma lei de governança informacional, a LGPD exige ser lida como parte de um sistema de proteção dos direitos da personalidade (D'OLIVEIRA; CUNHA, 2024). Isso nos leva a refletir sobre caminhos que possam equilibrar os interesses patrimoniais e os valores existenciais, evitando que a memória digital seja reduzida a um simples recurso explorado pelo mercado de dados. O verdadeiro desafio não se limita a ajustar práticas institucionais às exigências legais, mas envolve repensar, em um plano ético e jurídico, como os dados se conectam à identidade e à dignidade humana.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO DO TEMA

A análise da pesquisa mostrou que a sucessão digital ainda é um tópico bastante novo no Brasil, cheio de lacunas na legislação e com diferentes interpretações na doutrina. A revisão bibliográfica indicou que os direitos da personalidade, que normalmente se aplicam apenas enquanto a pessoa está viva, vêm sendo repensados com a chegada da vida digital, indo além da morte. Esse resultado confirma a ideia inicial do estudo: a falta de normas específicas sobre o destino dos dados após o falecimento deixa famílias e herdeiros em uma situação de insegurança jurídica, afetando tanto a dignidade quanto a memória do falecido.

 **dupliquecuritiba****dupliquecuritiba.com.br**

**PRONTO
PARA *mudar*
a história
DO SEU CONDOMÍNIO?**

COM A NOSSA GARANTIA DE RECEITA
NUNCA FALTA DINHEIRO NO CAIXA
DO SEU CONDOMÍNIO!

ACESSE NOSSO SITE E CONHEÇA
MELHOR O SERVIÇO.

DUPLIQUE
CURITIBA

dupliquecuritiba.com.br
41 3224 7810 . 41 99194 3255



A LGPD não resolve os impasses relacionados à morte digital. O art. 6º da lei, que trata de princípios como finalidade e autodeterminação informativa, reforça a proteção da pessoa viva, mas permanece em silêncio quanto ao destino de seus dados após a morte

Para organizar os achados, os resultados foram distribuídos em três grandes eixos: (i) os desafios e conceitos da herança digital, (ii) os direitos da personalidade em relação à permanência de rastros digitais após o falecimento, e (iii) a aplicação da LGPD em contextos *post mortem*. Essa organização permitiu comparar as

interpretações da doutrina e da jurisprudência, evidenciando tanto convergências quanto divergências entre autores e tribunais. A tabela a seguir resume os principais autores consultados e o que cada um trouxe para o debate sobre sucessão digital, mostrando como a doutrina tem compreendido esse fenômeno:

Tabela 1 – Autores que corroboraram	
Autor/Ano	Contribuição central
Ramos (2015)	Discutiu a noção de herança digital, destacando a permanência da identidade do sujeito em ambientes virtuais após a morte.
Bombaça (2021)	Apontou a ausência de regulação na LGPD quanto aos dados de falecidos e problematizou o destino jurídico das informações digitais.
Almeida e Soares (2022)	Abordaram os conflitos entre privacidade, memória e herança, destacando que os direitos da personalidade se projetam para além da vida.
D'Oliveira e Cunha (2024)	Defendem a leitura da LGPD como parte do sistema protetivo dos direitos da personalidade, com ênfase no princípio da dignidade humana.
Leal (2018)	Crítica ao modelo patrimonialista da herança digital, reforçando a dimensão existencial dos dados pessoais.
Xavier Sobrinho (2022)	Destacou a centralidade do pertencimento digital e como a identidade contemporânea se estrutura nas redes sociais.
Galéski Júnior e Maciel (2022)	Enfatizaram a função comunicativa da internet e sua relação com a redefinição da identidade.
Costa e Oliveira (2019)	Explicaram como a digitalização influencia comportamentos e condutas sociais, afetando direitos da personalidade.

Fonte: As autoras (2025)

Os resultados demonstraram que há um consenso parcial entre os autores: todos reconhecem que os dados digitais não podem ser tratados apenas como patrimônio, visto que representam dimensões existenciais da pessoa. No entanto, Ramos (2015), Almeida e Soares (2022), Bombaça (2021) e Leal (2018) divergem quanto à forma de regular a sucessão digital. Ramos (2015) e Almeida e Soares (2022) apostam na inclusão desses elementos no acervo hereditário, permitindo sua transmissão aos herdeiros, enquanto Bombaça (2021), D'Oliveira e Cunha

(2024) e Leal (2018) defendem que a gestão de dados *post mortem* deve ser regida por normas especiais, que considerem a memória e a dignidade do falecido como valores autônomos. A análise também evidenciou que a LGPD, apesar de representar um avanço no tratamento de dados pessoais, não resolve os impasses relacionados à morte digital. O art. 6º da lei, que trata de princípios como finalidade, necessidade e autodeterminação informativa, reforça a proteção da pessoa viva, mas permanece em silêncio quanto ao destino de seus dados após

o falecimento (BRASIL, 2018). Essa omissão normativa abre espaço para que a jurisprudência comece a desempenhar um papel fundamental, suprimindo a lacuna por meio de decisões que conciliem interesses dos herdeiros com a proteção da imagem e da privacidade do falecido.

Na discussão, percebe-se que a chamada “morte digital” muda a forma como entendemos os direitos da personalidade. Antes, esses direitos eram considerados válidos apenas enquanto a pessoa estava viva, mas hoje, com a permanência de perfis e rastros digitais, é necessário pensar esses direitos de forma mais ampla, estendendo-os para além da vida biológica. Essa nova perspectiva entra em conflito com o direito sucessório tradicional, posto que os bens digitais não se encaixam perfeitamente na lógica patrimonial que conhecemos (RAMOS, 2015).

Além disso, os resultados mostram que o assunto tem grande impacto social. Leal (2018) comenta que a permanência de contas digitais, a possibilidade de memorializar perfis e os conflitos que surgem entre herdeiros indicam que a sucessão digital não é apenas uma questão legal, mas também cultural e emocional. A falta de normas claras acaba gerando insegurança e, muitas vezes, prolonga o processo de luto, porque familiares se veem impedidos de acessar ou cuidar das memórias digitais de quem partiu.

Por outro lado, a pesquisa também revelou limitações. Por se tratar de um estudo teórico e exploratório, não foram analisadas percepções empíricas de familiares ou decisões judiciais em número suficiente para traçar padrões consolidados. Ainda assim, os resultados confirmam a urgência de avanços normativos e sugerem que a aplicação da LGPD em contextos *post mortem* deve ser complementada por legislações específicas ou pela incorporação de cláusulas de disposição digital nos instrumentos sucessórios (BRASIL, 2018).

Além da doutrina, as decisões judiciais recentes reforçam a complexidade da questão. Por exemplo, o TJSP (Apelação Cível, 66.2019.8.26.0100) decidiu que, no caso de exclusão de perfil de rede social após a morte, a gestão dos dados não poderia ser transmitida por herança, mantendo o caráter personalíssimo do usuário e reconhecendo que não havia conteúdo patrimonial a ser transferido. Por outro lado,

o TJMG (Agravado de instrumento, 1.000.24.174340-0/001) reconheceu a existência da chamada “herança digital”, incluindo bens digitais de valor econômico e existencial, como fotos e arquivos em nuvem, mas condicionou o acesso à autorização judicial e relevância econômica ou emocional, protegendo os direitos da personalidade do falecido (JURISBRASIL, 2019; 2024).

Essas decisões mostram que a jurisprudência ainda oscila entre o respeito ao caráter personalíssimo dos dados e a possibilidade de transmissão de bens digitais, refletindo a falta de clareza legislativa. Ao mesmo tempo, confirmam que os direitos da personalidade, incluindo imagem, privacidade e memória, não se extinguem depois da morte, exigindo soluções equilibradas entre herdeiros e proteção existencial do falecido.

A análise também evidenciou limitações do estudo: por ser exclusivamente teórico, não há levantamento quantitativo sobre decisões judiciais ou experiências de famílias, mas mesmo assim os resultados destacam a urgência de regulamentações específicas para dados *post mortem*. A integração entre LGPD, sucessão digital e jurisprudência recente sugere que soluções jurídicas futuras precisarão conciliar interesses patrimoniais, direitos da personalidade e valores existenciais, garantindo respeito à memória e dignidade de quem faleceu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender como o direito brasileiro trata a proteção dos dados de pessoas falecidas, considerando a LGPD e os direitos da personalidade. O estudo mostrou que, apesar de a lei trazer avanços importantes para proteger dados enquanto a pessoa está viva, ela ainda não oferece respostas claras sobre o que fazer com as informações digitais após a morte, deixando lacunas que geram insegurança na prática.

Ao analisar como os direitos da personalidade são impactados pela vida digital, percebeu-se que perfis e rastros virtuais prolongam a presença da pessoa no ambiente online, exigindo uma proteção que vá além da vida física. Segundo, ao investigar a sucessão digital e as lacunas legais, ficou claro que há divergência entre autores: alguns defendem que os dados

digitais podem ser transmitidos aos herdeiros, enquanto outros acreditam que eles devem ser tratados de forma especial, preservando a memória e a dignidade do falecido. A jurisprudência acompanha esse debate, com decisões que ora reconhecem a herança digital, ora mantêm o caráter pessoal e intransferível dos dados.

Por fim, o estudo discutiu a aplicação da LGPD após a morte e possíveis soluções para conflitos entre memória, privacidade e interesses dos

herdeiros. Ficou evidente que a lei sozinha não resolve o problema, sendo necessário pensar em regras complementares, como instrumentos sucessórios ou legislações específicas, para garantir que os direitos digitais sejam respeitados sem prejudicar familiares ou herdeiros.

Apesar de o trabalho ser teórico e não trazer dados empíricos sobre decisões judiciais ou experiências de famílias, ele mostra a importância social do tema e reforça a urgência de normas claras sobre a sucessão digital. ■

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Thalita Carolina da Silva. Direitos da personalidade: a tutela da personalidade digital. *Revista FT*, São Paulo, v. 26, n. 116, p. 45-60, nov. 2022.
- BOMBAÇA, Leonardo Guimarães. *A proteção post mortem de dados pessoais na sociedade de vigilância*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Digital) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.
- COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 22–41, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2019.v5i2.5778.
- D'OLIVEIRA, Nadine Passos Conceição; CUNHA, Francisco José Aragão Pedroza. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): a relação entre as políticas e os regimes de informação. *Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação*, v. 22, 2024.

- GALÉSKI JÚNIOR, Célio; MACIEL, Juliana. A negligência aos direitos da personalidade nas redes. *Academia de Direito*, v. 4, p. 212-237, 2022. ISSN 2763-6976.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Currículo.
- LEAL, Ana Flávia Passos da Costa. O acesso aos bens digitais sem valor patrimonial e a tutela da privacidade post mortem: possibilidades e limites diante de um sistema sem regulamentação própria. *EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 54-71, 2024.
- LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.
- RAMOS, Hugo. Além-túmulo no Facebook: vida após a morte e luto na era digital. *Observatório. Journal*, Lisboa, v. 9, n. 4, p. 31-50, 2015.
- SOBRINHO, Xavier. A centralidade do pertencimento digital e a estrutura da identidade contemporânea nas redes sociais. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Digital), 2022.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Sucessão digital e proteção de dados pessoais *post mortem*: uma análise à luz da LGPD e dos direitos da personalidade. **Titulo:** *Digital Succession and the Protection of Post-Mortem Personal Data: An Analysis in Light of the LGPD and Personality Rights*. **Autoras:** Shafira Camilla Cordeiro Costa. Estudante de Direito. E-mail: shafira_camilla@hotmail.com. **Karoline Rayane Pereira Leal.** Estudante de Direito. **Resumo:** As pessoas não morrem mais apenas no mundo físico: permanecem em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, contas de e-mail, históricos de mensagens e registros que, mesmo após o falecimento, continuam a circular e existir nos ambientes virtuais. Nesse contexto emerge a discussão sobre a sucessão digital e a proteção dos dados pessoais post mortem, um tópico ainda pouco enfrentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas que afeta diretamente a dignidade, a memória e os vínculos sociais das pessoas falecidas. A legislação protege os dados enquanto a pessoa está viva, mas ainda não oferece respostas claras sobre o que fazer com as informações digitais após a morte, deixando lacunas que geram insegurança. **Palavras-chave:** SUCESSÃO DIGITAL; LGPD; DADOS; PROTEÇÃO; POST MORTEM. **Abstract:** People no longer die solely in the physical world; they persist on social media, in cloud-stored files, email accounts, message histories, and records that continue to circulate and exist in virtual environments even after death. This context gives rise to a discussion regarding digital succession and the protection of personal data *post-mortem* – a topic that, while not yet adequately addressed by the Brazilian legal system, directly impacts the dignity, memory, and social ties of the deceased. Current legislation protects data while a person is alive but offers no clear answers regarding the handling of digital information after death, leaving gaps that create uncertainty. **Keywords:** DIGITAL SUCCESSION; LGPD; DATA; PROTECTION; POST MORTEM. **Data de recebimento:** 16.06.2026. **Data de aprovação:** 31.07.2026. ... **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 5 – #702 – out./nov., págs. 98-106. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



A SEGURANÇA QUE O SEU PATRIMÔNIO PRECISA

Engenharia voltada
para o rastreamento,
monitoramento e
telemetria embarcada
de frotas empresariais.

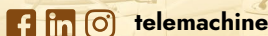
Serviços que aumentam
a competitividade do
cliente com tecnologia
logística e segurança
eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES
CÂMARA FRIA
- CARGAS VARIADAS
- CAMINHÕES
BETONEIRA



41 3095 0970
41 98406 8622
telemachine.com.br



Rômulo de Andrade Moreira PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MP DA BAHIA

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A IMPARCIALIDADE DO MP

TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA É MAIS UM REFORÇO PARA A NECESSIDADE DE SE IMPLANTAR NO PROCESSO PENAL UMA DIVISÃO ENTRE A FUNÇÃO DE INVESTIGAR E A DE ACUSAR

A questão de o MP ter como mais uma de suas atribuições a investigação de condutas supostamente criminosas, de ofício e sem a necessidade de requisitar a instauração de inquérito policial, já foi objeto de debates acalorados na doutrina e na jurisprudência do Brasil, alguns, infelizmente, contaminados por uma dose nociva de corporativismo. De um lado, alguns entendem que a investigação criminal seria uma atribuição exclusiva das polícias (sobretudo as polícias civil e federal, e, excepcionalmente, a polícia militar, nos casos da prática de crimes militares); outros, em sentido oposto, defendem a possibilidade de atribuição concorrente entre o MP e a polícia.

Para a primeira corrente doutrinária e jurisprudencial, sempre se levou em consideração o próprio texto constitucional, seja a partir da adoção da teoria dos poderes implícitos (particularmente o art. 129, I, mas também os incisos VI e IX), seja do ponto de vista estritamente legal, agora levando em consideração o disposto na chamada lei orgânica do Ministério Público estadual (Lei 8.625/93, mais especificamente o art. 26, I) e na lei orgânica do Ministério Público

da União (Lei Complementar 75/93, sobretudo o art. 8º, v).

O tema, como seria evidente – pois se trata, sobretudo, de matéria que tangencia a Constituição –, chegou para a análise da suprema corte em algumas oportunidades, como, por exemplo, na apreciação do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 81326, cujo relator foi o então ministro Nelson Jobim, julgado no dia 6 de maio de 2003. Naquela oportunidade, consignou-se na ementa que “a Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do *parquet* realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes”¹.

Passados exatamente 12 anos, mais uma vez o Supremo Tribunal Federal foi instado a decidir acerca da matéria, desta vez no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727 (Tema 184), julgado em 14 de maio de 2015. Aqui, ao contrá-

A questão de o MP ter como mais uma de suas atribuições a investigação de condutas supostamente criminosas, de ofício e sem a necessidade de requisitar a instauração de inquérito policial, já foi objeto de debates acalorados

rio da posição anterior, os ministros, por maioria², decidiram firmar a seguinte tese:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/94, art. 7º, notadamente os incs. I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

Nada obstante, o tema voltou novamente a ser discutido no STF, agora no julgamento conjunto de três ações diretas de inconstitucionalidade, a saber, ADIS 2.943, 3.309 e 3.318, julgadas em 2 de maio de 2024³. Neste julgamento, por unanimidade, firmou-se a seguinte tese:

1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerro-

gativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184).

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) se for necessário maior prazo para concluir a investigação, o Ministério Público somente poderá prosseguir com autorização do juiz, esteja o investigado preso ou em liberdade; (iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; (v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público.

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares.

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br



A dissonância cognitiva pode ser considerada uma condição antecedente que leva à atividade orientada para a sua redução, tal como a fome conduz à atividade orientada no sentido de redução da fome, leciona Festinger

penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada. 5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.

Esta, portanto, é a atual posição do STF, aliás, seguindo a orientação do 'Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América' (art. 74) e da legislação de grande parte dos países da América Latina (como, por exemplo, a Bolívia, Chile, Costa Rica, Guatemala, Honduras, Paraguai, Peru, Venezuela, Equador, México, além de alguma província argentina) e da Europa (citasse, também exemplificadamente, Itália, Alemanha, França e Portugal)⁴.

Observa-se, outrossim, que o Conselho Nacional do Ministério Público, em 2017, aprovou a Resolução 181 (alterada no ano seguinte pela Resolução 183), disciplinando o chamado procedimento investigatório criminal (PIC), aliás, de duvidosa constitucionalidade, visto que vários de seus dispositivos tratam indubitavelmente de matéria processual (ou de procedimento), usurpando claramente, e com as devidas vênias, a iniciativa legislativa reservada e prevista constitucionalmente (arts. 22, I, e 24, XI), além de extrapolar as competências regulamentares do próprio conselho (veja-se, por exemplo, o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal)⁵.

De toda maneira, hoje no Brasil é possível a investigação criminal direta pelo Ministério Público, à luz do entendimento da suprema corte, que está mesmo correto (aliás, como sempre defendi). A questão não é exatamente de conteúdo (ou da matéria, ou do tema), mas de forma, ou seja, é preciso urgentemente uma lei (em sentido estrito e formal, que obedeça ao devido processo legislativo) que discipline o procedimento investigatório criminal a cargo

do Ministério Público, tal como existem dispositivos legais estabelecendo as regras atinentes ao inquérito policial (arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal, além da Lei 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia).

Feitas tais considerações, vamos ao ponto, qual seja, a imparcialidade do Ministério Público e a investigação criminal, a partir da seguinte indagação: aquele que presidiu o procedimento investigatório criminal deve, ele mesmo, analisar se há justa causa para o respectivo exercício da ação penal?

A resposta para essa pergunta já foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça, exatamente como consta no Enunciado 234 da súmula da corte superior: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia". Será? Creio que não. Para que esta pergunta seja respondida corretamente, é preciso lembrar da *teoria da dissonância cognitiva*.

Com efeito, e como se sabe, no final dos anos 1950, o psicólogo norte-americano Leon Festinger formulou e desenvolveu a teoria da dissonância cognitiva, importantíssima contribuição da psicologia para outras áreas do conhecimento humano, incluindo o direito. Professor nas universidades de Iowa, Rochester, Minnesota, Stanford e Michigan e no Instituto Tecnológico de Massachusetts, o professor Festinger lecionou também na New School for Social Research, de Nova York.

O seu livro *A Theory of Cognitive Dissonance* foi publicado originalmente em 1957, pela Stanford University Press; no Brasil, foi publicado pela primeira vez em 1975 pela Zahar Editores. Segundo a teoria do professor Festinger – empiricamente formulada –, "o indivíduo esforça-se por realizar um estado de coerência consigo mesmo, existindo a mesma espécie de coerência entre o que uma pessoa sabe ou crê e o que faz".

A tendência, como se vê na prática, quase sem exceção, será quase sempre que o investigador do Ministério Público irá oferecer a denúncia, confiando quase às cegas nas conclusões da investigação criminal por ele mesmo levada a cabo

Substituindo a palavra “incoerência” por “dissonância” e a palavra “coerência” por “consonância”, ele explica que “a existência de dissonância, ao ser psicologicamente incômoda, motivará a pessoa para tentar reduzi-la e realizar a consonância, evitando ativamente situações e informações suscetíveis de aumentar a dissonância”.

Assim, “a dissonância cognitiva pode ser considerada uma condição antecedente que leva à atividade orientada para a sua redução, tal como a fome conduz à atividade orientada no sentido de redução da fome”. Ora, diz Festinger, “como a redução da dissonância é um processo básico nos seres humanos, não surpreende que as suas manifestações possam ser observadas em tão grande variedade de contextos”.

Segundo o autor, “o ponto importante a recordar é que existe pressão para que se produzam relações consonantes entre cognições e para que se evite ou reduza a dissonância”. A dissonância, uma vez criada, tende a persistir e “não existe garantia alguma de que a pessoa esteja apta a reduzir ou remover a dissonância”: é o que ele denomina “persistência da dissonância”⁶.

Já nos anos 1980, o jurista alemão Bernd Schünemann, valendo-se da teoria festingeriana, formulou o que ele chama de hipótese do pré-julgamento, testando-a também empiricamente “por meio de uma série de experiências de ciências sociais, nas quais as circunstâncias do processo penal alemão deveriam ser reproduzidas tão fidedignamente quanto possível”.

Para Schünemann – a partir de dados e números experimentalmente comprovados –, “se os juízes penais [*le por que não os promotores de justiça e os procuradores da república?*], antes da audiência, tiverem conhecimento dos autos, eles condenarão com maior frequência que juízes sem esse conhecimento; e, existindo conhecimentos dos autos, serão cometidos na audiência mais erros no armazenamento das informações que contradizem os autos do que no caso em que inexistia esse conhecimento”.

Segundo ele, o juiz (e, digo eu, também o membro do MP) que teve conhecimento anterior de informações sobre o caso penal (lendo, por exemplo, os autos da investigação criminal preliminar) tende a superestimar as informações que confirmam a hipótese já aventada e mentalmente sedimentada, “enquanto as informações contrárias são sistematicamente menosprezadas”: trata-se do efeito inércia ou perseverança, “um mecanismo de autoconfirmação de hipóteses”.

Assim, o juiz penal (e também o representante do MP) que teve acesso ao procedimento da investigação criminal (um material absolutamente precário do ponto de vista probatório) procura, “predominantemente, informações que confirmem a hipótese que, em algum momento prévio, fora aceita (*acolhida pelo ego*)”, tratem-se elas de informações consonantes ou de informações dissonantes, desde que sejam facilmente refutáveis, de modo que elas acabem tendo um efeito igualmente confirmador”: é o princípio da busca seletiva de informações.

De tal maneira, “uma vez que a leitura dos autos faz surgir no juiz uma imagem do fato, é de se supor que, tendencialmente, o juiz a ela se apegará de modo que ele tentará confirmá-la na audiência, isto é, tendencialmente deverá superestimar as informações consonantes e menosprezar as informações dissonantes”.

Conclui, então, Schünemann que “o processamento de informações pelo juiz é em sua totalidade distorcido em favor da imagem do fato que consta dos autos da investigação e da avaliação realizada pelo Ministério Público, de modo que o juiz (e também o investigador) tem mais dificuldade em perceber e armazenar resultados probatórios dissonantes do que consonantes, e as faculdades de formulação de perguntas que lhe assistem são usadas não no sentido de uma melhora do processamento de informações, e sim de uma autoconfirmação das hipóteses iniciais”⁷.



Numa situação ambivalente, ainda que o MP tome uma decisão duvidosa, o juiz não a corrigirá, mas lhe dará seguimento. É o efeito aliança, pelo qual o juiz se orienta segundo a avaliação realizada pelo promotor

Aqui, lembra-se, outrossim, a referência ao “pensamento paranoico” de que falava Franco Cordero, que leva o juiz (ou o promotor de justiça ou o procurador da república), considerando-se o primado da hipótese sobre os fatos, a buscar diretamente a prova para confirmar a sua hipótese⁸.

Portanto, a teoria da dissonância cognitiva é mais um reforço, desde as lições da psicologia, para a necessidade de se implantar no processo penal brasileiro uma divisão ministerial interna entre a função de investigar e a de acusar.

Do contrário, a tendência (como se vê na prática, quase sem exceção) será quase sempre que o investigador do Ministério Público ofereça sempre a denúncia, confiando quase às cegas nas conclusões da investigação criminal por ele mesmo levada a cabo, conforme demonstrado (*mutatis mutandis*) no referido estudo de Schünemann: “a existência de uma denúncia oferecida pelo promotor já leva a uma avaliação da ‘justa causa’ negativa para o acusado”, ainda que o Ministério Público, “numa situação ambivalente, tome uma decisão duvidosa, ainda assim, em regra, o juiz não a corrigirá, mas lhe dará seguimento”. É o efeito aliança, pelo qual “o juiz se orienta segundo a avaliação realizada pelo promotor”⁹. Aqui, basta trocarmos a figura do juiz pela figura do promotor acusador. Dá-se o mesmo.

A propósito, deve-se atentar para a sempre importante lição de Altavilla:

O perigo que se aninha neste processo de formação de uma convicção, consiste no fato da hipótese provisória poder seduzir o investigador, de maneira a torná-lo daltônico na apreciação das conclusões de indagações ulteriores. [...] Ocorrido um crime, algumas vezes produz-se uma súbita orientação para uma determinada versão, o que significa a individualização de um presumível culpado. Cria-se assim, no espírito do investigador, uma tese, de que é necessário demonstrar a verdade, à qual ele liga uma especial razão de orgulho, como se, a demonstrar-se que errou, isso constituísse uma razão de demérito. Ele empenha-se, por conseguinte, numa batalha para averiguar o que considera ser

a verdade, na qual são sobrevalorizados todos os elementos favoráveis e diminuído o valor dos contrários, até ao ponto de não serem tomados em consideração num auto, o que leva a fazer uma reconstituição de conjunto destinada a tornar críveis os pormenores convergentes e a desacreditar os contrários. À polícia judiciária (e, digo eu, ao Ministério Público) só deveria ser permitido o exato registro de resultados, não a sua crítica. [...] *Somente libertando-se da autossugestão de uma tese se poderá tornar possível outras visões do problema e a exploração de caminhos que estavam bloqueados por uma errônea convicção, inconscientemente disposta a repelir qualquer elemento que pudesse perturbá-la.*¹⁰ (grifos meus)

Do mesmo modo, e como adverte Aury Lopes Jr., “crer na imparcialidade de quem está totalmente absorvido pelo labor investigador é o que James Goldschmidt denomina de erro psicológico”¹¹.

Portanto, e para concluir, deveria o membro do Ministério Público encarregado da investigação remeter o procedimento investigatório criminal para outro colega a fim de que este, livre das armadilhas do inconsciente, possa, com a imparcialidade que se exige, oferecer a peça acusatória ou promover, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, o arquivamento dos autos.

Neste sentido, poderia perfeitamente o Conselho Nacional do Ministério Público, sem extrapolar das suas competências (muito pelo contrário), determinar, no âmbito dos ministérios públicos estaduais e do Ministério Público da União, que fossem criados grupos especiais de investigação (como os já existentes GAECOS) e grupos especiais para formalizar a acusação (ou o arquivamento). Seria uma grande novidade! Porém, sabe-se, como diz o professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, que “o novo, porém, é um dado histórico. Inimigo mortal das velhas práticas, das verdades consolidadas, do poder constituído; mas não deixa espaço para ser sufocado: aceitá-lo ou não é questão de tempo e, quase sempre, de uma visão prospectiva”¹². ■

NOTAS

1. Este precedente foi analisado criticamente em uma obra – uma das pioneiras no Brasil sobre o tema – escrita por Luciano Feldens e Lenio Luiz Streck, *Crime e Constituição*, publicada pela editora Forense, em 2003. Neste livro, é rebatida a tese abraçada então pela suprema corte, sustentando os autores a possibilidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público, desde um ponto de vista da Constituição Federal e das referidas leis orgânicas. Em sentido oposto, é importante também citar a obra do mestre Rogério Lauria Tucci, *Ministério Público e investigação criminal*, publicada no ano seguinte pela editora Revista dos Tribunais. Ambas as obras, posto antagônicas (e talvez por isso), são fundamentais para a compreensão do tema.

2. Prevaleceu, neste julgamento, a divergência inaugurada pelo ministro Gilmar Mendes (que redigiu o voto), acompanhado pelos ministros Celso de Melo, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia; vencidos, o relator, ministro Cezar Peluso, além dos ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio.

3. Na oportunidade, prevaleceu os votos dos ministros Edson Fachin (relator) e Gilmar Mendes (voto conjunto).

4. Para um estudo mais acurado do direito comparado, indica-se os livros de Fauzi Hassan Choukr (*Garantias constitucionais na investigação criminal*, Editora Lumen Juris, 2001) e de Fábio Ianni Goldfinger (*O papel do Ministério*

Público nas investigações criminais no mundo moderno, Editora Forum, 2019).

5. A propósito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5793, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, julgada em 28 de junho de 2024, considerou-se inconstitucionais as expressões “sumário” e “desburocratizado”, contidas no caput do art. 1º da referida Resolução 181, pois “tais termos abriam margem para a realização de investigações sem o devido controle e transparência, violando princípios fundamentais da legalidade e do devido processo legal”. Consta do voto do relator, ministro Cristiano Zanin, que “resoluções não constituem leis em sentido estrito. O Conselho Nacional do Ministério Público ultrapassou os limites de seu poder regulamentar ao expedir normas processuais de caráter geral e abstrato em matéria cuja disciplina é de competência da União”, afirmou o relator (grifos meus). O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Edson Fachin, Flávio Dino, Gilmar Mendes e Luiz Fux. Observa-se, por exemplo, que o art. 8º, § 2º, da resolução chega a prever a possibilidade do Ministério Público requisitar, na sua atividade investigatória, policiais federais, militares, civis e até guardas municipais, estas últimas, e como é sabido, com atribuições inteiramente diversas da polícia judiciária.

6. FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 11 e seguintes.

7. SCHÜNEMANN, Bernd. “O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança”. In: *Estudos de direito penal e direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 205-221 (obra coordenada pelo professor Luís Greco).

8. CORDERO, Franco. *Procedimiento penal*. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 2000, p. 23: “El inquisidor labora mientras quiere, trabajando en secreto sobre los animales que confiesan; concebida una hipótesis, sobre ella edifica cábalas inductivas; la falta del debate contradictorio abre un portillo lógico al pensamiento paranoide; tramas alambicadas eclipsan los hechos. Dueño del tablero, dispone las piezas como le conviene: la inquisición es un mundo verbal semejante al onírico; tempos, lugares, cosas, personas, acontecimientos fluctúan y se mueven en cuadros manipulables”.

9. Obra citada, p. 214-215.

10. ALTAVILLA, Enrico. *Psicología judiciária*. Coimbra: Arménio Amado, Editor, 1958, v. 5, p. 37 e 38 (tradução de Fernando de Miranda).

11. LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026, p. 39.

12. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “O papel do novo juiz no processo penal”. In: *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 21.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A investigação criminal e a imparcialidade do Ministério Público. **Title:** *Criminal Investigation and the Impartiality of the Public Prosecutor's Office*. **Autor:** Rômulo de Andrade Moreira. Procurador de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador (UNIFACS). Pós-graduado em Processo pela Universidade de Salamanca. **Resumo:** No Brasil é possível a investigação criminal direta pelo Ministério Público, à luz do entendimento da suprema corte. E preciso urgentemente uma lei que discipline o procedimento investigatório criminal a cargo do MP, tal como existem dispositivos legais estabelecendo as regras atinentes ao inquérito policial (arts. 4º ao 23º do CPP, além da Lei 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia). Deveria o membro do MP encarregado da investigação remeter o procedimento investigatório criminal para outro colega, a fim de que este, livre das armadilhas do inconsciente, possa, com a imparcialidade que se exige, oferecer a peça acusatória ou promover o arquivamento dos autos. **Palavras-chave:** INVESTIGAÇÃO CRIMINAL; MINISTÉRIO PÚBLICO; PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO; IMPARCIALIDADE; CNMP; GAECO. **Abstract:** In Brazil, direct criminal investigation by the Public Prosecutor's Office is permissible under the Supreme Court's interpretation. There is an urgent need for legislation to regulate the criminal investigation procedure conducted by the Public Prosecutor's Office, similar to the existing legal provisions governing police inquiries (Articles 4 through 23 of the Code of Criminal Procedure, as well as Law 12.830/13, which addresses criminal investigations led by police chiefs). The prosecutor in charge of the investigation should refer the case file to a colleague so that the latter, free from unconscious biases, can, with the requisite impartiality, either file formal charges or move to have the case dismissed. **Keywords:** CRIMINAL INVESTIGATION; PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE; INVESTIGATIVE PROCEDURE; IMPARTIALITY; NATIONAL COUNCIL OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE; GAECO. **Data de recebimento:** 21.05.2026. **Data de aprovação:** 31.07.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 5 – #702 – out./nov., págs. 108-113. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, pr, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Aurélio Miguel Bowens da Silva DOUTORANDO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA PELO UNICURITIBA

Luiz Eduardo Gunther DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA NO TRABALHO MODERNO

Trajétoria histórica revela um dado incontornável: toda inovação tecnológica reorganiza a produção, redefine competências e altera profundamente as condições de vida da classe laboral

O conceito de trabalho pode ser compreendido como atividade remunerada, prestada por pessoa natural e, como tal, ao longo de sua história, esse instituto sempre foi impactado pelas mudanças tecnológicas. Desde a manufatura, passamos pela revolução da máquina a vapor, da eletricidade, do computador, dos sistemas, da internet e, atualmente, da inteligência artificial. Cada uma dessas tecnologias afetou a sociedade como um todo, inclusive os meios de produção.

Diferentemente dos choques tecnológicos anteriores, cujos efeitos eram vistos predominantemente na indústria, as tecnologias atuais são facilmente notadas em toda a sociedade, em todas as atividades econômicas. O trabalho não é mais fiscalizado por um gerente que dá ordens; a tecnologia mitigou a subordinação como era conhecida, alterando por completo as suas características.

Esse novo cenário produtivo provoca significativa reconfiguração das relações entre as partes. O espaço físico deixa de ser elemento central

da prestação laboral. As fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de vida tornam-se cada vez mais fluidas. Paralelamente, os mecanismos tradicionais de controle passam a operar por meio de métricas digitais, vigilância algorítmica e exigências permanentes de disponibilidade. A gestão do trabalho deixa de depender exclusivamente da figura do supervisor humano e passa a ser realizada por sistemas automatizados capazes de monitorar desempenho, organizar tarefas e influenciar comportamentos.

Diante dessa reorganização produtiva, o conceito clássico de subordinação jurídica, construído historicamente a partir da presença física, da hierarquia direta e do comando ostensivo, revela sinais de insuficiência interpretativa. Embora as formas de controle tenham se tornado menos visíveis, a dependência jurídica não desapareceu; ao contrário, foi incorporada a modelos organizacionais mais sofisticados, em que a autonomia aparente convive com intensa inserção do trabalhador em estruturas produtivas organizadas por terceiros.

A problemática torna-se especialmente relevante diante do crescimento das plataformas digitais, do teletrabalho e das formas flexíveis de prestação laboral, nas quais a organização da atividade econômica permanece concentrada no tomador dos serviços, ainda que sem ordens diretas tradicionais. Surge, portanto, a necessidade de repensar os critérios jurídicos de identificação da subordinação, a fim de evitar lacunas de proteção e assegurar efetividade aos direitos fundamentais do trabalhador.

Nesse contexto, o presente artigo busca investigar em que medida o conceito de dependência jurídica previsto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pode ser reinterpretado à luz das transformações tecnológicas contemporâneas. Parte-se da hipótese de que a leitura hétero-organizativa da subordinação, desenvolvida especialmente pela doutrina italiana e por recentes experiências normativas europeias, oferece elementos adequados para compreender as novas formas de inserção laboral.

Surge, portanto, a necessidade de repensar os critérios jurídicos de identificação da subordinação, a fim de evitar lacunas de proteção e assegurar efetividade aos direitos fundamentais do trabalhador.

Sustenta-se, neste estudo, que a insuficiência da subordinação clássica não decorre da perda do poder diretivo, mas de sua transformação estrutural, mediada por mecanismos tecnológicos e organizacionais. A dependência jurídica não desaparece; ela assume novas formas de manifestação, exigindo releitura do art. 3º da CLT sob a perspectiva da hétero-organização produtiva.

1. OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NO TRABALHO

Desde o início, quando o homem criou as ferramentas de pedra, a atividade humana sempre foi impactada pelas novas tecnologias e continua sendo até hoje. O trabalho realizado manualmente ou com uma máquina mais simples, denominado manufatura, mudou completamente com a invenção da máquina movida a vapor.

No século 17, a necessidade de cavar cada vez mais fundo nas minas de carvão e controlar as inundações levou os britânicos a investir em

Condomínios Garantidos | GARANTE TIBIRICA

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais
praticidade

Aponte para o QR Code e veja a praticidade no seu condomínio

(17) 3364-6667 | (17) 99703-2278
garantetiberica.com.br



O obreiro abandonou o artesanato e a atividade agrícola para labutar como operário. Esse deslocamento favoreceu o crescimento das cidades, onde surgiram bairros miseráveis que concentravam contingentes de trabalhadores

dispositivos de drenagem, favorecendo o surgimento das primeiras máquinas de vapor, que no século 18 já eram amplamente utilizadas na mecanização dos transportes e nas indústrias¹.

O obreiro abandonou o artesanato no ateliê e a atividade agrícola no meio rural para labutar como operário nas indústrias. Esse deslocamento favoreceu o crescimento desordenado das cidades. Como consequência, surgiram bairros miseráveis, nos quais se concentravam grandes contingentes de trabalhadores². Agora a máquina produzia mais rápido e em maior volume, exigindo que os operários estivessem ao seu redor nas indústrias, em jornadas absurdas para acompanhar aquele ritmo e com salários menores, por conta da capacidade da máquina. Essa revolução tecnológica foi uma das características no movimento histórico denominado revolução industrial.

Não demorou muito para que o homem inventasse a eletricidade, permitindo que as máquinas funcionassem em conjunto, na linha de montagem criada pelo empresário e engenheiro mecânico estadunidense Henry Ford. A linha de montagem é uma forma de produção em série, em que vários operários, com ajuda de máquinas, realizam funções específicas e repetidas, sem que precisem se deslocar. Esse modelo de organização acelerou e aumentou ainda mais a produtividade, barateando o produto final, o que se denomina atualmente segunda revolução industrial.

Em 1902, a Ford Motor Company refletia a organização produtiva das fábricas de bicicleta, como uma pequena oficina com quatro mecânicos, um modelador, um desenhista e um ferreiro, operando como uma equipe, planejando a produção e resolvendo problemas em conjunto. Porém, com a introdução da linha de montagem na fábrica de Highland Park em 1913, a organização das atividades mudou completamente. O trabalho passa a ser desqualificado, parcelado e repetitivo, perdendo todo o sentido de atividade

de em grupo. O planejamento das tarefas não é mais da equipe, havendo uma separação entre concepção e execução do trabalho. A empresa ganha eficiência e produtividade quando passa a administrar a produção definindo as tarefas e os movimentos físicos dos operadores ao longo da esteira³.

O filme *Tempos Modernos*, de 1936, idealizado pelo cineasta Charles Chaplin, evidencia de forma bem-humorada o que era a faina em linhas de montagem. Nela, o personagem é forçado por uma máquina de alimentação avariada e uma linha de produção acelerada a parafusar uma taxa cada vez maior em peças de maquinaria até ir parar no hospital.

Na mesma época, em 1911, Frederick Taylor publica o livro *Princípios de Administração Científica*, aperfeiçoando a ideia de divisão de tarefas de Henry Ford, buscando mais eficiência em cada tarefa. Nesta linha, o trabalhador deveria ser escolhido com base em suas aptidões para executar determinada tarefa específica, surgindo na hierarquia uma nova figura, a do supervisor direto, que faria o monitoramento do desempenho para garantir os padrões de produção e evitar a ociosidade. Esse movimento, denominado taylorismo, aumentou ainda mais a alienação e desmotivação dos operadores, que passaram a se sentir como engrenagens.

A invenção do computador permitiu que as máquinas e as linhas de produção fossem aperfeiçoadas, mediante processos que tornavam a produção automática, exigindo uma menor intervenção humana e, como as tecnologias anteriores, aumentando a celeridade e o volume de produção.

A 3ª revolução industrial se deve à automação, que é o uso de sistemas e tecnologias para realizar tarefas de maneira autônoma, e à automação, consubstanciada na aplicação de sistemas para controlar e monitorar processos, otimizando a eficiência e a precisão. O impacto direto no trabalho é a eliminação de tarefas re-

petitivas e rotineiras, substituídas por robôs ou *chatbots*⁴. Paralelamente, surge a necessidade de pessoas que possuam habilidades para programar, operar e manter sistemas automatizados, exigindo habilidades tecnológicas e digitais⁵.

Atualmente, estamos na quarta revolução industrial, em que a indústria utiliza sistemas ciber-físicos, ou seja, softwares com partes mecânicas e eletrônicas, diminuindo ainda mais a participação das pessoas, acelerando e aumentando a produção. A atual revolução industrial não ocorre apenas na indústria, mas em todas as atividades econômicas – inclusive criando negócios como o trabalho em plataformas digitais. A conexão das máquinas, sistemas e pessoas pela internet das coisas, assim chamada a conexão de produtos diretamente à internet, mudou completamente o trabalho como conhecemos. O *big data*, que é o conjunto gigantesco de informações existentes na internet, e a inteligência artificial também impactam sobremaneira o trabalho moderno, a ponto de não sabermos ainda quais os reais efeitos destas novas tecnologias. Basta dizer que os sistemas de IA estão se tornando mais sofisticados e capazes de realizar tarefas complexas que anteriormente eram consideradas exclusivas das habilidades humanas⁶, agravando os efeitos da automatização no mercado de trabalho, pois agora se eliminam, além das tarefas repetidas e rotineiras, outras mais complexas, que somente o ser humano fazia. Pesquisa recente (2025) informa que 32% dos empregos no Brasil estão sob alto risco de serem substituídos pela automatização, o que ocorre em todo o mundo, como, por exemplo, na Austrália (26%) e nos Estados Unidos (22%)⁷.

2. O TRABALHO MODERNO

A sociedade atual, a modernidade líquida, segundo Zygmunt Bauman, é composta de relações similares ao estado liquefeito da matéria, flexíveis e voláteis, podendo dispensar na maioria das vezes a liga necessária para manter as partes do sólido unidas⁸. A globalização e o avanço das tecnologias de comunicação e transporte tornaram o mundo mais homogêneo. Nesse cenário, culturas distintas passam a coexistir e a se influenciar mutuamente. A in-

ternet acabou com a alteridade nas interações sociais, na construção da identidade e personalidade. Os relacionamentos são banalizados nas redes sociais, sendo substituídos por perfis, postagens e interações que confundem a necessária profundidade das relações⁹. A economia passou a ser o ponto central do mundo fluido, as pessoas se tornaram consumidores em alta escala e as relações humanas foram resumidas a momentos de interação econômica¹⁰.

Os sistemas ciber-físicos aceleraram e aumentaram a produção. O *smartphone* e as redes sociais tornaram o homem hiperconectado; surge a sociedade do cansaço, de Byung-Chul Han. O homem busca atender todas as demandas, responder a mensagens constantemente e acompanhar a velocidade imposta pela tecnologia. Nesse processo, afasta-se de suas origens, do tempo necessário para refletir, da conexão com a materialidade e do chamado “ôcio criativo”. Neste mundo acelerado, somos constantemente demandados como servos da tecnologia.

O capitalismo de vigilância agora quer saber o que vamos fazer, quando vamos fazer e até o que desejaremos. A tecnologia passou a vigiar nossos gostos, vontades e ações, condicionando a nossa predição. A psicóloga Shoshana Zuboff explica que a partir de 2000 as plataformas digitais criaram uma economia baseada na extração, no processamento e na comercialização de dados comportamentais para prever e influenciar as ações futuras. Com efeito, a tecnologia nos tornou escravos do presente e do futuro¹¹.

Trabalhar em determinado espaço deixou de ser uma exigência, na medida em que as pessoas exercem sua atividade remotamente, em casa ou em qualquer lugar. A jornada de trabalho também foi relativizada, posto que estamos superconectados a qualquer tempo por aplicativos como Teams, Messenger, Telegram e WhatsApp. Os aparelhos de telemática, que reúnem telefonia e informática, somente pioram este contexto, como é o caso dos notebooks e smartphones utilizados no teletrabalho.

Quando o trabalho começa e quando ele termina? Quando podemos descansar sem que alguma demanda laboral nos interrompa? A constante conectividade do ser humano leva à sobrecarga, bem como às doenças psicossociais¹², como alerta



Domenico De Masi defendia a necessidade do ócio criativo, ou seja, a redução das jornadas e flexibilização do tempo livre, permitindo a união do trabalho, estudos e lazer, este último entendido como descanso, entretenimento, o desenvolvimento pessoal

Byung-Chul Han. Segundo o filósofo sul-coreano, a autocobrança constante e o uso intensivo de smartphones e redes sociais resultam num indivíduo que explora a si mesmo, afastando-se da materialidade do mundo, empobrecendo a experiência sensível e o ato de pensar. A ocupação artesanal, ao contrário, se articula com processos lentos, como a jardinagem, unindo o corpo e a mente, transformando o pensamento em um gesto concreto, ligado ao ritmo e à repetição.

O sociólogo italiano Domenico De Masi defendia em vida a necessidade do ócio criativo¹³, ou seja, a redução das jornadas e flexibilização do tempo livre, permitindo a união do trabalho, estudos e lazer, este último entendido como descanso, entretenimento, o desenvolvimento pessoal de um modo geral. Quando o indivíduo reúne esses três aspectos, ele consegue praticar o ócio criativo, uma experiência harmônica única.

Ao contrário do que ocorria antigamente, os critérios espaço e tempo não são mais identificados no trabalho moderno; foram desmaterializados, assumindo gradualmente a prestação um conteúdo predominantemente digital. Os parâmetros clássicos para identificar o desempenho no tempo e local assumem, portanto, um significado que tende a ser relativo e virtual, e não objetivo e material¹⁴.

A subordinação nas relações trabalhistas também mudou; não é mais sobre o corpo do operário na fábrica, mas sobre a sua disponibilidade total. O prestador está subordinado enquanto o celular está ligado. É “a nova morfologia do trabalho”, conceito central do sociólogo Ricardo Antunes, que escreve sobre a reconfiguração profunda da classe trabalhadora no capitalismo contemporâneo, marcada pela precarização estrutural, terceirização e informalidade. O estudo examina diversos setores econômicos, como indústria automobilística, bancos, telecomunicações, telemarketing, setor têxtil, calçadista e artístico. Em todos eles, observa-se a introdução de tecnologias e novas

formas de gestão que reduzem empregos, aumentam a multifuncionalidade e transferem riscos aos trabalhadores. Outro ponto central é o surgimento do chamado “infoproletariado”, categoria formada por pessoas vinculadas à economia informacional, como teleoperadores e empregados de *call centers*. Embora inseridos em ambientes tecnológicos, elas vivenciam jornadas intensas, vigilância constante e elevada precariedade, revelando que a modernização tecnológica não eliminou a exploração, mas a reorganizou em novas formas¹⁵.

Ludmila Abílio analisa a dependência jurídica atual e define o conceito de “autogerenciamento subordinado”, uma verdadeira contradição, em que o trabalhador tem a sensação de autonomia, decide quando logar no sistema, mas é rigidamente controlado pela ameaça permanente de exclusão e seleção de uma condição melhor¹⁶. Diferentemente do chefe humano, o algoritmo é onipresente, vigiando constantemente; é o capitalismo de vigilância¹⁷.

A exigência de “engajamento” e “proatividade” no trabalho, denominado *soft skills* (habilidades sociais), também importa em subordinação, pois é uma forma de o prestador internalizar o comando da empresa. Ele não obedece a uma ordem; ele “veste a camisa”, o que é uma forma de subordinação subjetiva. Essa estratégia é potencializada com o autogerenciamento subordinado e ganha novas roupagens, como a gamificação. A ideia é o engajamento do trabalhador, o envolvimento e o entusiasmo em utilizar o sistema, aumentando o seu acesso e participação em busca das metas. Os pontos de conquista trazem o sentimento de diversão com o aspecto lúdico dos jogos, incentivando constantemente a jogar novamente¹⁸.

O relógio de ponto e supervisor humano foram substituídos por dados, GPS e métricas de desempenho. A disciplina externa (o medo da punição direta) foi transformada em autogerência (o medo de cair no *ranking*).

Existe uma diferença substancial entre trabalhadores dotados de elevado profissionalismo e aqueles envolvidos em atividades meramente executivas. O fator decisivo é o conhecimento, do qual depende a relação de dominação ou de dependência do fator tecnológico¹⁹. Quanto mais profissional e qualificado, mais domina a tecnologia a seu favor; por outro lado, em atividades meramente executoras, mais sujeitos estão os trabalhadores à direção e ao controle do que no passado.

3. O GERENCIADOR ALGORITMO

O antigo gerente cumulava funções e passava boa parte do tempo na área de produção, vigiando a disciplina e o desempenho dos funcionários. A gestão era imposta por rigor nas ordens e pelo medo de ser dispensado. O empregado não conseguia estar em mais de um lugar, não tinha agilidade para decidir, não fazia análises de dados diversos.

O gerente humano foi substituído pelo gerenciador algorítmico, que utiliza sistemas automatizados, inteligência artificial (IA) e análise de dados para organizar, monitorar, avaliar e direcionar o trabalho humano. Essa tecnologia assume funções anteriormente atribuídas a gerentes humanos. Entre elas estão a distribuição de tarefas, avaliação de desempenho e aplicação de sanções. O sistema também pode direcionar atividades automaticamente, monitorar produtividade em tempo real e aplicar medidas corretivas sem intervenção humana.

É possível apontar três áreas de impacto dos algoritmos sobre a atividade laboral. A primeira área é no recrutamento dos trabalhadores, caracterizada pela análise textual na concepção do texto de anúncios de emprego, pela colocação direcionada de anúncios de emprego online, por *chatbots* usados para orientar candidatos, pela triagem de currículos e por testes psicométricos ou baseados em competências para triagem dos candidatos²⁰.

A segunda área é nas decisões do dia a dia no local de trabalho, incumbência típica do gerente de linha, que pode ser apoiado, aconselhado ou totalmente substituído por algoritmos. Ele faz a alocação de turnos e tarefas, entre equipes

ou projetos diferentes, e a definição de tarefas diárias para os colaboradores.

A terceira área é na gestão do desempenho de trabalhadores, que realiza a vigilância e a avaliação da produtividade. Rastreia a atividade física ou digital, verificando quando fazem *login* e *logout*, quais softwares estão abertos, e leem o conteúdo de e-mails e outras mensagens. Procurando palavras-chave ou realizando análises de sentimentos, mede e avalia os trabalhadores em relação aos resultados ou metas de atuação e utiliza classificações de clientes para medir a performance de cada um.

De uma maneira geral, a noção de gerenciamento algorítmico, em suas diferentes formas, é a intensificação de práticas de controle e vigilância, em boa medida inseridas num contexto mais amplo do denominado capitalismo de vigilância²¹. A tecnologia aperfeiçoou o gerente que fiscaliza e controla melhor, inclusive incentivando a trabalhar mais e melhor.

4. A CRISE DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO

A subordinação tem origem no latim *subordinatio*, que significa submissão, sujeição, delegação, representando um indivíduo que depende do outro²². No contexto jurídico e laboral, evoluiu historicamente da escravidão e servidão, transformando-se com as revoluções industrial e burguesa no atual modelo de subordinação jurídica. A indústria era organizada hierarquicamente e necessitava a prestação de serviços pessoais ao redor da máquina, junto com outros operários. O ideal de liberdade, igualdade e fraternidade iniciou a reivindicação de direitos sociais que equalizavam a relação de submissão.

O trabalho é o homem mesmo, em seu corpo e em seu espírito, não sendo possível separar o homem de sua labuta. Não resolve o problema afirmar que o objeto do contrato de trabalho é sua energia, e foi essa impossibilidade que tornou anacrônicas as designações “locação de serviços” e “arrendamento de serviços”. A ideia de separação do trabalho da própria pessoa está relacionada com o direito de liberdade e desenvolvimento social, uma ruptura com origem escravocrata. A subordinação não pode ser subjetiva, sobre o indivíduo, razão pela qual se



Para verificar a existência de subordinação, é necessário analisar objetivamente como o tomador do serviço organiza a atividade. Como será realizada pelo colaborador? De que forma? Quando será executada?

criou o critério objetivo de se aferir a subordinação, como um poder jurídico que se exerce sobre a atividade²³.

O conceito de subordinação no Brasil decorre do art. 3º da CLT, segundo o qual “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”. A expressão “dependência” foi aos poucos sendo preterida em favor da palavra “subordinação”. Já conheceu a fase de dependência econômica, em que o empregado era dependente economicamente do empregador, e dependência técnica, no qual o empregador conhecia todo ciclo produtivo. Modernamente se associa a subordinação jurídica, ou seja, o empregado está subordinado ao empregador que dirige os rumos da atividade²⁴.

Para verificar a existência de subordinação, é necessário analisar objetivamente a forma como o tomador do serviço organiza a atividade. Como será realizada a atividade pelo colaborador? De que forma ela será feita? Quando será realizada? Sempre foi muito fácil aferir a existência de ordens diretas do gerente humano, físico, que estava no local, dando ordens. No entanto, quando ocorre a substituição pelo gerenciador algoritmo e o trabalho pode ser realizado em qualquer lugar e a qualquer tempo, surge a ilusão de que a subordinação deixou de existir.

O paradigma clássico de subordinação jurídica foi construído em contexto histórico marcado pela centralidade do espaço físico, pela presença contínua do empregador e pela visibilidade do poder diretivo. A relação empregatícia tradicional pressupunha ambiente produtivo concentrado, jornada delimitada e fiscalização humana direta, permitindo identificar com relativa facilidade ordens, sanções e comandos hierárquicos.

Entretanto, as transformações tecnológicas e organizacionais contemporâneas alteraram profundamente esses pressupostos. A descen-

tralização do trabalho, a virtualização das atividades e a automação dos mecanismos de gestão reduziram a relevância dos sinais externos tradicionalmente associados à subordinação. O poder diretivo não desaparece, mas torna-se difuso, mediado por plataformas digitais, algoritmos, métricas de desempenho e sistemas permanentes de monitoramento.

Nesse contexto, a dificuldade não reside na inexistência de dependência jurídica, mas na inadequação dos critérios clássicos utilizados para reconhecê-la. A subordinação deixa de manifestar-se prioritariamente por ordens explícitas e passa a operar por mecanismos organizacionais indiretos, menos perceptíveis, porém igualmente eficazes. Surge, assim, uma progressiva desmaterialização da subordinação, na qual o controle não exige presença física nem supervisão ostensiva, bastando a inserção funcional da pessoa em estrutura produtiva organizada por terceiros.

Com efeito, a dependência jurídica não diminuiu; ela se tornou menos óbvia e mais eficiente. Surge, então, a crise do “fato espécie”, quando a norma jurídica não individualiza mais o fato adequadamente, deixando de ser aplicada sobre aquele fato. A norma jurídica somente vai funcionar se o fato coincidir com o fato descrito na norma. O fato espécie abstrato deve coincidir com o fato espécie concreto. Portanto, o critério legal também deve ser revisto.

O jurista italiano Massimo D'Antona abordou a crise de identidade do direito laboral no final dos anos 1990 como uma “perda do critério identificativo” tradicional, focada na subordinação clássica e no contrato de trabalho padrão. Identificou que decisões norte-americanas e comentários doutrinários relacionados reconhecem que os critérios tradicionais desenvolvidos para qualificar a relação trabalhista estão sendo desafiados por novos mecanismos, particularmente pela participação assídua em plataformas²⁵.

A doutrina já reconhece que o modelo tradicional de subordinação é insuficiente para capturar a complexidade das relações jurídicas em plataformas digitais. Há uma tendência comum a enfatizar a dependência econômica e a inserção estrutural/organizacional de quem atua na atividade da plataforma como indicadores de subordinação, mesmo na ausência de um controle hierárquico humano direto. O objetivo subjacente em todas as jurisdições é garantir um nível mínimo de proteção social e laboral para essas pessoas, evitando a precarização²⁶.

Ao olhar para o capitalismo de plataforma, autores passaram a criar denominações para a subordinação, como, por exemplo, a subordinação algorítmica²⁷, dando a entender que a subordinação está apenas nos trabalhos em plataformas, quando, a rigor, se insere em todas as atividades, o que exige uma releitura do conceito de subordinação geral. Na realidade, temos que atualizar a interpretação do conceito de subordinação em razão dos impactos da tecnologia em geral.

5. A SUBORDINAÇÃO COMO HÉTERO-ORGANIZAÇÃO

Os estudiosos da organização empresarial já observaram há muito tempo que na quarta revolução industrial o trabalho tende a ser caracterizado pela participação ativa do colaborador segundo um modelo organizativo baseado em conhecimento e responsabilidade: as hierarquias piramidais da era taylorista-fordista seriam substituídas por um modelo diferente com pessoas que cooperam com uma ampla margem de autonomia em vista dos objetivos. O debate mais recente identificou esse modelo na chamada organização ágil, em que a agilidade se refere à capacidade do indivíduo ou do grupo de assumir a responsabilidade pelo resultado e da organização de responder às transformações tecnológicas. Em função desse tipo de organização, na Itália se difundiu a expressão *smart working*, que pretendia aludir a um modelo empresarial capaz de garantir eficiência por meio da flexibilidade, autonomia e colaboração de seus integrantes. Diretamente implicado nessa redefinição está também o objeto do contrato de trabalho su-

- 100% da receita garantida em contrato.
- Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
- Antecipação para promover obras e benfeitorias.
- Cursos e workshops gratuitos.
- Central virtual 24 horas para retirada de boletos.

Aqui
VOCÊ
TEM!

CONDOAUREUM
COBRANÇAS

41 3040 5900 • 41 99927 0240
condoaureum.com.br



Vários países têm adotado uma interpretação objetiva da subordinação, abandonando a hétero-direção clássica pela moderna hétero-organização. A diferença está na forma de controle exercido sobre o trabalhador

bordinado, assumindo relevo a colaboração com a empresa, com o efeito da passagem da subordinação tradicionalmente entendida como hétero-direção para um possível novo paradigma baseado na colaboração entre trabalhador e empregador. Isso porque, como já vimos, o principal efeito da revolução digital não é a emancipação generalizada da subordinação, mas a polarização entre os trabalhadores com maior profissionalismo, que desfrutam maior autonomia, e aqueles que veem as conotações tradicionais de subordinação se tornarem mais acentuadas²⁸.

No Brasil, o conceito de subordinação está no art. 3º da CLT, que gramaticalmente estabelece a dependência como palavra-chave, sem qualificá-la, abrindo a possibilidade de interpretação conforme o sentido de fato. Aliás, desde o início a palavra dependência foi interpretada conforme a compreensão no restante do mundo, já que a legislação brasileira copiou a legislação e a interpretou conforme tais modelos. A subordinação jurídica entre proprietário e não proprietário seguiu para um sentido de subordinação jurídica, que seria aquela atrelada ao contrato de trabalho.

Assim como a tecnologia impactou para a mudança do conceito de subordinação com as revoluções industrial e burguesa, o mesmo ocorre nos dias de hoje por conta das novas tecnologias. O conceito de subordinação abandonou a interpretação subjetiva e segue para a interpretação objetiva; afinal, o empregador organiza a atividade empresarial, onde se insere também a força do trabalho.

Vários países têm adotado uma interpretação ainda mais objetiva como evolução do conceito de subordinação, abandonando a interpretação clássica de hétero-direção para utilizar a interpretação moderna de hétero-organização. A diferença entre as duas formas de interpretar reside na forma de controle exercido sobre o trabalhador e como a prestação de serviços é

estruturada, sendo a última um conceito mais moderno e flexível. Em vez de investigar o controle direto do empregado, analisa-se como é a inserção orgânica do colaborador na empresa.

A noção de subordinação hétero-organizada foi reconhecida na Sentença 30, de 12 de fevereiro de 1996, do tribunal constitucional italiano. A decisão deslocou o foco da análise do modo de execução da prestação para a finalidade econômica. O entendimento considera dois elementos centrais: a alienidade do resultado e a alienidade organizacional. Em outras palavras, a atividade é desenvolvida em benefício de terceiros e dentro de uma estrutura produtiva organizada por terceiros. Esse raciocínio permite compreender formas modernas de trabalho em que não há comando humano direto, mas permanece intensa integração do prestador à lógica empresarial²⁹.

A interpretação hétero-organizativa analisa a dupla alienidade na dimensão organizacional na qual a prestação é colocada. Haveria subordinação nessa visão sempre que a destinação da prestação é para outros, que não o trabalhador, e a organização produtiva também fosse promovida por outros. Podemos utilizar como exemplo o motorista de Uber. Formalmente ele pode escolher quando ligar o aplicativo, contudo, uma vez conectado, o resultado econômico é apropriado pela empresa (alienidade da prestação) e a organização da atividade também é dela (alienidade organizacional).

Veja que o conceito não tem nenhuma relação com dependência econômica, que se baseia em critérios estranhos à organização, quais sejam, a oposição do trabalhador no mercado e a sua fraqueza contratual.

A hétero-organização evidencia que o trabalhador não organiza a atividade econômica. Ele apenas participa de um sistema produtivo estruturado por terceiro, e todo o resultado vai para esse terceiro, que vigia e controla tudo por meio da tecnologia.

Importa distinguir, contudo, dois planos analíticos que não se confundem. A denominada subordinação algorítmica descreve o mecanismo tecnológico de direção, controle e vigilância exercido por sistemas digitais capazes de organizar tarefas, monitorar desempenho e induzir comportamentos. Já a hétero-organização constitui categoria jurídico-interpretativa voltada à identificação da dependência laboral, centrada não na presença de ordens diretas, mas na inserção estrutural do obreiro em organização produtiva concebida e controlada por terceiros. Em outras palavras, enquanto a primeira evidencia o modo contemporâneo de exercício do poder diretivo, a segunda oferece o critério dogmático apto a reconhecer juridicamente a subordinação nas novas formas de trabalho.

No sistema italiano o legislador adotou a subordinação hétero-organizada como critério no art. 2º do Decreto Legislativo 81, de 15 de junho de 2015. Desde 1º de janeiro de 2016, a disciplina das relações de trabalho subordinado passou a ser aplicada às relações de colaboração que se concretizem em prestações contínuas, exclusivamente pessoais, cuja forma seja organizada pelo comitente também com referência ao tempo e ao local da atividade. Posteriormente, o âmbito de aplicação da norma foi ampliado pelo art. 1º, alínea 'a', do Decreto-Lei 101, de 3 de setembro de 2019, convertido na Lei 128, de 2 de novembro de 2019, que substituiu o advérbio “exclusivamente” com “prevalentemente” e eliminou a referência ao “tempo e local de trabalho”, acrescentando que o art. 2º também se aplica quando “o modo de execução do serviço seja organizado através de plataformas, incluindo plataformas digitais”³⁰.

Em 9 de dezembro de 2021, a Comissão Europeia publicou uma proposta de diretiva sobre o trabalho com plataformas digitais. Em 12 de junho de 2023, os ministros do emprego e dos assuntos sociais chegaram a um acordo sobre a orientação geral do Conselho. O texto da diretiva dá grande ênfase ao elemento organização, dispondo que os Estados-membros devem estabelecer métodos adequados para a qualificação da relação dos trabalhadores, tendo em

conta a utilização dos algoritmos na organização das plataformas digitais independentemente da forma como a relação é classificada em qualquer acordo contratual que possa ter sido concluído entre as partes (art. 3º). Ainda mais interessante é a presunção de subordinação prevista no art. 4º, segundo o qual a relação contratual entre uma plataforma que controla a execução do serviço e a pessoa que o executa por meio dessa plataforma deve ser considerada juridicamente uma relação de trabalho³¹.

Neste sentido, analisando a legislação brasileira, nada impede que se interprete o art. 3º da CLT como subordinação hétero-organizativa. A palavra “dependência” constante no referido artigo permite interpretar de acordo com o fato social atual e com norte nos princípios da dignidade humana e valorização do trabalho, para abarcar os prestadores de serviço que não se adequam ao conceito clássico de subordinação (hétero-diretiva).

Essa releitura interpretativa encontra fundamento não apenas na evolução das formas de organização do trabalho, mas também na própria ordem constitucional brasileira. A Constituição de 1988 consagrou o trabalho como valor fundante da república, ao eleger a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como princípios estruturantes do estado democrático de direito (art. 1º, III e IV). Além disso, a ordem econômica constitucional está assentada na valorização do trabalho humano (art. 170), enquanto os direitos sociais previstos no art. 7º revelam inequívoca orientação protetiva destinada à redução das desigualdades materiais existentes na relação laboral.

Sob essa perspectiva, a interpretação da dependência jurídica não pode permanecer vinculada exclusivamente aos modelos organizacionais próprios da sociedade industrial clássica. A Constituição exige leitura dinâmica e materialmente adequada dos institutos trabalhistas, de modo a assegurar efetividade à proteção jurídica diante das novas formas de controle e inserção produtiva. Interpretar o art. 3º da CLT sob a óptica da hétero-organização não representa ampliação arbitrária do conceito de emprego, mas concretização dos princípios



A história do trabalho revela: toda inovação tecnológica reorganiza a produção, redefine competências e altera as condições de vida da classe trabalhadora, da máquina a vapor à automação digital

constitucionais que orientam a tutela do trabalho humano.

A subordinação jurídica, portanto, deve ser compreendida não apenas como categoria contratual, mas como instrumento de realização da proteção constitucional ao trabalhador vulnerável diante da organização econômica contemporânea.

Os sindicatos podem incluir essa nova interpretação em suas convenções coletivas, dando efetividade ao princípio do negociado sobre o legislado e o legislador. Pode-se alterar o art. 3º e fazer valer a nova interpretação, como fizeram outros países, a exemplo da Itália, que, coincidentemente ou não, foi de onde copiamos a nossa legislação trabalhista.

Sob uma perspectiva filosófica, Ronald Dworkin permite compreender que o direito do trabalho não deve prender-se exclusivamente à forma jurídica, mas à proteção material da dignidade e da vulnerabilidade. A subordinação deve ser interpretada à luz da assimetria real de poder, considerando a realidade dos trabalhadores que têm seu trabalho organizado por terceiro e que não ficam com os resultados da atividade desenvolvida.

CONCLUSÕES

A trajetória histórica do trabalho revela um dado incontornável: toda inovação tecnológica reorganiza a produção, redefine competências e altera profundamente as condições de vida da classe trabalhadora. Da máquina a vapor à eletrificação, do taylorismo-fordismo à automação digital, cada etapa das revoluções industriais ampliou a eficiência econômica, mas também tensionou os limites humanos. O que se verifica, portanto, é uma constante dialética entre progresso técnico e proteção da dignidade do trabalhador.

Na contemporaneidade, essa tensão atinge novo patamar. A quarta revolução industrial, marcada pela inteligência artificial, *big data*,

internet das coisas e sistemas ciber-físicos, não apenas substitui tarefas repetitivas, mas invade esferas tradicionalmente reservadas à autonomia intelectual e criativa do ser humano. Diferentemente das revoluções anteriores, que se concentravam predominantemente na indústria, a atual transformação tecnológica é transversal: alcança o setor de serviços, o trabalho em plataformas, o teletrabalho e até mesmo as relações pessoais mediadas por dispositivos digitais.

O resultado mais sensível dessa transformação é a dissolução das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de vida. A hiperconectividade permanente, viabilizada por smartphones, aplicativos de mensagens e sistemas corporativos online, gera uma disponibilidade contínua que fragiliza o descanso, o lazer e a convivência familiar. O trabalhador passa a experimentar uma jornada difusa, fragmentada e potencialmente ilimitada.

A análise desenvolvida demonstra que a dependência jurídica não desapareceu com o avanço tecnológico. Ao contrário, assumiu novas formas. A supervisão humana direta foi parcialmente substituída por mecanismos organizacionais mediados por dados, algoritmos e métricas de desempenho. A aparente autonomia experimentada por diversos trabalhadores, sobretudo em ambientes digitais, frequentemente encobre uma inserção estrutural em modelos produtivos concebidos, organizados e controlados por terceiros.

Nesse contexto, a insuficiência do conceito clássico de subordinação, centrado na heterodireção tradicional, revela a necessidade de atualização interpretativa do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A leitura hetero-organizativa apresenta-se como alternativa teórica consistente, pois desloca a análise do comando direto para a inserção do trabalhador em uma organização econômica alheia, na qual a destinação do resultado e a estrutura produtiva pertencem ao tomador da atividade.

A experiência comparada, sobretudo no direito italiano e nas discussões normativas europeias, demonstra que a ampliação dos critérios de identificação da subordinação não representa ruptura com o direito do trabalho, mas continuidade de sua função histórica de proteção diante das novas formas de desigualdade e vulnerabilidade. Trata-se de reconhecer que o avanço tecnológico não elimina a necessidade de tutela jurídica, mas exige sua adaptação aos novos modelos de exploração laboral.

A crise da subordinação não revela o desaparecimento do poder empregatício, mas sua metamorfose silenciosa em estruturas organizacionais tecnologicamente mediadas. O comando não desaparece; apenas se desloca da ordem visível para a arquitetura invisível da organização produtiva.

Conclui-se, portanto, que a interpretação contemporânea da dependência jurídica deve estar orientada pelos princípios constitucionais da dignidade do ser humano, da valorização social do trabalho e da proteção aos direitos fundamentais. A releitura hétero-organizativa da subordinação oferece inestimável caminho para preservar a efetividade do direito do trabalho diante das mudanças tecnológicas, evitando lacunas normativas e garantindo que o progresso econômico permaneça compatível com a centralidade da pessoa humana nas relações produtivas. ■

Aurélio Miguel Bowens da Silva. Mestre e doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). MBA em Direito da Economia e da Empresa pela FGV-Rio. Professor de Direito na Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa LGPD da UNICURITIBA. Advogado.

Luiz Eduardo Gunther. Pós-doutor em Direito pela PUC-PR. Doutor e mestre em Direito pela UFPR. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania da UNICURITIBA. Integrante de conselhos editoriais da Editora Juruá, do Instituto Memória e da Editora Clássica.

Garante Rio A garantia que todo síndico procura



Receita assegurada em
contrato para os gastos mensais
do condomínio.



garanterio.com.br

21 3173 1445 • 21 98493 6785



NOTAS

1. COSTA, Shaiane Silva de Oliveira; DE ALCANTARA, Marlon Cesar. "Reconectando interesses, saberes e ofícios: as máquinas a vapor dos séculos XVII e XVIII vistas como uma rede de atores". *Revista Brasileira de Ensino de Física*, v. 47, p. e20250208, 2025.
2. ORNELLAS, Thuê Camargo Ferraz de; MONTEIRO, Maria Inês. "Aspectos históricos, culturais e sociais do trabalho". *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 59, p. 552-555, 2006.
3. SILVA, Luiz Felipe Gomes. "A organização do trabalho na linha de montagem e a teoria das organizações". *Revista de Administração de Empresas*, v. 27, p. 58-65, 1987.
4. Um chatbot é um programa de computador que simula uma conversa humana, seja por texto ou voz, para interagir com os usuários.
5. VUALA, Eduardo Albertino et al. "Automatização e seu impacto no mercado de trabalho". *Revista Científica Multidisciplinar*, v. 1, n. 2, 2023.
6. Idem.
7. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasil-perde-r-1-trilhao-por-ano-com-transicoes-no-trabalho-diz-pearson/#goog_rewarded. Acesso em: 1 maio 2026.
8. DE OLIVEIRA, Larissa Pascutti. "Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida". *Revista Sem Aspas*, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2012. p. 26.
9. Idem, p. 30.
10. Idem, p. 32.
11. ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Editora Intrínseca, 2021.
12. HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Editora Vozes Limitada, 2015.
13. DE MASI, Domenico; PALIERI, Maria Serena. *O ócio criativo*. 2000.
14. LUDOVICO, Giuseppe. "Trabalho tecnológico a distância e subordinações: da hetero-direção à hetero-organização". *Revista Internacional de Direito do Trabalho*, ano IV, n. 6, jun. 2024, p. 7-86.
15. ANTUNES, Ricardo. "A nova morfologia do trabalho no Brasil: reestruturação e precariedade". *Nueva Sociedad*, v. 1, p. 1-158, 2012.
16. ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. "Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas". *Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021, p. 40.
17. ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Editora Intrínseca, 2021.
18. VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar. *Direito, Tecnologia e Trabalho. Game Over, Play Again? A Gestão Gamificada e o Jogo de Cartas Marcadas*. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 217.
19. LUDOVICO, Giuseppe. "Trabalho tecnológico a distância e subordinações: da hetero-direção à hetero-organização". *Revista Internacional de Direito do Trabalho*, Lisboa, ano IV, n. 6, p. 7-86, jun. 2024.
20. DE OLIVEIRA, Herbert Paolo Salles; DE PAIVA BRITTO, Jorge Nogueira. "Gerenciamento e disciplina algorítmico: uma análise focalizada em Plataformas de Emprego de elevada qualificação". *Blucher Engineering Proceedings*, v. 9, p. 1-23, 2022.
21. ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Editora Intrínseca, 2021.

22. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Subordina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 1 maio 2026.
23. VILLATORE, Marco Antônio; DOS SANTOS, José Aparecido. "Trabalho e corpo: sujeição do trabalhador e privacidade". In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. 2008, p. 5209-5229, p. 5216.
24. BATISTA, Homero. *CLT comentada*. 6. ed. Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 41/42.
25. TREU, Tiziano. Rímiedi e fattispecie a confronto con i lavori della Gig economy. WP CSDLE "Massimo D'Antona". INT-136/2017. Catania: Centre for the Study of European Labour Law, 2017, p. 4. Disponível em: <http://csdle.lex.unict.it>. Acesso em: 1 maio 2026.
26. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depois/434299/subordinacao-algoritmica-nas-doutrinas-francesa-brasileira-e-outras>. Acesso em: 1 maio 2026.
27. BARZOTTO, Luciane Cardoso; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BREDA, Lucieli. "Condições transparentes de trabalho, informação e subordinação algorítmica nas relações de trabalho". *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, p. 211-223, 2020.
28. LUDOVICO, Giuseppe. "Trabalho tecnológico a distância e subordinações: da hetero-direção à hetero-organização". *Revista Internacional de Direito do Trabalho*, ano IV, n. 6, jun. 2024, p. 7-86.
29. Idem.
30. Idem.
31. Idem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Ricardo. "A nova morfologia do trabalho no Brasil: reestruturação e precariedade". *Nueva Sociedad*, v. 1, p. 1-158, 2012.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. "Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas". *Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021, p. 40.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BREDA, Lucieli. "Condições transparentes de trabalho, informação e subordinação algorítmica nas relações de trabalho". *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, p. 211-223, 2020.
- BATISTA, Homero. *CLT comentada*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 41-42.
- COSTA, Shaiane Silva de Oliveira; DE ALCANTARA, Marlon Cesar. "Reconectando interesses, saberes e ofícios: as máquinas a vapor dos séculos XVII e XVIII vistas como uma rede de atores". *Revista Brasileira de Ensino de Física*, v. 47, p. e20250208, 2025.
- DUTRA, Sílvia Regina Bandeira; VILLATORE, Marco Antônio César. "Teletrabalho e o direito à desconexão". *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 3, n. 33, p. 142-149, 2014.
- DE MASI, Domenico; PALIERI, Maria Serena. *O ócio criativo*. 2000.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2.009.
- DE OLIVEIRA, Larissa Pascutti. "Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida". *Revista Sem Aspas*, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2012, p. 26.
- DE OLIVEIRA, Herbert Paolo Salles; DE PAIVA BRITTO, Jorge Nogueira. "Gerenciamento e Disciplina Algorítmico: uma análise focalizada em Plataformas de Emprego de elevada qualificação". *Blucher Engineering Proceedings*, v. 9, p. 1-23, 2022.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Editora Vozes Limitada, 2015.
- LUCIANI, Danna Catharina Mascarello; VILLATORE, Marco Antonio César. "O dano extratrimonial trabalhista regulamentado pela Lei 13.467/17". *Revista Jurídica da FA7*, v. 16, n. 2, p. 53-61, 2.019.
- LUDOVICO, Giuseppe. "Trabalho tecnológico a distância e subordinações: da hetero-direção à hetero-organização". *Revista Internacional de Direito do Trabalho*, ano IV, n. 6, jun. 2024, p. 7-86.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. "Do direito à desconexão do trabalho". *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v. 10, n. 9, p. 12-18, 2003, p. 20.
- MARINHO, Denise. Nações Unidas Brasil. Brasil: Afastamentos por problemas de saúde mental aumentam 134%, 17/04/2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/292926-brasil-afastamentos-por-problemas-de-sa%C3%BAde-mental-aumentam-134>. Acesso em: 1 maio 2026.
- ORNELLAS, Thuê Camargo Ferraz de; MONTEIRO, Maria Inês. "Aspectos históricos, culturais e sociais do trabalho". *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 59, p. 552-555, 2006.
- SILVA, Aurélio Miguel Bowens da. *Dano existencial – Uma análise jurídica profunda nas cortes superiores do Brasil*. 1a. ed. Porto Alegre: Paixão, 2023, p. 77.
- SILVA, Luiz Felipe Gomes. "A organização do trabalho na linha de montagem e a teoria das organizações". *Revista de Administração de Empresas*, v. 27, p. 58-65, 1987.
- VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar. "Direito, Tecnologia e Trabalho. Game Over, Play Again?" *A Gestão Gamificada e o Jogo de Cartas Marcadas*. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 217.
- VILLATORE, Marco Antônio; DOS SANTOS, José Aparecido. "Trabalho e corpo: sujeição do trabalhador e privacidade". In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. 2008, p. 5209-5229, p. 5216.
- VUALA, Eduardo Albertino et al. "Automatização e seu impacto no mercado de trabalho". *Revista Científica Multidisciplinar*, v. 1, n. 2, 2023.
- ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Editora Intrínseca, 2021.
- TREU, Tiziano. Rímiedi e fattispecie a confronto con i lavori della Gig economy. WP CSDLE "Massimo D'Antona". INT-136/2017. Catania: Centre for the Study of European Labour Law, 2017, p. 4. Disponível em: <http://csdle.lex.unict.it>. Acesso em: 1 maio 2026.

AS MELHORES SOLUÇÕES PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é
condomínio com caixa em dia, a
Rede Garantidora é especialista!

CONTE CONOSCO

- 01** • Repasse garantido de 100% da receita.
- 02** • Cobrança especializada e humanizada.
- 03** • Repasse de passivos do condomínio.
- 04** • Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.

0800 427 2683 | contato@redegarantidora.com.br



Acesse o nosso
site pelo QR Code

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 15.490, de 17 de agosto de 2026

LEILÕES PÚBLICOS

Altera a Lei 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa de Venda em Balcão (ProVB); e a Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a realização de leilões públicos destinados à formação de estoques.

[Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão (ProVB), com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.]

Lei 15.487, de 6 de agosto de 2026.

VIOLÊNCIA SEXUAL

Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera o Código Penal), o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Combate ao Crime Organizado), para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

[Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).]

Lei 15.486, de 6 de agosto de 2026

FGTS

Prorroga o prazo de aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e às instituições sem fins lucrativos (...).

[Art. 2º O art. 9º-C da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como às instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)]

Lei 15.485, de 5 de agosto de 2026

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Altera a Lei 13.703, de 8 de agosto de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (...).

[Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT poderá firmar acordo de cooperação técnica com a empresa pública Infra S.A., para desenvolvimento e elaboração de planilha com os pisos mínimos de frete, observada metodologia técnica, transparente e aderente aos custos operacionais efetivos da prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas definidos no art. 3º desta Lei.]

Lei 15.484, de 4 de agosto de 2026

RECURSO ESPECIAL

Regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e altera o Código de Processo Civil.

[Art. 4º A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta Lei.]

Lei 15.479, de 29 de julho de 2026

PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Altera o Código de Processo Civil para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.

[Art. 529-A. O exequente poderá requerer, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática, mês a mês, do montante da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou de seu representante legal, facultado ao executado o direito de informar a conta preferencial para débito (...).]

Lei 15.478, de 29 de julho de 2026

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Acrescenta dispositivo à Lei 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias relacionadas a violência contra a mulher.

[Art. 1º-A. O poder público divulgará o número telefônico referido no art. 1º desta Lei em meios de comunicação de massa, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais e meios de transporte de massa.]

Lei 15.475, de 23 de julho de 2026

ALIMENTAÇÃO FORÇADA DE ANIMAIS

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

[Art. 2º Para efeitos desta Lei, alimentação forçada refere-se a qualquer método, mecânico ou manual, que consista em forçar a ingestão de alimento ou de suplementos alimentares além do limite de satisfação natural do animal, utilizando-se de qualquer tipo de petrechos para despejar o alimento diretamente na garganta, no esôfago, no papo ou no estômago do animal.]

Lei 15.474, de 23 de julho de 2026

DEFESA PESSOAL DA MULHER

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher; estabelece penalidades pelo uso indevido do aerossol de extratos vegetais; e altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

[§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extratos vegetais o dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, que utilize spray de pimenta à base de oleorresina de capsicum ou outros extratos vegetais autorizados pelos órgãos competentes, destinado à contenção temporária de agressor para repelir agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.]

Lei 15.472, de 21 de julho de 2026

NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Altera a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

[Art. 22. (...) § 9º Os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sejam eles convencionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou de sucumbência, sendo-lhes assegurado tratamento privilegiado em qualquer modalidade de concurso de credores. (NR)]

Lei 15.455, de 1º de julho de 2026

CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Código Penal, as Leis 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, a Lei Maria da Penha, e a Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

[Art. 2º É dever do poder público e dos empregadores assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo, a fim de lhes garantir o exercício efetivo ao trabalho decente.] ■



Solicite uma
proposta através
do QR Code

dezainy.com.br



O segredo dos síndicos que *não têm* *inadimplência*

Administre com tranquilidade:
antecipação de receita
é na **Dezainy!**

haus

Londrina | PR

R. Minas Gerais, 297
Centro

(43) 3321 4002

Vitória | ES

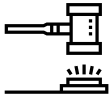
R. Cecilia Meireles, 55, sl. 1212
Serra

(27) 3029 0884

Campinas | SP

Av. Campos Sales, 532
Centro

(19) 3235 2209



CIVIL

GOLPE DE 'PHISHING' BANCÁRIO

Instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes de phishing quando não demonstra a legitimidade das operações realizadas

Recurso inominado. Bancário. Golpe "phishing". Envio de link fraudulento. Ausência de prova da regularidade das operações bancárias. Prática da conduta por terceiros que não exonera a instituição financeira de adotar medidas de segurança. Telas sistêmicas. Dano material configurado. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR – Rec. Inominado n. 00013114920248160168/PR – 1a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juiz **Douglas Marcel Peres** – Fonte: DJ, 25.06.2026).

NOTA BONIJURIS: O *phishing* é um golpe digital em que criminosos enviam links falsos por SMS, whatsapp, e-mail ou redes sociais fingindo ser bancos, empresas ou órgãos do governo, principalmente Receita Federal, para roubar senhas, dados pessoais e informações financeiras dos clientes dos bancos. Os bancos têm sido responsabilizados pelo golpe de *phishing* quando há falha na prestação do serviço de segurança. A Justiça não culpa o banco de forma automática. Se o cliente faz uma transferência voluntária e o padrão de uso é o normal, o banco pode ser isento do pagamento do dano material. Se o sistema falha em bloquear

transações anormais, o sistema do banco deveria ter identificado tal operação, e neste caso terá que indenizar o cliente.

INVASÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL

Utilização de conta invadida para fraudes e divulgação de dados evidencia defeito na prestação do serviço da plataforma e configura dano moral indenizável

[...] I. **Caso em exame.** 1. Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em razão da invasão de conta na plataforma Instagram. A autora alegou que terceiros não autorizados invadiram seu perfil, alteraram os dados de acesso e passaram a utilizar a conta para aplicação de golpes financeiros mediante anúncios fraudulentos e solicitações de transferências via PIX, além de divulgarem seu endereço residencial. Sustentou ter enfrentado dificuldades na recuperação administrativa da conta e postulou indenização por danos morais. [...] II. **Questão em discussão.** 2. [...] consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais em decorrência de invasão de conta em rede social, utilização do perfil para fraudes e exposição de dados pessoais deve ser majorado. III. **Razões de decidir.** 3. A invasão de perfil em rede social, com utilização da conta para aplicação de golpes financeiros e divulgação de dados pessoais da usuária, configura violação aos direitos da personalidade e extrapola o mero dissabor cotidiano. 4. A responsabilidade da plataforma digital é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa

do Consumidor, por se tratar de fortuito interno inerente à atividade econômica desenvolvida. 5. A falha na prestação do serviço resta caracterizada tanto pela vulnerabilidade do sistema de segurança quanto pela ineficiência dos mecanismos administrativos disponibilizados para recuperação da conta invadida. [...] IV. **Dispositivo e tese.** 9. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A invasão de conta em rede social por terceiros constitui fortuito interno e enseja a responsabilidade objetiva da plataforma digital pelos danos suportados pelo usuário. 2. A utilização fraudulenta do perfil da vítima para aplicação de golpes financeiros e exposição de dados pessoais configura dano moral indenizável. 3. A falha nos mecanismos de segurança e recuperação da conta caracteriza defeito na prestação do serviço digital. [...]

(TJRS – Rec. Inominado n. 50162571820238210141/RS – 1a. T. Rec. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz **José Ricardo de Bem Sanhudo** – Fonte: DJ, 11.06.2026).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Encerramento irregular da empresa e ausência de bens penhoráveis não dispensam prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial

[...] I. **Caso em exame.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, incluindo os sócios no polo passivo da demanda, com fundamento na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular das atividades da empresa. 2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de bens e o encerramento irregular da atividade permitiam

presumir o abuso da personalidade jurídica, sem discussão sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial. [...] **III. Razões de decidir.** 4. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 5. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da *disregard*. 6. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular. 7. No caso concreto, o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica com base exclusivamente na ausência de bens e no encerramento irregular, sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em desacordo com o entendimento consolidado. **IV. Tese repetitiva:** 8. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva: Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária. **V. Caso concreto.** [...] (*STJ – Rec. Especial n. 1.873.187/SP – 2a. Seção – Ac. unânime – Rel.: Min. Raul Araújo* – Fonte: DJ, 01.06.2026).

NOTA BONIJURIS: A palavra em inglês *disregard* significa desconsiderar, ignorar algo. Isso demonstra que a desconsideração da personalidade de uma pessoa jurídica deve ter critérios e requisitos muito precisos, pois do contrário, a jurisprudência estaria criando uma situação de insegurança jurídica, na qual a pessoa física dos sócios se confundiria com a pessoa jurídica da empresa, o que é vedado por lei. Quando um sócio retira da empresa valores muito acima do montante definido como o seu “pró-labore”, chegando a comprometer até mesmo o capital de giro, quem está ignorando a personalidade da empresa, em primeiro lugar, é o próprio sócio, sendo a despersonalização judicial uma mera consequência das fraudes perpetradas por ele. Logo, só haverá a quebra da proteção dos bens pessoais dos sócios quando os credores comprovarem abuso, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Fora disso, aplica-se a tese da 2ª Seção do STJ, em relação ao Tema 1210: “Nas relações jurídicas de Direito Civil e Empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil, teoria maior, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou o encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.”

DESFALQUE EM CONTA DO PASEP

Prazo prescricional para reparação de prejuízos em

conta vinculada inicia-se com a ciência inequívoca da irregularidade

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu ação indenizatória por desfalques em conta do PASEP, autorizando a prescrição com base na data do saque realizado em 1998. O autor sustenta que a ciência da lesão ocorreu apenas em 2022, após obter extratos detalhados. **II. Questão em discussão.** 2. A questão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional decenal para a pretensão de peças de danos decorrentes de má gestão de conta individual vinculada ao PASEP, à luz da teoria da ação nata. **III. Razões de decidir.** 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1150 (REsp 1.895.936/TO), consolidou o entendimento de que a pretensão ao ressarcimento por desfalques no PASEP submete-se à prescrição decenal (art. 205 do CC). 4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados, em observância à teoria da ação nata em sua visão subjetiva. 5. Este Tribunal de Justiça, no IRDR nº 0812604-05.2019.8.15.0000 (Tema 11), reafirmou que a ciência inequívoca ocorre com a obtenção de extratos ou microfilmagens que permitem constatar a irregularidade. 6. No caso concreto, o extrato foi emitido em 21/09/2022 e a ação ajuizada em 26/11/2022, não restando definido a prescrição. **IV. Dispositivo e tese.** [...] **Tese de julgamento:** 1. O termo inicial para a suspensão do prazo prescricional decenal nas ações de desfalque do PASEP é o dia em que o titular toma ciência inequívoca da lesão, comprovado pela evidência de extratos detalhados ou microfilmagens da conta. (*TJPB – Ap. Cível n. 0860834-84.2022.8.15.2001 – 3a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Túlia Gomes de Souza Neves* – Fonte: DJ, 16.06.2026).



SOBREPARTILHA E ESFORÇO COMUM PRESUMIDO

Dedicação ao lar assegura meação sobre frutos e benfeitorias adquiridos durante o casamento, ainda que sem contribuição financeira direta

[...] 2. Há duas questões em discussão: [...] (ii) saber se, no regime de comunhão parcial (regra de transição do art. 2.039 do CC/2002), comunicam-se os frutos e as benfeitorias realizadas durante a constância da sociedade conjugal, inclusive quando o esforço comum se dá de forma indireta pela dedicação ao lar. [...] 5. Sob a comunhão parcial (art. 2.039 do CC/2002), comunicam-se os frutos percebidos e pendentes durante a constância da união e a evolução patrimonial havida no período (art. 271, V, do CC/1916; art. 1.660, V, do CC/2002), não se exigindo contribuição financeira direta do outro cônjuge, pois o esforço comum presume-se e abrange o apoio afetivo e a dedicação ao ambiente doméstico e à família. 6. A dedicação exclusiva da consorte às atividades domésticas não afasta o direito à meação sobre o incremento patrimonial verificado na constância do casamento, sendo inadequada a exigência de prova de esforço comum por cotejo objetivo da atividade doméstica. 7. Inexistência de violação aos arts. 271, I, IV e V, do CC/1916; acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da comunicabilidade dos frutos e benfeitorias e da finalidade da sobrepartilha. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ – Rec. Especial n. 1.959.926/PR – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Humberto Martins – Fonte: DJ, 11.06.2026).

RESPONSABILIDADE POR VEÍCULO ARRENDADO

Transferência da posse por contrato de arrendamento não exime o proprietário do dever de responder, solidariamente, pelos danos decorrentes da condução do veículo por terceiro

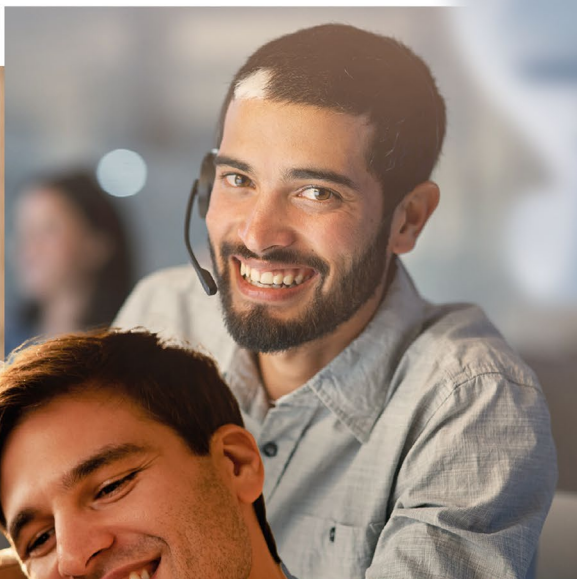
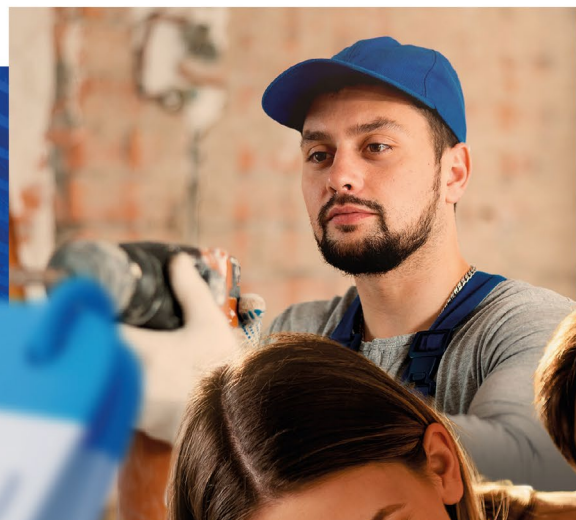
[...] I. **Caso em exame.** 1. Recurso de Apelação interposto pela seguradora Autora em face de sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Regressiva, julgou procedente o pedido para condenar a primeira Ré (proprietária do veículo causador do dano) ao ressarcimento dos valores pagos ao seu segurado, mas extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação à segunda Ré (seguradora da primeira Ré), por reconhecer sua ilegitimidade passiva. A demanda originou-se de acidente de trânsito em que o veículo da primeira Ré, ao invadir a contramão, colidiu com o veículo segurado pela Autora, que, após indenizar seu cliente, sub-rogou-se no direito de reaver os valores despendidos. II. **Questão em discussão.** 1. Há duas questões em discussão: [...] (ii) determinar se a proprietária do veículo (Primeira Ré) responde pelos danos, mesmo quando o bem estava arrendado a terceiro no momento do sinistro. III. **Razões de decidir.** [...] 3. A proprietária do veículo automotor responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem o bem foi arrendado, por configurar culpa in vigilando e in eligendo. O contrato de arrendamento, embora transfira a posse direta, não exime o proprietário da responsabilidade civil perante terceiros lesados, ressalvado seu direito de regresso. 4. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, lavrado por autoridade competente com base nos elementos encontrados no local, goza de presunção juris tantum de

veracidade. Não havendo prova em sentido contrário, prevalecem as informações nele contidas, que, no caso, apontam a culpa exclusiva do condutor do veículo da primeira Ré, por invasão da contramão de direção. 5. Comprovada a conduta culposa do terceiro a quem o bem foi confiado pela primeira Ré, o dano material suportado pela seguradora Autora (valor da indenização paga) e o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de ressarcimento, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. IV. **Dispositivo e tese.** 1. Recurso provido. **Tese de julgamento:** [...] 2. O proprietário de veículo automotor responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor, ainda que o bem esteja sob posse de terceiro em virtude de contrato de arrendamento, em razão da culpa in eligendo e in vigilando. 3. O Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial goza de presunção relativa de veracidade, e suas conclusões, não ilididas por prova em contrário, servem para fundamentar a responsabilidade civil pelo acidente de trânsito. [...] (TJBA – Ap. Cível n. 0011781-43.2007.8.05.0039 – 3a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Rosita Falcão de Almeida Maia – Fonte: DJ, 17.06.2026).

CARTÃO CONSIGNADO SEM PROVA DE CONTRATAÇÃO

Documentação inconsistente e prova eletrônica incompleta não comprovam a contratação, impondo restituição em dobro e indenização moral

[...] I. **Caso em exame.** 1. Apelações cíveis interpostas por duas instituições financeiras contra sentença que reconheceu a inexistência das relações jurídicas decorrentes de contratos de cartão de crédito consignado, determinou a restituição em dobro dos valores



CONTAR COM A
CONDOPLUS É TER

GARANTIA DE TRANQUILIDADE!



Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**

Nós asseguramos a receita integral do condomínio mesmo que os condôminos não paguem os boletos em dia.

Solicite uma proposta!



41 99777 0030  . 0800 800 5900

Mal. Deodoro . 630 . Conj. 1402 . Shopping Itália . Curitiba . PR

descontados e condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais. **II. Questão em discussão.** 2. Discute-se: [...] (ii) a existência de relação jurídica válida entre as partes, quanto a cada uma das rés; (iii) a configuração do dano moral e sua quantificação; (iv) a forma de restituição dos valores descontados. **III. Razões de decidir.** [...] 6. Cabe ao fornecedor comprovar a existência e a regularidade da contratação impugnada (CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, II), ônus do qual nenhuma das instituições financeiras se desincumbiu. 7. O Banco BMG não comprovou a contratação, pois os documentos juntados apresentam divergência de dados pessoais, indicam terceira pessoa, registram endereço diverso e se referem a instrumento contratual distinto daquele impugnado. 8. Link externo de acesso a vídeo não constitui meio idôneo de prova quando o arquivo não é juntado diretamente aos autos. 9. O Banco Bradesco também não se desincumbiu do ônus probatório, pois deixou de juntar contrato, termo de adesão ou qualquer elemento apto a comprovar a contratação impugnada. 10. Descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa com deficiência, beneficiária de BPC/LOAS, atingem verba de natureza alimentar e ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. 11. A indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 observa a razoabilidade e a proporcionalidade. 12. A restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da tese firmada no EAREsp nº 600.663/RS, pois os descontos decorreram de contratos averbados após 30.03.2021. **IV. Dispositivo e tese.** 13. Prejudiciais rejeitadas. Recursos não providos. **Tese de julgamento:** [...] 3. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos em

benefício previdenciário quando não comprova a regularidade da contratação. 4. Documentos eletrônicos inconsistentes, dados pessoais divergentes e links externos não comprovam validamente a anuência do consumidor. 5. Descontos indevidos em benefício assistencial de natureza alimentar configuram dano moral indenizável. 6. A repetição em dobro é devida quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva e ocorre após a modulação fixada no EAREsp nº 600.663/RS. [...] *(TJMT – Ap. Cível n. 10181893220258110040/MT – 4a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Anglizey Solivan de Oliveira – Fonte: DJ, 19.06.2026).*



DIREITO PÚBLICO

ERRO MÉDICO

Escolha de parto incompatível com quadro de macrossomia previsível caracteriza perda da chance de evitar lesão neonatal

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelações cíveis em face de sentença em que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização (i) por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a Autora menor e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Genitora; bem como (ii) por danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do

art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

II. Questão em discussão. 2. A controvérsia recursal consiste em se verificar se houve responsabilidade do Estado em razão de erro médico e/ou atendimento médico inadequado na condução do parto e o cabimento da indenização por danos morais e estéticos, bem como pensionamento decorrentes da lesão sofrida pela Autora menor por ocasião do seu nascimento, qual seja, lesão de plexo braquial em seu membro superior direito. **III. Razões de decidir.** [...] 5. Demonstrado, pela prova pericial, que a Autora menor, com macrossomia e enquadrada como bebê GIG – grande para a idade gestacional, teve o risco de distopia de ombro e lesão do plexo braquial significativamente aumentado pela não adoção do parto cesáreo fica configurada a perda de uma chance de melhor prognóstico, sendo inafastável a responsabilidade estatal pela falha que culminou na consequente lesão do plexo braquial, acarretando as sequelas físicas à menor e ensejando a obrigação de indenizar. 6. Constatado risco previsível (macrossomia fetal) e a inadequação da via de parto escolhida, configura-se a falha do serviço e o dever de indenizar, aplicando-se a teoria da perda de uma chance quando a conduta estatal suprime oportunidade real de evitar ou minimizar o dano. 7. Foram demonstrados no caso concreto o nexo de causalidade entre o dano (lesão do plexo braquial) e a conduta omissa do Estado, na modalidade negligência, eis que havia para o Estado e seus prepostos o dever de adotar as medidas cabíveis para evitar ou minimizar o resultado danoso, no caso a recomendação do parto cesáreo diante da macrossomia da Autora menor, e existia a concreta possibilidade de agir para evitar minimizar as consequências que acometeram a vítima. [...] **IV. Dispositivo e tese.** 14. Recursos conhecidos. Apelação

das Autoras desprovida e do Réu parcialmente provida. **Tese de julgamento:** [...] 4) 'a distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos'. [...] (TJDF – Ap. Cível n. 0715497-50.2024.8.07.0018 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Roberto Freitas Filho** – Fonte: DJ, 15.05.2026).

IDENTIFICAÇÃO DE CÃO DA RAÇA PITBULL

Parecer técnico respaldado por outras provas é suficiente para legitimar autuação por descumprimento da obrigação legal de esterilização

Embargos à execução fiscal. Multa administrativa aplicada ante a ausência de esterilização de animal da raça pitbull (Lei Estadual n. 14.204/2007). Acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo exequente para reformar a sentença e rejeitar os embargos à execução fiscal, mantendo a multa executada. Embargos de declaração opostos pelo executado. Alegação de omissão, contradição e erro de premissa. Rejeição. [...] Acórdão embargado que reconheceu a suficiência do parecer técnico da médica veterinária municipal, corroborado por outras provas, para caracterizar o animal como pitbull e validar a autuação. A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa, mas não houve prova em contrário. Inexistência de contradições internas na decisão. Evidenciado o intuito de rediscussão. Impossibilidade na via dos embargos de declaração. Prequestionamento de dispositivos legais. [...] Embargos de declaração rejeitados.

(TJSC – Embs. de Declaração na Ap. Cível n. 5018694-46.2025.8.24.0022 – 5a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Denise de Souza Luiz Francoski** – Fonte: DJ, 09.06.2026).

NOTA BONIJURIS: Ainda que em termos processuais os embargos de declaração da ementa acima tenham sido improvidos, pois a justiça estadual não verificou a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, e manteve a multa contra o dono do animal pitbull não esterilizado, certamente que em termos de mérito, o dono do animal, interpondo recurso ao STJ e ao STF, derruba esta multa que lhe foi aplicada. De acordo com o ministro Flávio Dino, desde 2024 “há cada vez mais um consenso filosófico, social, cultural e jurídico de que cães e gatos devem ser reconhecidos como seres vivos sensíveis”. Na época, o ministro destacou o voto da então ministra Rosa Weber, proferido na ADI 4.983: “O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.”

FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MEDICAMENTOS

Pretensão voltada ao tratamento continuado de enfermidade não configura pedido genérico nem extrapola os limites da demanda

[...] 3. Hipótese em que as questões discutidas no recurso especial

(violação dos arts. 286 e 460 do CPC/1973) não guardam pertinência com o Tema 6 do STF, limitando-se o recorrente a alegar a ocorrência de julgamento extra petita e a impossibilidade de formulação de pedido genérico, sem, contudo, impugnar o mérito da controvérsia atinente ao direito ao fornecimento do medicamento ou dos requisitos para sua concessão. 4. A Primeira Turma entendeu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que o pleito de fornecimento de medicações necessárias ao tratamento contínuo de enfermidade não configura pedido genérico, tampouco enseja julgamento extra petita, o que atraiu a aplicação do enunciado da Súmula 83 do STJ. [...] (STJ – Ag. Regimental no Rec. Especial n. 908.616/RJ – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Gurgel de Faria** – Fonte: DJ, 12.06.2026).

NEPOTISMO E DOLO ESPECÍFICO

Nomeação de parente e contrato administrativo sem danos ao erário não configuram improbidade na ausência de finalidade ilícita comprovada

[...] I. **Caso em exame.** 1. Apelação cível interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-prefeito municipal e servidor comissionado, em razão de suposta prática de nepotismo decorrente da nomeação de parente para cargo em comissão e de alegada irregularidade em contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento de programa social do Município. Sustenta o recorrente a configuração de dolo direto, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração

Pública. **II. Questão em discussão.**

2. Há três questões em discussão: [...] (ii) estabelecer se a nomeação de parente para cargo comissionado configura ato de improbidade administrativa à luz da exigência de dolo específico; e (iii) determinar se a celebração de contrato de locação com servidor municipal caracteriza ato ímprobo por lesão ao erário ou enriquecimento ilícito. **III. Razões de decidir.** [...] 5. A Lei nº 14.230/2021 passou a exigir a demonstração de dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, afastando a responsabilização fundada em dolo genérico, culpa ou mera irregularidade administrativa. 6. O ônus de comprovar materialmente a existência de má-fé e da finalidade ilícita recai sobre o autor da ação, não sendo suficiente a mera referência a conclusões de órgãos de controle externo ou à voluntariedade da conduta. 7. A nomeação para cargo comissionado, por si só, não caracteriza improbidade administrativa após a inclusão do art. 11, § 5º, da Lei nº 8.429/1992, sendo indispensável a comprovação de dolo com finalidade ilícita. 8. As provas documentais demonstram que o servidor nomeado exercia cargo vinculado a secretaria diversa, sem subordinação hierárquica direta à autoridade nomeante ou a familiar próximo, afastando a configuração de nepotismo administrativo apto a ensejar improbidade. 9. Não há demonstração de favorecimento financeiro, desvio de finalidade, incompatibilidade funcional ou inexistência de prestação de serviço aptos a evidenciar intenção deliberada de obtenção de proveito indevido. 10. A configuração de ato de improbidade por lesão ao erário exige prova de prejuízo patrimonial efetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021. 11. O laudo técnico produzido nos autos atesta que o valor contratado

para a locação do imóvel era inferior ao valor de mercado, afastando a ocorrência de sobrepreço, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

12. A contratação de imóvel por valor inferior ao praticado no mercado revela compatibilidade com a preservação do interesse público e é incompatível com a intenção dolosa de causar prejuízo à Administração. **IV. Dispositivo e tese.** 13. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A configuração de ato de improbidade administrativa após a Lei nº 14.230/2021 exige comprovação de dolo específico voltado à obtenção de resultado ilícito. 2. A mera nomeação de parente para cargo comissionado não caracteriza improbidade administrativa sem prova de finalidade ilícita ou favorecimento indevido. 3. A caracterização de improbidade por lesão ao erário depende da demonstração de dano patrimonial efetivo. 4. A celebração de contrato administrativo por valor inferior ao de mercado afasta a configuração de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito. 5. Pareceres e decisões de Tribunais de Contas não substituem a necessária produção probatória no âmbito judicial para fins de condenação por improbidade administrativa. [...] (*TJPB – Ap. Cível n. 0800763-17.2021.8.15.0461 – 3a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Túlia Gomes de Souza Neves – Fonte: DJ, 16.06.2026*).

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO 'PROPTER LABOREM'

Retirada de vantagem funcional exige prévio processo administrativo, ainda que a parcela tenha natureza transitória

[...] **I. Caso em exame.** Agravo interno interposto por Município de Teolândia contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso, sob fundamento

de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ausência de observância do devido processo legal, em razão da supressão da Gratificação de Atividade Complementar (GAC) percebida por servidora pública. **II. Questão em discussão.** Há duas questões em discussão: (i) definir se a supressão de gratificação de natureza propter laborem afasta a incidência do princípio da irredutibilidade de vencimentos; (ii) estabelecer se a retirada da vantagem pode ocorrer sem prévio processo administrativo individualizado, mediante mera publicação de portaria genérica. **III. Razões de decidir.** [...] A controvérsia não se limita à natureza jurídica da gratificação, mas à forma de sua supressão pela Administração Pública. A Administração, ao exercer a autotutela, deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 138, fixa que a revogação de atos administrativos com efeitos concretos exige prévio processo administrativo regular. A supressão da gratificação ocorreu de forma unilateral, sem instauração de procedimento administrativo individualizado, violando garantias constitucionais. A publicação de portaria genérica com prazo para manifestação não substitui processo administrativo formal, pois não assegura ciência inequívoca nem participação efetiva do administrado. A jurisprudência admite a exigência de processo administrativo prévio independentemente da natureza transitória da vantagem. [...] **IV. Dispositivo.** 1. Recurso desprovido. [...] (*TJBA – Ap. Cível n. 8001593-21.2024.8.05.0276 – 2a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos – Fonte: DJ, 17.06.2026*).

NOTA BONIJURIS: No direito administrativo até mesmo os atos discricionários assim o são porque existe uma lei anterior que os autoriza. Logo, tanto para a criação de uma gratificação *propter laborem* quanto para a sua extinção, é impreterível a instauração de um procedimento administrativo vinculado, principalmente em atenção aos princípios da legalidade estrita, anterioridade e devido processo legal. Mesmo que a gratificação tivesse natureza jurídica transitória, ela não foi criada com prazo certo de início e término, sendo inclusive, por isso, obrigatória a instauração de um processo administrativo formal para a sua extinção. Neste sentido, o Tema 138 do STF: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.”

CIP/COSIP E ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Concessionária limita-se à arrecadação da contribuição e não responde pela repetição do indébito

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recursos inominados interpostos pela parte autora e pela concessionária de energia elétrica contra sentença que apreciou pedido de restituição de valores cobrados a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP/COSIP), sob alegação de cobrança indevida em fatura de energia elétrica. O autor pretende a restituição dos valores pagos, ao argumento de cobrança superior ao devido. A concessionária sustenta

sua ilegitimidade passiva, por atuar apenas como agente arrecadador e repassador do tributo instituído pelo Município. A controvérsia envolve a definição da responsabilidade pela cobrança da CIP/COSIP e a legitimidade da concessionária para responder pela repetição de indébito. **II. Questão em discussão.**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária de energia elétrica possui legitimidade passiva para responder por ação que discute a legalidade e a forma de cálculo da CIP/COSIP; e (ii) saber se a restituição de valores pagos a maior deve ser dirigida contra a concessionária ou contra o Município instituidor do tributo.

III. Razões de decidir. 3. A CIP/COSIP possui natureza tributária e encontra fundamento no art. 149-A da CF/1988, sendo tributo de competência exclusiva do Município destinado ao custeio do serviço de iluminação pública. 4. A inclusão da cobrança na fatura de energia elétrica não altera a natureza tributária da exação nem transfere à concessionária a condição de sujeito ativo da obrigação tributária. 5. A concessionária atua apenas como agente arrecadador e repassador dos valores ao ente municipal, sem ingerência sobre a instituição do tributo, base de cálculo, alíquotas ou destinação da arrecadação.

6. Eventuais discussões sobre legalidade da cobrança, forma de cálculo ou restituição de valores pagos indevidamente devem ser dirigidas contra o Município, destinatário final da arrecadação e titular da relação jurídico-tributária. [...] **IV. Dispositivo e tese.** 8. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da requerida provido. **Tese de julgamento:** “1. A concessionária de energia elétrica é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação que discute a legalidade, a forma de cálculo ou a restituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP/COSIP. 2. A relação

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

muuuto mais
simples

Aponte para o
QR Code e veja
seu condomínio
descomplicado

(11) 2384-0763 | (11) 96363-0375
garantepaulistana.com.br



jurídico-tributária se estabelece entre o contribuinte e o Município instituidor da exação, cabendo a este responder por eventual repetição de indébito.” [...]

(*TJRS – Rec. Inominado n. 50028090320248210089/RS – 1a. T. Rec. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz José Ricardo de Bem Sanhudo – Fonte: DJ, 11.06.2026*).

EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO

Aprovado fora do número de vagas previstas no edital não adquire direito subjetivo à posse sem demonstração de preterição

[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que a parte agravante foi aprovada em classificação (142ª colocação) além do número de vagas para o cargo disputado, não havendo que falar em direito à nomeação, já que não há a configuração de nenhuma situação de preterição. 3. Agravo interno desprovido. (*STJ – Ag. Interno no Rec. em Mand. de Segurança n. 72.941/RN – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Gurgel de Faria – Fonte: DJ, 12.06.2026*).

DUPLICIDADE DE COBRANÇA DO ISSQN

Inconstitucionalidade superveniente da lei tributária não autoriza novo

lançamento quando o imposto já foi integralmente recolhido

[...] **I. Caso em exame.** 1. Incidente de Assunção de Competência suscitado pelo Município de Joinville com o objetivo de uniformizar a jurisprudência e prevenir divergência acerca da (in)exigibilidade do subsequente lançamento de ISSQN em face de cartórios após o julgamento da ADI n. 8000074-16.2016.8.24.0000, no qual o Órgão Especial declarou inconstitucional a Lei Complementar Municipal n. 434/14, norma invalidada que atribuía aos usuários dos serviços notariais e de registro a condição de contribuintes do imposto de competência municipal, afastando a sujeição passiva dos delegatários. 2. O caso concreto envolve agravo interno interposto por delegatário de serviço notarial, impetrante na origem, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Joinville para denegar a ordem pleiteada na inicial, revertendo a sentença que havia anulado o lançamento tributário de ISSQN relativo à notificação fiscal n. 49/2020. **II. Questões em discussão.** 3. As questões em discussão consistem em: [...] (II.I) é exigível o lançamento de ISSQN pelo Município de Joinville após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 434/14, sem modulação de efeitos; (II.II) verificar se os valores recolhidos pelos tomadores à luz da lei inconstitucional têm aptidão para extinguir o crédito tributário (art. 156, I, CTN); e (III) por fim, julgar o caso concreto, analisando se: [...] (III.II) [...] **III. Razões de decidir.** [...] 6. Porém, levando-se às últimas consequências o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade na ADI n. 8000074-16.2016.8.24.0000, aqui o resultado prático seria a cobrança

do ISSQN em duplicidade, e pior, sem qualquer perspectiva real e concreta de restituição aos usuários. É que os valores pagos pelos tomadores, e apenas repassados pelos delegatários, não são automaticamente devolvidos apenas em razão da decisão proferida pelo Órgão Especial em controle abstrato de constitucionalidade, e eventual repetição do indébito encontraria óbice insuperável quanto à prescrição consumada. 7. O valor do imposto devido foi integralmente recolhido mediante pagamentos realizados pelos tomadores dos serviços durante a vigência da norma declarada inconstitucional, circunstância que, embora advinda de disciplina normativa inválida, teve aptidão para extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. 8. O recolhimento do tributo configura situação de fato consolidada, contexto no qual a declaração de inconstitucionalidade na ADI 8000074-16.2016.8.24.0000 não conferiu ao Município de Joinville o poder de cobrar novamente aquilo que já recebeu com ares de definitividade, sob pena de enriquecimento sem causa e violação aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. 9. Como decorrência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, o ente tributante não pode simplesmente instrumentalizar a declaração de inconstitucionalidade como meio para ampliar a arrecadação, transformando o processo judicial de controle normativo abstrato em mero mecanismo de multiplicação de receitas. [...] **IV. Dispositivo e tese.** 11. IAC admitido com a definição da seguinte **tese**: “A declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que transferia a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN dos cartórios aos tomadores dos serviços (ADI 8000074-16.2016.8.24.0000) não

autoriza novo lançamento se o valor do tributo já foi inteiramente recolhido no período de vigência da norma declarada inconstitucional, com aptidão para extinguir o crédito, na forma do art. 156, I, do CTN, sob pena de recebimento dos valores em duplicidade, ocasionando o enriquecimento sem causa do ente público.” [...]

(**TJSC** – Incidente de Assunção de Competência n. 5081132-77.2025.8.24.0000 – Gr. Câms. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Carlos Adilson Silva** – Fonte: DJ, 27.05.2026).



IMOBILIÁRIO

DISTRATO COM EFEITO LIBERATÓRIO

Quitação plena impede a invocação de inadimplemento pretérito e afasta condição contratual unilateral para a transferência do imóvel

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso de apelação interposto por cessionário dos direitos de aquisição dos lotes perante ação de adjudicação compulsória, visando a transferência das propriedades em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

II. Questão em discussão. 2. Validade do distrato firmado entre cedente originária e cessionária originária, com análise da eficácia das cláusulas de quitação nele contidas. 3. Extensão e legalidade das condições suspensivas para transferência dos imóveis. [...] **III.**

Razões de decidir. 5. Acórdão proferido em ação de reparação de danos, transitado em julgado, declarou a plena validade do

termo de distrato entre cedente e cessionária originária, bem como a quitação mútua e irrestrita, impedindo a rediscussão de pendências contratuais e alegações de inadimplemento anteriores. 6. O reconhecimento judicial da quitação total afasta a possibilidade da parte ré utilizar a exceção do contrato não cumprido para negar a entrega dos lotes, dada a eficácia liberatória da quitação. 7. Em relação ao Lote nº 28 da Quadra C, os instrumentos contratuais estabeleceram expressamente a inexistência de restrição ou condição suspensiva para sua transferência, reconhecendo o direito do cessionário à sua adjudicação. 8. Quanto ao Lote nº 4 da Quadra A, a cláusula contratual que condicionava sua transferência a “acerto de materiais” e à “realização completa do serviço de eletrificação por outra empresa” revelou-se puramente potestativa, dependente exclusivamente do arbítrio da parte ré, em contrariedade ao artigo 122 do Código Civil, devendo ser desconsiderada. 9. Restou comprovada a conclusão da obra de eletrificação por empresa contratada e ausência de fato impeditivo ou desconstitutivo do direito do cessionário, não havendo má-fé, simulação ou fraude. 10. Negar a adjudicação compulsória dos imóveis configuraria enriquecimento sem causa, à vista da entrega do serviço, extinção contratual validade e retenção indevida da contraprestação pactuada. **IV. Dispositivo e tese.** 11. Recurso de apelação provido para julgar procedente o pedido de adjudicação compulsória, determinando a transferência dos lotes objeto do litígio ao cessionário, conferindo força de título hábil à carta de adjudicação e impondo à parte ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. **Tese de julgamento:** “1. A quitação total

conferida no distrato impede a rediscussão de pendências contratuais anteriores e afasta a exceção do contrato não cumprido. 2. Condição puramente potestativa estabelecida em contrato é inválida, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e não obsta a adjudicação compulsória. 3. A retenção de imóveis após extinção contratual válida e entrega de serviço caracteriza enriquecimento sem causa, devendo ser impedida pela adjudicação compulsória.” [...] (**TJMG** – Ap. Cível n. 1.0000.24.433808-3/002 – 11a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Mônica Libânio** – Fonte: DJ, 25.06.2026).

ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL E DANOS MORAIS

Circunstâncias excepcionais decorrentes do atraso na entrega autorizam reparação moral além dos prejuízos materiais

[...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o simples atraso na entrega de imóvel não gera, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de circunstâncias excepcionais que importem violação a direitos da personalidade. 2. Tendo o Tribunal de origem expressamente reconhecido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a existência de circunstâncias excepcionais que extrapolarão o mero inadimplemento contratual (exasperação prolongada e necessidade inadiável de locação de outro imóvel para moradia), a alteração dessa premissa para afastar a indenização não consubstancia mera reavaliação jurídica, mas reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...]

(**STJ** – Ag. Interno no Rec. Especial n. 2.104.387/RJ – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Raul Araújo** – Fonte: DJ, 12.06.2026).

NOTA BONIJURIS: A

jurisprudência do STJ é nítida no sentido de que o mero atraso natural na entrega de um imóvel – muitas vezes por questões climáticas, fatores externos aos responsáveis pela obra, eventos que involuntariamente causaram o não cumprimento da obrigação – não gera indenização por dano moral. Contudo, se o comprador provar que o atraso se deu por motivo e responsabilidade do vendedor, certamente caberá indenização material e moral. Ensina o STJ (Tema 996) que “na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma”.

USUCAPIÃO ORDINÁRIA E POSSE QUALIFICADA

Negócio celebrado com a anterior possuidora e exercício da posse por mais de dez anos afastam a alegação de ocupação precária do imóvel

[...] **1. Caso em exame.** I. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de usucapião ordinária, declarando o domínio do autor sobre imóvel urbano, com fundamento na posse exercida desde 2009, em razão de negócio jurídico celebrado com a anterior possuidora. **II. Questão em discussão.** 2. A controvérsia consiste em definir se estão presentes os requisitos da usucapião ordinária, especialmente justo título, boa-fé, posse contínua, pacífica, pública e com ânimo de dono pelo prazo legal, ou se a posse exercida pelo autor seria precária, como sustentam os apelantes. **III. Razões de decidir.** 3. O art. 1.242 do Código Civil exige, para a usucapião ordinária, posse contínua e incontestada, com justo título e boa-fé, pelo prazo de dez anos. 4. A prova dos autos demonstra que o autor passou a exercer a posse do imóvel desde 2009, após aquisição ajustada com a anterior possuidora, permanecendo no bem por período superior a dez anos, sem oposição eficaz e com comportamento compatível com o exercício de domínio. 5. A alegação de que a posse seria precária não prevalece, pois não foi produzida prova suficiente de mera tolerância, comodato ou ocupação subordinada à vontade dos herdeiros. Ao contrário, o conjunto probatório evidencia posse própria, autônoma e qualificada. **IV. Dispositivo.** [...] (*TJMS – Ap. Cível n. 08060059220248120021/MS – 2a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Nélcio Stábile – Fonte: DJ, 19.06.2026*).

REGULARIZAÇÃO DO AVCB EM CONDOMÍNIO

Pendência de regularização administrativa não impede a tutela jurisdicional destinada à obtenção do AVCB definitivo

[...] – A reiteração, em sede recursal, das preliminares de ilegitimidade

ativa e ausência de interesse de agir não configura inovação recursal, pois tais matérias já haviam sido suscitadas em contestação e apreciadas na decisão saneadora. – Não há nulidade da sentença por vício ‘citra petita’ quando as preliminares processuais foram expressamente rejeitadas em decisão anterior de saneamento do feito, tornando desnecessária nova apreciação na sentença. [...] A proprietária das unidades autônomas integrantes do condomínio possui pertinência subjetiva para exigir do ente condominial o cumprimento das obrigações relacionadas à segurança, habitabilidade e regularidade administrativa da edificação. – O fato de terceira empresa ter formalizado o pedido administrativo de alvará não afasta a legitimidade da condômina para pleitear a regularização do AVCB, diante do impacto direto da irregularidade sobre a fruição econômica e jurídica do imóvel. – O interesse de agir subsiste enquanto não obtido o AVCB definitivo, ainda que existam providências administrativas em andamento para regularização do imóvel. A execução parcial das medidas de adequação contra incêndio não afasta a necessidade de tutela jurisdicional destinada à obtenção do AVCB. (*TJMG – Ap. Cível n. 1.0000.26.187064-6/001 – 11a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcelo Pereira da Silva – Fonte: DJ, 25.06.2026*).

DÉBITOS CONDOMINIAIS E CREDOR FIDUCIÁRIO

Natureza propter rem da obrigação alcança o proprietário fiduciário e autoriza a penhora do imóvel dado em garantia

[...] 1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que, em execução por dívida condominial movida pelo condomínio edilício

**DUPLIQUE
EXECUTIVE:**

TRANQUI LIDADE

**PARA SÍNDICOS
E CONDÔMINOS**

Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do “viver em condomínio” da melhor forma possível.

Conheça
nossos serviços.
Aponte seu
celular para
o QR Code.



**DUPLIQUE
EXECUTIVE**

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966 

em que situado o imóvel alienado fiduciariamente, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao crédito condominial, tendo em vista a natureza propter rem da dívida, nos termos do art. 1.345 do Código Civil de 2002. A natureza propter rem se vincula diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Por isso, sobreleva-se ao direito de qualquer proprietário, inclusive do credor fiduciário, pois este, na condição de proprietário sujeito a uma condição resolutiva, não pode ser detentor de mais direitos que um proprietário pleno (REsp 2.100.103/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 27/5/2025). 2. Nessa linha, impõe-se reconhecer a legitimidade do credor fiduciário para responder pelos débitos condominiais em atraso, em razão da sua condição de detentor da propriedade resolúvel do bem, podendo este se sujeitar, ainda, aos efeitos de eventual penhora do imóvel, que constitui, primordialmente, garantia do adimplemento da obrigação. [...] 5. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial, negando-lhe provimento. (STJ – Ag. em Rec. Especial n. 3.122.130/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Moura Ribeiro** – Fonte: DJ, 09.06.2026).

NOTA BONIJURIS: A ementa acima expressa entendimento que sem dúvida extingue o excesso de proteção que antigamente se dava aos bancos, enquanto principais credores fiduciários, tal seja: “A natureza propter rem se vincula diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Por isso, sobreleva-se ao direito de qualquer proprietário, inclusive do credor fiduciário, pois este, na condição de proprietário sujeito a uma condição resolutiva, não pode ser

detentor de mais direitos que um proprietário pleno.” Essa fundamentação é importante porque afasta a ideia de que o contrato de alienação fiduciária gera para o credor fiduciário mais direitos do que aqueles que os condôminos plenos têm. Ela equipara ambos os proprietários, justamente com base no direito de propriedade previsto constitucionalmente e na natureza propter rem do imóvel em condomínio.

SUB-ROGAÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Pagamento da dívida não transfere, por si só, a propriedade fiduciária, exigindo declaração expressa e observância da forma legal para produzir efeitos perante terceiros

[...] 3. De acordo com o art. 1.368 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), “o terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se subrogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária”. 4. Não obstante a existência de hipótese de sub-rogação legal da propriedade fiduciária, as Partes convencionaram que o pagamento tinha por finalidade exclusiva a baixa do gravame de alienação fiduciária (R-4) do bem imóvel registrado na matrícula n. 19.737, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matelândia/PR. 5. Embora seja incontroverso que a Apelada efetuou o supracitado pagamento, tal circunstância, por si só, não autoriza a extensão dos efeitos do negócio jurídico para alcançar direito que não fora expressamente declarado pelas Partes, especialmente porque a sub-rogação não se presume. 6. A escritura pública é forma essencial para a validade dos negócios

jurídicos que tenham por objeto a transferência de direitos reais (alienação fiduciária) sobre bens imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do art. 108 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e do § 1º do art. 17 da Lei n. 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário). 7. Desta forma, entende-se que não houve sub-rogação válida e eficaz apta a produzir efeitos perante terceiros, tampouco de atingir os direitos dos Apelantes sobre o bem imóvel registrado na matrícula n. 10.112, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matelândia/PR, razão pela qual não subsiste fundamento para a declaração de nulidade da averbação AV-18.10.112, nem dos atos processuais dela decorrentes. [...] 10. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, parcialmente provido. (TJPR – Ap. Cível n. 00161239020248160170/PR – 17a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Mário Luiz Ramidoff** – Fonte: DJ, 24.06.2026).

SUPRIMENTO DE VONTADE NA ESCRITURA

Controvérsia sobre a validade do negócio impede o suprimento imediato da assinatura do vendedor, admitindo-se apenas a averbação da ação na matrícula do imóvel

[...] A existência de contrato particular de compromisso de compra e venda e de certidão notarial indicando a recusa do vendedor em assinar a escritura pública não autoriza, por si só, em cognição sumária, o suprimento judicial imediato da manifestação de vontade, especialmente quando a parte contrária apresenta versão diversa, fundada em suposto vício de consentimento, ausência de informação adequada,

conflito de interesses e alegada desproporção econômica do negócio. Diante da controvérsia instaurada acerca da formação e validade do negócio jurídico, mostra-se prudente aguardar a regular instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, antes da adoção de medida satisfativa e de difícil reversão, como o suprimento judicial da assinatura em escritura pública. Por outro lado, a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel constitui medida cautelar adequada, proporcional e reversível, destinada a conferir publicidade à controvérsia judicial, resguardar a utilidade do processo e proteger terceiros de boa-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido.

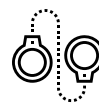
(*TJMS* – Ag. de Instrumento n. 14045989420268120000/MS – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des.: **Amaury da Silva Kuklinski** – Fonte: *DJ*, 18.06.2026).

AÇÃO DEMARCATÓRIA

Prova pericial prevalece na definição da linha divisória entre imóveis confrontantes quando inexistem marcos físicos seguros e não há prova de usucapião

[...] **I. Caso em exame:** 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação demarcatória, para determinar a demarcação da linha divisória entre imóveis lindeiros, mediante deslocamento da divisa em 3,41 metros em direção ao imóvel dos réus, conforme laudo pericial, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. [...] **II. Questões em discussão:** 4. Há duas questões em discussão: [...] (ii) saber se é cabível a procedência da ação demarcatória diante da divergência entre os registros imobiliários e a realidade física

dos imóveis confrontantes. **III. Razões de decidir:** [...] 8. O laudo pericial concluiu pela existência de divergência entre as áreas registradas e as efetivamente ocupadas, constatando que o imóvel do apelado possuía área inferior à constante da matrícula, enquanto o imóvel dos apelantes apresentava área superior à registrada. 9. A perícia judicial constatou ausência de marcos divisórios precisos entre os imóveis, indicando apenas vestígios de cercas e piquetes insuficientes para caracterizar a correta linha divisória. 10. Demonstrado tecnicamente que houve avanço da área ocupada pelos apelantes sobre o imóvel do apelado, impõe-se a manutenção da demarcação fixada na sentença. 11. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbia ao apelado comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual se desincumbiu mediante prova pericial técnica, cabendo aos apelantes demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu. 12. As alegações de manutenção histórica das divisas e de eventual aquisição por usucapião não foram comprovadas por prova idônea, sendo insuficientes depoimentos subjetivos ou imagens extraídas de sistemas eletrônicos sem precisão técnica. [...] **V. Dispositivo e tese:** 14. Recurso conhecido e desprovido. **Tese de julgamento:** [...] é cabível a ação demarcatória quando houver divergência entre os limites constantes do registro imobiliário e a realidade fática dos imóveis confrontantes, prevalecendo a prova pericial técnica para definição da correta linha divisória". [...] (*TJPR* – Ap. Cível n. 00120896720218160044/PR – 17a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. **Evandro Portugal** – Fonte: *DJ*, 25.06.2026).



PENAL

COAUTORIA FUNCIONAL NO TRÁFICO DE DROGAS

Atuação como vigilante da atividade criminosa evidencia participação no tráfico e legítima o ingresso policial em domicílio fundado em flagrante

[...] **I. Caso em exame:** 1. Apelação criminal interposta pela ré contra sentença que a condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do CP, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. A defesa arguiu, em sede preliminar, nulidade das provas por violação de domicílio e, no mérito, absolvição por insuficiência probatória. **II. Questão em discussão:** 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial no imóvel, sem mandado judicial, foi lícito diante das circunstâncias do caso; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação da ré como coautora do crime de tráfico de drogas; [...] **III. Razões de decidir:** 3. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori, sobretudo em se tratando de crime permanente, como o tráfico de drogas. No caso, as informações recebidas eram específicas quanto aos envolvidos, ao endereço e à natureza do crime, e a conduta da ré – que, ao avistar a guarnição, desobedeceu à ordem de parada, correu para o interior do imóvel e gritou alertas aos demais ocupantes



– configurou elemento objetivo de flagrância observado pelos policiais antes do ingresso na residência. A preliminar de violação de domicílio é rejeitada. 4. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudos de constatação preliminar e laudos toxicológicos definitivos. A autoria está demonstrada pelos depoimentos convergentes dos policiais militares, prestados nas duas fases processuais, que descreveram a conduta da ré como vigilante da estrutura do tráfico. 5. A ausência de apreensão direta de droga com a ré não afasta a coautoria, pois o crime de tráfico é de tipo misto alternativo. 6. Os depoimentos de agentes públicos gozam de fé pública e presunção de legitimidade, sendo válidos como prova quando coerentes e amparados por elementos materiais, sem indícios de parcialidade. [...] A condenação nas custas processuais é efeito obrigatório da condenação, nos termos do art. 804 do CPP. A hipossuficiência econômica não afasta a condenação, mas pode ensejar a suspensão da exigibilidade pelo prazo de cinco anos, matéria de competência do juízo da execução penal, conforme a Súmula nº 58 do TJMG. 7. A fixação da pena em patamar que se amolda aos requisitos objetivos do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) impõe, de ofício, a suspensão da eficácia da condenação e a remessa dos autos à origem para que o Ministério Público reavalie a possibilidade de oferecimento do benefício. **IV. Dispositivo e tese.** 7. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é lícito quando fundado em razões concretas e específicas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori, sendo suficiente, para tanto, a conduta ostensiva do suspeito observada pelos agentes antes do ingresso, em se tratando de crime permanente como o tráfico de

drogas. 2. A ausência de apreensão direta de droga com o corréu não afasta a coautoria no crime de tráfico de drogas, de tipo misto alternativo, quando demonstrada a participação ativa e habitual na estrutura da atividade criminosa; [...] *(TJMG – Ap. Criminal n. 1.0000.26.200932-7/001 – 8a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Rosângela Cunha Fernandes – Fonte: DJ, 25.06.2026).*

NOTA BONIJURIS: O tráfico de drogas é considerado crime permanente (continuando no tempo se houver droga em depósito), o que em tese permite o flagrante a qualquer momento. Mas a entrada sem ordem judicial num domicílio exige dos policiais elementos robustos de prova de flagrante delito. Por exemplo, é consabido que a existência de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime, não constitui fundada suspeita e, portanto, não legitima o ingresso de policiais num domicílio indicado pelo denunciante. O objetivo de combate ao crime não justifica a violação de domicílio “virtuosa” e o desprezo da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF); do mesmo modo, a apreensão de drogas e arma não legitima a ação policial à margem da Constituição, podendo tais elementos de prova serem considerados nulos processualmente, porque obtidos de forma ilícita mediante constrangimento ilegal.

LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER

Prova oral corroborada por registros da ocorrência e imagens das lesões supre a falta de exame pericial

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da acusação de lesão corporal qualificada por motivo da condição do sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar. O Ministério Público requer a condenação do réu com base em provas como o depoimento da vítima e fotografias das lesões, alegando que a ausência de exame pericial não impede a comprovação do delito. A decisão recorrida entendeu pela insuficiência de provas para condenação, absolvendo o réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **II. Questão em discussão.** 2. [...] consiste em (i) saber se a materialidade e a autoria do delito restam demonstradas apesar da ausência de laudo pericial; (ii) saber se o relato da vítima, mesmo com contradições periféricas e retração em juízo, deve ser valorizado conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; [...] **III. Razões de decidir.** 3. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, declarações da vítima e fotografias das lesões, admitidas como prova válida segundo o art. 12, §3º, da Lei nº 11.340/2006 e jurisprudência do STJ, mesmo sem laudo pericial oficial. 4. A autoria é atribuída ao réu pelo relato coerente da vítima, corroborado por prova documental e pela revelia do acusado, cujo depoimento extrajudicial isolado e genérico não se sustenta. 5. A palavra da vítima recebe alta valoração em crimes de violência doméstica e familiar, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), que reconhece a hipossuficiência processual da mulher vítima e a necessidade de interpretação atenta à realidade e às desigualdades estruturais. 6. Contradições periféricas e retração da vítima em juízo são naturais diante do contexto de violência

doméstica e não comprometem o juízo de certeza. [...] **IV. Dispositivo e tese.** 12. Apelação criminal conhecida e provida para reformar a sentença absolutória, condenando o réu pela prática do crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal (com a redação da Lei n. 14.188/2021), fixando a pena em 2 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e determinando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. **Tese de julgamento:** (1) A materialidade e a autoria do crime de lesão corporal qualificada por razões da condição do sexo feminino restam comprovadas por boletim de ocorrência, declarações da vítima e fotografias das lesões, admitidas como provas válidas mesmo na ausência de laudo pericial; (2) A palavra da vítima, valorizada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), possui especial relevância nos crimes de violência doméstica e familiar, sendo insuficientes contradições periféricas para afastar o juízo de certeza; [...] (**TJPR** – Ap. Criminal n. 00024305520248160100/PR – 6a. Câmar. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fabiane Pieruccini** – Fonte: DJ, 23.06.2026).

SUSPENSÃO DE VISITA EM PRESÍDIO

Tentativa de ingresso com objetos proibidos autoriza restrição administrativa ao direito de visita, insuscetível de revisão em habeas corpus

[...] 1. Consta que a suspensão do direito de visitas foi imposta pela administração penitenciária em razão de tentativa de ingresso na unidade prisional com objetos proibidos, com fundamento nas normas administrativas da Secretaria de Administração Penitenciária, à luz do poder disciplinar previsto no art. 47 da Lei

de Execução Penal (LEP). 2. O direito de visita, assegurado pelo art. 41, inciso X, da LEP, não é absoluto, podendo ser restringido por ato administrativo motivado, para preservação da ordem, segurança e disciplina no sistema prisional, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A revisão das premissas fáticas relativas à dinâmica do ingresso dos objetos é inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. [...] 5. Agravo interno desprovido.

(**STJ** – Ag. Interno no Habeas Corpus n. 1.054.630/SP – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Teodoro Silva Santos** – Fonte: DJ, 11.06.2026).

NOTA BONIJURIS: Está listado no inciso X do art. 41 da LEP o direito à “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta e deve se sujeitar às normas do regimento interno do estabelecimento prisional, pois o diretor do presídio pode suspender ou restringir o acesso por ordem motivada de segurança ou disciplina.

RASTREAMENTO DE CHIP TELEFÔNICO

Inserção tardia de chip vinculado a terceiro em celular roubado não basta para comprovar a autoria delitiva sem elementos probatórios independentes

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, pela restrição da liberdade das vítimas e pelo emprego de arma de fogo, por duas vezes, em concurso formal (art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso

I, na forma do art. 70, todos do Código Penal), à pena de 14 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 dias-multa. A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas, sustentando a ausência de reconhecimento pessoal pelas vítimas e a fragilidade do acervo probatório. [...] **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório produzido nos autos – fundado essencialmente na inserção de chip telefônico cadastrado em nome de familiar do apelante em aparelho celular subtraído, sem reconhecimento pessoal pelas vítimas e sem apreensão de bens em poder do acusado – é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de roubo majorado. **III. Razões de decidir.** 3. As vítimas declararam em juízo que os autores do crime estavam com os rostos cobertos, razão pela qual não puderam identificá-los, inexistindo, em qualquer momento da persecução penal – seja na fase inquisitorial, seja em juízo – ato de reconhecimento pessoal do apelante, o que afasta a existência de prova direta da autoria delitiva. 4. O principal elemento indiciário em que se amparou a condenação – a inserção de chip telefônico cadastrado em nome da irmã do apelante no aparelho celular subtraído – ocorreu aproximadamente 37 horas após o crime, intervalo temporal que rompe o nexo de imediatidade entre a subtração e a posse do bem, tornando o indício insuficiente para demonstrar, com a certeza exigida para um decreto condenatório, que a pessoa vinculada ao chip seja a autora do roubo. 5. O chip não pertencia ao apelante, mas sim à irmã, circunstância que fragiliza ainda mais o nexo entre a titularidade do chip e a autoria do delito. 6. A corré esclareceu, em interrogatório, que

emprestou seu aparelho celular e chip ao apelante, e que, após se mudar, nunca recuperou o chip, o que demonstra que o dispositivo circulava entre membros da família, enfraquecendo qualquer ilação de autoria a partir da mera titularidade. 7. O apelante encontrava-se custodiado por outro processo no momento em que o chip foi inserido no aparelho subtraído, o que evidencia que a res furtiva não estava sob sua posse naquela ocasião. 8. As testemunhas que adquiriram os aparelhos subtraídos não souberam indicar de quem os compraram, não reconheceram os réus e não estabeleceram qualquer vínculo entre o apelante e a comercialização dos bens roubados, de modo que a cadeia de transmissão dos aparelhos não foi demonstrada. 9. A utilização do histórico criminal e de condenações anteriores do apelante como elemento de convicção acerca da autoria delitiva configura vedado direito penal do autor, em detrimento do direito penal do fato, por instaurar presunção de culpabilidade incompatível com o ordenamento constitucional. 10. Assim sendo, ausentes reconhecimento pessoal, apreensão de arma de fogo, identificação do suposto comparsa e localização de bens subtraídos em poder do acusado, e sendo a prova circunstancial, isoladamente, insuficiente para superar a dúvida razoável, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. **IV. Dispositivo e tese.** 11. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: “A inserção de chip telefônico cadastrado em nome de terceiro em aparelho celular subtraído, após significativo lapso temporal, desacompanhada de reconhecimento pessoal pelas

vítimas, de apreensão da res furtiva em poder do acusado ou de qualquer outro elemento probatório autônomo, não constitui prova idônea a sustentar decreto condenatório pelo crime de roubo, impondo-se a absolvição por aplicação do princípio do in dubio pro reo.” [...]

(*TJCE – Ap. Criminal n.*

02006835520228060126/CE – 1a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Mário Parente Teófilo Neto – Fonte: DJ, 07.07.2026).

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E INSIGNIFICÂNCIA

Habitualidade em crimes patrimoniais afasta a bagatela e justifica a manutenção do regime semiaberto, ainda que com pena inferior a 4 anos

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, com compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

2. A defesa pugna pela absolvição com base no princípio da insignificância, pelo reconhecimento da tentativa e pela fixação do regime inicial aberto, com fundamento nos HCs 123.108, 123.533 e 123.734 do Supremo Tribunal Federal. **II. Questão em discussão.** 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o princípio da insignificância é aplicável diante da reincidência específica e da habitualidade criminosa do réu; [...] (iii) saber se, à luz da orientação firmada pelo STF nos HCs 123.108, 123.533 e 123.734, o regime inicial aberto é cabível ao réu reincidente condenado a pena inferior a 4 (quatro)

anos. **III. Razões de decidir.** 4. O princípio da insignificância não se aplica ao caso. Embora a reincidência não constitua óbice automático ao reconhecimento da bagatela, o réu ostenta duas condenações transitadas em julgado por crimes patrimoniais e praticou o delito enquanto se encontrava em pleno cumprimento de pena, revelando padrão de conduta reiterada incompatível com o reduzidíssimo grau de reprovabilidade exigido para o reconhecimento da atipicidade material. [...] 6. O regime inicial semiaberto é o adequado ao caso concreto. A orientação firmada pelo STF nos HCs 123.108, 123.533 e 123.734 autoriza o regime aberto ao reincidente condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos quando as circunstâncias concretas revelarem ser essa resposta penal suficiente. Não é o que se verifica na espécie: a reincidência específica em crimes patrimoniais, somada ao fato de o réu ter praticado o delito durante o cumprimento de pena, demonstra que medidas menos gravosas já se revelaram ineficazes, sendo o semiaberto a resposta proporcional à reiteração delitiva. **IV. Dispositivo e tese.** 7. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A reincidência específica e a habitualidade criminosa em delitos patrimoniais afastam a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciarem padrão de reiteração delitiva incompatível com o reduzidíssimo grau de reprovabilidade exigido para o reconhecimento da atipicidade material. [...] 3. A orientação firmada pelo STF nos HCs 123.108, 123.533 e 123.734 autoriza o regime aberto ao reincidente condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos quando as circunstâncias concretas o justificarem; a reincidência específica somada à prática de novo delito durante o cumprimento de pena afasta essa

MAIS GARANTIA MENOS PREOCUPAÇÃO

SOLUÇÕES INTELIGENTES
EM GARANTIA DE RECEITA
CONDOMINIAL.



A **ADELANTE COBRANÇAS** oferece mais segurança, previsibilidade e tranquilidade para a gestão condominial.

Com a solução de cobrança garantida, o condomínio conta a receita na data solicitada, reduzindo os impactos da inadimplência e mantendo o equilíbrio financeiro da administração.

Enquanto cuidamos da arrecadação, síndicos ganham tempo para conduzir uma gestão mais estratégica, eficiente e voltada ao desenvolvimento do condomínio.

A **Adelante** oferece:

Garantia de recebimento das taxas condominiais ✓

Mais estabilidade financeira para a gestão ✓

Redução dos impactos da inadimplência ✓

Atendimento ágil e especializado ✓

Segurança e transparência nos processos ✓

Soluções voltadas exclusivamente ao segmento condominial ✓

Florianópolis
📞 48 3222 5611

Blumenau
📞 47 9 8854 9175

Novo Hamburgo
📞 51 9 9711 5611

adelantecobrancas.com.br

📱 [adelantecob](#)



ADELANTE
COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS



possibilidade, impondo o regime semiaberto como resposta penal proporcional. [...]

(*TJMG – Ap. Criminal n.*

1.0000.26.196962-0/001 – 8a. Câm.

Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Rosângela Cunha Fernandes –

Fonte: DJ, 25.06.2026).

CONSUMAÇÃO DO FURTO SOB MONITORAMENTO

Vigilância do estabelecimento e recuperação imediata do bem não afastam a consumação do delito após a inversão da posse

[...] **I. Caso em exame.** 1. Trata-se de embargos infringentes e de nulidade opostos por réu condenado pela prática dos crimes de furto e corrupção de menores, contra acórdão que, por maioria, manteve a condenação. A defesa sustenta a inexistência de prova idônea da menoridade da adolescente envolvida e requer o reconhecimento do furto na forma tentada. **II. Questão em discussão.** 2. Há duas questões em discussão: [...] (ii) saber se, diante do monitoramento e da abordagem dos agentes após a saída do estabelecimento comercial, o crime de furto deve ser reconhecido na forma tentada. **III. Razões de decidir.** [...] 3.2 Caracterizada a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por tempo reduzido e independentemente de posse mansa, pacífica ou desvigiada, à luz da teoria da *amotio* ou *apprehensio*. Vide Tema 934 do STJ. 3.3 O monitoramento por câmeras e a atuação da equipe de segurança não descaracterizam a consumação do delito, quando demonstrada a retirada da res furtiva da esfera de vigilância imediata da vítima. **IV. Dispositivo e teses.** 4. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos e desprovidos. **Teses de julgamento:** [...] 2. «Consuma-se

o crime de furto com a inversão da posse da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo irrelevante a existência de monitoramento ou vigilância no estabelecimento.» [...]

(*TJSC – Embs. Infringentes e de Nulidade n. 5016037-47.2023.8.24.0008 – 1º Gr. Dir. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza* – Fonte: DJ, 28.05.2026).

POSSE DE ARMA DE FALECIDO

Condição de herdeiro não afasta a tipicidade da posse de arma com registro vencido e sem regularização sucessória

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a condenação por posse irregular de arma de fogo, com base no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. [...] A defesa alegou que a arma pertencia ao falecido pai do recorrente e que a expiração do registro constituía mera irregularidade administrativa. **II. Questão em discussão.** 3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal ou mera irregularidade administrativa. **III. Razões de decidir.** 4. A posse de arma de fogo registrada em nome de terceiro falecido, com registro vencido, enquadra-se no tipo penal do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, não sendo mera irregularidade administrativa. 5. A jurisprudência reconhece a atipicidade material apenas quando o proprietário legítimo deixa de renovar o registro, não se aplicando a terceiros que mantêm a posse sem regularização sucessória. 6. A condição de herdeiro não legitima a posse de arma de fogo sem os procedimentos legais de

transferência de propriedade.

IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: “1. A posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal, não sendo mera irregularidade administrativa. 2. A condição de herdeiro não legitima a posse de arma de fogo sem regularização sucessória”. [...]

(*STJ – Rec. Especial n. 2.201.660/RS – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior* – Fonte: DJ, 12.06.2026).

TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE ESCOLA

Dedicação à atividade criminosa, aliada à participação de adolescente e à prática do delito próximo à escola, impede a incidência do redutor legal

[...] – Tratando-se de ré que se dedicava a atividades criminosas, incabível a incidência da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06. – O cometimento do ilícito nas imediações de estabelecimento de ensino autoriza a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, tratando-se de circunstância de natureza objetiva. – Mantém-se a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, quando comprovado o envolvimento de adolescente na prática delitiva. Além disso, a degradação moral dos jovens é presumida pela norma, impondo-se, desde que comprovado o envolvimento, maior punição [...] (*TJMG – Ap. Criminal n.*

1.0000.26.092753-8/001 – 8a. Câm.

Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Maurício Pinto Ferreira – Fonte: DJ, 25.06.2026).



PREVIDENCIÁRIO

SENTENÇA CONDICIONAL PREVIDENCIÁRIA

Condição imposta à concessão do benefício invalida a sentença e autoriza o julgamento imediato do mérito pelo tribunal

[...] **I. Caso em exame.** Apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de primeiro grau reconheceu períodos de atividade especial, mas condicionou a implantação do benefício à verificação futura do preenchimento dos requisitos. O INSS recorre arguindo a insuficiência da prova pericial indireta. A parte autora requer o afastamento do fator previdenciário. **II. Questão em discussão.** Há cinco questões em discussão: (i) a nulidade da sentença que condiciona a concessão de benefício previdenciário; [...] **III. Razões de decidir.** A sentença que subordina a concessão do benefício previdenciário à posterior verificação do preenchimento de requisitos é condicional e, portanto, parcialmente nula por ofensa ao art. 492 do CPC/2015. Aplica-se a teoria da causa madura para julgamento do mérito pelo tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do mesmo diploma. [...] **IV. Dispositivo e tese.** Sentença parcialmente anulada de ofício. Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida. **Tese de julgamento:** A sentença previdenciária que subordina a concessão do

benefício à verificação futura de requisitos é condicional e, portanto, parcialmente nula por violar o art. 492 do CPC. [...]. (TRF-3a. Reg. – Ap. Cível n. 5001561-23.2021.4.03.6109/SP – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal Inês Virginia Prado Soares – Fonte: DJ, 06.07.2026).

REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Reconhecimento judicial de vínculos e remunerações pode embasar a revisão da renda mensal inicial, ainda que o INSS não tenha integrado a ação trabalhista

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios para revisão do tempo de contribuição e a revisão da renda mensal inicial do benefício com base nos valores salariais reconhecidos em reclamação trabalhista relativa ao período de 02/02/1995 a 02/04/2002. A autarquia sustenta a impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins previdenciários, por não ter integrado a relação processual trabalhista, defendendo a observância exclusiva dos dados constantes do CNIS e a incidência dos limites subjetivos da coisa julgada. **II. Questão em discussão.** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores salariais reconhecidos em reclamação trabalhista podem ser utilizados para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário; e (ii) estabelecer se a ausência de participação do INSS na demanda trabalhista impede o aproveitamento da sentença e dos elementos

probatórios nela produzidos para fins previdenciários. **III. Razões de decidir.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundada em elementos probatórios idôneos aptos a demonstrar a efetiva prestação de serviços e a remuneração percebida pelo segurado. 4. A ausência de participação do INSS na reclamação trabalhista não impede, por si só, o aproveitamento da decisão e das provas nela produzidas para comprovação de fatos relevantes à relação jurídica previdenciária. [...] 7. O art. 29-A da Lei nº 8.213/1991 não impede a correção ou complementação dos dados constantes do CNIS quando demonstrada, por prova judicialmente produzida, a existência de informações incompletas ou incorretas. 8. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas reconhecidas na reclamação trabalhista reforça a legitimidade da consideração desses valores para composição dos salários de contribuição. 9. As alegações genéricas de ausência de discriminação das parcelas trabalhistas e de falta de comprovação do efetivo recebimento dos valores não afastam as conclusões da sentença, que se fundamenta em conjunto probatório suficiente e adequadamente analisado. **IV. Dispositivo e tese.** 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material para comprovação de remuneração e revisão de benefício previdenciário quando amparada em elementos probatórios idôneos. A ausência de participação do INSS na reclamação trabalhista não impede o aproveitamento da decisão e das provas nela produzidas

para fins previdenciários. Os limites subjetivos da coisa julgada não afastam a possibilidade de valoração, pelo juízo previdenciário, dos fatos reconhecidos em decisão trabalhista. O art. 29-A da Lei nº 8.213/1991 não impede a retificação ou complementação dos dados do CNIS mediante prova judicialmente produzida. O reconhecimento judicial de verbas salariais, acompanhado do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, autoriza sua consideração na composição dos salários de contribuição para revisão da renda mensal inicial do benefício. [...] **(TRF-6a. Reg. – Ap. Cível n. 0009068-74.2008.4.01.3800/MG – 2a. T. Supl. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal Luciano Mendonça Fontoura – Fonte: DJ, 07.07.2026).**

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E APOSENTADORIA ESPECIAL

Projeção ficta do contrato de trabalho não supre a ausência de efetiva exposição a agentes nocivos nem autoriza o cômputo do período para fins de aposentadoria especial

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação interposta por I. C. contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o qual pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento, como tempo especial, do período de 24/10/2014 a 20/01/2015, correspondente ao aviso prévio indenizado. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em definir se o período correspondente ao aviso prévio indenizado pode ser computado como tempo especial para fins previdenciários, ainda que inexistente efetiva prestação

de serviço no período. **III. Razões de decidir.** 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1238, firmou entendimento vinculante no sentido de que não é possível o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários. [...] 5. O período postulado corresponde exclusivamente à projeção do aviso prévio indenizado, sem comprovação de efetiva prestação laboral após 23/10/2014. 6. Os efeitos trabalhistas atribuídos ao aviso prévio indenizado pelo art. 487, § 1º, da CLT não se estendem ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. 7. A anotação em CTPS, a emissão de PPP ou eventual recolhimento previdenciário residual não afastam a impossibilidade de cômputo do período como tempo especial ou tempo de contribuição. 8. A inexistência de efetiva atividade laboral inviabiliza o reconhecimento de exposição a agentes nocivos apta à caracterização de atividade especial. [...] **IV. Dispositivo e tese.** 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O período correspondente ao aviso prévio indenizado não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. A inexistência de efetiva prestação laboral impede o reconhecimento de atividade especial durante o período de aviso prévio indenizado. 3. Os efeitos trabalhistas do art. 487, § 1º, da CLT não se estendem ao cômputo de tempo especial ou tempo de contribuição para fins previdenciários. 4. A anotação em CTPS, a emissão de PPP ou recolhimentos previdenciários não afastam a impossibilidade jurídica de reconhecimento do aviso prévio indenizado como tempo especial. **(TRF-6a. Reg. – Ap. Cível n. 1014177-93.2019.4.01.9999/MG – 2a. T. Supl. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim – Fonte: DJ, 01.07.2026).**

NOTA BONIJURIS: Muitos são os debates em torno da projeção do aviso prévio indenizado no contrato de emprego celetista. Para alguns, por exemplo, se uma gravidez inicia no período da projeção, a ex-funcionária ainda teria direito à estabilidade da gestante até cinco meses após o parto; para outros, a projeção do aviso prévio indenizado alcança apenas direitos potencialmente existentes até a data do último dia trabalhado. Quando o tema é a aposentadoria especial, certamente que a hipótese de incidência deste benefício previdenciário é a efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorre na projeção do aviso prévio, pois neste período não existe a efetiva prestação laboral em condições insalubres e nocivas. Se todos os meses de projeção do aviso prévio indenizado que um trabalhador teve na sua carreira profissional fossem integralizados no período de carência da sua respectiva aposentadoria especial, estaria sendo violado o princípio previdenciário da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Da mesma forma, para não haver enriquecimento ilícito do INSS e violação do princípio previdenciário retributivista, o empregador não deve recolher a contribuição previdenciária patronal nem descontar a profissional no período da projeção do aviso prévio indenizado. Como não há prestação de serviços nem tempo à disposição do empregador durante o período indenizado, não incide contribuição previdenciária (patronal ou do empregado).

INTERESSE DE AGIR EM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Enfrentamento administrativo do mérito da pretensão evidencia resistência do INSS e afasta a extinção do processo sem resolução do mérito

[...] **I. Caso em exame:** 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual e condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. **II. Questão em discussão:** 2. Há três questões em discussão: (i) saber se há interesse processual para o ajuizamento da demanda; [...] (iii) saber se a condenação por litigância de má-fé é cabível. **III. Razões de decidir:** 3. A sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir e condenou a parte autora por litigância de má-fé deve ser reformada. O INSS enfrentou o mérito da análise da concessão do benefício assistencial administrativamente e refutou o mérito em contestação, configurando pretensão resistida. 4. A parte autora comprovou o comparecimento à avaliação social, e a proposição de ações idênticas não configura litigância de má-fé quando há pretensão resistida. [...] **IV. Dispositivo e tese:** 14. Apelação da parte autora provida. Imediata implantação do benefício. **Tese de julgamento:** 15. O benefício assistencial à pessoa com deficiência é devido a menor absolutamente incapaz quando comprovada a deficiência por perícia médica e a vulnerabilidade social por estudo social, configurando pretensão resistida mesmo com indeferimento administrativo por suposta ausência de miserabilidade ou não comparecimento. [...]

(TRF-4a. Reg. – Ap. Cível n. 5002803-61.2025.4.04.7204/SC – 9a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal **Paulo Afonso Brum Vaz** – Fonte: DJ, 08.07.2026).

EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO E LEGITIMIDADE DO INSS

Responsabilidade subsidiária por falha, em tese, na fiscalização impede a exclusão do INSS da demanda e preserva a competência federal

[...] **I. Caso em exame.** Recurso inominado interposto contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS, declarou a incompetência da Justiça Federal e extinguiu o processo sem resolução do mérito em ação destinada à restituição de descontos indevidos em benefício previdenciário e à condenação por danos morais, sob a alegação de inexistência de contrato de empréstimo consignado firmado com o Banco BMG S.A. A parte autora sustenta a legitimidade passiva do INSS e sua responsabilidade subsidiária pelos danos decorrentes de consignação fraudulenta. **II. Questão em discussão.** Há 2 questões em discussão: (i) definir se o INSS possui legitimidade passiva para integrar a demanda que discute descontos decorrentes de empréstimo consignado supostamente fraudulento; e (ii) estabelecer se a competência da Justiça Federal subsiste diante da possível responsabilidade subsidiária da autarquia previdenciária, nos termos do Tema 183 da Turma Nacional de Uniformização. **III. Razões de decidir.** [...] A competência da Justiça Federal se justifica porque os descontos questionados incidem sobre benefício previdenciário administrado pelo INSS, autarquia federal responsável pelo processamento

das consignações. O Tema 183 da TNU estabelece que o INSS não responde pelos danos decorrentes de empréstimo consignado fraudulento quando a instituição financeira credora também é responsável pelo pagamento do benefício previdenciário. O Tema 183 da TNU prevê a responsabilização civil do INSS, de forma subsidiária, quando demonstrada negligência no dever de fiscalização e o empréstimo fraudulento é concedido por instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício. No caso concreto, o benefício previdenciário era pago pelo Banco SICOOB S.A., enquanto o empréstimo impugnado foi concedido pelo Banco BMG S. A., circunstância que atrai, em tese, a responsabilidade subsidiária do INSS, caso venha a ser reconhecido o dever de indenizar. A existência de potencial responsabilidade subsidiária da autarquia afasta o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e impõe o prosseguimento da instrução processual para apuração dos fatos controvertidos. **IV. Dispositivo e tese.** Recurso provido. **Tese de julgamento:** O INSS possui legitimidade passiva para integrar demanda que discute empréstimo consignado supostamente fraudulento quando, em tese, pode incidir sua responsabilidade subsidiária por falha no dever de fiscalização. A competência da Justiça Federal subsiste nas ações que envolvem descontos em benefício previdenciário e possível responsabilização do INSS. O Tema 183 da TNU admite a responsabilização subsidiária do INSS quando o empréstimo consignado fraudulento é concedido por instituição financeira diversa daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário. O reconhecimento prematuro da ilegitimidade passiva do INSS, em hipótese abrangida pelo Tema 183 da TNU, impõe a anulação

da sentença e o prosseguimento da instrução processual. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 5º; Lei nº 10.820/2003, art. 6º; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 183 – Responsabilidade civil do INSS por danos decorrentes de empréstimo consignado concedido mediante fraude. [...]

(**TRF-2a. Reg.** – Rec. Inominado n. 5104374-36.2025.4.02.5101/RJ – 7a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Federal **Victor Hugo da Costa Martins** – Fonte: DJ, 01.07.2026).

REAJUSTE DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO

Lei que restabeleceu a vinculação do benefício à remuneração dos servidores em atividade não alcança período anterior à sua vigência

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação interposta por beneficiários de aposentadoria excepcional de anistiado político contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão dos benefícios. Os autores alegam que, a partir de abril de 1997, houve redução dos valores percebidos com adequação ao teto remuneratório de Ministro de Estado e que não foram contemplados com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Requerem a atualização dos benefícios mediante aplicação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários no período de abril de 1997 a dezembro de 2003.

II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) se os autores comprovaram o direito à revisão dos benefícios mediante aplicação de índices previdenciários; (ii) se os reajustes efetuados observaram os critérios legais aplicáveis aos anistiados políticos no período de abril de 1997 a dezembro de 2003. **III. Razões de**

decidir. [...] 5. O artigo 8º do ADCT não estabeleceu critérios específicos de reajuste para a aposentadoria excepcional de anistiados, cabendo à legislação infraconstitucional e ao regulamento disciplinar a matéria. 6. A sistemática de reajuste pelos índices previdenciários permaneceu válida até a edição da MP n. 2.151/2001 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 10.559/2002, que instituiu o Regime do Anistiado Político e restabeleceu a atualização das prestações mensais conforme a remuneração dos trabalhadores na ativa. 7. A Lei n. 10.559/2002 não possui efeito retroativo, conforme artigo 21, devendo incidir apenas a partir das medidas provisórias editadas a partir de maio de 2001, em observância ao princípio tempus regit actum. [...] 10. No período de abril de 1997 a dezembro de 2003, os reajustes observaram o regime jurídico vigente, inexistindo direito à revisão pretendida. **IV. Dispositivo.** 11. Recurso desprovido. [...]

(**TRF-3a. Reg.** – Ap. Cível n. 0001243-63.2009.4.03.6104/SP – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal **Leila Paiva Morrison** – Fonte: DJ, 08.07.2026).

ATIVIDADE ESPECIAL COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE

Exposição habitual a tensão elétrica superior a 250 volts autoriza o reconhecimento da especialidade do labor, ainda que ausente previsão expressa nos regulamentos previdenciários

[...] 1. Até 05/03/1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, passou a vigor o Decreto nº 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi

excluída a eletricidade. 2. Apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1996 e, a partir de 08/12/2012, na Lei nº 12.740/2012. 3. Em se tratando de exposição à eletricidade, não se exige que a exposição ao risco ocorra durante todos os momentos da jornada laboral. Precedentes. 4. Alcançando o autor, na DER, o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial, e preenchidos os demais requisitos, deve ser confirmada a sentença que reconheceu seu direito ao benefício postulado. [...]

(**TRF-4a. Reg.** – Ap. Cível n. 5002270-69.2025.4.04.7215/SC – 9a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal **Francisco Donizete Gomes** – Fonte: DJ, 08.07.2026).

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AO TETO CONSTITUCIONAL

Revisão exige demonstração de que o salário de benefício foi efetivamente limitado ao teto previdenciário vigente na data da concessão ou da revisão

[...] **I. Caso em exame.** 1. Agravado interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada pelo STF no Tema 76. A recorrente sustenta inadequação da fundamentação da decisão agravada, por suposta referência indevida à decadência, e defende o direito à revisão do benefício mediante readequação aos tetos da EC 20/98 e 41/2003, sob alegação de limitação do salário de benefício em

períodos anteriores, especialmente em junho de 1990. **II. Questão em discussão.** 2. Há duas questões em discussão: [...] (ii) estabelecer se há direito à readequação do benefício previdenciário aos novos tetos constitucionais sem comprovação de limitação do salário de benefício ao teto vigente na data da concessão ou revisão. **III. Razões de decidir.** 3. A decisão agravada mantém aderência estrita ao entendimento firmado pelo STF no RE 564.354/SE, segundo o qual a readequação aos tetos das EC 20/98 e 41/2003 exige demonstração de efetiva limitação do benefício ao teto previdenciário vigente à época da concessão ou revisão. 4. O acórdão recorrido analisa os elementos probatórios constantes dos autos e conclui, com base na memória de cálculo (HISCAL), que o salário de benefício da segurada permaneceu inferior ao teto previdenciário, inexistindo limitação apta a justificar a aplicação da tese do Tema 76. 5. A ausência de limitação do salário de benefício afasta a possibilidade de recomposição da renda mensal mediante aplicação dos novos tetos constitucionais, inviabilizando a revisão pretendida. [...] **IV. Dispositivo e tese.** 7. Recurso desprovido. (TRF-2a. Reg. – Ap. Cível n. 5064791-49.2022.4.02.5101/RJ – Órgão Especial – Ac. unânime – Rel.: Des. Federal **Marcus Abraham** – Fonte: DJ, 09.07.2026).



PROCESSO CIVIL

MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO

Embargos de divergência não servem para rediscutir modulação de efeitos em recurso repetitivo

[...] 1. Recursos sobre a mesma matéria não caracterizam prevenção, a teor do contido no art. 71 do RISTJ. 2. Não são cabíveis embargos de divergência para discussão de modulação aplicada em recurso repetitivo, pois configuraria revisão da regra técnica de julgamento utilizada pelo órgão fracionário competente para o exame da questão de mérito 3. A modulação dos efeitos do julgamento repetitivo é uma faculdade conferida ao órgão julgador, soberano no exame da controvérsia, a partir das particularidades do caso, especialmente em razão do impacto social e/ou econômico que pode ocorrer a partir do entendimento firmado. 4. Agravo interno não provido.

(STJ – Ag. Interno nos Embs. de Divergência em Rec. Especial n. 1905870/PR – Ac. unânime – Rel.: Min. **Maria Thereza de Assis Moura** – Fonte: DJ, 23.06.2026).

ALIENAÇÃO JUDICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Alienação judicial de coisa comum exige condomínio entre as partes e não pode alcançar bens registrados em nome de terceiros

[...] **I. Caso em exame.** Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, ação de indenização cumulada com alienação judicial de bens, em que a autora pretendia a venda judicial de imóvel e motocicleta registrados em nome de terceiros, sob alegação de direito à meação de benfeitorias e bens adquiridos durante união estável. **II. Questão em discussão.** A questão em discussão consiste em saber se é cabível a alienação judicial de bens registrados em nome de terceiros como forma de efetivar a partilha determinada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável. **III.**





Razões de decidir. 1. A alienação judicial de coisa comum exige a existência de condomínio sobre o bem entre os interessados. Não cabe a utilização do procedimento para alienar imóvel e motocicleta com titularidade registral de terceiros. [...] 3. A adequada tutela jurisdicional da pretensão da autora exige a utilização de instrumentos próprios, o que confirma a inadequação da via eleita e legítima o indeferimento da inicial. **IV. Dispositivo e tese.** Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A alienação judicial pressupõe coisa comum e condomínio entre os interessados, sendo inviável para alcançar bens registrados em nome de terceiros. [...] (TJSC – Ap. Cível n. 5003105-39.2023.8.24.0004 – 10a. Câm. Dir. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Silvio Dagoberto Orsatto** – Fonte: DJ, 22.05.2026).

REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE BLOQUEIOS VIA SISBAJUD

Ferramenta “teimosinha” é compatível com a efetividade da execução e não pode ser afastada por alegações genéricas de prejuízo ao devedor

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso especial interposto pelo Ibama, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em execução fiscal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar agravo de instrumento, manteve a decisão do Juízo de origem que indeferiu o uso da funcionalidade de reiterações automáticas de bloqueio de valores via SISBAJUD (“teimosinha”), em razão de apontado risco de inviabilização da atividade empresarial da executada. **II.**

Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio

de valores em contas bancárias do devedor – procedimento conhecido como “teimosinha”. **III. Razões de decidir.** 3. O princípio da menor onerosidade não tem prevalência abstrata sobre a efetividade da tutela executiva e não autoriza, por si só, o afastamento da ordem legal de preferência nem o indeferimento genérico de meios executivos idôneos, cabendo ao executado demonstrar, com base em elementos concretos, a necessidade de mitigar essa ordem. 4. A automatização da reiteração das ordens de bloqueio não altera a natureza jurídica da penhora eletrônica nem transforma a medida em indisponibilidade irrestrita de contas bancárias; trata-se de aperfeiçoamento operacional que reduz a necessidade de sucessivos despachos idênticos, prestigia a economia processual, combate práticas evasivas do devedor e evita o esvaziamento artificial de contas. [...] 6. O respeito aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa deve ser harmonizado com o interesse do credor e a efetividade da jurisdição executiva, não constituindo justificativa suficiente abstrata para afastar a adoção da medida de reiteração automática da ordem de bloqueio, cabendo ao devedor demonstrar concretamente eventual ilegalidade da constrição. 7. Após a triangulação da relação processual, o indeferimento do uso da “teimosinha” exige fundamentação concreta, lastreada em peculiaridades fático-probatórias que demonstrem a inadequação, a desproporcionalidade ou a existência de meio menos gravoso e igualmente eficaz, não se admitindo negativa baseada apenas em alegações genéricas de risco ao devedor. [...]

IV. Dispositivo e tese. 10. Resultado do julgamento: recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Sodalício a quo, a fim de que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, observadas

as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo n. 1.325/STJ. **Teses de julgamento:** I – A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD (“teimosinha”) é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso. II – Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos. (STJ – Rec. Especial n. 2.147.428/RS – 1a. Seção – Ac. unânime – Rel.: Min. **Sérgio Kukina** – Fonte: DJ, 09.06.2026).

NOTA BONIJURIS: Muitas vezes a “teimosinha”, admitida pelo processo civil e pelo processo do trabalho, visando garantir um crédito não privilegiado, atinge verba salarial e alimentar, e, nestes casos, deveria também existir um meio de automação rápido para liberar tais verbas impenhoráveis. Contudo, embora salários e aposentadorias sejam impenhoráveis em regra legal federal (art. 833, IV, do CPC), a jurisprudência admite a penhora de percentuais de ganhos do devedor para pagar a própria pensão alimentícia, desde que preservado o mínimo existencial para a sobrevivência digna. Conforme decidido pelo STJ no paradigma EREsp 1582475/MG, é possível mitigar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos/proventos/salários em determinadas situações, desde que o valor remanescente seja suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. Para facilitar e dar critério, muitos tribunais têm fixado um patamar de hipossuficiência econômica,

por exemplo, até “cinco salários-mínimos nacionais mensais”. Assim, se o devedor recebe este valor ou menos, a penhora via “teimosinha” ou qualquer outro meio construtivo comprometerá sua subsistência, e neste caso o devedor poderá arguir a liberação do valor salarial bloqueado integralmente. Se recebe salário superior, será permitida a penhora.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA

Inatividade empresarial e demonstrações contábeis irregulares não bastam para comprovar incapacidade financeira

[...] **I. Caso em exame.** 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica de direito privado, mantendo, contudo, a possibilidade de parcelamento do preparo recursal em 03 (três) prestações mensais e sucessivas. A agravante sustentou que sua condição de inatividade perante a Receita Federal, somada à apresentação de balanços patrimoniais sem movimentação, seria suficiente para demonstrar incapacidade financeira para arcar com as custas processuais. Alegou, ainda, que a concessão pretérita do benefício em processo conexo, no ano de 2018, deveria ser considerada para fins de reconhecimento do direito à gratuidade no presente feito. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se a pessoa jurídica agravante comprovou, de forma idônea e suficiente, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de modo a justificar a concessão da gratuidade da justiça, bem como se decisão anterior proferida em

processo diverso vincula o juízo atual quanto ao deferimento do benefício. **III. Razões de decidir.** 3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é restrita à pessoa natural, não se estendendo às pessoas jurídicas, às quais se impõe a comprovação efetiva da incapacidade financeira. 4. Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade da justiça quando demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 5. A simples declaração de inatividade empresarial perante a Receita Federal não comprova, por si só, hipossuficiência econômica, por constituir dado formal incapaz de evidenciar a real situação patrimonial e financeira da empresa. 6. Os balanços patrimoniais apresentados, além de indicarem ausência de movimentação, não estavam acompanhados de assinatura de profissional contábil habilitado, nem continham elementos mínimos aptos a demonstrar, com segurança, a incapacidade financeira alegada, o que compromete sua força probatória. 7. A ausência de elementos acerca da situação patrimonial dos sócios reforça a insuficiência da prova, especialmente quando a empresa afirma não possuir atividade operacional, circunstância que recomenda exame mais rigoroso da capacidade econômica efetiva da parte. [...] 9. A concessão anterior da gratuidade da justiça em processo diverso não gera direito adquirido nem vincula automaticamente o juízo no feito atual, pois o benefício possui natureza precária e é apreciado conforme a realidade econômica demonstrada em cada demanda. [...] **IV. Dispositivo e tese.** 11. Recurso conhecido e não provido. **Tese de julgamento:** “1. A pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade da

justiça quando comprovar, de forma robusta e idônea, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. A mera inatividade perante a Receita Federal e a apresentação de balanços patrimoniais zerados, sem regularidade formal e sem elementos suficientes de credibilidade, não bastam para demonstrar hipossuficiência. 3. O deferimento da gratuidade em processo diverso não vincula o juízo em demanda posterior, por se tratar de benefício sujeito à verificação concreta da situação econômica da parte. 4. Ausentes os requisitos para a concessão integral da gratuidade, é legítima a autorização de parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.” [...] *(TJBA – Ag. Interno n. 0562921-95.2015.8.05.0001 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge – Fonte: DJ, 17.06.2026).*

NOTA BONIJURIS: De acordo com a legislação, independentemente de se tratar de uma pessoa física ou jurídica, todos têm direito ao acesso à justiça, inclusive aqueles que não podem arcar financeiramente, de forma integral ou parcial, com os custos de um processo. Na realidade, se trata de um direito constitucional assegurado pelo artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV da CF, que garante a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas. A alegação de insuficiência é presumida como verdadeira somente no caso de pedido feito por pessoa natural. Isso quer dizer que, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, não basta que a pessoa jurídica alegue insuficiência de recursos, ela precisa comprovar tal situação, com documentos como balanço patrimonial recente; demonstração do resultado do exercício (DRE); certidões de



protestos; extratos bancários; declaração de inatividade fiscal ou documentos contábeis que mostrem prejuízos acumulados.

PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA ACUMULADO

Recebimento de valor elevado e intensa movimentação bancária afastam a impenhorabilidade de verbas trabalhistas e a proteção do mínimo existencial

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou incidente de impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD, sob o fundamento de que o numerário, embora oriundo de acordo firmado em demanda trabalhista, foi recebido de forma acumulada e mantido em conta corrente com intensa movimentação financeira, afastando-se a natureza alimentar invocada e a proteção prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. **II. Questão em discussão.** 2. Em debate: há duas questões em discussão: a) definir se valores oriundos de acordo trabalhista, recebidos de forma concentrada e em montante elevado, mantêm caráter alimentar apto a atrair a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC; b) estabelecer se a proteção do art. 833, X, do CPC pode ser estendida a valores mantidos em conta corrente quando não demonstrada, de forma inequívoca, a sua destinação exclusiva à preservação do mínimo existencial. **III. Razões de decidir.** 3. Caráter alimentar mitigado de verbas recebidas de forma acumulada: Valores oriundos de demanda trabalhista, quando pagos de forma concentrada e desvinculados da subsistência mensal imediata,

perdem o caráter alimentar em sentido técnico e assumem natureza indenizatória, sujeitando-se, em regra, à constrição judicial. 4. Finalidade da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC: A proteção legal incide sobre rendimentos destinados à manutenção periódica da subsistência do devedor e de sua família, não alcançando quantias expressivas incorporadas ao patrimônio como indenização acumulada, ausente comprovação de imprescindibilidade atual. 5. Extensão excepcional do art. 833, X, do CPC: A impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos não se estende automaticamente a valores mantidos em conta corrente, exigindo demonstração concreta de que constituem reserva financeira destinada à preservação do mínimo existencial. 6. Ônus probatório do executado: Compete ao devedor comprovar, de forma idônea, a destinação exclusiva dos valores constrictos à subsistência digna, o que não se verifica quando os extratos bancários revelam intensa movimentação financeira, mistura de receitas e utilização do numerário como capital de giro. [...] **IV. Dispositivo e tese.** 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. Verbas de natureza trabalhista ou previdenciária recebidas de forma acumulada, em montante expressivo, perdem o caráter alimentar em sentido técnico e não se submetem, automaticamente, à impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC. 2. A extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC a valores mantidos em conta corrente depende de prova inequívoca de que constituem reserva financeira destinada ao mínimo existencial. 3. A intensa movimentação bancária e a mistura de receitas afastam a presunção de impenhorabilidade, incumbindo ao executado o ônus de demonstrar a destinação exclusiva dos valores à subsistência. [...]

(*TJSC – Ag. de Instrumento n. 5022675-18.2026.8.24.0000 – 10a. Câm. Cív. – Ac. por maioria – Rel.: Des. Sergio Luiz Junkes – Fonte: DJ, 12.06.2026*).

PREPARO RECURSAL EM DOBRO

Pedido superveniente de gratuidade não afasta a deserção decorrente do recolhimento insuficiente das custas recursais

[...] **I. Caso em exame.** 1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de recurso de Apelação Cível ante a ocorrência de deserção. O histórico processual revela que o recorrente interpôs o apelo desacompanhado da prova do preparo e sem estar sob o pálio da gratuidade judiciária. Intimado especificamente para realizar o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, o agravante limitou-se a efetuar o pagamento do valor simples e requerer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita apenas naquele momento processual. **II. Questões em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em: i) se o recolhimento do preparo recursal na forma simples, após intimação expressa para a realização da dobra legal, é suficiente para satisfazer o pressuposto objetivo de admissibilidade; ii) se o pedido de gratuidade da justiça formulado supervenientemente à interposição do recurso possui eficácia retroativa para suprir a falta de preparo e afastar a sanção de deserção. **III. Razões de decidir.** 3. A norma insculpida no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente que não comprovar o preparo no ato da interposição será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção. 4. O descumprimento parcial da determinação, mediante o pagamento apenas do valor nominal

simples, configura inobservância de requisito extrínseco e atrai a incidência da preclusão consumativa, sendo expressamente vedada nova oportunidade de complementação, conforme o § 5º do mesmo dispositivo legal. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça da Paraíba orienta que a dobra é encargo impositivo para a regularização da falta de preparo inicial. Ademais, é entendimento pacífico que a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar atos processuais pretéritos ou dispensar o preparo de recurso já protocolado e atingido pela preclusão. **IV.**

Dispositivo. 6. Nega-se provimento ao agravo interno, mantendo-se incólume a decisão monocrática impugnada. [...]

(*TJPB – Ag. Interno n. 0856653-06.2023.8.15.2001 – 4a. Câm. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Eslu Eloy Filho – conv. – Fonte: DJ, 16.06.2026*).

CITAÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Recebimento da correspondência por funcionário da portaria gera presunção relativa de validade do ato citatório

[...] 1. O Tribunal local reconheceu a validade da citação, por ter sido encaminhada ao endereço informado pelos próprios executados no instrumento de confissão de dívida, ter sido recebida por funcionário da portaria sem ressalvas e inexistir prova idônea de mudança de domicílio; assentou-se que os executados são proprietários do imóvel e não lograram demonstrar a alegada alteração de endereço. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra que, em condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, presume-se relativamente válida a citação entregue, sem

ressalvas, a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, cabendo ao citando, na primeira oportunidade, alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega (CPC, art. 248, § 4º, c/c art. 278). 3. O acórdão recorrido concluiu, com base na prova dos autos, que os executados não demonstraram mudança de endereço, tendo a carta sido encaminhada ao endereço indicado em contrato e recebida por funcionário da portaria, sem oposição ou ressalva, razão pela qual o ato citatório é válido. A pretensão recursal de infirmar tais premissas demanda, no contexto “sub judice”, à luz do que consta no acórdão recorrido, o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. [...] 5. Agravo interno desprovido.

(*STJ – Ag. Interno no Ag. em Rec. Especial n. 2.794.102/GO – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Raul Araújo – Fonte: DJ, 12.06.2026*).

REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA

Citação de empresa estrangeira por meio de representante no Brasil exige prova de poderes de representação

[...] 2. O acórdão local adotou presunções sem lastro probatório direto, para afirmar representação em nome da pessoa jurídica estrangeira, com base em ilações e fatos inidôneos para tanto, conclusão retirada da própria análise do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, prescindindo do reexame de cláusulas contratuais, circunstância que afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. [...] 4. A interpretação extensiva do art. 75, X, do Código de Processo Civil demanda demonstração de atuação efetiva no Brasil em nome da pessoa

jurídica estrangeira, o que não ocorreu. Precedentes. [...] 6. Os arts. 1.138 do Código Civil e 300 da Lei 6.404/1976 exigem representante formalmente indicado, não servindo para presumir que empresa distinta exerce representação em nome de outra. 7. O art. 12, § 3º, do CPC/1973 presume autorizado o gerente de filial ou agência, dele não se podendo presumir que terceiro sem vínculo seja representante para fins de recebimento de citação. 8. Citação realizada na pessoa de empresa brasileira distinta, sem prova de poderes de representação, nem de atuação efetiva em nome da pessoa jurídica estrangeira ré, é inválida e contamina os atos processuais subsequentes, impondo nulidade desde a citação. [...] 10. Recurso especial a que se dá provimento.

(*STJ – Rec. Especial n. 2000242/RJ – 4a. T. – Ac. por maioria – Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti – Fonte: DJ, 08.06.2026*).



TRABALHISTA

COMISSÕES POR VENDA DE PRODUTOS FINANCEIROS

Valores pagos pela comercialização de produtos de seguridade possuem natureza salarial, ainda que convertidos em pontos para aquisição de bens e serviços

[...] Os valores concedidos ao bancário em razão da comercialização de produtos de capitalização, consórcio, previdência, seguros e assistência configuram comissões quando vinculados objetivamente às

vendas realizadas no curso da jornada, nas dependências da instituição financeira e em benefício de empresas integrantes do mesmo grupo econômico. A forma de pagamento, mediante pontos conversíveis em bens e serviços ou diretamente em pecúnia, não altera a natureza contraprestativa da vantagem, nos termos dos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT. [...] Incidência da Súmula nº 93 do TST. [...] Recurso provido para reconhecer a natureza salarial das parcelas e determinar sua integração à remuneração do reclamante.

(**TRT-3a. Reg.** – *Rec. Ordinário n. 0011193-67.2025.5.03.0053 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Solange Barbosa de Castro Amaral* – Fonte: DJ, 09.07.2026).

INSALUBRIDADE E FORNECIMENTO DE EPI

Ausência de prova do fornecimento regular de equipamentos de proteção assegura o adicional de insalubridade por exposição à soldagem e a agentes químicos

[...] O adicional de insalubridade em grau médio é devido quando demonstrada a exposição habitual e intermitente à radiação não ionizante decorrente de atividades de soldagem sem a comprovação documental do fornecimento de EPIs específicos (máscara de solda e avental de raspa). Da mesma forma, a manipulação de hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas) sem o registro da regular entrega e renovação de cremes protetores caracteriza a insalubridade em grau máximo, limitada aos períodos de desproteção técnica apurados pelo perito.

(**TRT-12a. Reg.** – *Rec. Ordinário n. 0001232-68.2024.5.12.0027 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Reinaldo Branco de Moraes* – Fonte: DJ, 09.07.2026).

NOTA BONIJURIS: Todo empregador do ramo de soldagem, cujos empregados são expostos a radiação não ionizante ou manipulação de óleos e graxas, deve entregar os EPIs mediante protocolo assinado pelo empregado, com descrição específica dos equipamentos fornecidos para a proteção. Da mesma forma, deve observar o tempo de validade de cada EPI. A empresa deve comprar os equipamentos e arquivar as respectivas notas fiscais e certificados de aprovação que confirmam a neutralização da insalubridade. Se um empregado que recebeu e assinou o protocolo de entrega não estiver utilizando EPI no horário de trabalho, deve ser feita uma carta de advertência assinada pelo empregado infrator e por testemunhas. Isso evitará a condenação da empresa em pagar de maneira acumulada o adicional de insalubridade em grau mínimo, médio ou máximo, com reflexos em todas as verbas trabalhistas, inclusive FGTS, férias, décimo-terceiro salário e horas extras insalubres, de maneira acumulada, além de juros e correção monetária. A gerência é obrigatória.

PENHORA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A SAÚDE

Recursos públicos vinculados à prestação de serviços de saúde permanecem impenhoráveis, ainda que administrados por entidade privada

[...] A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de valores depositados em conta bancária de entidade filantrópica quando comprovada a origem pública dos recursos e a destinação específica à prestação de serviços de saúde, à luz do art. 833, IX, do CPC e da Lei nº

14.334/2022. O art. 833, IX, do CPC assegura a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde. A Lei nº 14.334/2022 não afastou a proteção conferida pelo art. 833, IX, do CPC, impondo-se a compatibilização entre os diplomas legais. Os documentos demonstram que a conta bancária bloqueada é utilizada exclusivamente para execução de contrato de gestão em saúde, com repasses públicos regulares e aplicação direta na manutenção dos serviços. A constrição compromete a continuidade do serviço público essencial, impondo a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo de petição provido para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinar o seu imediato desbloqueio.

(**TRT-24a. Reg.** – *Ag. de Petição n. 0024616-90.2022.5.24.0061 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida* – Fonte: DJ, 09.07.2026).

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DIREITO DE OPOSIÇÃO

Empregador deve comprovar a oposição formal dos empregados para afastar a cobrança da contribuição assistencial prevista em norma coletiva

[...] I. **Caso em exame.** Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro em Estabelecimento de Hospedagem, Gastronomia, Refeições Coletivas e Casa de Diversões do Estado do Piauí - SINTSHOGASTRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Teresina (id. 3cb4105), que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na ação de cobrança de contribuições

assistenciais mensais e negociais anuais relativas ao período de 2020 a 2024, multa convencional e obrigação de fazer consistente na apresentação da relação de empregados, indeferindo ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenando o sindicato autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. O recorrente pugna pela reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que a obrigação de desconto e repasse das contribuições nasce diretamente da norma coletiva e que o ônus de demonstrar a oposição dos trabalhadores compete à empresa, não ao sindicato, à luz do Tema 935 do Supremo Tribunal Federal. **II. Questões em discussão.** Discute-se: [...] (iii) se a contribuição negocial anual prevista na CCT 2024 atende aos requisitos do Tema 935 do STF e é exigível independentemente de individualização prévia dos trabalhadores pelo sindicato; [...] **III. Razões de decidir.** [...] 3. A contribuição negocial anual (assistencial em sentido técnico) só é exigível a partir de 19/09/2023, data do acórdão do STF no Tema 935. A CCT 2024 (cláusula 35ª) atende a todos os requisitos do precedente vinculante – norma coletiva válida, direito de oposição assegurado e razoabilidade dos valores –, sendo devida a contribuição de novembro de 2024 em relação a todos os

empregados da categoria que não tenham formalmente exercido a oposição no prazo convenionado. A exigência de individualização prévia dos trabalhadores pelo sindicato como condição de procedência não encontra amparo no Tema 935 e equivale à criação de requisito extralegal. [...] **IV. Dispositivo e tese.** Recurso ordinário parcialmente provido. **Teses de julgamento:** [...] 3. Preenchidos os requisitos do Tema 935 – previsão em norma coletiva válida, direito de oposição assegurado, período posterior a 19/09/2023 e razoabilidade dos valores –, a contribuição assistencial anual é exigível de todos os empregados da categoria, independentemente de individualização prévia pelo sindicato, competindo ao empregador demonstrar a oposição formal dos trabalhadores. [...] **(TRT-22a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000220-69.2025.5.22.0006 – Tribunal Pleno – Rel.: Des. Marco Aurélio Lustosa Caminha – Fonte: DJ, 09.07.2026).**

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reconhecimento da ausência de fiscalização contratual caracteriza culpa administrativa e justifica a responsabilização subsidiária

[...] 1. Trata-se de processo que retorna novamente a esta Turma, por determinação da Vice-Presidência do TST, para o exercício de eventual juízo de retratação, conforme prevê o art. 1.030, II, do CPC/2015. 2. Em acórdão anterior, esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento. 3. O Tribunal Regional registrou a existência de omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contrato (culpa in vigilando), consignando que, nas razões recursais, o ente confirmou que o Estado não fiscalizava os contratos, cabendo exclusivamente à primeira reclamada o controle dos pagamentos individualizados do autor. 4. Logo, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da comprovação de culpa, e não de mera presunção, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, do TST. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a falha na fiscalização. 5. Diante do quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, insuscetível

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais vantagens

Com a **Garante RP**, o condomínio assegura o fluxo de caixa em dia, fortalecendo a gestão e garantindo tranquilidade para síndicos e moradores.

(16) 3617-8511 | (16) 98125-0971
garanterp.com.br

R. José Bianchi, 555 | Qd. 7, Sala 2301 | Ribeirão Preto - SP

Aponte para o QR Code e veja a vantagem no seu condomínio




Condomínios
Garantidos


GARANTE
RP

de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do ente público. Juízo de retratação não exercido.

(**TST** – Ag. de Instrumento em Rec. de Revista n. 0000482-38.2013.5.02.0445 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Delaide Alves Miranda Arantes** – Fonte: DJ, 09.07.2026).

CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Comunhão de interesses e atuação conjunta entre empresas autorizam o reconhecimento de grupo econômico, ainda que não haja subordinação entre elas

[...] O reconhecimento da hipótese de grupo econômico exige que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda nas hipóteses em que demonstrada uma relação de comunhão dos interesses entre as sociedades empresárias e a sua atuação conjunta, sem que haja, necessariamente, uma sujeição de uma empresa a outra.

(**TRT-12a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0000260-39.2025.5.12.0003 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Reinaldo Branco de Moraes** – Fonte: DJ, 09.07.2026).

QUITAÇÃO EM PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Adesão ao plano não impede a cobrança de verbas trabalhistas quando inexistir previsão coletiva de quitação ampla e irrestrita

[...] 2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 590.415/SC, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em

razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. 3. No caso dos autos, não há qualquer menção pelo Tribunal Regional, e nem pela reclamada, de que o plano de demissão tenha sido previsto em acordo coletivo de trabalho, e que houvesse, ainda, expressa previsão em ACT de que a sua adesão implicasse quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. Nesse contexto, não há como aplicar a mesma ratio adotada no julgamento proferido no Tema 152 do ementário de Repercussão Geral do STF. Em situação tal, a adesão dos reclamantes não implica quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(**TST** – Rec. de Revista n. 0001432-14.2017.5.05.0222 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Delaide Alves Miranda Arantes** – Fonte: DJ, 09.07.2026).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE MOTORISTA DE APLICATIVO

Presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego autoriza o reconhecimento do vínculo entre a plataforma digital e o motorista

[...] Motorista de aplicativo. O reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada depende necessariamente do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, subordinação e mediante

remuneração. No presente caso, restaram preenchidos os pressupostos da relação de emprego. Recurso provido.

(**TRT-1a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0100862-69.2025.5.01.0027 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Jorge Fernando Gonçalves da Fonte** – Fonte: DJ, 09.07.2026).

NOTA BONIJURIS: O vínculo empregatício de motorista de aplicativos está longe de ser jurisprudência pacificada e pelo STF tende a ser afastado! Segundo noticiou o periódico jurídico Conjur, “o Plenário do STF retomou no dia 24.06.2026 um dos julgamentos mais aguardados dos últimos anos no campo das relações de trabalho. Os ministros começarão a analisar processos que discutem se motoristas e entregadores de aplicativos mantêm vínculo empregatício com as plataformas digitais para as quais prestam serviços, como Uber, iFood e Rappi. A discussão ocorre no âmbito de duas ações, com repercussão geral reconhecida no Tema 1.291. A decisão que será adotada pela corte deverá ser seguida por todos os tribunais do país em casos semelhantes. A expectativa em torno do julgamento é elevada porque a definição do STF deverá destravar aproximadamente 10 mil processos que aguardam solução nos tribunais brasileiros”.

***Conteúdo editado** por motivo de espaço, com transcrição de **trechos essenciais das ementas**, sem revisão ou modificação de seu teor original. Para acesso ao conteúdo integral do julgado, consultar o sítio eletrônico do tribunal competente.

****Notas Bonijuris** escritas pelo advogado **Geison de Oliveira Rodrigues**.

O maior e mais
importante
impresso
jurídico do país.

ENVIE SEU

artigo

PARA A PRÓXIMA EDIÇÃO DA
REVISTA **BONIJURIS**

Saiba mais em: ✉ juridico@bonijuris.com.br | ☎ 41 2169 5714



CIVIL

NULIDADE DE APOSTAS POR LUDOPATIA

OMISSÃO DA PLATAFORMA EM BLOQUEAR A CONTA DO CONSUMIDOR INVALIDA AS APOSTAS E JUSTIFICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES E A REPARAÇÃO MORAL

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Apelação Cível n. 0707743-74.2025.8.07.0001

Órgão julgador: 3a. Turma Cível

Fonte: DJ, 12.06.2026

Relator: Desembargador **Roberto Freitas Filho**

EMENTA

Direito do consumidor. Apelação cível. Anulação de apostas online. Devolução de valores. Portador de ludopatia e transtorno do espectro autista. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Indenização por dano moral. Recurso conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido. I.

Caso em exame. I. Apelação cível e apelo adesivo interpostos contra sentença proferida em ação de anulação de apostas cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais. II.

Questão em discussão. 2. A controvérsia recursal consiste em verificar: (i) a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao Autor; (ii) a legitimidade passiva da empresa operadora da plataforma de apostas; (iii) a ocorrência de falha na prestação do serviço e a nulidade das apostas com devolução dos valores; (iv) a existência de omissão na sentença quanto a novas perdas patrimoniais; e (v) o direito à indenização por danos morais. **III. Razões de decidir.**

3. A gratuidade de justiça do Autor deve ser mantida, pois comprovada a situação de hipossuficiência econômica, além de que decisões contrárias proferidas em outros feitos não vinculam o magistrado. 4. A Ré possui legitimidade passiva, à luz da teoria da asserção, bem como da solidariedade nas relações de consumo (CDC, art. 7º, p.ú., e art. 25, §1º). 5. A nulidade das apostas é declarada com fundamento no art. 26, VI e §1º, da L. 14.790/2023 c/c art. 166, VII, do CC, por se tratar de pessoa diagnosticada com ludopatia, impondo-se a restituição dos valores aportados, deduzidos os ganhos obtidos. 6. Configurada falha na prestação do serviço, pois a empresa não diligenciou para o bloqueio definitivo da conta quando solicitado pelo consumidor, violando o art. 4º, V, da Portaria SPA/MF 1.231/2024. 7. Não comprovadas pelo Autor novas perdas patrimoniais além das já existentes quando ajuizada

a ação, razão pela qual se mantém o valor indicado na inicial.

8. Indenização por danos morais devida, diante da vulnerabilidade do consumidor e da conduta omissiva da empresa, que agravou o sofrimento e a compulsão pelas apostas.

Indenização fixada em R\$ 4.000,00, por atender aos escopos punitivo, pedagógico e preventivo. **IV. Dispositivo e**

tese. 9. Recurso da Ré conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido. **Tese de julgamento:**

“É nula a aposta realizada por pessoa diagnosticada com ludopatia, nos termos do art. 26, VI e §1º, da L. 14.790/2023, impondo-se a restituição dos valores aportados, deduzidos os ganhos obtidos. É devida indenização por danos morais quando comprovada falha na prestação do serviço consistente na negativa de bloqueio definitivo da conta solicitado extrajudicialmente pelo consumidor.” *Dispositivos relevantes citados:* L. 14.790/2023, art. 26, VI e §1º. CC, art. 166, VII; 944. CDC, art. 7º, p.ú.; 14, §3º; 25, §1º. Portaria SPA/MF 1.231/2024, art. 3º, I e III; art. 4º, V. *Jurisprudência relevante citada:* TJDF, APC 0704538-30.2018.8.07.0018, Rel(a). Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, p. 12.02.2019.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERTO FREITAS FILHO – Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLI-

VEIRA – 1º Vogal, GISELLE ROCHA RAPOSO – 2º Vogal, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO – 3º Vogal e FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA – 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, UNÂNIME, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC), de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível (ID 77968808) e apelo adesivo (ID 77968814) interpostos, respectivamente, pelo Réu e Autor contra a sentença ID 77968804, proferida em ação de anulação de apostas c/c devolução de valores e indenização por dano moral, que foi julgada parcialmente procedente.

Transcrevo relatório da sentença:

Trata-se de ação proposta por R. DE M. L. DOS R. em face de SEVENX GAMING S.A.

Narrou a parte autora que: (i) é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e foi diagnosticado com ludopatia, o que compromete sua capacidade de autocontrole diante de jogos de azar; (ii) em outubro de 2024, passou a receber propagandas agressivas da ré que estimularam de forma insistente sua participação em apostas virtuais; (iii) ciente de sua condição, solicitou formalmente o bloqueio imediato, definitivo e irreversível de sua conta na plataforma da ré, informando seu diagnóstico de dependência; (iv) a ré ignorou o pedido, promovendo uma série de atendimentos evasivos e adiamentos, e manteve o envio de promoções que o incitaram a continuar apostando; (v) em janeiro de 2025, gastou R\$ 180.963,12 em apostas, o que agravou seu endividamento e o levou a contrair diversos empréstimos que

superam R\$ 375.000,00, além de comprometer financeiramente seu pai, que vendeu um imóvel para auxiliá-lo; (vi) sofreu com transtornos emocionais graves, incluindo episódios depressivos e pensamentos suicidas, sendo hoje totalmente dependente de medicação e apoio de familiares.

Requeru a declaração da nulidade das apostas, com a restituição do valor apostado de R\$ 180.963,12, o bloqueio definitivo de sua conta e a proibição do envio de publicidade, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 9.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar à parte ré que proceda ao bloqueio definitivo e irreversível da conta do autor de sua plataforma de jogos, sob pena de pagamento de multa diária (ID 226244142).

Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor.

A ré apresentou contestação em que impugnou a gratuidade de justiça, arguiu a ilegitimidade passiva e alegou que: (i) passou a operar o site BULLSBET (<https://bullsbet.bet.br/>) em janeiro de 2025, não podendo ser responsabilizada por ações de outras empresas com as quais não possui nenhuma ligação; (ii) os prints apresentados pelo autor referem-se a outro site distinto, bullsbet.net, que aparentemente tem domínio fora do Brasil; (iii) ainda que se reconheça alguma relação, o autor jamais comprovou ter recebido propaganda agressiva e, ao cadastrar-se na plataforma da ré, declarou não ser ludopata, o que desobriga a empresa de adotar medidas de restrição; (iv) a empresa adota políticas de jogo responsável, com mecanismos de autoexclusão, limites de depósito, bloqueio temporário e indicações de apoio terapêutico, inclusive com uma política formal divulgada em seu site; (v) não houve enriquecimento ilícito, pois todas as apostas foram realizadas com anuência e ciência do risco pelo autor, o qual aceitou expressamente os termos e condições



Solicite uma proposta através do QR code ou acesse:

idealgarantidora.com.br

Com a Ideale sua gestão conta com **dinheiro em caixa**, recupera valores de taxas atrasadas e realiza **reformas** sem depender do fundo de obras.

haus

Aqui seu condomínio se mantém em dia e sem preocupação com a inadimplência.

GARANTIA

DE SEGURANÇA FINANCEIRA PARA O SEU CONDOMÍNIO

Idealle ABC
CONDOMÍNIOS

Idealle Connect
CONDOMÍNIOS

Idealle Curitiba
CONDOMÍNIOS

Idealle Litoral
CONDOMÍNIOS

Idealle São Paulo
CONDOMÍNIOS



da plataforma, que preveem a possibilidade de perdas; (vi) a empresa nunca foi advertida por órgãos reguladores e opera legalmente, com autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas; (vii) não há dano material nem moral, pois as apostas são juridicamente válidas e o autor agiu de maneira consciente e autônoma, não cabendo à ré arcar com os prejuízos advindos de sua conduta voluntária.

Em réplica, a parte autora sustentou que: (i) a empresa SEVENX GAMING S.A. foi registrada no Brasil em agosto de 2024 e deu continuidade à atividade exercida no site bullsbet.net; (ii) as alegações da ré sobre a condição funcional e profissional do autor são discriminatórias, configurando capacitismo. Requereu o reconhecimento da má-fé processual da ré.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo pontuou que:

1) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação à justiça gratuita do Autor;

2) no mérito, aplicou o CDC. Pontuou que *"O artigo 26, inciso VI, e §1º, da Lei n. 14.790/2023 dispõe que é vedada a realização de apostas por pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado, sendo nulas de pleno direito"*;

3) entendeu que o Autor comprovou sua condição de ludopatia por meio de relatórios médicos, além de que possui diagnóstico de TEA, o que favorece a repetição, em razão do hiperfoco em atividades específicas;

4) *"restou configurado o vício do requerente em jogos de azar, em virtude da compulsão atestada por profissional de saúde mental habilitado, o que é corroborado pelos inúmeros depósitos diários de alto valor realizados pelo requerente na plataforma da requerida"*;

5) declarou a nulidade das apostas realizadas pelo Autor, determinou o bloqueio definitivo de sua conta na plataforma de jogos e proibição do envio de publicidade ao Autor. Determinou a devolução de R\$ 180.963,12 ao Autor, abatidos os ganhos decorrentes das apostas;

6) rejeitou o pedido de indenização por danos morais, pois não foi provado que o Autor comunicou seu diagnóstico à Ré, nem que recebeu publicidade agressiva dos jogos.

Colaciono o dispositivo:

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das apostas realizadas pelo autor na plataforma da ré, determinar o bloqueio definitivo da sua conta e a proibição do envio de publicidade ao requerente, bem como condenar a ré à restituição da quantia de R\$ 180.963,12, abatidos os ganhos do autor decorrentes das apostas. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde os desembolsos e acrescida de juros

Mesmo sem informar previamente o diagnóstico, o consumidor demonstrou a ludopatia e a dificuldade da plataforma em bloquear seu acesso

legais (taxa Selic deduzido o IPCA) a partir da citação.

Confirmo a decisão antecipatória de tutela.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, caput e § 2º do CPC. Condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, suspensa sua exigibilidade em decorrência da concessão da justiça gratuita.

A Ré apela (ID 77968808). Alega que:

1) Impugna a justiça gratuita deferida ao Autor, vez que é contador registrado e policial militar, possuindo renda líquida superior ao mínimo existencial. Suscita contradição entre a concessão da justiça gratuita e a decisão proferida em outro processo, no qual a gratuidade foi indeferida ao mesmo autor;

2) Argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois só iniciou suas operações em 01/01/2025 e os fatos narrados envolveram outra empresa. Defende sua ilegitimidade em relação aos fatos ocorridos até 31/12/2024;

3) Sustenta que o Autor não comunicou a empresa sobre a ludopatia, omitiu os ganhos obtidos na plataforma, e que os documentos médicos apresentados não possuem validade diagnóstica;

4) Argumenta a ausência de falha na prestação dos serviços, e que a plataforma adota mecanismos de jogo responsável, prevendo a autoexclusão, limites e rede de apoio;

5) Aduz que o art. 26 da Lei 14.790/2023 estabelece a necessidade de comunicação da ludopatia.

Requer:

Diante de todo o exposto, confia a ora Apelante que esse col. Tribunal conhecerá e dará provimento ao presente apelo, reformando a v. sentença recorrida, para declarar a ausência de comunicação prévia do consumidor e a inexistência de falha na prestação do serviço, já reconhecidas na sentença primeva, julgue improcedente os pedidos do apelado, reformando a condenação em restituir a quantia de R\$ 180.963,12, abatidos os ganhos do autor decorrentes das apostas.

Pugna seja a r. sentença, reformada para indeferir o pedido de justiça gratuita do autor em razão da inexistência de vulnerabilidade econômica, o qual é funcionário público do Polícia Militar do Distrito Federal, recebendo salário quase 8 vezes superior ao salário-mínimo brasileiro.

Consequentemente, pugna sejam as custas judiciais e honorários advocatícios integralmente arcadas

pelo autor, uma vez que a apelante não incorreu em qualquer falha na prestação de serviço, sendo a presente lide causada exclusivamente por ato do apelado, com fulcro no art. 85, §10, do CPC.

Preparo recolhido (ID 77968810).

O Autor apresentou contrarrazões com recurso adesivo (ID 77968814). Alega que:

1) houve falha na prestação do serviço, pois a Ré manteve a conta do Autor ativa mesmo após ordem judicial de bloqueio. Sustenta a ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e prevenção, além do descumprimento da Portaria SPA/MF 1.231/2024;

2) alega que sofreu estigmatização profissional, perda de patrimônio, afastamento familiar, prejuízo funcional e agravamento do quadro psiquiátrico, com reflexos financeiros e emocionais severos;

3) sustenta a responsabilidade objetiva da Ré, a nulidade absoluta das apostas, a necessidade de proteção ao hipervulnerável, além de sentença deste TJDF;

4) alega que a sentença foi omissa quanto aos prejuízos sofridos após a decisão que determinou o bloqueio imediato da conta, a qual não foi cumprida prontamente, devendo as perdas financeiras posteriores serem incluídas na condenação;

5) argumenta seu direito à indenização por danos morais em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Requer:

Diante de todo o exposto, requer o Apelado/Aderente a Vossas Excelências:

1 – O conhecimento do presente recurso adesivo, por preenchidos todos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 997, §2º, III, CPC);

2 – O não provimento da apelação interposta pela Ré, mantendo-se integralmente a r. sentença no tocante ao reconhecimento da nulidade das apostas, da restituição dos valores e da responsabilidade da Apelante;

3 – O provimento do presente recurso adesivo, para reformar parcialmente a sentença, a fim de:

a) condenar a Apelante ao pagamento integral dos danos materiais, no montante de R\$ 180.963,12 (cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e três reais e doze centavos), abatidos os ganhos eventualmente obtidos, conforme apurado nos autos;

b) reconhecer e condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), considerando:

– a humilhação e a estigmatização profissional e social decorrentes do estigma da ludopatia;

– o afastamento familiar por aproximadamente 8 meses, em virtude de medidas protetivas deferidas no processo nº 0705842-26.2025.8.07.0016, cuja fundamentação se baseou na condição clínica do Apelado;

– a perda de patrimônio essencial (veículo e moradia);

– o afastamento psiquiátrico e a consequente impossibilidade de portar arma, acarretando estigmatização institucional;

– a perda de rendimentos mensais provenientes do Serviço Voluntário Gratificado (SVG), em torno de R\$ 3.800,00;

– a frustração da progressão funcional à graduação de 2º Sargento, que teria significado aumento de aproximadamente R\$ 1.200,00 em seus proventos;

c) incluir na condenação os valores adicionais perdidos após o descumprimento da ordem judicial de bloqueio da conta, uma vez que a Apelante apenas procedeu ao bloqueio após nova interpelação, momento em que o Apelado, compelido a acessar novamente a plataforma para se autoexcluir, acabou realizando novas apostas compulsivas, em afronta aos arts. 497 e 536 do CPC;

4 – A manutenção da gratuidade de justiça já deferida ao Apelado, rejeitando-se a impugnação da Apelante, em razão da preclusão consumativa e da ausência de prova inequívoca de capacidade financeira;

5 – A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, diante da sucessão empresarial comprovada (ID 228807023), da solidariedade nas relações de consumo (arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, CDC), bem como das transferências bancárias realizadas diretamente pela Apelante;

6 – A condenação da Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios majorados em grau recursal, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Contrarrazões ao recurso adesivo no ID 77968817.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A controvérsia recursal versa sobre:

i) impugnação da justiça gratuita deferida ao Autor; ii) ilegitimidade passiva; iii) defeito na prestação do serviço e anulabilidade das apostas feitas em plataforma de jogo com devolução de valores; iv) omissão na sentença sobre novas perdas patrimoniais; e v) indenização por danos morais.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A Ré impugna a gratuidade de justiça deferida ao Autor, sob o fundamento de que é policial militar com renda superior a oito salários mínimos, além de que em outro processo foi indeferida a gratuidade ao mesmo postulante.

Inexiste a alegada contradição entre a decisão de gratuidade no presente feito e o indeferimento em outros autos à mesma parte. O vício de contradição corresponde à incoerência em uma mesma decisão, e não entre decisões distintas. Ademais, o indeferimento da gratuidade em outros autos não constitui precedente vinculante.

Em que pese o Autor ser policial militar com rendimento que ultrapassa cinco salários mínimos (ID 77968655), ele juntou robusta documentação à inicial de que está com sua renda significativamente comprometida em razão



dos gastos compulsivos em plataforma de jogos.

Não é possível entender tais gastos como aquelas despesas opcionais inseridas na livre administração pessoal da remuneração, vez que o Autor comprovou seu diagnóstico de TEA e ludopatia.

Logo, o dispêndio excessivo de valores que compromete significativamente a renda do Autor decorre dos transtornos/patologia comprovados, sendo devida a gratuidade de justiça.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida a partir da narração fática.

O Autor relatou que efetuava apostas na plataforma online da Ré, de modo que esta possui legitimidade passiva.

Nada a prover quanto ao argumento de que a Ré somente iniciou suas operações em 01/01/2025 e os fatos narrados envolveram outra empresa.

Ficou comprovado que, ainda no ano de 2024, o Autor realizou apostas na plataforma denominada “bullsbet”, a qual manteve a mesma nomenclatura no ano de 2025, quando a Ré aduz que passou a operar o “site”.

Não foi demonstrada a publicização da sucessão de empresas operadoras da plataforma com a chamada dos apostadores para realização de novos cadastros.

O art. 3º, I e III, da Portaria SPA/MF 1.231/2024, foram então violados pela Ré, pois estabelecem que o agente operador de apostas deve “atuar com diligência na estruturação de seu sistema de apostas, de toda ação de publicidade, propaganda e de marketing, bem como de seus canais físicos ou eletrônicos, a fim de:” e “manter comunicação sistemática com os apostadores cadastrados, segundo sua política de jogo responsável, alertando sobre jogo responsável, riscos de dependência e de transtornos do jogo patológico, formas de prevenção e alternativas de tratamento”.

Assim, não há razão para falar em ilegitimidade passiva, sendo a Ré responsável solidária pelos prejuízos sofridos pelos consumidores, mesmo que

anteriormente a janeiro/2025 (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do CDC).

DO MÉRITO

A Ré alega que o Autor não comunicou sobre a ludopatia, omitiu os ganhos obtidos na plataforma, e que os documentos médicos apresentados não possuem validade diagnóstica. Defende que não houve falha na prestação do serviço.

Nada a prover quanto à alegação de omissão do Autor sobre os ganhos na plataforma, pois na sentença já ficou determinado o abatimento dos lucros do valor a ser ressarcido.

Os documentos médicos juntados pelo Autor (ID 77968658, 77968759, 77968760, 77968763) são idôneos para comprovar o diagnóstico de TEA e de ludopatia, porquanto subscritos por médicos/psicólogos que o acompanham, além de que não foram infirmados por meio de prova contrária produzida pela Ré.

A empresa foi responsabilizada por dificultar o bloqueio definitivo da conta, apesar do pedido expresso do consumidor para não voltar a apostar

Não foi comprovado que o Autor, quando realizou seu cadastro na plataforma, comunicou seu diagnóstico de ludopatia.

No entanto, independentemente da prévia ciência da Ré sobre o diagnóstico, o art. 26, VI e §1º, da Lei 14.790/2023 c/c o art. 166, VII, do CC, dão supedâneo à declaração de nulidade das apostas feitas pelo Autor com o retorno das partes ao estado anterior, de modo que devem ser devolvidos os valores aportados, deduzidos os lucros já resgatados pelo apostador.

Ademais, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, dispensando-se a análise de dolo ou culpa, e só pode ser afastada caso comprovada uma das hipóteses do art. 14, §3º, do CDC.

No caso, não estão presentes as hipóteses excludentes de responsabilidade

de do fornecedor, notadamente diante da comprovação pelo Autor de que tentou cancelar seu cadastro na plataforma, o que foi dificultado pela empresa (ID 77968764).

Ao ajuizar a ação, o Autor demonstrou que buscou, no chat da plataforma, o cancelamento definitivo e o bloqueio de seu CPF, a fim de não mais conseguir apostar. O Autor chegou a mencionar ao atendente do chat que queria o cancelamento definitivo e imediato, pois recebia e-mail com promoção que o fazia voltar a apostar e viciar nas apostas (ID 77968764, fl. 4).

O Autor enfrentou dificuldade para realizar o bloqueio definitivo de seu acesso, pois o atendente respondia que só poderia ser por meio de um “link”, a despeito de o Autor ter explicado que já havia tentado por esse meio, mas era redirecionado ao chat (ID 77968764, fl. 7).

É inequívoca, portanto, a falha na prestação do serviço, pois, a despeito de não ter prévio conhecimento do diagnóstico do consumidor, a empresa não diligenciou para o imediato bloqueio do acesso quando solicitado pelo consumidor via chat. Tal conduta da empresa violou o art. 4º, V, da Portaria SPA/MF 1.231/2024, que determina ao agente operador de aposta “garantir mecanismo de exclusão temporária ou definitiva no sistema de apostas, em que o apostador terá sua conta encerrada, só podendo voltar a registrar-se após finalizado o período definido”.

O cancelamento do acesso do Autor à plataforma só aconteceu após a decisão judicial (ID 77968775).

Deve ser desprovido, portanto, o apelo da Ré.

Passo à análise do recurso adesivo.

O Autor argumenta que houve falha na prestação do serviço, o que já foi reconhecido neste voto.

O Autor aduz que a sentença foi omissa quanto aos prejuízos sofridos após a decisão que determinou o bloqueio imediato da conta, a qual não foi cumprida prontamente, devendo as perdas financeiras posteriores serem incluídas na condenação.

A decisão que determinou o bloqueio da conta do Autor na plataforma, no prazo de 5 dias, foi entregue à Ré em

E-book GRATUITO

Bonijuris

A Constituição de A a Z de forma **direta e objetiva**



Os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



**Baixe
agora**

Ou acesse:
editorabonijuris.com.br/ebooks



26/02/2025 (ID 77968779) e cumprida em 04/03/2025, conforme tela do sistema juntada na petição ID 77968780.

A determinação proferida em tutela antecipada foi cumprida pela Ré tempestivamente.

Nada a prover quanto à alegação do Autor de que o Juízo a quo foi omissivo sobre as novas perdas patrimoniais sofridas enquanto a Ré não bloqueava seu acesso à plataforma.

A decisão antecipatória de tutela, além de cumprida prontamente pela Ré, foi proferida em 18/02/2025.

A petição ID 77968795, em que o Autor aduz que a perda patrimonial foi maior do que o mencionado na inicial, não traz prova de novos valores depositados até o cumprimento da decisão, em 04/03/2025. No somatório ID 77968797, tem-se que a última data de depósito foi em 02/02/2025, antes do ajuizamento da demanda.

Assim, deve ser considerado o valor total dos depósitos citado na inicial (R\$ 180.963,12), em razão da preclusão.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, deve ser acolhido.

O Autor demonstrou que tentou, via chat da plataforma, o cancelamento definitivo de seu acesso, em razão do vício nas apostas, mas a Ré dificultou o bloqueio do acesso, que só foi alcançado judicialmente.

A condição do Autor, diagnosticado com TEA e ludopatia, tem o condão de torná-lo mais vulnerável diante da atividade prestada para a Ré, de modo que o óbice sofrido para o imediato bloqueio de acesso não só violou a Portaria SPA/MF 1.231/2024, como causou mais ansiedade, nervosismo e comportamento compulsivo para reincidir nas apostas, que já estavam lhe causando problemas nas searas financeira, social e familiar. É o que se extrai dos relatórios médicos ID 77968658 e ID 77968759.

É de conhecimento geral o caráter viciante de apostas de tal natureza, passíveis de afetar o bem-estar do apostador e desestruturar o ambiente social/familiar, o que se agrava quando observado que o consumidor tentou conter seu vício mediante pedido de bloqueio de acesso, que não foi atendido extrajudicialmente pela empresa.

A legislação não elenca elementos objetivos para quantificar a indenização por danos morais a depender de cada caso, devendo o magistrado considerar a gravidade do sofrimento suportado pela vítima, sob o prisma da função compensatória dos danos morais, bem como deve considerar o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, sob o prisma da função punitivo-educativa do instituto. Isso porque a indenização não deve ser fixada em valor exorbitante que cause o enriquecimento injustificado da vítima, mas não pode ter valor ínfimo a ponto de não inibir a reiteração da conduta (escopo preventivo/educativo).

A par destas considerações, é imperioso observar os valores que vêm sendo arbitrados pelos Tribunais para compensação por danos morais em casos similares, a fim de seguir uma padronização.

O TJDFT reconheceu que a falha da plataforma agravou a vulnerabilidade do consumidor e justificou a indenização por danos morais de R\$ 4 mil

O caso em questão assemelha-se às concessões de crédito irresponsável que geram o superendividamento do consumidor, lastreado em um vício de consentimento.

Nessa esteira, este TJDFT já arbitrou o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparação dos danos morais, à luz do art. 944 do CC (Acórdão 1149861, 0704538-30.2018.8.07.0018, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/02/2019, publicado no DJe: 12/02/2019.).

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo do Autor para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais.

Ante o acolhimento do pedido autoral de indenização por danos morais, o Réu deverá arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença.

Majoro os honorários recursais de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

É o voto.

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA – 1º Vogal

Adoto o relatório do e. Relator, a quem igualmente acompanho em suas razões de decidir, exceto no ponto em que proveu o recurso adesivo para condenar a parte requerida na reparação por danos morais.

Pela análise dos autos eletrônicos, seja pela leitura da petição inicial, seja da prova documental anexada, não houve a informação à suplicada de que o requerente padecia de alguma doença ou comorbidade ao tempo em que pedia o cancelamento de sua inscrição e acesso à plataforma de jogo.

Conclusão, a requerida não tinha como saber que o suplicante possuía incapacidade em decorrência de "ludopatia" ou ser portador de "TEA", causas que recomendavam e deveriam impedir seu acesso a esse tipo de atividade.

Consequentemente, os alegados prejuízos imateriais alegados decorreram exclusivamente das ações pessoais do requerente, cuja voluntariedade ou espontaneidade somente foi rechaçada posteriormente e em razão de exames médicos, mas que eram desconhecidos da demandada e a ela não foram reportados.

Ante o exposto acompanho em parte o Relator, mas para NEGAR PROVIMENTO à apelação e apelação adesiva.

É como voto.

A Senhora Desembargadora GISELLE ROCHA RAPOSO – 2º Vogal Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora MARI-LIA DE AVILA E SILVA SAMPALHO – 3º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA – 4º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

Conhecer, negar provimento ao recurso do réu, unânime, e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, maioria. Quórum complementado (art. 942 do CPC)



DIREITO PÚBLICO

INDICAÇÃO TARDIA DO CONDUTOR INFRATOR

PERDA DO PRAZO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE A IDENTIFICAÇÃO DO REAL CONDUTOR NA ESFERA JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravado de Instrumento n. 0002295-47.2026.8.16.9000

Órgão julgador: 6a. Turma Recursal dos Juizados Especiais

Fonte: DJe, 13.07.2026

Relator designado: Juiz **Austregésilo Trevisan**

EMENTA

Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Agravado de Instrumento. Suspensão do auto de infração e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. Indicação do condutor infrator. Mitigação da regra do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Recurso conhecido e provido. **I. Caso em exame.** 1. Agravado de Instrumento interposto em face da decisão de rejeição da tutela liminar, em ação em que o Agravante pleiteia a suspensão dos efeitos do auto de infração e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a indicação judicial do condutor responsável por infração de trânsito após o prazo administrativo para tal indicação ter transcorrido. **III. Razões de decidir.** 3. O recurso foi conhecido e provido, pois estavam presentes os pressupostos de admissibilidade. 4. A tutela liminar recursal foi concedida, permitindo a suspensão dos efeitos do auto de infração e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. 5. O proprietário do veículo pode indicar o real condutor da infração judicialmente, mesmo após o prazo administrativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 6. As declarações de responsabilidade apresentadas corroboram a indicação dos reais condutores dos veículos envolvidos nas infrações. **IV. Dispositivo e tese.** 7. Recurso conhecido e provido. **Tese de julgamento:** É possível que o proprietário de veículo que não indicou o condutor responsável por infração de trânsito no prazo administrativo faça-o na esfera judicial, sem que ocorra preclusão do direito, garantindo o acesso à jurisdição conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

GARANTIA
PARA
CONDO
MÍNIOS.

+ de 35 anos
de Garantia
Condominial

www.garantesp.com.br

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do Enunciado 92 do FONAJE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais, objetivos e subjetivos, de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de rejeição do pedido de tutela liminar, ajuizado em face do Detran/PR e o Município de Maringá, em que o autor pleiteia a suspensão dos efeitos do auto de infração e a suspensão do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir.

Cinge-se a controvérsia em analisar a manutenção da rejeição da tutela liminar.

Quanto ao mérito recursal, **assiste** razão aos Agravantes.

Do exame do artigo 300 do CPC/2015 extrai-se que para a concessão da tutela liminar devem estar presentes dois requisitos: **a)** probabilidade de direito e **b)** perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro leciona que o proprietário do veículo pode, no prazo 30 (trinta) dias, indicar o real responsável pelo cometimento da infração de trânsito.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 7º. Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (destaquei)

Todavia, quando não atendido o prazo acima indicado, o condutor poderá fazer tal indicação pela via judicial,

não podendo se falar em preclusão, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Multa de trânsito. Identificação do condutor-infrator. Prazo administrativo previsto no art. 257, § 7º, do CTB. *Preclusão apenas administrativa. Possibilidade de discussão na via judicial.* Questão de direito. Reforma do acórdão recorrido. Retomada do julgamento do recurso inominado do ora requerente. I – Pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual considerou que, decorrido o prazo administrativo do art. 257, § 7º, do CTB, estaria precluso o direito da parte em demonstrar, na via judicial, o condutor – infrator. II – Pressupostos do PUIL cumpridos pela parte requerente, que demonstrou a identidade dos casos confrontados, controvérsia que não demanda revolvimento fático-probatório, mas somente questão de direito. III – O acórdão atacado diverge do entendimento de outras Turmas Recursais no sentido de que o prazo previsto no respectivo dispositivo do CTB preclui tão somente na esfera administrativa, mas não na via judicial. IV – Precedentes do STJ: PUIL n. 1.501/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/11 Primeira Turma, DJe 20/11/2019, REsp n. 1.774.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/5/2019. V – Pedido de uniformização de interpretação de lei provido, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação de que a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo retome e prossiga no julgamento do referido recurso – acórdão aqui atacado – e, ultrapassada a impossibilidade de preclusão do direito de indicação do condutor na vida judicial, examine a controvérsia como entender de direito. (PUIL n. 1.816 /SP, relator

Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.) (Destaquei)

Sendo assim, é possível que o proprietário que deixou transcorrer o prazo administrativo para indicação do real condutor da infração de trânsito o faça na esfera judicial, não podendo ter seu direito preterido sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

De forma a corroborar com as alegações do Agravante, há a declaração de responsabilidade (mov. 1.5 dos autos recursais), na qual é indicado o real condutor dos veículos por ocasião do cometimento da infração de trânsito em questão.

O perigo da demora resta evidenciado, de igual forma, pois o Agravante pode ter suspenso seu direito de dirigir, com todos os transtornos disso decorrentes.

Diante do exposto, deve ser reformada a decisão agravada para o fim suspender os efeitos dos autos de infração em questão, bem como o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir sob n. 1908555, instaurado pelo Detran-PR.

III. VOTO

Isto posto, o voto é pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, nos termos da fundamentação.

Não há condenação em custas processuais ou honorários advocatícios.

Ante o exposto, esta 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de H. de L. R., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento, em relação ao recurso de J. C. R., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento, em relação ao recurso de J. C. R., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Gisele Lara Ribeiro, sem voto, e dele participaram os Juizes Helênika Valente de Souza Pinto (relator vencido), Austregésilo Trevisan (relator designado) e Marcos José Vieira.

Austregésilo Trevisan

Juiz Relator



IMOBILIÁRIO

INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO

DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NÃO SE APLICA A LOCATÁRIO INADIMPLENTE

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 2233373/GO

Órgão julgador: 3a. Turma

Fonte: DJ, 29.05.2026

Relatora: Ministra **Nancy Andrichi**

EMENTA

Direito civil. Lei do Inquilinato. Recurso especial. Ação de despejo por falta de pagamento. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Contrato de locação. Inadimplência do locatário. Benfeitorias necessárias e úteis introduzidas no imóvel. Direito de retenção. Impossibilidade. Violação à boa-fé objetiva. Recurso especial desprovido. **I. Hipótese em exame.** 1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c liminar de tutela de urgência, ajuizada em 28/2/2024, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/5/2025 e concluso ao gabinete em 30/10/2025. **II. Questão em discussão.** 2. O propósito recursal consiste em decidir se o locatário inadimplente pode exercer o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis introduzidas no imóvel, até a devida compensação. **III. Razões de decidir.** 3. O direito de retenção constitui-se como instrumento coercitivo voltado a compelir o pagamento de indenização pela introdução de benfeitorias legalmente admitidas no imóvel. 4. O eventual crédito indenizatório, contudo, não se confunde com o direito de retenção, cujo exercício pressupõe posse de boa-fé, razão pela qual pode subsistir pretensão à indenização sem que disso decorra, necessariamente, a retenção do imóvel. 5. Frustrada a legítima expectativa do locador de receber a contraprestação pela cessão do uso do bem, deixa de subsistir a base jurídica necessária à manutenção da posse de boa-fé para fins de retenção, sobretudo porque a própria Lei n.º 8.245/1991 prevê o desfazimento da locação e a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento (art. 9º, III, c/c arts. 58 e 62). 6. Se houver pretensão indenizatória ao locatário inadimplente, ela deverá ser apurada sem o exercício da retenção, observando-se, quando cabível, a disciplina do art. 1.221 do CC, segundo o qual “as benfeitorias compensam-se com os danos”, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. 7. No recurso sob julgamento, a recorrente está inadimplente, razão pela qual não lhe assiste o direito de

retenção do imóvel até o pagamento da indenização por benfeitorias úteis e necessárias. **IV. Dispositivo.** 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se recurso especial interposto por C. P. DE S., fundado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 26/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/10/2025.

Ação: “de despejo por falta de pagamento c/c liminar de tutela de urgência”, ajuizada por S. R. C. contra C. P. DE S.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar rescindido o contrato de locação e determinar o despejo do imóvel; ii) condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e dos que se vencerem até a retomada do bem, além dos acessórios; iii) ressaltar o direito aos descontos referentes às benfeitorias necessárias e determinar a avaliação das benfeitorias.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por C. P. DE S., nos termos da seguinte ementa:

Ementa: Direito civil. Apelação cível. Locação de imóvel. Direito de retenção. Benfeitorias necessárias e úteis. Inadimplência. Impossibilidade de retenção. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou rescindido o contrato de locação e determinou o despejo do imóvel, condenando a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação, com ressalva ao direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis comprovadas. II. Questão Em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o locatário inadimplente pode exercer o direito de retenção do imóvel até o recebimento da indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas. III. Razões de decidir. 3. O direito de retenção é assegurado ao possuidor de boa-fé para garantir o ressarcimento de benfeitorias necessárias e úteis, conforme previsão do Código Civil e da Lei do Inquilinato. 4. A jurisprudência estabelece que o direito de retenção não pode ser invocado por locatário inadimplente, uma vez que sua permanência no imóvel, sem o pagamento dos aluguéis, caracterizaria enriquecimento sem causa. 5. No caso concreto, restou demonstrado que a locatária estava inadimplente, o que impede o exercício do direito de retenção, não havendo equívoco na sentença ao determinar o despejo após a avaliação das benfeitorias pelo oficial de justiça. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. O direito de retenção por benfeitorias necessárias e úteis somente pode ser exercido por locatário adimplente com suas obrigações contratuais. 2. A inadimplência do locatário impede o exercício do direito de retenção, pois configuraria enriquecimento sem causa.” Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 578 e 884; Lei 8.245/1991, art. 35. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 613.387-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 02/10/2008; TJ-MT – AC: 0002526-81.2018.8.11.0080,

Relator: João Ferreira Filho, Data de Julgamento: 21/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2023; TJ-SP – AC: 1005011-36.2022.8.26.0191, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 25/05/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2024. (e-STJ fl. 489).

Embargos de declaração: opostos por C. P. DE S., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 489, §1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC; bem como aos arts. 578, 579, 582, 884 e 927 do Código Civil; e ao art. 35 da Lei nº 8.245/91, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

O locatário inadimplente pode ter direito à indenização pelas benfeitorias, mas não pode permanecer no imóvel até receber o valor devido

I) “o acórdão recorrido violou frontalmente diversos dispositivos de legislação federal, notadamente ao afastar, de maneira indevida e desproporcional, o direito de retenção da Recorrente, mesmo diante do reconhecimento judicial das benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel” (e-STJ fl. 559);

II) “a controvérsia envolve ação de despejo por suposta inadimplência em contrato de locação verbal, em que a posse do bem se deu com a anuência do locador falecido e, posteriormente, da atual proprietária, sendo fato incontroverso – e reconhecido em sentença – que a Recorrente investiu valores substanciais na reestruturação e habitabilidade do imóvel, praticamente o reconstruindo” (e-STJ fl. 559);

II) “a tese da Recorrente – de que o direito de retenção subsiste mesmo em caso de inadimplemento, dada a natureza das benfeitorias e a necessidade de apuração do saldo entre as partes – não foi analisada de forma concreta” (e-STJ fl. 562);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO admitiu o recurso (e-STJ fl. 585). É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

O propósito recursal consiste em decidir se o locatário inadimplente pode exercer o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis introduzidas no imóvel, até a devida compensação.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. J. C. G. C. (locador) e C. P. DE S. (recorrente/locatária), firmaram contrato de locação de imóvel residencial. Com o falecimento do locador, os aluguéis passaram a ser inadimplidos. S. R. C. (recorrida/locadora), viúva do falecido locador, ajuizou a presente ação em face da locatária, objetivando a rescisão de contrato de locação, o pagamento de aluguéis vencidos e a declaração de despejo do imóvel locado.

2. O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “declarar rescindido o contrato de locação e o despejo do imóvel objeto da lide locado à parte ré, bem como condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos e que se vencerem até a retomada do bem, além dos acessórios (faturas de energia e de água, IPTU), acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei” (e-STJ fl. 449). Reconheceu, contudo, com base nas provas, que “a requerida realizou benfeitorias necessárias e benfeitorias úteis para a moradia, pois caso contrário, residir no imóvel seria até mesmo insalubre” (e-STJ fl. 449).

3. Por essa razão, assegurou-lhe “o direito [...] a respeito das benfeitorias necessárias (ainda que não autorizadas pelo locador), e úteis (desde que autorizadas pelo locador), devidamente comprovadas em sede da liquidação de sentença, inclusive de abater o valor despendido na reforma” (e-STJ fl. 449). Em julgamento de embargos de declaração, o juiz determinou a suspensão do despejo

até a avaliação das benfeitorias por oficial de justiça, a ser realizada após o trânsito em julgado da ação, devendo a recorrente continuar arcando com os valores referentes aos aluguéis (e-STJ fl. 468).

4. O TJ/GO negou provimento à apelação da recorrente, ao decidir que “o direito de retenção somente pode ser exercido pelo locatário adimplente com suas obrigações contratuais” (e-STJ fl. 502) e que “à luz do princípio da boa-fé e diante do inadimplemento da locatária/apelante, não há que se falar em direito de retenção até o recebimento da indenização das benfeitorias realizadas” (e-STJ fl. 504).

5. Contra o acórdão insurge-se a recorrente, pleiteando o exercício do direito de retenção do imóvel locado até a efetiva compensação pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas.

II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

7. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da relação jurídica havida entre as partes e sobre o direito de retenção previsto na legislação infraconstitucional, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC.

III. DO DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO

9. Nos termos do art. 96 do CC, classificam-se as benfeitorias em necessárias, úteis e voluptuárias, conforme se destinem, respectivamente, à conservação do bem ou a evitar que se deteriore, ao aumento ou facilitação de seu uso, ou ao mero deleite do possuidor. A partir dessa distinção, o ordenamento jurídico estabelece, em hipóteses determinadas, a possibilidade de indenização e, ainda, o eventual exercício do direito de retenção.

10. No âmbito específico da locação, a Lei n.º 8.245/1991 prevê, em seu art. 35, que “salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção”.

11. A norma, portanto, reconhece, em tese, a retenção como consequência das benfeitorias necessárias e úteis indenizáveis introduzidas no imóvel locado. Contudo, o exercício de tal direito deve ser compreendido em harmonia com a disciplina geral da posse prevista no Código Civil, pois “o sistema de benfeitorias na locação não difere, como regra geral, do sistema civil” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Lei do Inquilinato Comentada – Doutrina e Prática*. 16ª ed. São Paulo. Atlas, 2021, p. 146).

12. É nesse contexto que o art. 1.219 do CC assegura ao possuidor de boa-fé o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como o direito de retenção, de modo que a incidência do instituto não decorre apenas da existência material da benfeitoria, mas da presença de posse juridicamente qualificada como de boa-fé.

13. A doutrina classifica o direito de retenção como um **efeito da posse**, que “consiste na faculdade de não restituir a coisa enquanto não for indenizado do seu valor”, razão pela qual referido direito “assegura a conservação do bem alheio a

quem é credor de dívida relativa a esse bem”, de forma que “o *jus retentionis* é remédio defensivo de ação pronta e decisiva, para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação prevista na lei” (GOMES, Orlando. *Direitos Reais*, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 83).

14. Vê-se, pois, que a retenção se apresenta como instrumento coercitivo voltado a compelir o pagamento da indenização pelas benfeitorias legalmente admitidas. O eventual crédito indenizatório, contudo, não se confunde com o direito de retenção, cujo exercício pressupõe posse de boa-fé, razão pela qual pode subsistir pretensão à indenização sem que disso decorra, necessariamente, a retenção do imóvel.

15. Cumpre destacar que esta Terceira Turma estabeleceu o entendimento de que o direito de retenção não é absoluto, podendo ser limitado pelos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo a impedir que eventual exercício se prolongue por prazo indeterminado e indeterminável (REsp n.º 613.387/MG, Terceira Turma, DJe 10/12/2008).

16. A doutrina, ao conceituar boa-fé objetiva, a estabelece como “um princípio que direciona os comportamentos aos valores ético-jurídicos da probidade, honestidade, lealdade e da consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual”, de modo que “os sujeitos de uma relação jurídica devem agir segundo a boa-fé; não devem agir de modo deslealmente contraditório; não devem agir torpemente. Se infringirem as normas de dever-ser, sujeitam-se a consequências jurídicas desfavoráveis” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3ª ed. 2024. E-book – sem destaques no original).

17. O contrato de locação é conceituado como “sinagmático, o que importa em reciprocidade de obrigações. É indispensável, para o seu perfeito equilíbrio, que as par-



tes conheçam os seus deveres, até porque, em se tratando de contrato bilateral, a ele se aplica tanto a exceção de contrato não cumprido, quanto a cláusula resolutória tácita. Se uma das partes inadimplir uma, ou algumas das obrigações emanadas da lei ou do contrato, poderá a outra requerer a rescisão do pacto, com base no artigo 475 do Código Civil; **da mesma forma, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da que compete ao outro. Na locação, a um direito se contrapõe sempre um dever.**" (SOUZA, Sylvio Capanema. *A lei do inquilinato comentada*: artigo por artigo. 15ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 123 – sem destaques no original).

18. Nos termos do art. 23, I, da Lei n.º 8.245/1991, impõe-se ao locatário o dever de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato".

19. Cuida-se da obrigação principal do locatário, pois, "como se sabe, a locação importa na cessão onerosa da posse de coisa não fungível e a onerosidade é da sua essência operando-se a cessão da posse mediante contraprestação, que é o aluguel, pago em dinheiro." Assim sendo, "o proveito econômico esperado pelo locador é, justamente, a percepção da renda avençada", razão pela qual, "o não pagamento do aluguel, além de traduzir grave infração legal e contratual, propicia o enriquecimento sem causa do locatário, o que ofende o princípio da boa-fé objetiva" (SOUZA, Sylvio Capanema. *A lei do inquilinato comentada*: artigo por artigo. 15ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 123).

20. Verifica-se, deste modo, que o pagamento pontual do aluguel confere fundamento jurídico à manutenção da posse de boa-fé, de modo que, eventual inadimplemento, acarreta quebra da obrigação

sinalagmática, da confiança e da legítima expectativa do locador em receber a contraprestação devida pela cessão de uso do imóvel.

21. Nessa hipótese, a própria Lei n.º 8.245/1991, em seu art. 9º, III, prevê o desfazimento da locação, bem como a possibilidade de o locador retomar o imóvel, por meio da ação de despejo, nos termos do art. 58 e art. 62 da referida Lei.

22. Assim, o locatário que deixa de adimplir a contraprestação essencial do contrato não pode, ao mesmo tempo, apresentar-se como credor em condições de exercer, contra o locador, o direito de retenção pela importância das benfeitorias, pois a retenção, enquanto instrumento coercitivo, revela-se incompatível com a situação daquele que, na mesma relação jurídica, permanece devedor dos aluguéis e encargos correspondentes ao uso do imóvel.

23. Se houver pretensão indenizatória ao locatário inadimplente, ela deverá ser apurada sem o exercício da retenção, observando-se, quando cabível, a disciplina do art. 1.221 do CC, segundo o qual "as benfeitorias compensam-se com os danos", de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. No particular, consta incontroverso que C. P. DE S. (recorrente/locatária) se encontra inadimplente quanto à obrigação principal do contrato de locação, tendo sido condenada ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a retomada do imóvel, bem como dos respectivos encargos. Consta, igualmente, o reconhecimento da realização de benfeitorias úteis e necessárias no bem, cuja apuração do correspondente valor indenizatório foi relegada para momento posterior ao trânsito em julgado da presente ação.

25. Em atenção ao raciocínio previamente desenvolvido, o eventual crédito indenizatório decorrente das benfeitorias não se confunde com o direito de retenção, cujo exercício pressupõe posse jurídica-

mente qualificada como de boa-fé. Na locação, porém, não há posse de boa-fé quando o locatário permanece no imóvel sem adimplir a contraprestação essencial que legitimava a própria fruição do bem, pois a ausência de pagamento rompe a relação sinalagmática do contrato e frustra a legítima expectativa do locador de receber a remuneração pelo uso da coisa.

26. Desse modo, à locatária inadimplente não assiste o direito de retenção, uma vez que a manutenção da posse sem o cumprimento do dever principal de pagar aluguéis e encargos revela situação incompatível com a boa-fé objetiva. Na relação locatícia, um direito sempre se contrapõe a um dever correlato, de sorte que não pode aquele que descumpriu a prestação principal do vínculo pretender reter o imóvel como forma de satisfação coercitiva de crédito indenizatório por benfeitorias.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente de 12% (doze por cento) para 15% (quinze por cento) (e-STJ fl. 506), observada eventual concessão de justiça gratuita.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. ■

LANÇAMENTO

UMA OBRA COMPLETA SOBRE

Convenção de condomínio

FÁBIO BARLETTA • DANIELE BARLETTA



Você já se perguntou por que precisamos de regras para viver em coletividade?

A resposta é simples! Elas são fundamentais para equilibrar a autonomia individual com o bem-estar coletivo. No condomínio é a convenção quem define as normas centrais da edificação, norteador comportamentos e estabelecendo critérios e procedimentos minimizadores de conflitos.

Neste livro, os autores analisaram de maneira prática todas as cláusulas obrigatórias previstas no Código Civil e finalizam com uma minuta de convenção condominial.

 192 páginas  15,5 x 23 cm



**Adquira agora
através do QR Code**

 Frete grátis

41 3323 4020 | 

livrariabonijuris.com.br | 

**MEDICAMENTOS ANABOLIZANTES SEM REGISTRO****SIMPLES ORIGEM ESTRANGEIRA DOS INSUMOS
USADOS NA FABRICAÇÃO IRREGULAR DE ESTEROIDES
ANABOLIZANTES NÃO É SUFICIENTE PARA QUE O
CASO SEJA JULGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL****Superior Tribunal de Justiça**

Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 234894/SP

Órgão julgador: 6a. Turma

Fonte: DJ, 25.06.2026

Relator: Ministro **Sebastião Reis Júnior****EMENTA**

Direito processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Competência criminal. Organização criminosa e crime do art. 273 do Código Penal (medicamentos anabolizantes sem registro). Transnacionalidade e conexão probatória. Inadequação do remédio constitucional para discutir competência sem ameaça direta à locomoção. Ausência de internacionalidade da conduta imputada ao recorrente. Inevidência de interesse, bem ou serviço da união em disputa. Competência da justiça estadual mantida. 1. O habeas corpus não é via adequada para discutir competência jurisdicional quando não há ameaça direta ao direito de locomoção, por exigir incursão em matéria que extrapola os limites cognitivos do writ. 2. O Tribunal estadual denegou pedido de reconhecimento da incompetência da Vara Criminal estadual e de remessa da ação penal para Juízo Federal, mantendo a tramitação do feito na Justiça Estadual. 3. Caso em que há denúncia por organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013) e por crime do art. 273, § 1º, c/c o § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, em continuidade delitiva e com cumulação pelo art. 69 do mesmo Código, imputando ao recorrente participação em grupo voltado à fabricação, divulgação na internet, venda e remessa postal de anabolizantes sem registro válido na Anvisa, entre 2015 e 2017. A defesa sustenta continência com ação penal federal com sentença proferida em 2022 envolvendo corréu condenado por fato correlato e afirma transnacionalidade da cadeia produtiva. 4. A internacionalidade da conduta, a conexão probatória e a natureza do vínculo entre o recorrente e eventuais práticas transnacionais atribuídas a corréu confundem-se com o mérito da ação penal, não sendo possível a dilação probatória na via eleita. 5. A denúncia não apresenta

elementos concretos que demonstrem participação do recorrente na aquisição no exterior ou na introdução, no país, dos insumos relacionados, nem lhe imputa o crime do art. 334, § 1º, do Código Penal, limitando-se aos crimes de organização criminosa e ao art. 273 do mesmo Código. 6. A mera procedência estrangeira de insumos não atrai, por si, a incompetência da Justiça Federal; é imprescindível a demonstração da internacionalidade da conduta do agente e do interesse da União, o que, ausente, mantém-se a competência da Justiça Estadual. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça assentam que o resguardo da saúde pública é competência concorrente e que somente se identifica interesse da União quando caracterizada a participação do investigado na introdução de medicamentos no território nacional, não bastando a constatação da origem estrangeira. 8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por D. P. D. P. contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2356241-13.2025.8.26.0000, que denegou o pedido de reconhecimento da incompetência da 2ª Vara Criminal da comarca de Hortolândia/SP e de remessa da Ação Penal n. 0005344-22.2021.8.26.0229 para o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, mantendo a tramitação do feito na Justiça Estadual e rejeitando a alegação de cerceamento de defesa.

O recorrente alega que é manifesta a continência entre a ação em curso na Justiça Estadual e a Ação Penal n. 5004469-72.2022.4.02.5001/ES, da Justiça Federal. Aduz que a cisão processual é insustentável, pois as denúncias tratam dos mesmos fatos, com os mesmos personagens, no mesmo recorte temporal, configurando hipótese do art. 77, I, do Código de Processo Penal.

Diz que a denúncia estadual descreve integração do recorrente e de C. A. M. na mesma organização criminosa, com coautoria nas vendas irregulares de esteroides anabolizantes, vinculadas a insumos de origem estrangeira, e que o próprio órgão acusador reconheceu o vínculo, evitando apenas o *bis in idem* em relação a C. já processado e sentenciado na Justiça Federal.

Sustenta que não há necessidade de dilação probatória para reconhecer a incompetência, porque a verificação da continência é possível por prova pré-constituída, mediante cotejo objetivo das denúncias já constantes dos autos, cabendo a reavaliação jurídica pela via do writ.

Argumenta que o acórdão recorrido fundou-se em duas premissas equivocadas – exigência de incursão probatória e inexistência de transnacionalidade suficientemente provada –, salientando ser possível verificar o alegado na própria denúncia do Ministério Público de São Paulo.

Menciona que a transnacionalidade da cadeia produtiva foi reconhecida na 1ª Vara Federal de Vitória/ES no processo movido contra C., e que, uma vez imputada a integração do recorrente à mesma organização, tal

circunstância aproveita a todos os coautores, impondo o processamento unificado na Justiça Federal; ressalta que não se cuida, aqui, de reunião de feitos, em razão de já existir sentença no processo federal, mas apenas de prorrogação de competência da ação penal estadual. Defende a incidência da Súmula 122/STJ.

Alega, por fim, que não é caso de determinar a reunião dos feitos por força da Súmula 235/STJ, considerando que já houve sentença no processo de C., mas se impõe a prorrogação da competência para que a ação penal originária seja processada pela Justiça Federal.

Requer, em caráter liminar, a suspensão imediata da ação penal em trâmite na Justiça Estadual e da audiência designada para 8/4/2026.

No mérito, pede o provimento do recurso para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeter os autos à Justiça Federal.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo que não há prejuízo demonstrado, que a atuação da Polícia Federal na fase investigatória não implica nulidade, e que o habeas corpus não comporta dilação probatória para reexame de conexão ou continência. A Procuradoria-Geral de Justiça destaca que a denúncia foi regularmente recebida em 28/7/2023, com afastamento da preliminar de incompetência por ausência de demonstração concreta de importação dos produtos ou lesão direta a bens da União, e opina pela negativa de provimento do recurso (fls. 259/267).

Depois de indeferido o pedido liminar (fls. 277/279) e de prestadas informações (fls. 283/285 e 286/290), o Ministério Público Federal emitiu parecer nos termos desta ementa (fl. 296):

Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de organização criminosa. Crimes do art. 2º, caput, da lei 12.850/13 e do art. 273, § 1º, c/c § 1º-b, incisos I, III, V e VI, do CP. Competência da justiça estadual. Conexão probatória ou transnacionalidade da conduta.

– “A procedência estrangeira de insumos, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, V), sendo necessária a comprovação

da internacionalidade da conduta do agente, matéria de mérito da ação penal.” – Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O recorrente é acusado, ao lado de outras pessoas, de integrar organização criminosa estruturada, entre 2015 e 2017, voltada à fabricação clandestina, divulgação pela internet, venda e remessa postal de substâncias anabolizantes sem registro válido na Anvisa.

O grupo seria integrado por C. A. M., D. P. D. P., J. C. DE O., A. L. M. e W. V. DA S. B., com atuação em diversos endereços nos municípios de Hortolândia/SP, Campinas/SP, Paulínia/SP, Vitória/ES e Serra/ES, além do ambiente virtual, por meio de páginas e perfis em redes sociais.

Segundo a peça acusatória, C. teria montado laboratório clandestino em sua residência, em Serra/ES, recebendo matérias-primas provenientes do Paraguai e da China, com as quais preparava os anabolizantes. D. administrava o perfil B. S. P. no Facebook, elaborando anúncios de venda, recebendo pedidos e organizando envios pelos Correios; chegou a residir temporariamente com C. Para dificultar o rastreamento das encomendas, a logística envolvia remessas iniciais ao casal A. e J., em Paulínia/SP, que, por Sedex, reenviavam os produtos aos destinatários finais em várias cidades. Os pagamentos eram antecipados, creditados em contas de W., J. e A., e depois repassados aos demais integrantes.

O Ministério Público denunciou os envolvidos por organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) e, quanto a D., J., A. e W., por crime do art. 273, § 1º, c/c o § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, em continuidade delitiva, com cumulação pelo art. 69 do Código Penal. C. chegou a ser processado na 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, com condenação por delito correlato, razão pela qual, para evitar *bis in idem*, ele não foi denunciado novamente por igual fato na presente ação.

A defesa alega patente continência entre o processo da Justiça Estadual com o da Justiça Federal, em que C. foi

condenado, na data de 5/10/2022, pelo crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, à pena de 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, além de 472,22 dias-multa.

Em 11/2/2020, foi encontrado na residência dele um laboratório com equipamentos, matérias-primas, embalagens, rótulos e fórmulas manuscritas para produção de anabolizantes, sem registro na Anvisa, de procedência não determinada e adquiridos de estabelecimento sem licença. A perícia constatou diversas substâncias anabolizantes relacionadas na Lista C5 da Portaria SVS/MS n. 344/1998 e apontou inconsistências de identidade e qualidade dos produtos, além de indícios de origem estrangeira em alguns rótulos. Em sede policial e em juízo, C. confessou que fabricava e comercializava anabolizantes, admitindo aquisição de insumos no Paraguai e a venda pela internet, sem autorização sanitária.

No caso ora em exame a Corte estadual concluiu que, além de a internacionalidade da conduta constituir matéria controvertida que se confunde com o próprio mérito da ação penal, prevalece, neste momento processual, a decisão do Juízo Federal que declinou da competência, aceita pelo Juízo Estadual, não se vislumbrando teratologia ou ilegalidade flagrante na manutenção do feito na Comarca de Hortolândia, local onde se consumaram, em tese, os atos de comércio imputados ao paciente (fl. 231).

Não é sem razão que se diz que o habeas corpus não é a via adequada para discutir a competência jurisdicional quando não há ameaça direta ao direito de locomoção (HC n. 994.360/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 26/6/2025).

Com efeito, a delimitação da conexão probatória e a natureza do vínculo entre o recorrente e as condutas transnacionais atribuídas ao corréu C. A. M. em sentença condenatória (ao que tudo indica, transitada em julgado) confundem-se com a matéria meritória e, neste âmbito, não cabe ingresso no mérito da ação penal.

De toda maneira, pela leitura da denúncia de fls. 133/139, percebo que a narrativa não traz elementos concretos aptos a vincular o recorrente à importa-

ção dos insumos estrangeiros. Ademais, a acusação não imputa ao recorrente a prática do art. 334, § 1º, do Código Penal, mas dos crimes do art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 e do art. 273, § 1º, c/c o § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal.

A moldura delineada na denúncia não indica nenhum elemento concreto a evidenciar que o recorrente, pessoalmente, adquiriu as substâncias Metandienona, Decanoato de Nandrolona, Cipionato e Enantato de Testosterona, Oxandrolona, Estanozolol, Undecilenato de Boldenona, Propionato de Testosterona e Acetato de Trembolona no exterior ou que ele tenha participado, de alguma forma, da sua introdução, no País, o que assinala ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento da causa.

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que não há, em disputa, interesses, bens ou serviços da União, razão pela qual não se justifica a competência da Justiça Federal, até porque a simples constatação de que os medicamentos eram de procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Assim, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. *Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de*

apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (AgRg no CC 151.529/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 17/8/2017).

Ainda: da Terceira Seção, CC n. 128.668/SP, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), DJe 1º/09/2015; CC n. 120.843/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 27/03/2012; e CC n. 110.497/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2011. Também o REsp n. 1.889.515/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/2/2021.

Nego provimento ao recurso. CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. ■



PREVIDENCIÁRIO

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO

INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO NÃO TRANSFERE AO JUDICIÁRIO A DEFINIÇÃO SOBRE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 6a. Região

Apelação Cível n. 1023261-16.2022.4.01.9999/MG

Órgão julgador: 2a. Turma

Fonte: DJ, 24.07.2026

Relatora: Desembargadora **Luciana Pinheiro Costa**

EMENTA

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Auxílio por incapacidade temporária. Incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual. Trabalhador rural. Reabilitação profissional. Limites da atuação judicial. Recurso não provido. **I. Caso em exame.** 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder auxílio por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo, determinando a manutenção do benefício até o encaminhamento do segurado ao processo de reabilitação profissional. A autarquia sustenta inexistência de incapacidade laborativa, em razão de suposta conclusão pericial de preservação da capacidade para o trabalho, e requer, subsidiariamente, a exclusão da determinação de reabilitação profissional. **II. Questão em discussão.** 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o autor, trabalhador rural portador de sequelas permanentes de fratura em membro superior esquerdo, preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio por incapacidade temporária; e (ii) saber se é legítima a determinação judicial de encaminhamento ao processo de reabilitação profissional e quais os limites dessa determinação em relação à futura cessação do benefício. **III. Razões de decidir.** 3. A prova pericial, analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, demonstra que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de trabalhador rural, embora possua capacidade residual para atividades mais leves. A avaliação da incapacidade deve observar o critério biopsicossocial, considerando, além das limitações médicas, as condições pessoais, profissionais e sociais do segurado, sendo inviável sua reinserção imediata no mercado de trabalho em atividade compatível com sua realidade. 4. A existência de capacidade residual para outras atividades não afasta o direito ao auxílio por incapacidade temporária quando demonstrada a impossibilidade de exercício da atividade habitual e a necessidade de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 5. É possível determinar judicialmente o encaminhamento do segurado ao processo de reabilitação profissional, independentemente de perícia administrativa de elegibilidade, por constituir medida destinada à efetivação da proteção previdenciária e à reinserção laboral do segurado. 6. A atuação jurisdicional, contudo, limita-se à determinação de inclusão do segurado no processo de reabilitação profissional, não sendo possível condicionar a futura cessação do benefício ao êxito da reabilitação. A manutenção, revisão ou cessação do benefício permanece submetida à competência administrativa do INSS, mediante observância do devido processo legal e realização de perícia médica, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.157. **IV. Dispositivo e tese.** 7. Apelação do INSS não provida. Tese de julgamento: “1. A incapacidade

laborativa para fins previdenciários deve ser aferida segundo critérios biopsicossociais, sendo possível a concessão de auxílio por incapacidade temporária ao segurado parcialmente incapaz para sua atividade habitual, ainda que possua capacidade residual para outras atividades. 2. É legítima a determinação judicial de encaminhamento do segurado ao processo de reabilitação profissional, sem que a cessação do benefício fique condicionada ao êxito da reabilitação, permanecendo sua manutenção ou cancelamento sujeitos à competência administrativa do INSS, observado o devido processo legal.” A Ementa deste documento foi redigida com o auxílio do ChatGPT, com a remoção de informações sensíveis para proteção de dados e privacidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma – Prev/Serv do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta pelo **INSS** em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data do requerimento administrativo (06/10/2016) até a reabilitação profissional do autor.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que a sentença teria contrariado a conclusão da perícia judicial, que, segundo a autarquia, afirmou que as limitações do autor “afetam, porém não o tornam incapaz” (quesitos 10 e 11 do laudo pericial). Alega a impossibilidade de concessão de benefício por incapacidade na ausência de incapacidade laborativa, invocando o Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização para afastar a obrigatoriedade de reabilitação profissional. Requer, assim, a reforma integral da sentença para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, a exclusão da obrigação de encaminhamento para reabilitação profissional.

A parte autora foi intimada e apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço da apelação.

Inicialmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação não merece acolhimento, pois o CPC/1973, em seu art. 520, inciso VII, e o CPC/2015, em seu art. 1.012, § 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença que confirma o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

Regras Gerais:

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, para que seja concedida a **aposentadoria por incapacidade permanente**, antes denominada aposentadoria por invalidez, é necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta a subsistência (STJ, AgRg no AREsp 167.058/SE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ de 02/06/2016).

De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o **auxílio por incapacidade temporária**, previamente conhecido como auxílio-doença, tem como requisitos: a) a condição de segurado do beneficiário; b) o cumprimento, quando for o caso, do período de carência; e c) a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ainda, exclui-se o benefício se a doença ou lesão preexistir à filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo nos casos de a incapacidade sobrevir de sua progressão.

Fato gerador: incapacidade para o trabalho

Em tema de benefício por incapacidade, o juiz decide, em regra, com base na prova médica pericial, embora dela possa divergir, conforme art. 479 do CPC, segundo o qual: “O juiz apreciará

Mesmo apto a atividades leves, trabalhador rural incapacitado para sua atividade habitual pode receber auxílio e ser encaminhado à reabilitação

a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Deve ser verificada a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se da teoria da incapacidade social, que utiliza o critério biopsicossocial como necessário à análise médico-pericial, que não pode se amparar apenas na avaliação clínica,

mas também na repercussão do quadro de saúde do periciando sobre sua capacidade de trabalho em atividade que lhe possibilite a subsistência.

Parâmetros da concessão

Data de início do benefício (DIB)

A data de início do benefício – DIB será fixada:

– **na DCB** do benefício por incapacidade precedente, se há nos autos prova robusta que indica a persistência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício, tratando-se da mesma patologia incapacitante.

– **na DER** se à época já existia incapacidade laborativa.

– **na data da citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento**, por força do § 3º do art. 240 do CPCI, que dispõe que a parte não pode ser prejudicada pela demora na citação, se a DII é posterior à DER/DCB e anterior ao ajuizamento da ação,

– **na DII** se o perito foi expresso ao concluir pelo início da incapacidade após a citação e antes da realização da perícia, levando em consideração o próprio exame médico pericial e as demais provas constantes dos autos, inexistindo prova robusta em sentido contrário, apta a afastar tais conclusões.

– **na data do laudo médico pericial** se inexistente requerimento administrativo ou comprovação de incapacidade ao tempo da DER/DCB, e não houver elementos que possibilitem afirmar, fundamentadamente, que o início da incapacidade ocorreu em momento anterior (Tema 275 da TNU).

Data de cessação do benefício (DCB)

Deve-se considerar que o benefício por incapacidade tem **natureza transitória**, podendo ser cessado na via administrativa quando não mais presentes os motivos que ensejaram a sua concessão ou restabelecido quando sobrevierem circunstâncias que assim o justifiquem.

Em razão da natureza transitória do benefício por incapacidade, a Lei 8.213/1991, nos artigos 101 e 60, §§ 8º a 11 (parágrafos incluídos pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017),



impõe ao segurado em gozo do benefício por incapacidade a obrigação de se submeter a perícias médicas periódicas, cabendo ao INSS verificar a continuidade da incapacidade.

A decisão judicial que concede o auxílio-doença tem natureza temporária e reflete a situação do segurado à época do ajuizamento da ação e da realização da perícia judicial, mas não assegura sua manutenção de forma vitalícia, estando esta condicionada à persistência da incapacidade laborativa.

Dessa forma, entende-se que o auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária, ainda que concedido em demanda judicial em andamento, ou seja, antes do trânsito em julgado, pode ser cessado na via administrativa, **desde que não contrarie decisão expressa do juízo em sentido contrário**, ou seja, nas hipóteses em que há determinação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional do segurado ou até determinada data ou até que se realize determinada condição resolutiva.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1196 (RE 1347526/SE), de Repercussão Geral, firmou a tese de que “Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017”.

Nesse contexto, o **Tema 246** da Turma Nacional de Uniformização

consolidou entendimento acerca da definição do termo inicial da contagem do prazo de cessação e da necessidade de assegurar período mínimo para formulação de pedido de prorrogação, nos seguintes termos:

I – Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

II – quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

A orientação firmada pela TNU evidencia que a alta programada deve ser compatibilizada com a efetiva possibilidade de o segurado submeter a persistência da incapacidade à reavaliação administrativa, não sendo admissível a cessação automática do benefício sem observância das garantias mínimas de acesso ao procedimento de prorrogação.

Em reforço a essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 1157**, decidiu que “É lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade, outorgados me-

diante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica. Tal procedimento administrativo é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação”.

Assim, considerando-se a tese fixada pelo STJ no Tema 1157, realmente é imprescindível a realização da perícia médica para a cessação do benefício que esteja ativo, ainda que o perito judicial tenha estimado prazo para recuperação do segurado, máxime considerando que nem sempre será possível garantir a realização do pedido de prorrogação quando o caso estiver *sub judice*. A perícia substitui o pedido de prorrogação, já seu escopo seria justamente uma nova avaliação do segurado. Há uma exceção, contudo, quando a incapacidade foi fixada para período pretérito sem efetiva implantação do benefício, especialmente se o segurado voltou ao trabalho.

Caso concreto

No caso em exame, a controvérsia a ser dirimida consiste em saber se o autor, trabalhador rural (segurado especial) portador de sequela de fratura de membro superior esquerdo (CID T92), preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/1991, e se a sentença agiu corretamente ao determinar o encaminhamento para reabilitação profissional.

GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA PARA
REVOLUCIONAR A SAÚDE
FINANCEIRA DOS CONDOMÍNIOS.

Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.



dupliquegeneroso.com.br

Riachuelo . 31 . 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . 41 98801 9688


DUPLIQUE
GENEROSO

O laudo pericial revela dados inequívocos sobre a condição do autor. O periciado é portador de seqüela de fratura de membro superior esquerdo (CID T92), apresentando deformidade aparente no membro acometido, atrofia muscular e consequente déficit motor e de carga (resposta ao quesito 2 do INSS). A própria perita respondeu que a incapacidade do autor é parcial e permanente (quesito 4 da parte autora e quesito 3 do INSS), sendo que ele “pode exercer atividades que requeiram menor esforço físico e atividades laborativas mais leves” (quesito 4 do INSS) e “consegue exercer atividades laborativas mais leves” (quesito 14 do INSS).

É verdade que, em dois quesitos específicos (quesito 10 da parte autora e quesito 1 do INSS), a perita registrou que a limitação «afeta, porém não o torna incapaz». No entanto, essa resposta deve ser lida em conjunto com as demais manifestações do laudo, que afirmam categoricamente a incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual, especialmente para atividades que exijam esforço físico do membro superior. A aparente contradição se resolve quando se compreende que a perita reconheceu a capacidade residual do autor para atividades mais leves, mas não para a lavoura, que demanda intenso esforço braçal.

Assim, ao contrário do que sustenta o INSS, a sentença não desconsiderou a prova técnica. Pelo contrário, partiu da conclusão pericial de incapacidade parcial e permanente e a integrou com os elementos que demonstram as reais condições do autor, construindo uma fundamentação juridicamente sólida. O autor é lavrador de baixa escolaridade, reside em zona rural de Araponga/MG, onde as oportunidades de trabalho são predominantemente no meio rural, e sua subsistência é inviabilizada pela limitação física constatada, tornando imperativa a proteção previdenciária.

Discute-se, ainda, a possibilidade de cessação do benefício por incapacidade temporária sem o início do processo de reabilitação profissional pelo INSS, diante da alegação de que a inclusão do segurado estaria submetida à discricionariedade administrativa, a ser exercida mediante perícia de elegibilidade,

bem como os limites da decisão judicial que condicionou a cessação do benefício à reabilitação da parte autora.

Cumpra distinguir duas situações distintas: uma é determinar a inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional; outra, diversa, é condicionar a cessação do benefício ao êxito desse programa, com a efetiva reinserção do segurado no mercado de trabalho.

A primeira hipótese pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário a partir da perícia médica judicial, conjugada com as condições pessoais e sociais demonstradas nos autos, utilizando os mesmos critérios considerados pelo INSS em avaliação mediante perícia multidisciplinar.

Não se ignora o Tema 177 da TNU, cuja aplicação por esse tribunal não tem efeito vinculante, mas pode ser adotado como orientação persuasiva. Também não se nega que o sucesso da

A inclusão do segurado em programa de reabilitação pode ser determinada judicialmente, mas a duração do benefício permanece sob avaliação do INSS

reabilitação profissional dependa de fatores múltiplos.

Contudo, para além da conclusão técnica pericial acerca da incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual de lavrador, em razão de seqüelas de fratura no membro superior, houve apuração de várias condições sociais e pessoais em juízo, as quais estão devidamente consignadas na sentença recorrida. Além disso, a determinação de conclusão do processo de reabilitação profissional não pressupõe o sucesso integral da reabilitação, mas apenas garante que seja oferecido instrumental ao segurado para buscar novas formas de trabalho.

Nessas circunstâncias, é possível determinar judicialmente o encaminhamento ao processo de reabilitação profissional, sem que isso implique exigir seu êxito como condição para a cessação do benefício.

A partir da instauração do programa de reabilitação, as decisões quanto ao seu desenvolvimento e às consequências dele decorrentes inserem-se na esfera de competência administrativa do INSS.

Nesse sentido, conforme já exposto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia da Administração Previdenciária para reavaliar a permanência dos pressupostos que justificam a manutenção dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido, ao julgar o Tema 1.157 dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “é lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade, outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica. Tal procedimento administrativo é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação”.

A tese firmada pela Corte Superior evidencia que a eventual cessação do benefício constitui matéria submetida à esfera administrativa, observados os requisitos legais e procedimentais pertinentes, especialmente a instauração do devido processo administrativo e a realização de perícia médica apta a avaliar a persistência, a redução ou a superação da incapacidade laboral. Dessa forma, não se mostra compatível com esse entendimento a imposição judicial de condicionante relacionada ao resultado do procedimento de reabilitação profissional, uma vez que tal providência acaba por restringir a atuação administrativa e antecipar consequências jurídicas vinculadas a fatos futuros e incertos.

Nessa perspectiva, é admissível que a sentença determine o encaminhamento da parte autora ao processo de reabilitação profissional, por se tratar de medida compatível com a finalidade do benefício e com os mecanismos de reinserção laboral previstos no sistema previdenciário. Todavia, o resultado desse procedimento, bem

como a efetiva reabilitação do segurado, não podem ser estabelecidos judicialmente como requisitos indispensáveis para a futura cessação do benefício, porquanto a definição acerca da manutenção ou não da prestação previdenciária deverá decorrer da avaliação administrativa realizada no momento oportuno, segundo os parâmetros legais aplicáveis e as conclusões extraídas do procedimento administrativo correspondente.

O condicionamento judicial deve limitar-se ao início do processo de reabilitação, em conformidade com o art. 62, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, mantendo-se o benefício enquanto perdurar esse processo.

No curso da reabilitação poderão surgir diversos desfechos, inclusive conclusão pela recuperação da capacidade para a atividade anteriormente exercida. Tais definições, entretanto, deverão ocorrer no âmbito do procedimento administrativo instaurado em cumprimento à decisão judicial.

Desse modo, impõe-se consignar que o segurado deverá ser incluído em programa de reabilitação profissional, independentemente de perícia de elegibilidade, assegurada a manutenção do benefício enquanto perdurar o processo reabilitatório, sem que sua cessação fique condicionada ao êxito da reabilitação, permanecendo os atos e as decisões posteriores submetidos à competência da autarquia previdenciária.

Forçoso concluir, portanto, que a **sentença deve ser integralmente mantida.**

Consectários legais:

Correção monetária e juros de mora constituem matéria de ordem pública, aplicável ainda que não requerida pela parte ou que omissa a sentença, de modo que sua incidência pode ser apreciada de ofício, inclusive em reexame necessário, sem ofensa aos princípios da *non reformatio in pejus* ou da inércia da jurisdição (STJ, REsp

1652776/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1364982/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2017).

Logo, devem ser aplicados os juros de mora e correção monetária nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já incorpora o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 do STF), do REsp 1.495.146 (Tema 905 do STJ) e a EC nº 113/2021, ou outra versão que a venha substituir.

Honorários advocatícios e custas processuais:

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/2015, **majoro em 5%** os honorários advocatícios a serem fixados em execução, nos termos do disposto no art. 85, § 11 do referido diploma legal, com observância da Súmula 111/STJ.

Sem custas pelo INSS, na forma do art. 4º, I da Lei nº 9.289/1996 e do art. 10, I da Lei nº 14.939/2003 do Estado de Minas Gerais.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do INSS.

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 22/07/2026, na sequência 332, disponibilizada no DE de 10/07/2026.

Certifico que a 2ª Turma – PREV/SERV, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA – PREV/SERV DECI- DIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Federal LUCIANA PINHEIRO COSTA

Votante: Desembargadora Federal LUCIANA PINHEIRO COSTA

Votante: Desembargador Federal FLAVIO BOSON GAMBONI

Votante: Desembargador Federal PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS

DANIELA ALVARENGA SALGADO GOMES

Secretária

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais

segurança

Aponte para o QR Code e veja seu condomínio descomplicado

(47) 3339-4463 | (47) 98448-2894

garanteblu.com.br



PROCESSO CIVIL

NULIDADE RELATIVA

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de Divergência n. 1895933/PA

Órgão julgador: 2a. Seção

Fonte: DJ, 13.05.2026

Relatora: Ministra **Maria Isabel Gallotti**

EMENTA

Embargos de divergência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Direitos disponíveis. Cerceamento de defesa. Reconhecimento de ofício. Não possibilidade. Julgamento extra petita. Precedentes. Embargos providos. 1. Não é possível o reconhecimento, de ofício, de cerceamento de defesa pelo Tribunal, no julgamento de apelação, especialmente em causas relativas a direitos disponíveis, pois trata-se de nulidade relativa que depende de arguição, no recurso, pela parte prejudicada. 2. Hipótese em que a parte autora/embargada postulou o julgamento antecipado da lide, descurando-se do ônus de requerer prova pericial para comprovar a alegada falsidade dos cheques compensados pelo banco, fundamento de sua pretensão, não tendo igualmente requerido, no recurso de apelação, a anulação da sentença de improcedência por cerceamento de defesa. Inércia da parte no cumprimento de seu ônus probatório que não cabe ao julgador suprir. 3. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a Relatora, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que se limite a analisar a matéria impugnada em sede de apelação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Antonio Carlos Ferreira, Moura

Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela

Terceira Turma desta Corte, de relatoria do Ministro Humberto Martins, assim ementado (fls. 1184/1190, e-STJ):

Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de instrução probatória. Princípio da busca da verdade real. 1. As provas dos autos são destinadas ao convencimento do magistrado, de forma que não pode decidir sobre questão técnica sem o adequado exame probatório realizado por perito técnico para, então, aplicar o direito à espécie. 2. Acatar o requerimento para produção de provas, cujo não atendimento propiciou o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito, não configura decisão extra petita. Precedente. 3. Ao determinar a produção probatória, o Tribunal a quo agiu dentro de suas competências legais e no dever de sempre buscar a verdade real. Decisões que fogem desse intuito ferem a segurança jurídica, causam cerceamento de defesa e há o risco da invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeito. Agravo interno improvido.

O recorrente, em suas razões, alega divergência em relação ao entendimento da Quarta Turma. Para tanto, indica o acórdão do AgInt no AREsp 1900579/MA:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Cerceamento de defesa, matéria não impugnada em apelação. Conhecimento de ofício. Inadmissibilidade. Agravo não provido. 1. Em regra, o cerceamento de defesa não pode ser afirmado, de ofício, pelo Tribunal, sendo obrigatória a impugnação da matéria para seu reconhecimento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.900.579/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Os embargos de divergência foram admitidos (fls. 1273/1275, e-STJ).

A parte recorrida, regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 1283, e-STJ). É o relatório.

Garanta estabilidade
financeira para o seu
condomínio com a

Garante do Vale



SEU CONDOMÍNIO
FUNCIONANDO
NO PRESENTE,

**planejando
o futuro.**

Asseguramos a receita mensal,
trazendo previsibilidade e
tranquilidade à sua gestão.

Assim, o condomínio
mantém a saúde financeira
enquanto preserva o bom
relacionamento entre
moradores.

Solicite sua
proposta através
do QR Code!



 [garantedovale](https://www.instagram.com/garantedovale)
[garantedovale.com.br](https://www.garantedovale.com.br)

12 3209-6512
R. Euclides Miragaia, 660
sl. 64 • 6º andar • São José dos Campos/SP



VOTO

Os embargos devem ser conhecidos e providos.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa de ofício pela Corte local, com a consequente determinação de produção de provas.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais movida pelo embargado, em razão da suposta falsificação de assinatura de cheques compensados. Alega falha na prestação de serviços pelo embargante. O pedido foi julgado improcedente (fls. 955/958, e-STJ) diante da ausência de provas da falsificação.

O embargado, em seu recurso de apelação, não sustentou cerceamento de defesa, não tendo – coerentemente com o pedido de julgamento antecipado da lide formulado em primeiro – requerido a cassação da sentença para a produção de prova pericial. Quanto à prova da falsificação de assinatura de cheques compensados, afirma que não é lógico supor que um cheque emitido após a morte de alguém possa ter sido assinado pela pessoa falecida. Acrescenta que a negligência do apelado, ao não conferir a assinatura do cheque com o cartão de assinaturas, permitiu a falsificação e o prejuízo ao autor.

O Tribunal de origem, ainda assim, reconheceu o cerceamento de defesa de ofício: *“Em casos de falsificação não manifesta a prova técnica assume alta relevância probatória e, por isso mesmo, sua ausência, aliada a escassez de outros elementos de prova, representa deficiência da instrução probatória, capaz de ensejar violação e prejuízo ao direito à prova e cerceamento de defesa, que, por sua vez, concretização nulidade do julgamento antecipado do processo”*.

Embora reconhecendo que a perícia fora requerida, na fase instrutória, pelo banco réu e não pelo autor, tendo sido julgado improcedente o pedido de forma antecipada, considerou o acórdão ora embargado que “ao determinar a produção probatória, o Tribunal agiu dentro de suas competências legais e no dever de sempre buscar a verdade real.”

O entendimento do Tribunal de origem, corroborado pelo acórdão da

Terceira Turma, diverge do acórdão da Quarta Turma no REsp. 1.900.579/MA, invocado como paradigma, no qual ficou decidido que “inexistindo manifestação da parte interessada, o reconhecimento, de ofício, do cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide enseja julgamento extra petita.”

Na linha do entendimento esposado pelo acórdão paradigma orienta-se a jurisprudência predominante desta Corte: *“O reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal local, de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide enseja julgamento extra petita”* (REsp 1454071/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

No mesmo sentido, há diversos julgados:

Processual civil. Recurso especial. Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Reconhecimento de ofício. Impossibilidade. Precedentes. Retorno dos autos ao tribunal de origem. 1. Ação indenizatória por danos materiais e morais. 2. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretende produzir a fim de corroborar suas alegações, permanece inerte. Nessa circunstância, não pode o Tribunal anular a sentença de improcedência de ofício por cerceamento de defesa. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação. (REsp n. 2.164.840/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Processual civil. Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo tribunal de origem. Ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Falta de prova testemunhal. Cerceamento de defesa. Inexistência. Decisão

mantida. (...) 2. Para a jurisprudência do STJ, “na hipótese em que a prova não é produzida por inércia da própria parte, não é possível a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de sua produção” (AgInt no AREsp n. 983.105/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016). E ainda, “em nome do princípio da verdade real, de aplicação mitigada no processo civil, é cabível em certos casos que o magistrado determine de ofício a produção de prova. Tratando-se, porém, de direito disponível e assegurada às partes a indicação de provas que pretendem produzir, não cabe a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido por falta de prova ao fundamento de que o Juízo deveria ter determinado sua produção, ainda que não postulada oportunamente pelas partes” (AgInt no REsp n. 1.736.648/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020). (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.303.952/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 28/11/2023).

Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Cerceamento de defesa. Inovação recursal. Fundamento não atacado.

Súmula nº 283/STF. incidência. dano moral. serviço público de transporte. vagão lotado. novos passageiros. ingresso. funcionários da estação. ação truculenta. transporte e embarque. condição deplorável. Conduta voluntária da concessionária. Dano moral. Existência. Dissídio jurisprudencial. Inviabilidade. Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF. Valor indenizatório. Redução. Inadmissibilidade. Caráter pedagógico e punitivo da indenização. (...) 2. A tese recursal de cerceamento de defesa ficou restrita à impossibilidade de produção de provas pelo julgamento antecipado da lide, persistindo incólume o fato da recorrente não ter apresentado a ma-

téria em contrarrazões ao recurso de apelação, bem como concordado com a supressão da fase instrutória, fundamentos suficientes para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. (...) 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.645.744/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017).

Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Convite para participação como palestrante em evento. Cancelamento. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Reconhecimento de ofício pelo tribunal. Impossibilidade. Julgamento extra petita. 1. O recurso especial tem origem em ação de indenização cuja sentença de improcedência da demanda foi anulada pelo Tribunal de origem a fim de reabrir a instrução probatória sem o pedido da parte interessada. 2. O reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal local, de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide enseja julgamento extra petita. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.454.071/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015).

Não se desconhece o Tema Repetitivo 572/STJ: *“Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial”* (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015).

No presente caso, contudo, o embargado – embora o fundamento de sua pretensão de indenização deduzida na inicial contra o banco embargante fosse a alegada falsidade dos cheques compensados – não requereu prova pericial durante a instrução, tendo, ao contrário, postulado o julgamento antecipado da causa.

A sentença deu pela improcedência do pedido, considerando que o banco

não tinha como ter conhecimento imediato do óbito ocorrido em município vizinho; havia cheques emitidos antes e após o falecimento com assinaturas similares, senão idênticas à do falecido; a inventariante, cliente do óbito, deveria tê-lo comunicado às agências bancárias; os cheques foram utilizados para cobrir despesas da própria empresa requerente, não havendo prejuízo e, por fim, não há prova da falsificação e a morte não extingue o dever do banco de pagar os cheques dado o princípio da cartularidade.

Tão pouco na apelação foi alegado cerceamento de defesa ou pedida a produção de provas. Apenas foi sustentado que a falsidade da assinatura estava demonstrada pelo óbito do emitente. Logo, não caberia ao banco embargante produzir provas consideradas desnecessárias pelo próprio embargado. O direito à produção de provas, em se tratando de direitos disponíveis, depende de requerimento tempestivo da parte a quem incumbe o ônus da prova, no caso, ao autor da ação, que formulara o pedido de indenização com base na suposta nulidade dos títulos de crédito. Não cabe ao juízo suprir de ofício a inércia da parte, especialmente no caso de direitos disponíveis.

Inexistente, portanto, nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da causa a pedido do próprio autor. Ademais, caso tivesse havido nulidade por cerceamento de defesa, deveria ela ter sido arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. As nulidades relativas são sanáveis e dependem de provocação da parte interessada, diferentemente das nulidades absolutas, que são de ordem pública e podem ser decretadas de ofício pelo juiz. E, mesmo assim, até no caso das nulidades absolutas, tem sido exigida a comprovação de prejuízo antes de eventual decretação da respectiva nulidade.

Em outras palavras, a jurisprudência do STJ estabelece que o cerceamento de defesa, especialmente em causas relativas a direitos disponíveis, é matéria que depende de arguição da parte prejudicada para ser reconhecida. Não cabe ao Tribunal reconhecer eventual cerceamento de ofício, sob pena de incorrer em julgamento extra petita em

relação ao pedido deduzido no recurso. É que se trata de nulidade relativa, que afeta apenas interesses privados da parte. Portanto, cabe à própria parte alegar a nulidade na primeira oportunidade possível, sob pena de preclusão (art. 278, CPC).

Ainda que assim não fosse, o juiz não pode reconhecer de ofício eventual cerceamento de defesa para determinar novas diligências sem provocação da parte interessada. Essa prática configuraria decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC, que exige a oportunidade de manifestação das partes sobre fundamento que possa influenciar a decisão.

Diante disso, o acórdão embargado da Terceira Turma contrariou o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte. Por consequência, a divergência está demonstrada e deve prevalecer o precedente firmado no acórdão paradigma.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que se limite a analisar a matéria impugnada em sede de apelação.

É como voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que se limite a analisar a matéria impugnada em sede de apelação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de Embargos de Divergência, relatados pela Ministra Maria



Isabel Gallotti, nos quais BANCO BRDESCO S.A. (embargante) se insurge contra acórdão da Terceira Turma do STJ, de minha relatoria, assim ementado:

Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de instrução probatória. Princípio da busca da verdade real. 1. As provas dos autos são destinadas ao convencimento do magistrado, de forma que não pode decidir sobre questão técnica sem o adequado exame probatório realizado por perito técnico para, então, aplicar o direito à espécie. 2. Acatar o requerimento para produção de provas, cujo não atendimento propiciou o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito, não configura decisão extra petita. Precedente. 3. Ao determinar a produção probatória, o Tribunal a quo agiu dentro de suas competências legais e no dever de sempre buscar a verdade real. Decisões que fogem desse intuito ferem a segurança jurídica, causam cerceamento de defesa e há o risco da invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeito. Agravo interno improvido.

O embargante sustenta divergência jurisprudencial em relação ao acórdão proferido pela Quarta Turma, que recebeu esta ementa:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Cerceamento de defesa, matéria não impugnada em apelação. Conhecimento de ofício. Inadmissibilidade. Agravo não provido. 1. Em regra, o cerceamento de defesa não pode ser afirmado, de ofício, pelo Tribunal, sendo obrigatória a impugnação da matéria para seu reconhecimento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.900.579/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Afirma o embargante que, “embo-
ra o Bradesco tenha logrado em de-

monstrar que jamais houve qualquer requerimento de produção de prova pericial grafotécnica pelo auto posto, tampouco alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, acabou a 3ª Turma, em desarmonia com a jurisprudência formada por este e. Corte a respeito do tema, por desconsiderar os argumentos trazidos pelo ora Embargante” (fls. 1236-1237).

Aduz que não houve alegação de existência de cerceamento de defesa pela parte embargada em sede de apelação e, portanto, o reconhecimento de ofício seria inviável.

Após o voto da relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que esse se limitasse a analisar a matéria impugnada em sede de apelação, pedi vista antecipada dos autos.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia centra-se na suposta divergência sobre a possibilidade de reconhecimento, pelo juízo, de cerceamento de defesa, independente da suscitação de tal nulidade pela parte interessada.

O paragonado entendeu ser possível o reconhecimento do cerceamento de defesa, sem que isso configure julgamento extra petita. Já o paradigma concluiu que, em regra, o cerceamento de defesa não será reconhecido sem que haja impugnação do ponto pela parte interessada.

Está demonstrada a similitude fática entre os arestos confrontados.

Ambos os acórdãos, paragonado e paradigma, enfrentaram a matéria sobre a anulação de sentenças de mérito na segunda instância, sendo que os respectivos tribunais, ao depararem-se com o julgamento antecipado da lide, declararam, de ofício, a ocorrência de cerceamento de defesa, independentemente do silêncio das partes nas razões de apelação.

Quanto ao exame da similitude jurídica entre os acórdãos confrontados, paragonado e paradigma adotaram soluções distintas acerca da natureza do cerceamento de defesa:

(i) matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição (efeito translativo), conforme a tese do paragonado; ou

(ii) hipótese de nulidade relativa, sujeita à preclusão caso não suscitada na primeira oportunidade recursal (efeito devolutivo horizontal), consoante a tese do paradigma.

Está demonstrada também a similitude jurídica entre os acórdãos confrontados.

No acórdão paragonado (AgInt no REsp 1.895.933/PA), o caso concreto diz respeito à demanda indenizatória em que se discutia a autenticidade de assinaturas em cheques compensados depois da morte do titular da conta.

A fundamentação adotada pela Terceira Turma apontou o dever do magistrado de prover a instrução necessária sempre que a matéria em debate tiver natureza eminentemente técnica e escape ao conhecimento ordinário do julgador. Entendeu-se que a prova é destinada ao convencimento do juiz, o qual não pode decidir sobre questões técnicas, como a falsificação grafotécnica, sem o prévio suporte pericial. Concluiu-se que o Tribunal de origem, ao anular a sentença de ofício para determinar a realização de perícia, teria agido dentro de suas competências legais, objetivando evitar o risco de invasão em seara técnica alheia e garantir a segurança jurídica.

Nesta análise, uma questão processual importante exsurge do paragonado: a aplicação do princípio da aquisição processual. No caso, o Banco Bradesco (réu) havia formulado pedido expresse de perícia na fase de saneamento, requerimento esse que foi ignorado pelo juízo de primeiro grau ao proferir o julgamento antecipado. No entanto, a Terceira Turma inferiu que, havendo o requerimento nos autos, o seu não atendimento configura vício que o Tribunal de apelação pode sanar para “buscar a verdade real”, ainda que o apelante (autor) não tenha suscitado a preliminar.

No acórdão paradigma (AgInt no AREsp n. 1.900.579/MA), a Quarta Turma deu tratamento rigoroso ao princípio da dialeticidade e à natureza disponível do direito à prova. No caso, o Tribunal de origem havia anulado uma sentença de ofício por cerceamento de

defesa, sob o argumento de que a prova testemunhal, outrora deferida, fora suprimida pelo julgamento antecipado sem a devida fundamentação.

Todavia, a relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, asseverou que o cerceamento de defesa não pode ser afirmado de ofício pelo Tribunal, pois a nulidade decorrente do indeferimento de provas é de caráter relativo e, portanto, exige impugnação específica nas razões da apelação. O silêncio do recorrente operaria a preclusão, tornando o julgamento antecipado uma etapa superada e aceita pelas partes no tocante ao procedimento.

A Quarta Turma reafirmou que a extensão do efeito devolutivo é norteadada pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Se a matéria não foi devolvida ao conhecimento do Tribunal pela via do inconformismo da parte interessada, o colegiado não poderia, de ofício, “ressuscitar” o direito à prova, sob pena de proferir decisão extra petita.

No bojo destes embargos de divergência, confrontadas as duas teses (paragonado x paradigma), a solução apresentada no **acórdão paradigma**, oriundo da Quarta Turma, reflete com maior precisão a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 e, inclusive, encontra amparo na orientação da Terceira Turma.

Com efeito, a inércia da parte após a intimação para especificar provas ou após o julgamento antecipado impede o reconhecimento posterior de cerceamento de defesa de ofício. O cerceamento de defesa, embora fundado em princípios constitucionais, tem natureza de nulidade relativa no plano processual. Isso se deve ao fato de que o interesse na produção da prova é, essencialmente, das partes. Não se pode tolerar o benefício à parte que permanece inerte, transformando nulidades sanáveis em supostos vícios perpétuos de ordem pública.

A permissão para que o Tribunal reconheça de ofício um cerceamento que a própria parte aceitou criaria um ambiente de insegurança jurídica, permitindo ao magistrado “salvar” uma parte negligente ou estratégica que preferiu não recorrer da fase instrutória. Além

disso, tal prática viola o princípio da não surpresa e o dever de colaboração, uma vez que as partes são surpreendidas com a anulação de um processo que ambas consideravam maduro para o julgamento de mérito. O poder de instrução de ofício do juiz (Art. 370) é uma faculdade da fase de conhecimento, não uma autorização para que o órgão revisor ignore o princípio da dialeticidade em fase recursal.

A pacificação da questão no sentido de prevalecer a tese adotada pelo acórdão paradigma, da Quarta Turma, traz benefícios imensuráveis à gestão do acervo judiciário. Ao impedir anulações de ofício por cerceamento de defesa não arguido a tempo, a jurisprudência desencoraja o uso estratégico do processo, assegurando que apenas erros de procedimento efetivamente prejudiciais (e tempestivamente suscitados) serão capazes de fazer com que os autos retornem às instâncias anteriores.

Ante o exposto, **acompanho a relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, e dou provimento aos embargos de divergência.**

É como penso, É como voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a Relatora, a Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que se limite a analisar a matéria impugnada em sede de apelação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

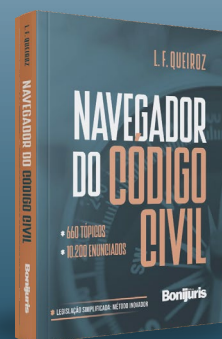
Os Srs. Ministros Humberto Martins, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andri ghi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ



Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



TRABALHISTA

POSTAGEM EM REDE SOCIAL E JUSTA CAUSA

DESABAFO EM STATUS DO WHATSAPP DE ACESSO RESTRITO, INSERIDO EM CONTEXTO DE ASSÉDIO MORAL, NÃO JUSTIFICA A DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região

Recurso Ordinário n. 0100990-74.2025.5.01.0323

Órgão julgador: 6a. Turma

Fonte: DJ, 15.06.2026

Relatora: Desembargadora Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães

EMENTA

Recurso Ordinário da parte reclamante. Nulidade da dispensa por justa causa. Postagem em rede social. A dispensa por justa causa é a penalidade máxima no contrato de trabalho, exigindo prova robusta da falta grave e estrita observância ao princípio da proporcionalidade entre a conduta do empregado e a punição aplicada. Uma postagem em rede social de acesso restrito (status de WhatsApp), que se caracteriza como um desabafo da trabalhadora diante de um ambiente laboral comprovadamente hostil e degradante, não possui, isoladamente, a gravidade necessária para a quebra da fides contratual. A ausência de gradação das penas e a existência de um contexto de assédio moral e condições de trabalho precárias, reconhecido na própria sentença, tornam a medida desproporcional e autorizam sua reversão para dispensa imotivada. Apelo provido. Acúmulo de função. O acúmulo de função, para fins de deferimento de um plus salarial, exige a comprovação de que o empregado passou a exercer, de forma habitual e não eventual, atribuições de complexidade ou responsabilidade superior e incompatíveis com as atividades para as quais foi contratado, caracterizando uma alteração contratual lesiva. O mero desempenho de tarefas diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador e realizadas dentro da jornada de trabalho, insere-se no poder diretivo do empregador (jus variandi), nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT. No caso, não ficou demonstrado um desequilíbrio contratual que justificasse o acréscimo salarial pretendido. Negado Provimento. Majoração da indenização por dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais deve considerar a extensão do dano, a gravidade da culpa do ofensor, a capacidade econômica das partes e o caráter

pedagógico-punitivo da medida, conforme o artigo 223-G da CLT. A condenação arbitrada em primeira instância em valor equivalente a dois salários mostra-se insuficiente quando comprovado que a empregada foi submetida a um conjunto de violações graves, incluindo exposição a riscos biológicos (contato com fezes e urina de roedores), assédio moral organizacional e xingamentos por parte de superiores. Tais fatos extrapolam a ofensa de natureza leve e justificam a majoração do valor indenizatório para patamar que melhor compense o sofrimento da vítima e desestime a reiteração da conduta ilícita pelo empregador. Apelo provido. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: J. C. I. B., como recorrente, e LORETO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e CPN ALIMENTOS LTDA., como recorridas.

Trata-se de recurso ordinário interposto por J. C. I. B., sob o ID 3f3f58c, contra a r. sentença (ID 22ac043) da MM. 3ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, da lavra do Exmo. Juiz LUCIANO MORAES SILVA, que julgou parcialmente procedentes as pretensões formuladas na petição inicial de ID 2ada8cc.

A recorrente pugna pela reforma da r. sentença no tocante aos seguintes tópicos: nulidade da dispensa por justa causa, com a consequente condenação ao pagamento das verbas rescisórias; reconhecimento do acúmulo de função; e majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela primeira recorrida (LORETO SERVI-

Acabar com a **inadimplência** é possível?

Com a garantia do
Grupo CDG Solution, sim!

Conheça nossas soluções!

Acesse o QR Code
e fale agora com nosso
time de especialistas.



Somos um grupo de empresas com mais de **40 anos de experiência**, especializado em **garantia condominial**, **garantia locatícia** e **soluções tecnológicas**. A garantia que oferece **previsibilidade** e **tranquilidade** para condomínios, síndicos, administradoras e imobiliárias.

 **3003-6274****contato@grupocdg.com.br****www.cdgsolution.com.br****@cdgsolution**

Nossas empresas:



Escritório Curitiba
Rua Mal. Deodoro, 344 - CJ 111
Centro | Curitiba/PR



Escritório São Paulo
Av. Queiroz Filho, 1700 - 103-A
Vila Hamburguesa | São Paulo/SP



Escritório Campinas
Rua Barão de Jaguara, 1481 - Sala 172
Centro | Campinas/SP



Escritório São José dos Pinhais
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus | S. José dos Pinhais/PR



COS ADMINISTRATIVOS LTDA) sob o ID 376631f e pela segunda recorrida (CPN ALIMENTOS LTDA) sob o ID d756326, pugnando pela manutenção do julgado.

Por não se tratar de hipótese prevista no artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal nem de quaisquer hipóteses do Ofício n° 298.2025 – PRT 1ª Região – GABPC, de 05/11/2025, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, como tempestividade (ciência da sentença em 20/03/2026, conforme ID fc334f6, e interposição do recurso em 27/03/2026, ID 3f3f58c) e regular representação (ID b69c883).

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita (ID 22ac043), de modo que está dispensada do preparo.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: DA NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A Reclamante, na petição inicial (ID 2ada8cc), narrou que foi dispensada por justa causa em 03/11/2025, sob a alegação de ter realizado uma postagem em seu status do WhatsApp com críticas genéricas às condições de trabalho. Argumentou que tal ato foi um desabafo pessoal, fruto de um ambiente de trabalho desgastante e abusivo, com acúmulo de funções e condições insalubres, e que a punição foi desproporcional, requerendo a sua anulação e conversão em dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

As Reclamadas, em suas contestações (ID 7772dff e ID a522d72), defenderam a validade da justa causa. Sustentaram que a publicação da Reclamante, na qual se referia a uma vaga de “auxiliar de produção” como “auxiliar de escravos gerais”, configurou ato lesivo à honra e boa fama das empresas, nos termos do artigo 482, alínea “k”, da CLT, e mau procedimento, conforme alínea “b” do mesmo artigo. Afirmaram que a

conduta quebrou a fidúcia indispensável para a manutenção do contrato de trabalho, sendo a penalidade aplicada correta e proporcional à gravidade da falta.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa, tendo assim fundamentado (ID 22ac043):

“A Autora aduz ter sido dispensada por justa causa em 03/11/2025. Argumenta que sua dispensa não estaria legalmente amparada. Acrescenta que teria sido dispensada em virtude de (...) postagem em seu status do WhatsApp com críticas genéricas às condições de trabalho, sem menção a nomes ou dados sigilosos” (ID. 2ada8cc, Fl. 04).

Postula a nulidade da justa causa que lhe foi aplicada, sua conversão em dispensa imotivada, bem como o devido pagamento das verbas rescisórias próprias da ruptura contratual sem justo motivo.

A publicação em status do WhatsApp foi considerada inadequada, mas o contexto de trabalho degradante afastou a justa causa aplicada à empregada

Em contestação, a Reclamada alega ter dispensado a Reclamante por justa causa, com base no disposto no artigo 482, alínea “k”, da CLT, pois teria praticado ato lesivo da honra ou da boa fama em face da Ré.

Passo ao exame.

Inicialmente, faz-se mister destacar que é assegurado ao empregador punir o empregado do alto de seu poder disciplinar, devendo, para tanto, dosar a pena, sendo esta proporcional à gravidade da falta praticada e devidamente apurada. Isso porque o contrato juslaboral deve primar pela dignidade humana do trabalhador e pelo valor social do trabalho, como alicerces axiológicos do Estado Democrático de Direito, alçados a fundamentos da Carta Constitucional de 1988 em seu artigo 1º.

A dispensa por justa causa, por constituir a pena máxima colocada à disposição do empregador para a punição do empregado deve ser robustamente comprovada, sob pena de sua reversão. O ônus da prova cabe ao empregador (art. 818, inciso II da CLT), por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado às verbas rescisórias (artigo 333, II, do CPC), ônus do qual a Ré se desincumbiu, como se verá a seguir.

Em audiência, a parte Reclamante sustentou que “que a depoente foi demitida por justa causa devido a uma postagem em seu Whatsapp pessoal; que publicou uma imagem de vaga da empresa para auxiliar de produção com a frase “auxiliar de escravos gerais”, pois era como se sentia no trabalho; que recebeu uma advertência por se negar a fazer serviço de faxina fora de sua função, que envolvia limpar fezes de rato e aranhas; que recebeu duas advertências, mas assinou apenas uma delas” (Link de acesso: https://midias.pje.jus.br/midias/web/0100990-74.2025.5.01.0323).

A testemunha indicada pela parte Autora declarou que “(...) a reclamante foi demitida por justa causa por causa de um print de postagem no WhatsApp com a logo da empresa e a legenda “auxiliar de escravos gerais”; que a depoente também foi demitida por compartilhar o referido print; que a reclamante não tinha comportamento incorreto com superiores; que a depoente nunca presenciou negativa da reclamante para realizar limpezas” (Link de acesso: https://midias.pje.jus.br/midias/web/0100990-74.2025.5.01.0323).

O cerne da questão consiste em saber se o compartilhamento de publicação em rede social que desabone a imagem da empresa se trataria de conduta apta a ensejar a dispensa por justo motivo.

Incontroverso nos autos que a Autora compartilhou em sua rede social a postagem com o anúncio de vaga de emprego para primeira Ré, acrescentando o seguinte comentário “auxiliar

de escravos gerais' e uma imagem de palhaço (ID. 9a72adf).

A Reclamante ao decidir compartilhar a publicação de ID. 9a72adf na rede global de internet, demonstrou a todas as pessoas alcançadas pela postagem que concordava com as críticas à empresa.

Faz-se mister destacar que o contrato de emprego pressupõe boa-fé de ambas as partes contraentes, impondo respeito mútuo que deve ser observado.

A pessoa jurídica, embora não seja dotada de honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro), é titular de honra objetiva, que diz respeito, v.g., à sua imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros.

A postagem pública com críticas gravíssimas à empresa, sem dúvidas, ofende a honra objetiva do empregador. Desta maneira, a parte Autora, ao fazer com que terceiros tivessem conhecimento desta crítica, além de quebrar a confiança que este tinha na Autora, lesou a honra de seu empregador.

Destaco que a insinuação apresentada pela Autora de que a empresa reduziria seus empregados à condição análoga a de escravo se trata de fato gravíssimo, capitulado como crime no ordenamento jurídico brasileiro, conforme artigo 149, do CP.

Assim, o compartilhamento de mensagem ofensiva à honra e a imagem do empregador é suficientemente grave a ponto de autorizar a dispensa por justa causa, na medida em que quebra a confiança depositada no empregado pela empresa Ré, inferindo-se o descrédito e desconfiança em futuras atividades a serem desenvolvidas pelo trabalhador, tornando difícil ou até mesmo impossível a manutenção do convívio entre as partes.

Diante das provas apresentadas, tem-se que a Reclamada se desincumbiu a contento quanto a prática de falta gravíssima por parte da Autora.

É de se destacar que a atual jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que, ante a gravidade da conduta do empregado, não há a necessidade da gradação da pena para ser aplicada a demissão por justa causa.

A situação apresentada configura fato suficientemente grave para quebra

da fidedignidade necessária para a manutenção do contrato de emprego.

Por todo o exposto, tendo sido observados os critérios de imediatidade, proporcionalidade e razoabilidade entre a conduta e a punição, a manutenção da dispensa por justa causa é medida que se impõe, pelo que julgo improcedente o pedido de conversão de dispensa por justa causa em dispensa imotivada (item 3). Na consequência, julgo improcedentes os pedidos consectários para entrega de guias de seguro desemprego, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e aviso prévio, indevidos nesta modalidade de dispensa."

O recurso ordinário da Reclamante (ID 3f3f58c) assevera que a sentença é contraditória, pois reconheceu o ambiente de trabalho hostil e degradante, que motivou a condenação por danos morais, mas, ao mesmo tempo, validou a justa causa decorrente da reação da trabalhadora a esse mesmo ambiente. Argumenta que a dispensa foi desproporcional, sem a devida gradação das penas, e que a postagem, de natureza privada em WhatsApp, não causou dano real à empresa. Aponta, ainda, que a dispensa da testemunha pelo mesmo motivo evidencia o caráter de represália coletiva e que a confissão ficta do preposto da segunda Reclamada fragiliza a tese defensiva.

As contrarrazões (IDs 376631f e d756326), por seu turno, defendem a manutenção do julgado, reiterando que a conduta da Reclamante foi grave, caracterizando ato lesivo à honra da empresa, o que rompeu a confiança e justificou a penalidade máxima, tornando desnecessária a gradação de penas.

Analiso.

A controvérsia cinge-se à validade da dispensa por justa causa aplicada à Reclamante em decorrência de uma publicação em sua rede social. A dispensa por justa causa, por ser a penalidade mais severa aplicável ao empregado, exige prova robusta e inequívoca da falta grave que torne insustentável a continuidade da relação de emprego, incumbindo ao empregador o ônus de tal comprovação, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

É incontroverso nos autos que a Reclamante publicou em seu status do

WhatsApp uma imagem de anúncio de vaga da empresa com a legenda «auxiliar de escravos gerais» (ID 9a72adf). A r. sentença considerou tal ato grave o suficiente para romper a fidedignidade contratual, validando a justa causa.

Contudo, a análise da conduta do empregado não pode ser feita de forma isolada, desvinculada do contexto em que ocorreu. A própria sentença, em tópico subsequente, reconheceu a existência de um ambiente de trabalho hostil e degradante, condenando as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais. Constatou do julgado, com base no depoimento da testemunha T. B. de O. (ID 8390a2b), que "os superiores chegavam a xingar as funcionárias de forma reservada; que existiam muitos resquícios de fezes e urina de rato nos alimentos e a orientação era limpar e usar luvas."

Este cenário fático é crucial e não pode ser desconsiderado. A publicação da Reclamante, embora tenha utilizado linguagem forte e inadequada, deve ser interpretada como uma reação, um desabafo de uma trabalhadora submetida a condições aviltantes e a um tratamento desrespeitoso. A percepção de estar sendo tratada de forma análoga à de uma "escrava" não surgiu do vácuo, mas de uma realidade laboral comprovadamente precária.

Nesse ponto, a sentença de origem apresenta uma contradição interna: ao mesmo tempo em que valida a punição máxima pela reação da empregada, reconhece a ilicitude da conduta patronal que gerou tal reação. A hostilidade do ambiente de trabalho, provocada pelo empregador, atua como um forte atenuante da falta cometida pela empregada.

Ademais, o princípio da proporcionalidade, reitor do poder disciplinar do empregador, não foi observado. A dispensa por justa causa é a última ratio. A conduta da Reclamante, um ato único e veiculado em uma plataforma de alcance restrito (o status do WhatsApp, visível apenas para seus contatos), não possui a gravidade necessária para justificar a imediata aplicação da penalidade máxima, sem qualquer tentativa de gradação, como advertência ou suspensão. Embora a Reclamante



te tenha recebido advertências anteriores, estas decorreram, segundo seu depoimento, de sua recusa em realizar tarefas de limpeza que considerava alheias à sua função, o que, por si só, já evidencia o conflito gerado pelas ordens patronais.

Para a configuração da justa causa, a falta deve ser de tal magnitude que impossibilite a continuidade do vínculo, o que não se verifica no presente caso. A manifestação da Reclamante, inserida no contexto de precarização do trabalho, não se reveste da gravidade necessária para uma quebra de confiança definitiva e insanável.

O fato de a testemunha também ter sido dispensada pelo mesmo motivo (compartilhamento da postagem) reforça a tese de uma reação desproporcional e de caráter retaliatório por parte da empregadora, em vez de uma análise ponderada e individual da conduta de cada empregada.

Some-se a isso a confissão ficta da segunda Reclamada, cujo preposto demonstrou total desconhecimento dos fatos relativos à dispensa, fragilizando ainda mais a tese defensiva.

Portanto, a sentença merece reforma neste ponto. A conduta da Reclamante, embora reprovável, não justifica a aplicação da penalidade máxima, sendo a dispensa por justa causa desproporcional.

Dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da dispensa por justa causa e convertê-la em dispensa imotivada, condenando as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, e depósitos do FGTS com a indenização de 40%. Deverão as Reclamadas, ainda, fornecer as guias para habilitação no programa do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

A Reclamante alegou, na inicial, que, embora contratada como “auxiliar de produção”, era obrigada a acumular as funções de “auxiliar de serviços gerais”, realizando limpeza pesada do

pátio, lavagem de caixas e equipamentos, e remoção de produtos contaminados, pleiteando um plus salarial de 30%.

As defesas negaram o acúmulo, afirmando que as tarefas eram compatíveis com a função e o ambiente de trabalho.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação (ID 22ac043):

“Afirma a parte Autora que, embora exercesse as funções de ‘Auxiliar de Produção’, teria se ativado, cumulativamente, na função de ‘auxiliar de serviços gerais’, pois seria obrigada a (...) obrigada a varrer pátios, lavar caixas e equipamentos, limpar máquinas, higienizar pisos e até coletar produtos contaminados por fezes e urina de ratos, tudo sem treinamento, sem adequados de EPIs e sem qualquer remuneração adicional” (ID. 2ada8cc, Fl. 09).

Postula o pagamento de um plus salarial pelo acúmulo de funções.

A justa causa foi considerada desproporcional diante das condições de trabalho e do contexto em que ocorreu a publicação feita pela empregada

A Ré resiste à pretensão Autoral, alegando, em síntese, que a Reclamante jamais teria exercido funções diversas das que foi contratada, e que as atividades exercidas pela parte Autora durante todo o contrato de trabalho seriam compatíveis com o cargo exercido.

Não assiste razão à parte Autora.

A função de determinado empregado abrange tarefas diversas, não sendo concebível que se contrate um empregado para cada tarefa. Não se pode, portanto, confundir tarefa com função. A função abrange uma determinada gama de tarefas próprias e compatíveis com ela. O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis e, no específico, indispensável à consecução da função contratada, não gera direito a “plus” salarial.

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida.

No caso vertente, não há multiplicidade de tarefas incompatíveis, ou próprias de uma determinada função específica que, tendo sido exercida durante a jornada de trabalho pela parte Autora, justifique a percepção do “plus” salarial pretendido.

Outrossim, não obstante ao alegado em sua inicial, a parte Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 818, inciso I da CLT.

Diante do exposto, não há qualquer incompatibilidade das tarefas desempenhadas pela parte Autora que justifique o pagamento de qualquer adicional, pelo que julgo improcedente o pedido.”

A Recorrente pugna pela reforma, argumentando que a prova oral demonstrou o exercício habitual de atividades de faxina, típicas do cargo de “auxiliar de serviços gerais”, e que tais tarefas, especialmente a limpeza de dejetos de animais, não são compatíveis com a função de “auxiliar de produção”. Sustenta que a recusa em realizar tais tarefas, que resultou em advertências, comprova que não eram atividades inerentes ao seu cargo.

As Recorridas, em contrarrazões, defendem que as tarefas eram esporádicas, realizadas em períodos de ociosidade, e compatíveis com a manutenção do ambiente de trabalho, inserindo-se no jus variandi do empregador.

Analiso.

Pois bem. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado, contratado para uma função específica, passa a executar, de forma não eventual e sem a correspondente contraprestação, tarefas pertencentes a um cargo distinto e de maior complexidade ou responsabilidade, configurando al-

teração contratual lesiva (art. 468 da CLT). O exercício de múltiplas tarefas, desde que compatíveis com a função contratada, não enseja o pagamento de um plus salarial, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT.

No caso em tela, a testemunha da Reclamante afirmou que as atividades de limpeza geral da fábrica ocorriam “às vezes”, quando “a fábrica ficava com todas as máquinas em manutenção”. A própria Reclamante, em seu depoimento, afirmou que se recusava a realizar tais tarefas, o que lhe rendeu advertências.

Embora o exercício de atividades de limpeza pesada, especialmente em condições insalubres como as descritas, possa parecer distinto da função de auxiliar de produção, a prova dos autos não é suficientemente robusta para caracterizar uma alteração contratual substancial e permanente. A prova oral sugere que tais atividades ocorriam de forma eventual, em momentos de paralisação da produção. Não ficou demonstrado que a Reclamante exercia, de forma contínua e cumulativa, a totalidade ou a parte mais significativa das atribuições de um cargo distinto.

As tarefas de limpeza do próprio posto de trabalho são, de fato, inerentes a diversas funções, incluindo a de auxiliar de produção. A realização de uma limpeza mais ampla, de forma esporádica, pode ser compreendida como inserida no dever de colaboração do empregado, dentro do poder diretivo do empregador. Para a configuração do acúmulo, seria necessária a prova de uma novação objetiva do contrato, com um acréscimo significativo e habitual de responsabilidades que desequilibrasse a relação contratual inicial, o que não restou cabalmente comprovado.

Assim, ainda que a conduta patronal de exigir a limpeza de dejetos de animais seja um fator relevante para a análise do dano moral, ela não é suficiente, por si só, para configurar o acúmulo de função apto a gerar um plus salarial, sendo correta a sentença neste particular.

Nego provimento.

DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamante pleiteou, na inicial, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, alegando ter sido submetida a condições de trabalho degradantes, acúmulo de função, ameaças e assédio moral, culminando com uma dispensa por justa causa abusiva.

As Reclamadas negaram a ocorrência de qualquer ato ilícito que pudesse gerar o dever de indenizar.

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a ocorrência de dano moral, condenou as Reclamadas ao pagamento de uma indenização fixada em duas vezes o último salário da Autora. Constatou da sentença (ID 22ac043):

“Em audiência, a testemunha indicada pela parte Autora sustentou que ‘(...) os superiores chegavam a xingar as funcionárias de forma reservada; que existiam muitos

O acúmulo de tarefas e as condições precárias de trabalho foram considerados na análise da proporcionalidade da punição aplicada à empregada

resquícios de fezes e urina de ratos nos alimentos e a orientação era limpar e usar luvas’ (Link de acesso: [https://midias.pje.jus.br/midias/web/0100990-74.2025.5.01.0323] (https://midias.pje.jus.br/midias/web/0100990-74.2025.5.01.0323)).

[...] Conforme depoimento supramencionado, a testemunha confirmou que os superiores hierárquicos costumavam ‘(...) xingar as funcionárias de forma reservada’. A prova testemunhal apresentada em audiência evidencia o comportamento desrespeitoso e hostil por parte do superior hierárquico da Reclamante. Além disso, a referida testemunha também confirmou que o ambiente não era adequado e limpo, estando os empregados expostos a dejetos de ratos no local, afirmando que ‘(...) a orientação era limpar e usar luvas’.

A mídia apresentada sob ID. oacf004 (Link de acesso: https://pje.trt1.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/ccaafe9c-aec9-4d5f-ba88-bdc321a251a8) e as imagens de ID. d82aa45, Fls. 61/62 corroboram o depoimento da testemunha da Autora de que a empregada laborava em contato com fezes de ratos.

[...] O desrespeito ao dever de zelar pelo meio ambiente de trabalho autoriza a indenização por danos morais.

[...] Levando-se em consideração os elementos fixados nos incisos do artigo 223-G, e seu § 1º, inciso I, da CLT, atribuo a lesão à parte Autora como ofensa de natureza leve, julgo procedente o pedido e fixo a indenização por danos morais em 02 (duas) vezes seu último salário.”

A Recorrente busca a majoração do valor, argumentando que a quantia é insuficiente diante da gravidade e multiplicidade das ofensas: exposição a riscos biológicos, assédio moral, xingamentos e a dispensa abusiva. Sustenta que a ofensa não pode ser classificada como “leve”.

As Recorridas, em contrarrazões, defendem que o valor é razoável e que sua majoração configuraria enriquecimento sem causa.

Analisando.

Pois bem. A sentença andou bem ao reconhecer a existência do dano moral. A prova dos autos é robusta ao demonstrar que a Reclamante foi submetida a um ambiente de trabalho que viola frontalmente os mais básicos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Contudo, com a devida vênia ao entendimento do magistrado sentenciante, a classificação da ofensa como de “natureza leve” e a fixação da indenização em apenas duas vezes o salário da obreira não se mostram adequadas à gravidade dos fatos comprovados.

O artigo 223-G da CLT estabelece uma série de critérios que o juiz deve observar ao fixar o quantum indenizatório, incluindo a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e o caráter pedagógico da medida.



No caso concreto, não se trata de um mero dissabor ou de uma única ofensa, mas de um conjunto de práticas ilícitas reiteradas:

Condições Degradantes e Risco à Saúde: A obrigação de manusear alimentos em um ambiente contaminado por fezes e urina de roedores, sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados, expôs a Reclamante a um risco biológico grave e a uma situação humilhante e repugnante. Isso, por si só, já constitui uma ofensa de natureza, no mínimo, média a grave.

Assédio Moral: A prova testemunhal confirmou que “os superiores chegavam a xingar as funcionárias”. O tratamento desrespeitoso e os xingamentos configuram assédio moral, que mina a autoestima e a integridade psicológica do trabalhador.

Dispensa Abusiva: Como analisado no tópico anterior, a dispensa por justa causa foi desproporcional e ilegal, servindo como um ato final que agravou o sofrimento da Reclamante, impondo-lhe o estigma de uma demissão por falta grave de forma injusta.

A soma desses fatores revela uma conduta patronal de extrema gravidade, marcada pela negligência com a saúde e a segurança, pelo desrespeito à dignidade da trabalhadora e pelo abuso do poder diretivo.

Uma indenização no patamar de dois salários (aproximadamente R\$ 3.816,38) não cumpre sua tríplice função: compensatória, punitiva e pedagógica. Não compensa adequadamente o abalo sofrido pela Reclamante e, principalmente, não possui o efeito pedagógico necessário para desestimular que as Reclamadas incorram novamente em práticas tão nocivas em seu ambiente de trabalho.

Considerando a gravidade das ofensas, a capacidade econômica das empresas, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida, entendo que o valor de R\$ 20.000,00, pleiteado na inicial e no recurso, mostra-se mais razoável e proporcional à situação fática delineada nos autos.

Dou provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta Relatora adotado tese explícita sobre o thema decidendum e sabendo-se que o juiz não necessita fazer expressa menção a argumento manejado pelas partes quando os fundamentos do julgado infirmam cada um deles (Resolução nº 203/2016, artigo 15, III, C. TST), desde que fundamente o julgado, ressalvados os capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (artigos 371, 489 CPC/2015, 832 CLT e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente (Súmula 297, I, TST).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, registro que oposição de embargos de declaração com finalidade de reapreciação de prova ou de discussão de itens acerca dos quais houve pronunciamento expresso do órgão julgador, ainda que em sentido contrário ao inte-

Para a justa causa, não basta uma conduta reprovável: é preciso que a falta seja grave, comprovada e capaz de romper a confiança entre empregado e empregador

resse da parte, ocasionará configuração de intuito claramente protelatório. Tal proceder abusivo, que atenta contra o princípio da celeridade processual previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acarretará a aplicação inevitável e pedagógica de sanção prevista no parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, decido conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade da dispensa por justa causa, convertendo-a em dispensa imotivada, e condenar as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, e ao depósito do FGTS do período contratual acrescido da indenização de 40%, autorizada a

dedução de valores pagos sob o mesmo título; determinar que as Reclamadas forneçam à Reclamante as guias necessárias para habilitação no programa do seguro-desemprego, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em indenização substitutiva, conforme Súmula 389, II, do TST; majorar o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00.

Considerando-se a reforma da sentença com a nulidade da justa causa e consequente condenação da reclamada às verbas oriundas da dispensa imotivada, bem como a majoração da indenização por dano moral, arbitra-se novo valor da condenação em R\$ 42.000,00, com custas pela reclamada de R\$ 840,00.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, em CONHECER do recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar a nulidade da dispensa por justa causa, convertendo-a em dispensa imotivada, e condenar as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, e ao depósito do FGTS do período contratual acrescido da indenização de 40%, autorizada a dedução de valores pagos sob o mesmo título; determinar que as Reclamadas forneçam à Reclamante as guias necessárias para habilitação no programa do seguro-desemprego, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em indenização substitutiva, conforme Súmula 389, II, do TST; majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); arbitrar novo valor da condenação em R\$ 42.000,00, com custas pela reclamada de R\$ 840,00; tudo nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2026.

Assinatura

EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ GUIMARÃES

Desembargadora Relatora ■

GARAN
TIDORAS **RIO**

garantidorasdoriorio.com.br

livra

O MELHOR
MOMENTO DE
UM CONDOMÍNIO

o melhor momento começa sempre no
melhor com uma melhor
momento Duplique! momento



Começa com a

**Cobrança com
Garantia de Recebimento**

que garante 100% da receita, mesmo
que os moradores não paguem seus
boletos de condomínio em dia.



E continua com a

**Recuperação de Taxas
Atrasadas sem Custo**

onde a Duplique resolve a
inadimplência antiga, anterior à
contração da Cobrança Garantida.

DUPLIQUE
ATLÂNTICA

21 99893 5784 . 21 3593 4267
21 97184 0350

DUPLIQUE
PREDIAL

21 3173 5200
21 99376 1502

DUPLIQUE
CARIOCA

21 3553 7476
21 99376 1502

Silvio Freire Marinho Neto MESTRANDO EM DIREITO E INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

ANÁLISE COMPREENSIVA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O cenário contemporâneo da resolução de disputas tem sido marcado por uma crise paradigmática do modelo tradicional de jurisdição estatal. A morosidade, o alto custo, a tendência adversarial exacerbada e a insatisfação com soluções impostas têm impulsionado a busca por métodos adequados ou apropriados de solução das controvérsias (MASCs). Entre esses métodos, a mediação emerge não como uma mera alternativa, mas como um poderoso instrumento de transformação de conflitos, fundado no diálogo, na cooperação e na autonomia da vontade dos mediandos.

As controvérsias são naturais às relações humanas e em toda a sociedade, contudo olhar o conflito de forma diferente e como uma oportunidade de utilizar os procedimentos disponíveis para sua resolução é fundamental, como nos ensina Moore (1998).

O poder da mediação reside precisamente em sua capacidade de ressignificar o conflito, transpondo-o de um problema a ser vencido para uma oportunidade de compreensão, crescimento e construção de soluções mutuamente benéficas. Diferentemente de um juiz ou árbitro, cujo poder decisório é centralizado, o mediador atua como um facilitador do diálogo, empoderando os mediandos para que sejam os próprios arquitetos do seu acordo. Este processo voluntário e confidencial demonstra notória eficácia em diversos campos, desde disputas familiares complexas até litígios corporativos multimilionários.

1. DEFINIÇÃO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A mediação pode ser conceituada como um processo estruturado de gestão de conflitos no qual um terceiro imparcial e neutro – o mediador – auxilia os envolvidos a se comunicar de forma eficaz, identificar seus interesses subjacentes e, voluntariamente, construir um acordo que seja mutuamente satisfatório (FISHER, URY e PATTON, 2005). É crucial distinguir mediação de outros métodos:

- *Conciliação*: embora muitas vezes usados como sinônimos, a conciliação tende a ser mais diretiva, com o conciliador podendo sugerir propostas de acordo. O mediador, em sua forma pura, não sugere; facilita a geração de opções pelos próprios mediandos.
- *Arbitragem*: o árbitro é um juiz privado que profere uma decisão (laudo arbitral) impositiva às partes. O mediador não decide; sua autoridade deriva do consentimento dos mediandos e de sua habilidade em facilitar a negociação.
- *Processo judicial*: é público, adversarial, decidido por um juiz estatal com base em lei, e a solução é imposta. A mediação é confidencial, colaborativa, centrada nos mediandos e gera acordos autodeterminados.

A conceituação de mediação e sua principal diferença pode ser bem explicada por Menkel-Meadow (2015) em tradução livre:

A mediação é um processo no qual uma terceira parte (geralmente neutra e imparcial) facilita um acordo consensual negociado entre as partes, sem proferir uma decisão formal. Na arbitragem, uma única terceira parte ou um painel de árbitros, na maioria das vezes escolhidos pelas próprias partes, profere uma decisão, em termos menos formais do que um tribunal, mas frequentemente com uma sentença escrita.

O núcleo do conceito reside na autodeterminação, valor supremo do processo, e na crença

de que os mediandos, devidamente assistidos, são os melhores gestores dos seus próprios conflitos.

2. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO

A mediação não é um invento moderno. Suas raízes são ancestrais e iminentes a diversas culturas. Em tradições orientais, como a chinesa e a japonesa, a harmonia social sempre foi preferível à confrontação judicial, sendo a mediação uma prática comum encorajada por filósofos como Confúcio. Nas culturas indígenas e tribais ao redor do mundo, a figura do pajé, do conselho de anciãos ou de um líder espiritual frequentemente exercia funções mediadoras para restaurar o equilíbrio da comunidade.

No Ocidente, a mediação ressurgiu com força a partir da década de 1970, principalmente nos Estados Unidos, como resposta à “crise de acesso à justiça”, a percepção de que o sistema judicial tradicional era demasiadamente lento, custoso e incapaz de tratar adequadamente de conflitos interpessoais. O movimento *Alternative Dispute Resolution* (ADR) ganhou impulso inicialmente em disputas comunitárias e familiares, e expandindo-se posteriormente para o ambiente empresarial.

Um marco fundamental na concepção moderna dos MASCS foi a emblemática conferência de Frank E. A. Sander, proferida em 1976 no *Pound Conference*, nos Estados Unidos. Sander propôs a revolucionária ideia de um “sistema

de justiça multiportas” (*multidoor courthouse*), uma visão na qual o tribunal não seria mais a única porta de entrada para a justiça, mas sim um centro que, após uma triagem inicial, encaminharia cada caso para o método de resolução mais adequado à sua natureza, seja mediação, arbitragem, conciliação ou o próprio processo judicial tradicional (BRAGANÇA, 2020). Esta proposta visionária deslocou o foco do modelo adversarial único para um espectro de opções, colocando a mediação como uma das portas primárias e mais eficientes para uma vasta gama de conflitos, influenciando profundamente a reforma dos sistemas judiciários em todo o mundo, inclusive no Brasil.

No Brasil, a evolução seguiu um caminho semelhante, porém mais tardio. A Constituição Federal de 1988, ao ampliar o conceito de acesso à justiça, foi além do acesso ao judiciário: abriu um espaço para os MASCS. O movimento em prol da pacificação social e da desjudicialização de conflitos ganhou força institucional com a emblemática Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010. Sob a liderança do então presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, esta normativa estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, determinando a implantação dos ‘Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania’ (CEJUSCS) em todo o país.

A Resolução 125/10 foi um marco ao reconhecer oficialmente a mediação e a conciliação

MEDIAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

ANTÔNIO MARTELOZZO

Ao analisar a mediação judicial como ferramenta no processo de recuperação, a obra propõe um novo olhar sobre a função social da empresa, a efetividade da justiça multiportas e a aplicabilidade de métodos adequados para a solução de conflitos empresariais.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br



Os mediandos têm o poder de resolver seus conflitos. Muitas vezes, precisam do auxílio de um facilitador do diálogo, com técnica apropriada, para compreender o ponto central da controvérsia

como políticas públicas prioritárias do Poder Judiciário, incentivando a formação de magistrados, servidores e mediadores para fomentar uma cultura de autocomposição e ampliar o acesso à justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15) representou um marco ao instituir a política pública de incentivo à solução consensual de conflitos e ao tornar a mediação e a conciliação etapas preliminares ou concomitantes ao processo judicial. A consolidação veio com a Lei de Mediação (Lei 13.140/15), que disciplinou o procedimento extrajudicial e judicial, e definiu os princípios e a formação do mediador.

3. PRINCÍPIOS E VALORES DA MEDIAÇÃO

Os princípios constituem os alicerces éticos e operacionais que conferem legitimidade, segurança e eficácia ao processo de mediação, diferenciando-o radicalmente dos métodos adjudicatórios. São eles que garantem um ambiente de diálogo respeitoso e produtivo, onde os mediandos se sentem empoderados para buscar soluções criativas.

3.1. Autonomia da vontade e autodeterminação dos mediandos

Princípio basilar e pedra angular de todo o processo, a autodeterminação consagra o poder soberano dos mediandos sobre o conflito. Significa que são exclusivamente os mediandos – e não o mediador, o juiz ou qualquer outra figura – os detentores do poder de decisão sobre a disputa e os termos de seu acordo. O mediador atua como um facilitador, cabendo-lhe assegurar que as decisões sejam tomadas de forma livre, informada e consciente, sem qualquer tipo de coerção ou direcionamento. Um acordo só é verdadeiro e duradouro quando emerge da vontade autônoma daqueles que irão cumpri-lo.

3.2. Confidencialidade

A confidencialidade é a garantia que sustenta a franqueza e a abertura necessárias para um diálogo profundo. Todos os aspectos tratados durante as sessões de mediação (incluindo informações, documentos, opiniões e propostas trocadas) são estritamente confidenciais. Nada pode ser divulgado ou utilizado como prova em qualquer outro foro, sobretudo no judicial, salvo em situações excepcionais previstas em lei (como a apuração de indícios de crime). Este princípio cria um espaço seguro que encoraja todos os mediandos a explorarem suas reais necessidades e interesses, admitirem vulnerabilidades e considerarem opções sem o temor de que suas palavras possam ser usadas contra elas futuramente.

3.3. Imparcialidade

A imparcialidade refere-se à obrigação do mediador de conduzir o processo com equidade, sem favorecer qualquer um dos mediandos, suas posições ou interesses. É uma postura ativa de isenção que deve ser mantida do início ao fim do procedimento e assegura que todos tenham oportunidade igual de se expressar, sejam ouvidos com respeito e participem plenamente da construção da solução. Este princípio exige vigilância constante para identificar e neutralizar vieses inconscientes, preconceitos ou simpatias que possam interferir na condução neutra do processo.

3.4. Neutralidade

Embora frequentemente usado como sinônimo de imparcialidade, o conceito de neutralidade possui uma nuance bem distinta. Enquanto a imparcialidade diz respeito ao tratamento equânime dos mediandos, a neutralidade diz respeito ao conteúdo do conflito e ao seu desfecho. O mediador neutro não tem interesse no mérito da discussão nem no conteúdo específico do acordo que será ou não firmado. Sua função é exclusivamente gerir o processo de comu-

nicação e negociação, e não influenciar, opinar ou decidir sobre o resultado final. A neutralidade assegura que o poder decisório permaneça integralmente com os mediandos.

3.5. Boa-fé

Espera-se que todos os envolvidos na mediação ajam com honestidade, lealdade e cooperação, engajando-se no processo de forma sincera e com o real propósito de buscar uma solução para o conflito. A má-fé, como a ocultação deliberada de informações relevantes ou a participação meramente protelatória, corrói a confiança essencial para o sucesso da mediação e pode levar à sua suspensão ou término.

3.6. Competência técnica

O mediador deve possuir formação específica, contínua e adequada, não apenas dominando as técnicas de facilitação de diálogo, mas também compreendendo os fundamentos jurídicos, psicológicos e éticos que regem a prática da mediação. A competência técnica é indispensável para guiar os mediandos por um processo complexo com segurança e eficiência, garantindo que todos os princípios sejam respeitados.

Não basta um breve curso ou dois livros para que se possa atuar com competência. A supervisão por um mediador experiente e a prática como observador e comediador são de extrema relevância para que se torne um bom facilitador.

Para a atuação em mediação judicial, segundo a Lei 13.140/15, há a necessidade de a pessoa ser graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Já para atuação na mediação extrajudicial a pessoa capaz deve ter a confiança das partes e ser capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Em suma, o mediador, seja judicial ou extrajudicial, deve ter uma visão 360º do conflito e ser um profissional multidisciplinar para que haja uma atuação satisfatória na sessão de mediação.

3.7. Empoderamento

Mais do que um princípio, o empoderamento é um resultado desejado do processo de mediação. Por meio da facilitação do diálogo, da equalização de oportunidades de fala e da clarificação de interesses, o mediador busca empoderar os mediandos, ou seja, devolver-lhes a confiança e a capacidade de gerir seus próprios conflitos e tomar decisões que afetam suas vidas. Este princípio está intrinsecamente ligado à autodeterminação e é um dos elementos transformadores da mediação.

Os mediandos têm o poder de resolver seus conflitos, pois ninguém melhor que eles para entenderem o que se passa. Eles muitas vezes precisam de auxílio de um facilitador do diálogo, com técnica apropriada, para fazê-los entender o ponto central da controvérsia. Com todo o devido respeito aos magistrados, o primeiro grau de jurisdição numa disputa é dos mediandos.

4. BENEFÍCIOS E VANTAGENS DA MEDIAÇÃO

A opção pela mediação oferece uma gama de vantagens comparativas em relação aos métodos tradicionais. Entre as principais questões estão o tempo médio de duração processual, o custo por entrar com ação judicial e para manter ativo o processo até julgamento, além da possibilidade muito alta de resposta não satisfativa, gerando um grande desgaste financeiro e emocional.

4.1. Agilidade e eficiência

Processos judiciais podem prolongar-se por anos, em média quatro anos, como demonstram os dados da Justiça em Números 2026 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A mediação, por ser um processo menos formal e mais flexível, pode ser conduzida e concluída em semanas ou poucos meses. Esta celeridade de traduz-se em uma significativa redução de



No mundo corporativo, a mediação é aplicada em conflitos entre sócios, disputas contratuais, relações de consumo, conflitos trabalhistas (antes da via judicial) e em questões internas de gestão de equipes

custos diretos (custas processuais) e indiretos (desgaste emocional).

4.2. Preservação de relacionamentos

Enquanto um processo judicial tende a polarizar e deteriorar ainda mais a relação entre as partes (vizinhos, sócios e familiares), a mediação trabalha no sentido oposto. Ao substituir a linguagem de acusação pela de interesses, e a dinâmica de perde-ganha pela de ganha-ganha, o processo ajuda a reparar ou, pelo menos, a gerir a relação de forma civilizada, o que é crucial em contextos nos quais as partes precisam continuar a se relacionar (famílias com filhos, empresas parceiras).

Outros benefícios notáveis incluem: maior taxa de cumprimento dos acordos (pois foram construídos pelos mediandos), maior satisfação com o resultado, controle sobre o processo e confidencialidade da disputa.

5. APLICAÇÕES E CONTEXTOS DA MEDIAÇÃO

A versatilidade da mediação permite sua aplicação em praticamente todos os campos do conflito humano.

5.1. Mediação familiar

É uma das áreas mais tradicionais e sensíveis. Abrange divórcios consensuais e litigiosos, disputas de guarda e regulamentação de visitas, partilha de bens, conflitos intergeracionais e sucessórios. O mediador familiar, muitas vezes com formação em direito e psicologia, auxilia a família a reorganizar-se, priorizando o bem-estar dos filhos e a minimização do trauma emocional.

5.2. Mediação empresarial e organizacional

No mundo corporativo, a mediação é aplicada em conflitos entre sócios, disputas contratuais, relações de consumo, conflitos trabalhistas (antes da via judicial) e em questões internas

de gestão de equipes. Sua agilidade e discrição são altamente valorizadas, pois evitam danos à imagem da empresa e interrupções nos negócios. A mediação organizacional também é usada para gerir conflitos interpessoais entre colaboradores, melhorando o clima organizacional.

5.3. Mediação escolar

A mediação escolar configura-se como uma ferramenta pedagógica e preventiva de extrema relevância, implantada no seio da comunidade educativa. Seu foco principal reside na resolução de conflitos entre alunos (como casos de *bullying* e discriminação), mas também se estende às tensões entre alunos e professores, conflitos no corpo docente e disputas envolvendo pais e a instituição de ensino. Em vez de punições que muitas vezes apenas exacerbam o problema, a mediação escolar propõe um processo educativo de responsabilização, empatia e reparação de danos.

Sua prática regular contribui para a construção de uma cultura de paz no ambiente escolar, desenvolvendo nos estudantes competências socioemocionais cruciais, como comunicação não violenta, escuta ativa e resolução pacífica de divergências, que os acompanharão por toda a vida.

5.4. Mediação comunitária

A mediação comunitária é praticada em bairros, vilas e comunidades, visando resolver conflitos entre vizinhos, associações e moradores. Lida com questões como divergências sobre uso de espaços comuns, problemas com ruídos, questões de condomínio e conflitos ligados a serviços públicos. Geralmente conduzido por mediadores voluntários oriundos da própria comunidade, este tipo de mediação fortalece os laços sociais, empodera os cidadãos para que sejam agentes ativos na solução de seus próprios problemas e desonera o sistema judiciário de litígios que podem ser resolvidos de forma mais rápida e contextualizada na própria origem.

5.5. Mediação penal e justiça restaurativa

A mediação penal, inserida no paradigma da 'Justiça Restaurativa', representa uma mudança de enfoque: do caráter punitivo do Estado para a reparação do dano causado à vítima e à comunidade. Neste modelo, vítima, ofensor e, por vezes, representantes da comunidade, são convidados a dialogar, em um processo facilitado por um mediador. O objetivo central é que o ofensor compreenda as consequências de seus atos, a vítima tenha seu sofrimento reconhecido e ambos, juntos, construam uma forma de reparação (que não se restringe à material). Este processo busca ressocializar o ofensor, restaurar a sensação de justiça para a vítima e recompor o tecido social rompido pelo delito, oferecendo uma resposta mais humana e eficaz do que a mera aplicação de uma pena.

5.6. Mediação internacional

No cenário global, a mediação é um dos principais instrumentos de diplomacia e manutenção da paz. É utilizada para mediar conflitos entre Estados nacionais, grupos beligerantes ou em crises humanitárias. Realizada por nações neutras, organizações internacionais (como a ONU) ou personalidades de reconhecida autoridade moral, a mediação internacional exige habilidades complexas para navegar por diferenças culturais profundas, históricos de violência e desequilíbrios de poder maciços. Seu sucesso pode resultar em tratados de paz, cessar-fogo e a criação de estruturas para a resolução futura de controvérsias, sendo fundamental para a estabilidade geopolítica global.

6. TÉCNICAS E HABILIDADES DO MEDIADOR

O sucesso de uma mediação depende menos do conhecimento técnico da causa e mais das habilidades interpessoais e competência processual do mediador.

6.1. Comunicação não violenta (CNV)

A CNV, desenvolvida por Marshall Rosenberg, é uma ferramenta essencial. Ela ensina a expressar observações sem julgamento, sentimentos

sem acusação, necessidades sem demanda e pedidos claros e viáveis. O mediador modela e ensina esta comunicação, ajudando as partes a traduzirem críticas e acusações em expressões de necessidades não atendidas.

Como preceitua Rosenberg (2006, p. 25),

Para usarmos a CNV, as pessoas com quem estamos nos comunicando não precisam conhecê-la, ou mesmo estar motivadas a se comunicar compassivamente conosco. Se nos ativermos aos princípios da CNV, motivados somente a dar e a receber com compaixão, e fizermos tudo que pudermos para que os outros saibam que esse é nosso único interesse, eles se unirão a nós no processo, e acabaremos conseguindo nos relacionar com compaixão uns com os outros. Não estou dizendo que isso sempre aconteça rapidamente. Afirmo, entretanto, que a compaixão inevitavelmente floresce quando nos mantemos fiéis aos princípios e ao processo da CNV.

6.2. Escuta ativa e empatia

A escuta ativa vai além de ouvir palavras; é ouvir para compreender o significado, as emoções e os interesses subjacentes. Envolve técnicas como parafrasear, resumir e refletir sentimentos. Como conceituam Almeida, Pelajo e Jonathan (2017, p. 219): "Por meio da escuta ativa, acompanhada de conotação positiva, as partes envolvidas poderão sentir-se legitimadas, percebendo que o significado da fala do outro é diferente daquilo que estava sendo escutado até então".

A empatia, capacidade de se colocar no lugar do outro sem necessariamente concordar com ele, é a chave para desarmar hostilidades e criar conexão humana. O mediador pratica a escuta empática com todas as partes, validando suas experiências emocionais.

6.3. Formulação de perguntas poderosas

O mediador utiliza as perguntas como ferramentas estratégicas para aprofundar a compreensão, desafiar perspectivas rígidas e abrir novas possibilidades. Perguntas abertas (que não podem ser respondidas com um simples "sim" ou "não") incentivam a exploração e a elaboração. Perguntas circulares (que direcionam uma parte a refletir sobre a perspectiva da outra – por exemplo, "O que você acha que é mais importante para eles neste acordo?") são poderosas para fomentar a mutualidade e o reconhe-



cimento do outro. Perguntas focadas no futuro (por exemplo, “Daqui a dois anos, como vocês gostariam que esta relação estivesse?”) redirecionam a energia do problema passado para a solução desejada, estimulando uma mentalidade construtiva e orientada para objetivos.

6.4. Identificação de interesses comuns e *brainstorming*

Um dos papéis mais críticos do mediador é conduzir as partes da rigidez de suas posições (as demandas superficiais e frequentemente incompatíveis, como, por exemplo, “quero R\$ 50.000,00”) para a flexibilidade de seus interesses (as necessidades, preocupações e motivações subjacentes – por exemplo, “preciso de segurança financeira”, “quero que meu nome seja limpo”, “preciso preservar o relacionamento para conseguirmos trabalhar juntos”). Ao elucidar interesses comuns ou compartilhados (como a necessidade de ambos por uma solução rápida, certeza jurídica ou a manutenção de uma reputação), o mediador cria uma base para a cooperação. Neste novo terreno comum, técnicas como o *brainstorming* são então empregadas. Nesta fase, incentiva-se a geração criativa, livre e não crítica de opções, separando deliberadamente o julgamento da criatividade.

O objetivo é produzir um leque amplo de possibilidades, por mais improváveis que inicialmente pareçam, que possam posteriormente ser refinadas e combinadas para compor um acordo mutuamente satisfatório.

6.5. Testagem da realidade

Finalmente, para assegurar a solidez e a sustentabilidade dos acordos, o mediador emprega a técnica da testagem da realidade. Esta consiste em desafiar, de forma respeitosa e não confrontacional, as partes a considerarem as consequências práticas, legais e relacionais de suas propostas. Perguntas como “Como você imagina que isso funcionaria na prática?”, “Quais seriam os possíveis obstáculos para implementar esta ideia?” ou “Como você acha que a outra parte reagiria a esta exigência?” ajudam as partes a saírem de possíveis posições idealizadas e a ancorarem suas decisões em um plano factível e realista, aumentando

significativamente a probabilidade de cumprimento voluntário do acordo no longo prazo.

7. DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA MEDIAÇÃO

Apesar de seus méritos, a mediação não é uma alternativa para remediar e enfrentar obstáculos significativos.

7.1. Assimetria de poder

Em certos casos, pode existir um desequilíbrio significativo de poder entre os mediandos (por exemplo, em casos de violência doméstica, relações de consumo com grande empresa, assédio moral no trabalho). Se não for devidamente manejado, este desequilíbrio pode levar a acordos injustos e coercivos.

Cabe ao mediador garantir a equidade processual, assegurar que cada um dos mediandos tenha voz e, em situações extremas, suspender ou encerrar o processo por sua inadequação.

7.2. Resistência à mediação

A resistência cultural é um dos maiores entraves. Muitos operadores do direito e cidadãos ainda estão imersos na cultura adversarial do litígio a qualquer custo, enxergando a mediação como um sinal de fraqueza ou uma “justiça de segunda classe”. Superar este paradigma exige um trabalho contínuo de educação e divulgação sobre os reais benefícios do método.

7.3. Voluntariedade e má-fé

A natureza voluntária da mediação, sua maior virtude, também pode ser sua limitação. Partes extremamente hostis, que participam do processo por determinação judicial ou pressão externa e não por convicção, podem engajar-se de má-fé. Nestes casos, utilizam a sessão como mera estratégia protelatória, para obter informações privilegiadas ou para fortalecer sua posição em uma batalha judicial futura, inviabilizando qualquer possibilidade de diálogo genuíno.

Um exemplo claro disso é quando uma das partes processuais já tem a estratégia de não fazer acordo em mediação, mas esperar ela acontecer para, só assim, informar que não há acordo, para depois se contar o prazo para con-

testar. Nesse caso já se passaram, em média, 75 dias, quando poderia peticionar com antecedência, informando o não interesse na mediação e juntando a contestação nos autos, o que economizaria tempo e dinheiro.

Esse tipo de atitude chega a ser configurado má-fé processual, porém a maioria dos juristas e os tribunais ainda não têm entendimento pacífico quanto a isso; entendem ser um direito ou estratégia, pois entende que as partes podem solicitar mediação/conciliação a qualquer momento no curso do processo.

7.4. Natureza do conflito

Certos conflitos, por sua própria natureza, são intrinsecamente não mediáveis. Disputas que envolvem questões de ordem pública indisponíveis, como a validade de um casamento, a exclusão de paternidade ou a apuração de crimes graves não podem ter seu desfecho determinado por um acordo privado entre os mediandos. Nestes casos, a jurisdição estatal é imperativa para a aplicação coercitiva da lei e a proteção de interesses sociais superiores. A mediação, quando muito, pode ser usada para tratar de aspectos periféricos desses conflitos.

Alguns acordos envolvendo situações de ordem pública podem até ocorrer numa sessão de mediação judicial, porém o termo de sessão deverá passar pelo crivo do Ministério Público, que fará um parecer a favor ou contra a homologação do acordo.

7.5. Complexidade multiparte e assimetria de poder

Conflitos que envolvem um número muito grande de mediandos interessados, com agendas e interesses diversificados e muitas vezes antagônicos, apresentam uma dificuldade logística e técnica exponencial para o mediador.

Coordenar o processo, garantir a participação equitativa de todos e construir consensos mínimos tornam-se imensos desafios. Esta complexidade é frequentemente agravada por assimetrias de poder pronunciadas (econômico, intelectual, emocional) entre as partes, que, se não forem diligentemente equilibradas pelo mediador por meio de técnicas processuais es-

pecíficas, podem levar a acordos viciados, injustos e coercitivos, esvaziando por completo o princípio da autodeterminação.

O reconhecimento honesto destas limitações não desmerece a mediação, mas, pelo contrário, fortalece sua prática ao sinalizar quando seu uso é adequado e ético, exigindo do mediador um diagnóstico preciso do conflito e a coragem de, quando necessário, declarar a inadequação do método para o caso concreto.

8. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO

O marco legal brasileiro conferiu segurança jurídica à prática da mediação.

8.1. Código de ética do mediador

A Resolução 125/10 do CNJ estabelece os parâmetros éticos para a conduta do mediador, reforçando os princípios de imparcialidade, confidencialidade, competência e autodeterminação (anexo III da resolução). A violação dessas normas pode acarretar sanções disciplinares.

8.2. Leis e normas nacionais

A Lei de Mediação (Lei 13.140/15) é a espinha dorsal da mediação no Brasil, regulando as mediações extrajudicial e judicial. O Código de Processo Civil (CPC/15) impôs a conciliação e a mediação como fases obrigatórias em diversos tipos de ação.

9. O FUTURO DA MEDIAÇÃO

Moldado por tendências inovadoras, o futuro da mediação é promissor e dinâmico.

9.1. Tendências e inovações tecnológicas

A mediação online (ODR – *online dispute resolution*) tornou-se uma realidade acelerada pela pandemia de covid-19. Plataformas seguras permitem sessões por videoconferência, assinatura digital de acordos e uso de salas privativas virtuais, democratizando o acesso e superando barreiras geográficas. Inteligência artificial (IA) começa a ser explorada para análise de padrões em conflitos, triagem de casos e como ferramenta de apoio ao mediador.

O futuro aponta para uma mediação cada vez mais tecnológica, especializada e integrada ao cotidiano. Investir na formação de mediadores é imperativo para realizar todo o potencial desta ferramenta de pacificação social

Além da tecnologia, espera-se uma maior especialização dos mediadores (em áreas como saúde, digital, ambientais), uma integração mais profunda nos sistemas educacionais e organizacionais, e a consolidação de uma cultura de paz que valorize a autocomposição como primeira e mais nobre resposta ao conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conduzida ao longo deste artigo permitiu desvendar as múltiplas dimensões do poder da mediação. Mais do que uma simples técnica ou alternativa processual, ela se revela uma filosofia de gestão de conflitos profundamente alinhada com valores democráticos de diálogo, autonomia e cooperação.

Seu poder transformador manifesta-se não apenas nos resultados práticos que gera acordos mais rápidos, baratos e duráveis, mas, sobretudo, no processo em si, que restaura a escolha dos mediandos, humaniza as relações e ensina um novo modo de lidar com divergências. Os benefícios da mediação extrapolam o indivíduo e irradiam-se para toda a sociedade, contribuindo para a construção de um tecido social mais pacífico e resiliente, além do sistema jurídico, aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário.

Os desafios, como a assimetria de poder e a resistência cultural, são reais, mas superáveis por meio da mediação de qualidade, rigor ético e educação contínua. O arcabouço legal brasi-

leiro já está estabelecido; o próximo passo é a sua efetiva implementação e a ampla disseminação de sua prática.

O campo da mediação ainda está em formação, já houve bastante evolução, porém ainda é apenas o começo. Deve-se entender e compreender as diferenças na prática da mediação (BUSH e FOLGER, 2005), há diversos modelos coexistindo, isso é bom para o aprendizado, a validação, a testagem na sociedade e a evolução da prática no Brasil.

O futuro aponta para uma mediação cada vez mais tecnológica, especializada e integrada ao cotidiano das pessoas e organizações. Investir na formação de mediadores altamente capacitados, não apenas tecnicamente, mas também emocional e eticamente, é imperativo para realizar todo o potencial desta poderosa ferramenta de pacificação social. A mediação, portanto, consolida-se não como um modismo passageiro, mas como um componente essencial de uma justiça moderna, acessível e verdadeiramente efetiva. ■

Silvio Freire Marinho Neto. Mestrando profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Gestor do Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania de Afogados da Ingazeira (CEJUSC/TJPE). Mediador judicial. E-mail: professorsilvio-marinho@gmail.com.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. *Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BRAGANÇA, Fernanda. Da cultura do litígio para ADR: os verdadeiros bastidores dessa mudança. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos* [Evento Virtual], v. 6, n. 1, p. 40-54, jan./jun. 2020. e-ISSN: 2525-9679. Disponível em: <file:///C:/Users/silvi/Downloads/admlaw2k,+6385.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.
- BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *The promise of mediation: the transformative approach to conflict*. San Francisco: Jossey-Bass, 2005.

- FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: negociação de Harvard*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.
- MENKEL-MEADOW, Carrie J., *Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)* (May 19, 2015). International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences, Elsevier Ltd. 2015, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2015-59, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2608140>.
- MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006.

COLEÇÃO
M É T O D O
Temático

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA EM TÓPICOS E
ENUNCIADOS SIMPLES, DIRETOS E DE FÁCIL COMPREENSÃO



ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

41 3323 4020

www.livrariabonijuris.com.br

editora
Bonijuris

Zeno Simm

LEGADO DE EXCELÊNCIA, ÉTICA E HUMANISMO



Arte: Giovana Tows

A trajetória exemplar do magistrado, jurista e professor, falecido em meados de 2026, que transformou o debate sobre a saúde mental e a dignidade humana no ambiente de trabalho

A comunidade jurídica paranaense traça sua história por meio das contribuições de figuras emblemáticas que souberam unificar a prática institucional, a erudição acadêmica e a sensibilidade humana.

Entre esses nomes, sobressai o do desembargador, professor, doutor e advogado Zeno Simm. Com uma trajetória que ultrapassa cinco décadas de dedicação ininterrupta às lides legais, Zeno Simm construiu um percurso singular, caracterizado pela firmeza ética, pela fidalguia no trato pessoal e pelo pioneirismo teórico no estudo dos direitos fundamentais aplicados às relações de trabalho.

Longe de limitar sua atuação ao cumprimento estrito das rotinas forenses ou acadêmicas, Zeno Simm lançou um olhar profundo sobre as transformações do mundo laboral e suas repercussões na psique e na integridade dos trabalhadores. Sua obra bibliográfica e sua atuação jurisprudencial converteram-no em uma referência doutrinária em temas de alta complexidade, como a saúde mental, o assédio moral, a seguridade social e a proteção à dignidade humana no ambiente corporativo.

As raízes da vida de Zeno Simm remontam à região Sul do Brasil. Nascido no município de Carazinho, no estado do Rio Grande do Sul, em 10 de janeiro de 1949, Simm mudou-se ainda na primeira infância com sua família para o esta-

do do Paraná, estabelecendo-se na cidade de Rolândia. Essa travessia entre o interior gaúcho e o norte paranaense foi guardada por ele com especial afeto e boa dose de humor. Em depoimento concedido ao Projeto Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), ele relembrou o episódio que marcou o início de sua vivência paranaense: “Completei três anos na cabine do caminhão de mudança”.

Ao atingir os 18 anos de idade, Zeno Simm transferiu-se para Curitiba com o objetivo de ingressar no ensino superior. Na capital paranaense, foi aprovado no curso de direito da tradicional Universidade Federal do Paraná (UFPR), uma das instituições mais antigas e prestigiadas do país. Entre os anos de 1968 e 1972, realizou seus estudos de graduação sob um regime de intensa dedicação. A manutenção de sua rotina acadêmica em Curitiba exigiu o enfrentamento simultâneo das obrigações de trabalho e estudo, imprimindo desde cedo em seu caráter a disciplina, a persistência e o senso de realidade prática.

O vínculo formal de Zeno Simm com a Justiça do Trabalho teve início antes mesmo de sua colação de grau ou de seu ingresso na magistratura. Em 1969, enquanto ainda cursava a faculdade de direito na UFPR, foi aprovado em concurso público para o cargo de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). À época, a jurisdição do TRT-2 possuía uma extensão geográfica vasta, abrangendo os

territórios dos estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Ao longo de dez anos como servidor concursado, exerceu atribuições de responsabilidade progressiva. Atuou em diversas unidades judiciárias espalhadas pelo Paraná e pelo Mato Grosso do Sul, vindo a alcançar o cargo de diretor de secretaria. Essa experiência no cotidiano cartorário e administrativo conferiu-lhe um conhecimento minucioso sobre a dinâmica dos processos, as rotinas operacionais e os desafios enfrentados pelos jurisdicionados e servidores.

Início na magistratura

Em 1980, aprovado em concurso público de provas e títulos, ingressou na carreira da magistratura como juiz do TRT-9. Nos anos subsequentes, atuou nas então chamadas 'Juntas de Conciliação e Julgamento' (JCJ) de diversos municípios do interior do Paraná, incluindo Cornélio Procopio, Londrina, Apucarana e Ponta Grossa.

Posteriormente, assumiu a presidência da JCJ de Ponta Grossa e, mais tarde, foi designado para presidir a 3ª JCJ de Curitiba. Sua atuação nos tribunais de primeira instância foi marcada pelo equilíbrio nas decisões, pela busca de conciliações justas e pelo respeito constante aos advogados, partes e testemunhas.

Em setembro de 1991, Zeno Simm desempenhou um papel relevante na articulação institucional da magistratura ao figurar entre os signatários da Carta de Curitiba. O manifesto, assinado pelos presidentes das 'Juntas de Con-

ciliação e Julgamento do Paraná', constituiu um documento histórico de reivindicação por reformas procedimentais. O texto defendia mecanismos para conferir maior celeridade processual e cobrava melhorias nas condições estruturais de trabalho frente ao crescimento exponencial das demandas no período pós-Constituição de 1988.

Em 1993, alcançou o ápice da carreira judiciária ao ser promovido ao cargo de juiz togado do TRT-9 (denominativo que, posteriormente, passou a corresponder ao título de desembargador do trabalho). No tribunal regional, integrou órgãos julgadores e contribuiu para a consolidação da jurisprudência social no estado. Permaneceu na magistratura até março de 1994, data em que se aposentou do cargo público.

Retorno à advocacia

Após a aposentadoria do TRT-9, Zeno Simm redirecionou sua energia profissional para o exercício da advocacia privada e para a consolidação de sua carreira acadêmica, áreas nas quais atuaria de forma destacada por mais de três décadas.

Investindo continuamente em seu aprimoramento intelectual, concluiu, em 2007, o programa de mestrado em direito no Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba). Mais tarde, expandiu suas pesquisas para o âmbito internacional ao ingressar no doutorado na 'Universidad de Castilla-La Mancha', em Toledo, Espanha. Em 2016, defendeu sua tese doutoral



MAIS DE 152 MIL M² DE MUROS E FACHADAS REVITALIZADOS.

Com o projeto despiche, a ACGB transforma os espaços urbanos e a cidade ganha vida.



na instituição espanhola, obtendo o título de doutor em direito. Além disso, obteve especializações nas áreas de metodologia científica voltada para o ensino jurídico pelo UniCuritiba e em estado social e globalização pela Universidad de Castilla-La Mancha.

Sua atuação como docente estendeu-se por diversas instituições de ensino superior e escolas de formação corporativa e judicial. Lecionou as disciplinas de direito do trabalho, direito processual do trabalho e direito previdenciário.

Nos anos finais de sua carreira docente, voltou seus esforços para a preparação de novos juristas e magistrados, ministrando a disciplina de metodologia científica nos cursos de pós-graduação promovidos pela Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região (EMATRA 9). Participou ativamente como palestrante em congressos jurídicos nacionais e internacionais e integrou inúmeras bancas examinadoras de teses, dissertações e monografias jurídicas.

Como reconhecimento de sua produção teórica e científica no campo do direito social, Zeno Simm foi eleito para compor, de forma permanente, o quadro de membros da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS), ocupando a Cadeira 30.

Produção intelectual

A contribuição doutrinária de Zeno Simm diferencia-se pelo enfrentamento de temas complexos e, muitas vezes, negligenciados pelo debate jurídico tradicional. Em um momento em que a dogmática trabalhista se limitava majoritariamente à discussão de haveres rescisórios e horas extras, Simm voltou sua atenção para o impacto das novas organizações de trabalho sobre a integridade psíquica do trabalhador.

Simm figurou entre os juristas pioneiros no Brasil a articular os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com os achados da medicina ocupacional, da psicologia e da sociologia. Suas pesquisas debruçaram-se sobre a degradação das relações interpessoais promovida pelo estresse laboral, pela cobrança excessiva por metas, pela proli-

feração do *burnout* e pelas modalidades de assédio moral.

Ao longo de sua trajetória como escritor e pesquisador, publicou livros e diversos artigos em periódicos especializados. Suas principais obras publicadas são: *Você Conhece a Previdência Social?* (Editora Rio, 1977), *Teoria e Prática do Direito do Trabalho* (em coautoria com João Régis Fassbender Teixeira – Editora Revista dos Tribunais, 1981), *Os Direitos Fundamentais e a Seguridade Social* (Editora LTr, 2005) e *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho* (Editora LTr, 2008), em que aborda a perseguição e o assédio laboral.

Simm é autor também de ‘*Suicídio como Acidente do Trabalho e Direitos Fundamentais*’ (Alteridade Editora, 2020), um estudo pioneiro, resultante de sua tese de doutorado e que representou o ponto de culminância das inquietações intelectuais que o acompanhavam havia três décadas, desde a publicação de um primeiro artigo sobre o assunto em setembro de 1990 e de uma apresentação em congresso internacional no México em 2011. Seus estudos se aprofundaram a partir de episódios de repercussão global no início do século 21, em especial a onda endêmica de suicídios ocorridos entre mais de 30 empregados da empresa de telecomunicações France Télécom (atual Orange) durante um violento processo de reestruturação corporativa.

Além do cenário europeu, ele tomou como referência a doutrina e a jurisprudência espanholas, pioneiras em examinar a responsabilidade civil e previdenciária em mortes autoprovocadas por estresse laboral. Tal temática se alinha aos alertas da Organização Mundial da Saúde (OMS), que aponta a depressão como uma das principais patologias do século e registra que a cada 40 segundos uma pessoa tira a própria vida no mundo. Simm argumentou que, embora cerca de 97% dos casos de suicídio estejam associados a transtornos mentais, muitos desses quadros depressivos e incapacitantes têm sua gênese direta nas condições patogênicas do meio ambiente corporativo.

Ao publicar sua última obra, Zeno Simm buscou romper o tabu social que envolve o suicídio, defendendo que o problema seja tratado como

matéria grave de saúde pública e de responsabilidade socioambiental das empresas.

Prêmios e reconhecimento institucional

O rigor profissional e a conduta ética mantidos por Zeno Simm ao longo de sua vida renderam-lhe distinções concedidas pelo Poder Judiciário e por entidades de classe, tais como a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 9ª Região (Ordem das Araucárias), em 2018, a Ordem Guaiurus do Mérito Judiciário do Trabalho, além de homenagens e condecorações concedidas pelo TRT da 20ª Região (Sergipe) e por associações de magistrados e advogados.

No âmbito pessoal, a vida de Zeno Simm foi pautada pelos laços familiares. Tendo construído sua vida familiar no Paraná, transmitiu aos filhos, Paulo Henrique Zaninelli Simm e Leticia Daniele Simm, sua vocação para a área jurídica. Ambos são advogados.

O falecimento de Zeno Simm, ocorrido em 23 de junho de 2026, em Curitiba, aos 77 anos de idade, enquanto se encontrava internado no Hospital São Marcelino Champagnat, motivou manifestações de pesar e homenagens por parte das principais instituições jurídicas do estado do Paraná.

O atual presidente do TRT-9, desembargador Arion Mazurkevic, expressou publicamente o sentimento da corte: “Zeno foi um amigo, um exemplo de fidalguia, integridade e dedicação, tanto como magistrado, advogado, professor quanto como associado da Amatra. Deixa seu exemplo e a saudade”.

Em nota oficial de pesar, os desembargadores componentes da 2ª Turma do TRT-9 destacaram: “Magistrado exemplar, o desembargador Zeno Simm dedicou sua carreira com brilhantismo, retidão e profundo senso de justiça ao TRT-9, deixando um legado imperecível para a Justiça do Trabalho paranaense”.

O legado de Zeno Simm permanece registrado na memória institucional do Poder Judiciário, na doutrina trabalhista e previdenciária brasileira, nas gerações de alunos por ele formados e no exemplo de vida conferido à sua família e à comunidade jurídica. ■

Cuidar do bem-estar das pessoas e garantir o sorriso delas no condomínio pode ser bem mais tranquilo.

O segredo? Boa informação.

Com conteúdo de qualidade, que otimiza a gestão do condomínio, não há desafio que não possa ser superado.



vivacondominio.com.br

41 3324 9062

[vivacondominio](https://www.facebook.com/vivacondominio)



Um leitor dedicado

Merece especial registro a dedicação e o apreço do dr. Zeno pela Revista Bonijuris. Em todas as edições em que participou do Colégio de Leitores, ele era extremamente cuidadoso na análise dos textos, fazendo pequenos resumos e sugerindo correções e melhorias. Demonstrava sempre grande empenho em contribuir para que os artigos fossem melhores e mais atuais.

Nos últimos dez anos da Revista Bonijuris, não me recordo de uma única ocasião em que o dr. Zeno não tenha participado com interesse e atenção. Mesmo quando não estava disponível, por doença ou viagem, sempre avisava com an-

tecedência. Certa vez, após um procedimento nos olhos, chegou a ligar para avisar que não conseguiria avaliar os artigos, pois não estava conseguindo digitar.

Embora nunca tenhamos nos conhecido pessoalmente, recebi seu falecimento como uma grande perda. Guardo na memória a gentileza, a atenção dedicada à análise dos artigos e a educação com que sempre tratou a mim.

Pollyana Pissaia

Coordenadora de conteúdo da Revista Bonijuris

Um tributo ao saudoso Prof. Zeno Simm

Na condição de ex-aluno do querido professor Zeno Simm, primeiro em várias disciplinas do bacharelado em direito e depois na Ematrat-9, são muitas as memórias que me chegam à mente, dentre as quais, a mais significativa: ele me ensinou a entender a importância do trabalho na vida das pessoas e que o direito do trabalho não existe apenas para garantir verbas trabalhistas, mas sim para promover oportunidades profissionais de crescimento a todos.

O professor Zeno tinha uma qualidade ímpar, ele conseguia ser, ao mesmo tempo, extremamente racional, metódico, disciplinado e um ser humano bondoso, acolhedor, amigo! Jamais mimava ninguém, mas com poucas frases nos fazia refletir, amadurecer, crescer e rirmos de nós mesmos. Nada de vitimismo!

Sua objetividade caminhava ao lado da empatia pelos alunos. Porém, quem reclamou ou se queixou de dificuldades para ele, inclusive eu algumas vezes, jamais ganhou nada além de algumas palavras certas que, se ouvidas de verdade, com o espírito aberto, ajudavam o aluno a ter coragem para mudar condutas e adotar uma nova maneira de encarar e planejar a vida.

O professor Zeno conhecia os seus alunos e tinha as palavras certas para motivá-los! Recordo tantos colegas que começavam os semestres achando o Zeno um tédio e no final de cada se-

mestre, estavam planejando convidá-lo para almoços e jantares de gratidão. Eu inclusive (risos). Na verdade, me faltam palavras para agradecer a influência boa que o professor Zeno foi na minha carreira de advogado trabalhista, desde os meus tempos de preposto, a partir de outubro de 1995.

Quem aprendeu a ouvi-lo nas aulas, nem precisava estudar muito para as provas, pois o método didático que ele tinha nos ensinava a pensar o direito do trabalho e principalmente entender os princípios do processo do trabalho. Era lógica pura, análise e dedução!

As perguntas que ele fazia em sala de aula eram formuladas para conferir se os alunos entenderam o raciocínio norteador de cada disciplina. Ele tinha uma preocupação constante em nos ensinar a pensar efetivamente. Quem anotava suas aulas, não tinha um caderno universitário, tinha uma apostila com introdução, desenvolvimento e conclusões de cada matéria, minuciosamente ensinada por ele. Se a doutrina detalhista do Prof. Zeno Simm (com P maiúsculo) continuar presente no trabalho e no coração de cada eterno aluno, todos evoluirão! Certamente, o deixaremos feliz, onde ele estiver.

Geison de Oliveira Rodrigues

Advogado trabalhista, ex-aluno do Prof. Zeno Simm

Uma rua bem cuidada inspira um bairro inteiro.

Pequenas atitudes
transformam o lugar
onde vivemos.

Cuidar da sua residência
contagia seus vizinhos
e incentiva a melhorar
a sua vizinhança.



RUA LIMPA.
CASA CUIDADA.
BAIRRO MELHOR.
**CIDADE MAIS
FELIZ.**



**Cuide do
que é nosso.**

Mantenha o entorno
limpo e organizado.



**Seu quintal não
termina no portão.**

A rua é extensão
da sua casa.



**Viva bem em
comunidade.**

Respeite o
próximo.

O RELÓGIO

“Relógio não marque as horas / porque vou enlouquecer. / Ela se irá para sempre / quando amanhecer outra vez.”

Na letra desse belo bolero de Roberto Cantoral, o compositor conversa com o relógio. Até na música tem controvérsia. Vamos lá! Quem ouvir, saberá que o relógio está marcando uma noite, e com o amanhecer será a despedida de um grande amor. Agora vem a história que Le Pera deu a conhecer ao mundo: Roberto Cantoral compôs a uma mulher que ele amava, e que estava em fase terminal, podendo não resistir e morrer na manhã seguinte. Prefiro a versão literal da música, a do diálogo com o relógio, a que me fez admirá-la, uma das preferidas de meus pais e avós. Sim, aquele objeto que quase está em desuso, muitos preferindo acompanhar as horas pelo celular, ou pelo computador.

Vou passear pelo Cartier, minha marca preferida, e me lembro do Santos Dumont, maneira melhor de viajar. Lógico que de avião. O que têm os dois em comum? Eram conhecidos e só existia relógio de bolso. Para quem nunca viu, aquele que vemos nos filmes, e talvez se recordem de avós a puxar do bolso com enorme corrente. E assim Santos Dumont, quem estava a voar pelos céus do Brasil e do mundo, pediu ao Cartier que fizesse algo mais prático, que prendesse ao pulso. O amigo entendeu e fez o primeiro relógio de pulso do mundo. Hoje, eu tenho um modelo Cartier Santos, aço e ouro, meu sonho de consumo, felizmente, conseguido pelo trabalho e presente de gente que ama a gente. Mas tem um detalhe!

Agora indo ao lado filosófico do relógio, vejo as horas. Os seres humanos se tornaram escravos das horas. Bom mesmo era quando acordavam com o sol e iam dormir com a lua e as estrelas. Tudo é conforme os ponteiros, ou celulares, que registram o tempo, tornando as pessoas ansiosas, nervosas, agressivas, de mal com a vida, quando poderíamos ser mais sol-

tas, mais leves, inclusive no amor. Hora para chegar, para sair, para acordar, para amar, para comer, para separar, para julgar, para operar, para enterrar, para lembrar, tantas e tantas, que esquecemos até de comemorar. Sim, comemorar a vida, leve como uma pluma no ar.

Felizes são os animais, um pouco abaixo de nós, que se orientam, mas não pelo Orient. Ah, aqui o leitor pensou numa marca. Vamos lá! Eles se orientam pelo instinto, sono, vontade de comer, de passear etc. Se sou contra o relógio? Acho lindo e tenho coleção, daí poder falar do que tem dentro, o mostrador e os ponteiros, a máquina, a bateria. E mais ao fundo, o sentimento!

Muitas vidas se vão, tempo que não volta mais, tudo porque deixamos o relógio comandar nossos passos, rápidos ou lentos conforme os valores que damos a cada momento. Tomara todos fossem de felicidade, mas alguns são de ansiedade, de tristeza, de ira. Estes, sim, deixam o mundo agitado; horas devem ser precisas e as ações dos homens, nem tanto. Temos guerras a começar tal hora e a acabar quando a bateria do ódio estiver no fim. Só que esta é resistente e dura vidas e vidas. E tira vidas e vidas.

Temos paz também e gente que gosta da gente, que vive a torcer pela nossa alegria, pelo nosso sucesso. Horas boas, a aplaudir nossa vinda ao mundo. Relógio marca o começo, meio e fim de uma vida. Ou será apenas de um dia, uma hora, um minuto?

Coloco o leitor para pensar no balanço das horas, e ver quantas vezes deixamos de abraçar quem tanto amamos, ou de dizer o quanto queremos bem, só porque não temos tempo. Quantos momentos lindos da vida são cortados quando alguém olha no relógio. Ou, para ficar moderna a crônica, no celular. Vamos nos adaptar às batidas do coração e das horas, desejando sempre, que o tic-tac de um relógio de parede, com o cuco a marcar a hora cheia, mostre o caminho certo para a felicidade.

Parece simples, mas é o que nos prende até na certidão de nascimento: nasceu em tal dia, em tantas horas e minutos. Só faltava vir no registro também os segundos. E o tema ‘relógio’, que passou de ser um adorno belo a combinar com os trajes de quem gosta de estar bem vestido, hoje em dia, é um objeto pelo qual se deve tomar cuidado com quem gosta de “levar” objetos alheios. Mas vale a pena a gente ver a pulseira brilhar, como se as estrelas estivessem a nos desejar boa-noite. E mais, que exista um relógio que nos traga alguma recordação, como se o sol viesse a desejar bom dia. Assim vejo o Relógio, as horas a marcar a Vida Bem Vivida.

Que horas são? Consulte o seu coração!

(ANITA ZIPPIN)

BROCARDOS

A facto ad jus non datur consequentia

(Não se deduz uma consequência do fato para o direito.)

Arbitrio judicis relinquitur quod in jure definitum non est

(Deixa-se ao arbítrio do juiz o que não está definido em lei.)

Culpam poena premit comes

(A punição vai no encalço da culpa como uma companheira.)

Bis dat qui cito dat

(Quem dá depressa, dá duas vezes.)

Actio non dicitur cujus reus est extra jus

(Não se diz existir ação contra alguém cujo réu está fora do direito.)

Qui non prohibet cum prohibere possit jubet

(Quem não proíbe quando pode proibir, ordena.)

JURISPRUDENCIAIS

NEPOTISMO

O fato de um prefeito nomear suas filhas para cargo de secretária municipal, ainda que reprovável, sem o elemento subjetivo necessário e a demonstração de prejuízo ao erário, não configura improbidade. Para a configuração do nepotismo, vedado pela Súmula Vinculante 13 do STF e tipificado como improbidade pelo inciso XI do art. 11 da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), é necessária a comprovação da intenção do agente público de obter proveito ou benefício indevido.

BIS IN IDEM

A dupla responsabilização por crime eleitoral e ato de improbidade administrativa não configura *bis in idem*, ressalvada a comunicabilidade entre as instâncias comum e especial na hipótese de reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria pela Justiça Eleitoral (Informativo 1204 do STF).

PEÃO DE RODEIO É ATLETA

São constitucionais – pois estão em conformidade com o art. 225, § 7º, da CF – os dispositivos de leis federais que consideram a vaquejada como patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro e equiparam os peões, praticantes de vaquejada, a atletas profissionais, desde que observados todos os cuidados necessários à garantia do bem-estar dos animais (Informativo 1207 do STF).

“Se você quebrar as leis do banco de dados, vai para a cadeia; se quebrar as leis do mercado, vai à falência; se quebrar as leis do amor, fica de coração partido; mas se fizer uma lei nova, vira político.”

(Autor desconhecido)

COISAS DO DIREITO

BEM MELHOR

A ministra Cármen Lúcia, do STF, participou de uma mesa na Festa Literária Internacional de Paraty (Flip). Ela contou que, após fazer compras em Belo Horizonte, foi abordada por uma mulher, que disse que ela “parecia demais” com a ministra. Cármen se divertiu ao ouvir que era “muito mais simpática” do que a ministra, chamada de “muito magra” pela mulher.

CHANCE DE FUGA ESGOTADA

Adolescente de 17 anos foi apreendido pela Polícia Militar por suspeita de tráfico de drogas em Olinda, região metropolitana de Recife (PE). O jovem, ao tentar se desvencilhar da abordagem policial, decidiu se esconder no interior de uma tubulação de esgoto. Não deu certo.

QUERO SER PRESO

Deu no jornal. Um homem montado a cavalo e com sinais de embriaguez aproximou-se de uma viatura e laçou um policial. Os militares controlaram a situação e o suspeito assinou um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

SAIU BARATO

Uma mulher de 62 anos foi resgatada em um residencial de luxo, em Fortaleza (CE), após trabalhar por 55 anos (desde os 7, portanto) em condições análogas à escravidão. Um acordo foi firmado pelos empregadores com o Ministério Público do Trabalho, em que assumem as obrigações destinadas à proteção social da mulher, como a regularização dos recolhimentos previdenciários relativos ao período, pagamento de R\$ 50 mil a título de verbas rescisórias e aquisição de uma casa avaliada em R\$ 150 mil.

DIREITO DE FUGIR (STATUS LIBERTATIS)

Alvo de uma crise institucional em 2023 por defender a extinção da Polícia Militar de Goiás, um desembargador do TJGO voltou ao centro de uma nova polêmica. Desta vez, o magistrado proferiu voto afirmando que a fuga de suspeitos durante barreiras e abordagens de segurança não configura crime de desobediência. “O Estado é que me alcance e me prenda. O fato de eu falar assim ‘recebo a ordem de parada, para’, eu não sou obrigado a parar. Simplesmente tenho o direito de empreender fuga para manter o meu *status libertatis*. Cabe aos órgãos de segurança empreender o que for necessário para me submeter ao comando estatal, e não eu obedecê-lo sob pena de praticar um crime”, declarou durante a sessão.

O posicionamento ocorreu na 4ª Câmara Criminal, durante o julgamento de um motorista que escapou de uma fiscalização da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e acabou preso com 70 quilos de drogas no município de Rio Verde. Para justificar a absolvição do réu quanto ao tipo constante no art. 330 do Código Penal, o magistrado invocou o princípio da não autoincriminação e o direito individual à liberdade.

A tese adotada pelo desembargador contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Uma tese vinculante firmada pela corte em 2022 estabelece que o desrespeito à ordem de parada em fiscalizações ou policiamento ostensivo configura infração penal, não sendo o ato protegido pela garantia constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

(JURISNEWSBR)

“Eu declaro que a força é um direito, e que a justiça é o interesse do mais forte.”

(Trasímaco)

LEIA TAMBÉM A

EDIÇÃO TEMÁTICA

SEPARATA DA RJPR #32



Baixe agora
através do
QR Code



REVISTA
JUDICIÁRIA
DO PARANÁ

Ou acesse:
revistajudiciaria.com.br

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC
REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989
CADEIRA 21 DA ACADEMIA CATARINENSE DE LETRAS

✉ linguabrasil@linguabrasil.com.br

**ABC do português brasileiro (11)**

Esclarecimentos sobre palavras e locuções usadas na língua oral e escrita

Decenal – Que abrange um período de dez anos (p. ex. calendário decenal) ou que se realiza de 10 em 10 anos (p. ex. censo decenal).

Decêndio – Termo pouco usado, refere-se a um período de 10 dias.

Decênio – Período de 10 anos; corresponde a uma **década**.

Decerto – Significa **certamente**; mas é um ‘certo’ que envolve dúvida: O rapaz não veio, *decerto* está doente. Não havendo dúvida alguma, emprega-se **ao certo, de certeza, com certeza**: Ele tem, ao certo, 40 anos.

Décimo primeiro, décimo segundo etc. – Os numerais ordinais (correspondentes às unidades cardinais 11, 12 etc.) são escritos sem hífen – ortografia oficial.

De cujus – Expressão forense usada no lugar do nome do falecido, ou autor da herança, nos termos de um inventário; são as primeiras palavras da expressão latina *de cujus successione agitur* = de cuja sucessão se trata. Não tem flexão de gênero, funcionando como cônjuge, em que também não existe *a cônjuge, mas sim o cônjuge varão/masculino e o cônjuge virago/feminino. Da mesma forma, há o *de cujus* varão e o *de cujus* virago.

Debaixo – Este advérbio significa “sob, em plano inferior”: sujeira *debaixo* da mesa, anágua *debaixo* do vestido. E igualmente se pode dizer: ficou *embaixo* da plataforma, *embaixo* do tapete. Quanto a usar “de abaixo”, como já visto em linguagem coloquial, é redundância. O que se deve fazer quando se tem um verbo que rege a preposição “de” é usar apenas a palavra

baixo: Saiu *de baixo* das suas asas. Construção semelhante: Voltou para baixo de suas asas. Saltou por baixo.

De cima – Jamais escrito junto, como seu oposto acima. O emprego da preposição “de” ou “em” depende da regência verbal: sair *de cima* do muro, o barulho vem *de cima*; apareceu *em cima* do telhado, ficou *em cima* da grade.

De encontro a – Tem o valor semântico de “contra; em oposição, em prejuízo de”: Infelizmente tal projeto vai *de encontro ao* desejo da maioria. Como esta expressão dá ideia apenas de contrariedade, de oposição, o bom falante deve cuidar para não associá-la a uma questão favorável, positiva, bem-vinda. Neste último caso, mudam-se as preposições: A nova ponte vem **ao encontro dos** desejos da comunidade.

Defensor público geral – Escreve-se *defensor público geral*, sem hífen, pois se trata de um defensor público que tem função geral. Observe que no lugar de ‘geral’ poderíamos ter outro adjetivo, usado sempre sem hífen: defensor público federal, defensor público substituto. O seu plural é *defensores públicos gerais*. O feminino é *defensora pública geral*.

Défi – A palavra latina *deficit* tem dupla grafia em português: *défi*, mais usada em Portugal, e *déficit* (com acento), mais comum no Brasil.

Delação/dilação – *Delação* é uma denúncia ou revelação de um delito: Pretende fazer *delação* premiada; *dilação* significa demora, prazo, adiamento: Obteve uma *dilação* de dois meses. Os verbos respectivos são **delatar** (denunciar) e **dilatar** (alargar, estender, distender, ampliar). ■

12 3600 2060

garanteplus.com.br

Solicite uma
proposta



Com a **Garante Plus**,
o morador aproveita
todos os benefícios
de um condomínio
financeiramente
saudável.

As despesas são
pagas em dia,
garantindo uma
convivência mais
tranquila e qualidade
de vida para todos.

Solução garantida
contra a inadimplência
no condomínio.

Viver mais
satisfeito
é possível.

garante⁺
plus

Av. Orlando Hardt, 125
Sl. 113. Centro. Jacareí. SP

TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

ABC do português brasileiro (11)/ não tropece na língua, 220
 Ação demarcatória/ementário, 145
 A crise dos trilhos e o inverno da logística/capa, 33
 A (des)conformidade do compliance/tribuna livre, 10
 A era da irresponsabilidade/ponto final, 226
 A investigação criminal e a imparcialidade do MP/doutrina, 108
 Alienação judicial e inadequação da via eleita/ementário, 155
 Alimentação forçada de animais/ legislação, 129
 AMAURY DA SILVA KUKLINSKI
 Suprimento de vontade na escritura/ementário, 145
 ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE
 Rede de apoio à candidata em um novo Código Eleitoral/ doutrina, 80
 Análise compreensiva da mediação de conflitos/prática jurídica, 200
 ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
 Cartão consignado sem prova de contratação/ementário, 136
 ANITA ZIPPIN
 O relógio/além do direito, 216
 Aplicação do CDC em relações interempresariais/tribuna livre, 16
 Aplicação do 'habeas data' na vigência da LGPD/doutrina, 64
 Atividade especial com exposição à eletricidade/ementário, 154
 Atraso na entrega de imóvel e danos morais/ementário, 141

AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA

Subordinação jurídica no trabalho moderno/seleção do editor, 114

AUSTREGÉSILO TREVISAN

Prazo administrativo não impede indicação do real condutor/ acórdão, 171

Aviso-prévio indenizado e aposentadoria especial/ementário, 152

B

BRUNO EMANUEL SETUBAL LEARTE

Boas práticas na cadeia de custódia da prova penal digital/doutrina, 88

C

CARLOS ADILSON SILVA

Duplicidade de cobrança do ISSQN/ementário, 141

Cartão consignado sem prova de contratação/ementário, 134

Cerceamento de defesa não pode ser reconhecido de ofício/ acórdão, 186

CIP/COSIP e ilegitimidade da

concessionária/ementário, 139

Citação em condomínio edilício/ementário, 159

Coautoria funcional no tráfico de drogas/ementário, 145

Comissões por venda de produtos financeiros/ementário, 159

Condição análoga à de escravo/ legislação, 130

Configuração de grupo econômico/ementário, 162

Consumação do furto sob monitoramento/ementário, 150
 Contribuição assistencial e direito de oposição/ementário, 160

D

DANIEL BROETO MAIA

A (des)conformidade do compliance/tribuna livre, 10

Débitos condominiais e credor fiduciário/ementário, 142

Defesa pessoal da mulher/ legislação, 130

DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

Identificação de cão da raça pitbull/ementário, 137

Desabafo privado no whatsapp não justifica justa causa/ acórdão, 192

Desconsideração da personalidade jurídica/ementário, 132

Desfalque em conta do Pasep/ementário, 133

Distrato com efeito liberatório/ementário, 141

DOUGLAS MARCEL PERES

Golpe de phishing bancário, 132

Duplicidade de cobrança do ISSQN/ementário, 140

E

Efeito midiático no dolo eventual/tribuna livre, 20

EMANUELI MARQUES PILGER

ECA digital inaugura nova lógica de responsabilidade dos pais/tribuna livre, 22

Empréstimo fraudulento e legitimidade do INSS/ementário, 153

Erro médico/ementário, 136

EVANDRO PORTUGAL

Ação demarcatória/ementário,
145

EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ
GUIMARÃES

Desabafo privado no whatsapp
não justifica justa causa/
acórdão, 192

Expectativa de direito à
nomeação/ementário, 140

F

FABIANE PIERUCCINI

Lesão corporal contra a mulher/
ementário, 147

FELIPE BAJERSKI BOGUS

Aplicação do CDC em relações
interempresariais/tribuna
livre, 16

FGTS/legislação, 128

FILIPE MAIA BROETO

A (des)conformidade do
compliance/tribuna livre, 10

Fornecimento contínuo de
medicamentos/ementário, 137

FREDERICO CARDOSO DE
MIRANDA

Limitação ao Airbnb no ambiente
do condomínio/doutrina, 56

G

Golpe de 'phishing' bancário/
ementário, 132

Gratuidade da justiça para pessoa
jurídica/ementário, 157

GURGEL DE FARIA

Fornecimento contínuo de
medicamentos/ementário,
137

GUSTAVO ALONGE FURTADO

A era da irresponsabilidade/
ponto final, 226

H

HUMBERTO MARTINS

Sobrepertilha e esforço comum
presumido/ementário, 134

I

Identificação de cão da raça
pitbull/ementário, 137

INÊS VIRGINIA PRADO SOARES

Sentença condicional em ação
previdenciária/ementário,
151

Insalubridade e fornecimento de
EPI/ementário, 160

Inteligência artificial a serviço do
crime/doutrina, 46

Interesse de agir em benefício
assistencial/ementário, 153

Invasão de perfil em rede social/
ementário, 132

J

JOSÉ RICARDO DE BEM
SANHUDO

CIP/COSIP e ilegitimidade da
concessionária/ementário,
140

Invasão de perfil em rede social/
ementário, 132

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
JUNIOR

O meio ambiente não pode
esperar/tribuna livre, 14

JULIANO GLINSKI PIETZACK

Rede de apoio à candidata em
um novo Código Eleitoral/
doutrina, 80

K

KAROLINE RAYANE PEREIRA
LEAL

Sucessão digital e proteção de
dados 'post mortem'/doutrina,
98

L

Leilões públicos/legislação, 128

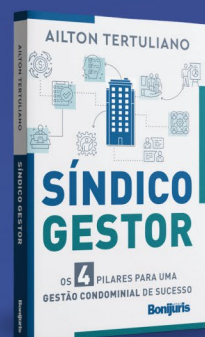
LEONARDO ARQUIMIMO DE
CARVALHO

Inteligência artificial a serviço do
crime/doutrina, 46

Lesão corporal contra a mulher/
ementário, 146

SÍNDICO GESTOR

AILTON
TERTULIANO



Apresenta as quatro
funções básicas da
Administração
aplicadas à gestão
condominial. Além da
fundamentação
conceitual de cada
pilar, o leitor encontrará
ferramentas e exemplos
práticos para auxiliá-lo
na aplicação de cada
um desses conceitos à
realidade do dia a dia
da administração do
seu condomínio.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Limitação ao Airbnb no ambiente do condomínio/doutrina, 56

Locatário inadimplente não tem direito à retenção por benfeitorias/acórdão, 173

LUCIANA PINHEIRO COSTA

Reabilitação não cabe ao Judiciário definir duração do benefício/acórdão, 181

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Subordinação jurídica no trabalho moderno/seleção do editor, 114

LUIZ MUNIZ ROCHA FILHO

Boas práticas na cadeia de custódia da prova penal digital/doutrina, 88

LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA

Consumação do furto sob monitoramento/ementário, 150

LUIZ PAULO MULLER FRANQUI

Rede de apoio à candidata em um novo Código Eleitoral/doutrina, 80

M

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

O Brasil deve comemorar a existência da justiça eleitoral/entrevista, 28

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Regularização do AVCB em condomínio/ementário, 142

MARCUS GOMES

A crise dos trilhos e o inverno da logística/capa, 33

MARIA BERENICE DIAS

Obrigação alimentar dos avós/tribuna livre, 26

MARIA ISABEL GALLOTTI

Cerceamento de defesa não pode ser reconhecido de ofício/acórdão, 186

MARIA TEREZA DE QUEIROZ PIACENTINI

ABC do português brasileiro (11)/não tropece na língua, 220

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Sub-rogação em alienação fiduciária/ementário, 144

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Rastreamento de chip telefônico/ementário, 148

MAURÍCIO PINTO FERREIRA

Tráfego nas imediações de escola/ementário, 150

Modulação de efeitos em recurso repetitivo/ementário, 155

MÔNICA LIBÂNIO

Distrato com efeito liberatório/ementário, 141

N

NANCY ANDRIGHI

Locatário inadimplente não tem direito à retenção por benfeitorias/acórdão, 173

Natureza alimentar dos honorários advocatícios/legislação, 130

NÉLIO STÁBILE

Usucapião ordinária e posse qualificada/ementário, 142

Nepotismo e dolo específico/ementário, 137

O

O Brasil deve comemorar a existência da justiça eleitoral/entrevista, 28

Obrigação alimentar dos avós/tribuna livre, 26

O ECA digital e a responsabilidade dos pais/tribuna livre, 22

O gargalo dos trilhos/editorial, 4

O meio ambiente não pode esperar/tribuna livre, 14

Omissão da plataforma invalida as apostas e gera restituição e dano moral/acórdãos, 164

Origem estrangeira dos insumos não basta para atrair a Justiça Federal/acórdão, 178

P

PEDRO TÚLIO PICCOLI MERICO

Aplicação do 'habeas data' na vigência da LGPD/doutrina, 64

Penhora de crédito trabalhista acumulado/ementário, 158

Penhora de recursos públicos saúde/ementário, 160

Posse de arma de falecido/ementário, 150

Prazo administrativo não impede indicação do real condutor/acórdão, 171

Preparo recursal em dobro/ementário, 158

Prestação alimentícia/legislação, 129

Q

Quitação em plano de demissão voluntária/ementário, 162

R

RAFAEL HENRIQUE VOLPI

Um princípio constitucional que ficou fora dos trilhos/capa, 38

Rastreamento de chip telefônico/ementário, 147

RAUL ARAÚJO

Atraso na entrega de imóvel e danos morais/ementário, 141

Desconsideração da personalidade jurídica/ementário, 133

Reabilitação não cabe ao Judiciário definir duração do benefício/acórdão, 181

Readequação de benefício ao teto constitucional/ementário, 154

Reajuste de aposentadoria de anistiado político/ementário, 154

Recurso especial/legislação, 129

Regularização do AVCB em condomínio/ementário, 142

Reincidência específica e insignificância/ementário, 148

Reiteração automática de bloqueios via Sisbajud/ementário, 156

Representação da pessoa jurídica estrangeira/ementário, 159

Responsabilidade da administração pública/ementário, 161

Responsabilidade por veículo arrendado/ementário, 134

Revisão de benefício de sentença trabalhista/ementário, 151

ROBERTO FREITAS FILHO
Erro médico/ementário, 137

Omissão da plataforma invalida as apostas e gera restituição e dano moral/acórdãos, 164

RODOLFO DA SILVA GUIMARÃES
Efeito midiático no dolo eventual/tribuna livre, 20

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
A investigação criminal e a imparcialidade do MP/doutrina, 108

ROSÂNGELA CUNHA FERNANDES
Coautoria funcional no tráfico de drogas/ementário, 146

Reincidência específica e princípio da insignificância/ementário, 150

ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Responsabilidade do proprietário por veículo arrendado/ementário, 134

S

SARA RAVENA CAMELO COELHO
Boas práticas na cadeia de custódia da prova penal digital/doutrina, 88

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Origem estrangeira dos insumos não basta para atrair a Justiça Federal/acórdão, 178

Sentença condicional previdenciária/ementário, 151

SHAFIRA CAMILLA CORDEIRO COSTA
Sucessão digital e proteção de dados 'post mortem'/doutrina, 98

SILVIO FREIRE MARINHO NETO
Análise compreensiva da mediação de conflitos/prática jurídica, 200

Sobrepilha e esforço comum presumido/ementário, 134

Subordinação jurídica no trabalho moderno/seleção do editor, 114

Sub-rogação em alienação fiduciária/ementário, 144

Supressão de gratificação 'propter laborem'/ementário, 138

Suprimento de vontade na escritura/ementário, 144

Suspensão de visita em presídio/ementário, 147

T

TEODORO SILVA SANTOS
Suspensão do direito de visita em presídio/ementário, 147

Tráfico nas imediações de escola/ementário, 150

Transporte rodoviário de cargas/legislação, 128

TÚLIA GOMES DE SOUZA NEVES
Desfalque em conta do Pasp/ementário, 133

Nepotismo e dolo específico/ementário, 138

U

Um princípio constitucional que ficou fora dos trilhos/capa, 38

Usucapião ordinária e posse qualificada/ementário, 142

V

Vínculo empregatício de motorista de aplicativo/ementário, 162

Violência contra a mulher/legislação, 129

Violência sexual/legislação, 128 ■

Siga a
Revista
Bonijuris no
Instagram!



ACESSE AGORA!
@REVISTABONIJURIS

Bonijuris

Gustavo Alonge Furtado ESPECIALISTA EM MARKETING DIGITAL

A ERA DA IRRESPONSABILIDADE



Arte: Giovana Tows

Vivemos tempos em que a autoridade deixou de ser construída apenas pelo conhecimento e passou a ser medida pelo alcance. Um médico dedica décadas ao estudo da medicina. Um pesquisador passa anos produzindo evidências científicas. Um farmacêutico responde técnica e legalmente pelos produtos que comercializa. Enquanto isso, um influenciador com milhões de seguidores pode, em poucos segundos, exibir um medicamento, um suplemento ou uma caneta emagrecedora para uma audiência maior do que a de muitos veículos de comunicação. A diferença é que nem sempre essa influência vem acompanhada de responsabilidade.

O caso recente da promoção, por celebridades e influenciadores brasileiros, de canetas emagrecedoras produzidas no Paraguai e sem registro na Anvisa, escancara um problema que vai muito além da publicidade irregular. Trata-se de uma crise de autoridade, ética e saúde pública.

Quando um influenciador divulga um produto dessa natureza, o efeito é o mesmo: milhões de pessoas recebem uma mensagem de credibilidade. Afinal, quem acompanha diariamente aquela personalidade tende a acreditar que

ela jamais indicaria algo que pudesse colocar sua saúde em risco. É justamente aí que reside o perigo.

As redes sociais transformaram a confiança em moeda de alto valor econômico. Empresas descobriram que a recomendação de uma celebridade muitas vezes convence mais do que qualquer campanha publicitária tradicional. O problema começa quando essa lógica ultrapassa os limi-

Ao arrepio da lei, influenciadores e celebridades usam a internet para fazer publicidade de canetas emagrecedoras sem registro na Anvisa

tes da moda, da gastronomia ou do entretenimento e invade áreas em que erros podem custar vidas.

Medicamentos não são cosméticos. Tratamentos médicos não são tendências de internet. Produtos destinados ao emagrecimento não podem ser apresentados como objetos de desejo impulsionados por curtidas e algoritmos.

A legislação brasileira é restritiva à publicidade de medicamentos sujeitos à prescrição médica (Lei 9.294/96 e Resolu-

ção 96/08 da Anvisa). Mais ainda quando se trata de produtos sem registro sanitário no país. A exigência de aprovação pela Anvisa não representa um entrave burocrático. É uma proteção construída justamente para garantir que aquilo que chega às mãos da população passou por avaliações rigorosas de eficácia, qualidade e segurança. Ignorar esse processo significa expor consumidores a riscos imprevisíveis. Mas o debate não deve se limitar à esfera jurídica.

Existe uma responsabilidade moral que antecede qualquer multa, ação civil ou investigação criminal. Quem influencia milhões de pessoas assume, queira ou não, um compromisso com a sociedade. A cultura da monetização permanente parece ter apagado essa percepção. Hoje, sem qualquer análise crítica, muitos perfis promovem investimentos, medicamentos, suplementos, procedimentos estéticos, apostas esportivas e produtos importados.

Não deve haver espaço para improviso, marketing irresponsável ou atalhos comerciais. O preço de uma publicidade enganosa pode ser muito maior do que uma multa. Pode ser pago com a saúde e, em casos extremos, com a própria vida. ■

Acesse e compartilhe

a Revista Bonijuris
em formato digital

haus



Leia agora
através do
QR Code

Ou acesse:
editorabonijuris.com.br



**A RODA GIRA,
O VOLANTE GIRA,
O MOTOR GIRA.**

**E QUANDO
TUDO PARAR
DE GIRAR,
VOCÊ GIRA.**

A coruja tem a capacidade de girar seu pescoço em 270 graus, enxergando tudo à sua volta.

Fazer esse mesmo Giro ajuda você a ampliar sua visão e sua segurança antes de sair do carro!

APRENDA O
GIRO DA CORUJA



Abra a porta do carro com a mão contrária e faça o trânsito mais seguro para motos e bicicletas.



**Prefeitura de
CURITIBA**

*Trabalhamos
juntos.*